

Revista do Ministério Público Militar

Brasília – DF
2025



República Federativa do Brasil
Ministério Público da União
Ministério Público Militar

Procurador-Geral da República
Paulo Gustavo Gonet Branco

Procurador-Geral de Justiça Militar
Clauro Roberto de Bortolli

Vice-Procuradora-Geral de Justiça Militar
Maria de Lourdes Souza Gouveia

Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPM
Maria Ester Henriques Tavares

Corregedor-Geral do MPM
Giovanni Rattacaso

Conselheiro do CNMP
Clementino Augusto Ruffeil Rodrigues

Conselho Editorial

Luciano Moreira Gorrilhas
Subprocurador-Geral de Justiça Militar

Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz
Procuradora de Justiça Militar

Cristiane Pereira Machado
Promotora de Justiça Militar

Fernando Hugo Miranda Teles
Promotor de Justiça Militar

Conselho Editorial Honorário

Manoel Jorge e Silva Neto
Subprocurador-Geral do Trabalho

Marcelo Ribeiro do Val
Advogado da União

Maurizio Block
Procurador-Geral da Justiça Militar
italiana

Péricles Aurélio Lima de Queiroz
Ministro do Superior Tribunal Militar

Romana de Castro
Secretária

Revista do Ministério Público Militar

Ano LII – Edição n. 46 – primeiro semestre de 2025
Brasília – DF

Revista do Ministério Público Militar

<http://revista.mpm.mp.br/>

Ministério Público Militar
Setor de Embaixadas Norte, lote 43
70800-400
Brasília – DF
Telefone: (61) 3255.7308
Homepage: <http://www.mpm.mp.br>

Qualis: B4

Licença Creative Commons: CC BY 4.0

Capa: Cleber do Nascimento

Revisão de textos e diagramação: Romana de Castro

As opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Revista do Ministério Público Militar – Ano I, n. 1 (1974) – Ano 52, Edição n. 46 (primeiro semestre 2025) – Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 1974–

Semestral

Continuação de: Revista de Direito Militar, 1974–1984.

ISSN 0103-6769 (Impressa)

ISSN 2596-1608 (*Online*)

I – Brasil. Ministério Público Militar.

Pareceristas desta edição

Alexandre Reis de Carvalho

(ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3653-6352>)

Cláudia Aguiar Britto

(ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4229-7952>; CV Lattes:
<http://lattes.cnpq.br/7455964413594325>)

Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz

Cristiane Pereira Machado

(ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4043-0105>; CV Lattes:
<http://lattes.cnpq.br/6731385893287536>)

Fernando Hugo Miranda Teles

(ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-3088-4294>)

Gustavo Henrique Holanda Dias Kershaw

(ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2505-5502>; CV Lattes:
<http://lattes.cnpq.br/3119698214921044>)

Josevan Duarte Magalhães

(CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1355167451554484>)

Julio Cesar Veiga Bezerra

(CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8509885140932754>)

Lidiane Moura Lopes

(CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4749005790678644>)

Luciano Moreira Gorrilhas

(ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0678-471X>)

Manoel Veridiano Fukuara Rebello Pinho

(CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6102399584805927>)

Tamires Maria Batista Andrade

(CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2060894212637583>)

Apresentação

Com satisfação, apresento a edição de número 46 da Revista do Ministério Público Militar, que inova ao inaugurar o processo de publicação contínua, permitindo a disponibilidade dos artigos logo que revisados e aprovados pelo Conselho Editorial.

Esse modelo de publicação permite aos leitores o acesso ao material produzido de forma imediata à revisão e aprovação, sem a necessidade de esperar pelo fechamento da edição. Assim, aos autores é permitido o envio de seus manuscritos constantemente, com mais celeridade na divulgação destes e, reflexamente, ainda mais valorização de seus trabalhos; para a comunidade, proporciona um maior dinamismo da comunicação científica, sensível redução do tempo entre a aprovação e a publicação, a atualização e adequação dos textos ao momento da divulgação.

O bom resultado dessa mudança pode-se perceber pela versatilidade e inovação nos temas apresentados, como o alistamento militar feminino, os oficiais R/2, o uso de crianças-soldados em conflitos contemporâneos, a violência urbana e a evolução do crime organizado no Brasil, a proteção dos vulneráveis, a análise estatística da duração dos processos baixados na Justiça Militar da União, entre muitos outros.

Registro o agradecimento ao subprocurador-geral Luciano Moreira Gorrilhas (coordenador), à procuradora Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, à promotora Cristiane Pereira Machado e ao

promotor Fernando Hugo Miranda Teles, atuais integrantes do Conselho Editorial, bem como à Secretária Executiva, servidora Romana de Castro, pelo brilhante trabalho desenvolvido no mandato bienal que está a se encerrar, que deixa várias contribuições que elevaram ainda mais o nível da nossa Revista do Ministério Público Militar.

Ao fim, expresso uma gratidão especial aos autores, que mantêm todo esse conhecimento e informação orbitando em nosso ambiente profissional, e um muito obrigado aos leitores, por prestigiar o nosso trabalho e pela oportunidade de nos permitir transmitir nossos pensamentos, posições e valores, na busca de uma diária construção desta obra sempre inacabada, embora centenária, que se chama Ministério Público Militar.

Clauro Roberto de Bortoli
Procurador-Geral de Justiça Militar

Editorial

Ao lançar mais esta edição ordinária da Revista do Ministério Público Militar, a Edição 46, esta atual composição do Conselho Editorial do MPM, com o sentimento de dever cumprido, despede-se destes trabalhos editoriais, por completar o biênio 2023-2025, para o qual foi designada, e dá as boas-vindas aos próximos conselheiros.

Durante esse período, procurou-se ampliar os esforços iniciados por gestões anteriores para tornar conhecida, em toda a comunidade científica, a qualidade das pesquisas disponibilizadas neste periódico, bem como adequar os nossos trabalhos, o máximo possível, às constantes e atualizadas exigências dos indexadores, avaliadores e leitores. Como exemplo, podemos citar a nossa última decisão de iniciar, nesta edição, a publicação de fluxo contínuo, que permite mais dinâmica, transparência e comodidade ao nosso público.

Nesse sentido, consideramos bastante satisfatórios os resultados, pois conseguimos atrair, cada vez mais, bons escritores e novos leitores. Isso pode ser avaliado por meio do gráfico que representa os mais lidos da semana, disponibilizado no site, além da grande oferta de artigos com alto valor tanto pelo nível da pesquisa quanto pela relevância para nossa sociedade.

Tecemos os nossos agradecimentos aos generosos colaboradores, autores e pareceristas, desta Revista por nos ajudar nesta jornada, nem sempre fácil, de divulgação do conhecimento e conscientização da população, por intermédio da leitura. Ao

procurador-geral de Justiça Militar, Clauro Roberto de Bortolli, bem como aos nossos colegas de MPM, a nossa gratidão pela pronta ajuda, quando da solicitação.

Por fim, desejamos à nova composição do Conselho Editorial do MPM sucesso em sua empreitada, para que a Revista do Ministério Público Militar continue a trilhar seu caminho, com brilhantismo e inovações que tragam benefícios a todos nós.

A todos uma boa leitura!

Luciano Moreira Gorrilhas
Subprocurador-Geral de Justiça Militar – Coordenador

Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz
Procuradora de Justiça Militar – Conselheira

Cristiane Pereira Machado
Promotora de Justiça Militar – Conselheira

Fernando Hugo Miranda Teles
Promotor de Justiça Militar – Conselheiro

Sumário

- ❖ GORRILHAS, Luciano Moreira. O alistamento militar feminino nas Forças Armadas e a necessidade de adoção de medidas preventivas de crimes militares no interior da caserna (*Female military enlistment in the Armed Forces and the need to adopt preventive measures against military crimes within the barracks*), pp. 13-60
- ❖ LIMA, Lucas Oliveira. O ensino do direito processual penal militar na formação dos oficiais R/2: análise crítica e impactos na prática militar (*Teaching military criminal procedural law in the training of R/2 officers: critical analysis and impacts on military practice*), pp. 61-102
- ❖ COIMBRA, Carolina Dias. Crianças-soldado em conflitos contemporâneos: a persistência do fenômeno à luz do Direito Internacional Humanitário (*Childsoldiers in contemporary conflicts: the persistence of the phenomenon in light of International Humanitarian Law*), pp. 103-160
- ❖ MODESTO, Thiago de Souza; NEVES, Sérgio Alcântara. A segurança orgânica e o poder de polícia do exército nas áreas adjacentes dos quartelamentos (*Organic security and the army's police power in the areas adjacent to quartering*), pp. 161-216
- ❖ CHADREQUE, Juvenal Laurinda da Silva. Análise multidimensional da insurreição em Cabo Delgado: causas, dinâmicas e impactos sociais, económicos e geopolíticos (*Multidimensional analyses of the insurgency in Cabo Delgado: causes, dynamics, and social, economic, and geopolitical impacts*), pp. 217-276
- ❖ VIANNA, Vanessa Karine Dias; BERINO, Catharina Orbage de Brito Taquary. O espaço feminino na segurança pública: um estudo sobre a polícia militar do Distrito Federal (*The female space in public safety: a study on the military police of the Federal District*), pp. 277-328

- ❖ SILVA, Hoffmam Rodrigues da. A temporalidade da patente do Oficial R2 das Forças Armadas Brasileiras (*The temporal nature of the R2 Officer's commission in the Brazilian Armed Forces*), pp. 329-370
- ❖ ASSIS, Caroline Mendes de; SOUZA, Flávia Ximenes Aguiar de; CASTRO, Victor das Chagas Alves de; TEIXEIRA, Lucas Vinícius de Oliveira. Análise estatística da duração dos processos baixados na Justiça Militar da União: uso de árvore de classificação para predição da duração dos processos de acordo com a Classe Processual e Auditoria (*Statistical Analysis of the Duration of Terminated Cases in the Military Justice of the Union: Use of Classification Tree to Predict Case Duration According to Procedure Class and Auditorship of the Military Court*), pp. 371-402
- ❖ SHOJI, Alexandre. A violência urbana e a evolução do crime organizado no Brasil sob a ótica do Direito Internacional Humanitário e da doutrina militar terrestre (*Urban violence and the evolution of organized crime in Brazil from the perspective of International Humanitarian Law and military land doctrine*), pp. 403-450
- ❖ JORGE, Carlos Henrique Miranda; GANDOLFI, Keli Cristina de Arruda. A proteção dos vulneráveis no Código Penal: uma análise em face do crime de homicídio qualificado. Os casos do Brasil e da Costa Rica (*Protection of the vulnerable Penal Code: an analysis in light of the crime of qualified homicide*), pp. 451-498
- ❖ CORRÊA, Pablo Sérgio de Souza. A competência para a apreciação da resposta à acusação nos processos penais militares sujeitos aos Conselhos de Justiça (*Competence to assess the response to the accusation in military criminal proceedings subject to the councils of justice*), pp. 499-526
- ❖ BUENO, Christian Del Anhol Pereira. A cronologia da cadeia de custódia e o impacto significativo do policial militar no conjunto probatório: a busca pela verdade real (*The chronology of the chain of custody and the significant impact of military police on the evidence: the search for the real truth*), pp. 527-564

O alistamento militar feminino nas Forças Armadas e a necessidade de adoção de medidas preventivas de crimes militares no interior da caserna

Luciano Moreira Gorrilhas

Especialista em Ciências Penais pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Especialista em Inteligência de Segurança Pública com Direitos Humanos pelo Centro Universitário Newton Paiva, em convênio com a Escola do Ministério Público de Minas Gerais. Curso Superior em Inteligência Estratégica da ESG. Diplomado em Direito Internacional Humanitário pelo International Institute of Humanitarian Law (IHL – Itália). Subprocurador-Geral de Justiça Militar. Coautor do livro “Polícia Judiciária Militar e seus desafios. Teoria e Prática”. Coautor do livro “A investigação nos crimes militares”. Integrante da Comissão Técnica que elaborou a proposta do Código Penal Militar da República de Angola.
ORCID: 0009-0005-0678-471X
E-mail: luciano.gorrilhas@mpm.mp.br

Autor convidado

RESUMO: O objetivo desta pesquisa foi jogar luz à importância social da informação às mulheres, militares ou civis, sobre os seus direitos e os órgãos a que possam recorrer, principalmente, quando figurarem como vítimas de crime no interior de uma organização militar, levando-se em consideração que as pesquisas revelam que a maioria desses delitos tem conotação sexual. Além disso, faz-se necessário que as instituições, dentre elas os Ministérios Públicos, garantam apoio às vítimas de crime e atos infracionais. Após análise bibliográfica e busca nas leis e julgados, concluímos que é preciso que, no âmbito das Forças Armadas, sejam criados núcleos ou centros de apoio às vítimas, Ouvidorias e Ouvidoria da mulher, bem com a adoção de medidas informativas, dentre as quais, palestras e ciclos de estudo para que todo o efetivo das Forças tenham conhecimento sobre o assunto, para que possamos coibir tal prática e, quem sabe, promover uma mudança cultural e permanente.

PALAVRAS-CHAVE: alistamento militar feminino; Forças Armadas; medidas preventivas de crime.

ENGLISH

TITLE: Female military enlistment in the Armed Forces and the need to adopt preventive measures against military crimes within the barracks.

ABSTRACT: The objective of this research was to shed light on the social importance of informing women, whether military or civilian, about their rights and the agencies they can turn to, especially when they are victims of crime within a police station, taking into account that research shows that most of these crimes have sexual connotations. In addition, it is necessary for institutions, including the Public Prosecutor's Office, to guarantee support to victims of crime and illegal acts. After a bibliographical analysis and search of laws and judgments, we concluded that it is necessary for the Armed Forces to create victim support centers, ombudsman offices and women's ombudsman offices, as well as the adoption of informative measures, including lectures and study cycles so that all members of the Armed Forces are aware of the subject, so that we can curb this practice and, who knows, promote a permanent cultural change.

KEYWORDS: female military enlistment; Armed Forces; crime prevention measures.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Histórico do ingresso de mulheres nas Forças Armadas brasileiras – 3 Medidas administrativas preventivas necessárias para coibir crimes militares no interior da caserna – 4 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A mulher, com o passar dos tempos, vem conquistando paulatinamente seus devidos direitos na sociedade brasileira. Vale lembrar, contudo, que, sob a vigência do Código Civil brasileiro de 2016, a mulher casada não podia sequer trabalhar sem autorização do marido. Dessa forma, somente com a Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da Mulher Casada) tal proibição foi abolida.

De acordo com Taíza Andrade Mariani, em seu artigo “Mulheres nas Forças Armadas: protagonismo, trajetórias e desafios” (Mariani, 2022), o sistema global de proteção de direitos humanos foi imprescindível na busca de isonomia entre homens e mulheres. A aludida autora cita como marcos importantes para essa conquista a Carta das Nações Unidas, tratado que criou a Organização das Nações Unidas, pacto internacional que regulamentou a proteção jurídica da mulher; a Convenção Interamericana sobre Concessão de Direitos Civis à mulher; a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, em 1953; e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher (Convenção CEDAW).

Os direitos igualitários plenos entre os gêneros feminino e masculino só foram alcançados, formalmente, no Brasil com a Constituição Federal de 1988 (art.5º, I, CFRB). A realidade, entretanto, é outra, visto que ainda se constata, por exemplo, que, além de o salário do homem ser superior ao da mulher, notadamente nos empregos privados, há uma diferença desproporcional entre os números de mulheres e homens que ocupam altos cargos da administração pública e privada. Nas Forças Armadas os rendimentos equivalem-se para militares do sexo feminino e sexo masculino de mesmo posto ou graduação.

A possibilidade de ingresso das mulheres nas Forças Armadas brasileiras, ambiente que outrora era eminentemente masculino, simboliza, afora o rompimento de um obstáculo social característico do machismo estrutural na sociedade brasileira, o reconhecimento de que a mulher está apta para trabalhar, em igualdade de condições com o homem, em qualquer lugar que deseje.

O ingresso feminino nas Forças Armadas do Brasil teve início em épocas distintas em cada uma de suas forças, o qual se dava principalmente por meio de aprovação em concurso público. A Marinha do Brasil deu a largada e, em 1980, admitiu mulheres em seus quadros. Posteriormente, em 1982, foi a vez

da Aeronáutica. Um decênio depois (1990), o Exército brasileiro abriu as portas para o ingresso das moçoilas em sua força. A novidade, contudo, ocorreu com o Decreto 12.154/2024, abaixo elucidado, que permitiu o alistamento voluntário da mulher nas Forças Armadas para prestação do serviço militar inicial, no ano em que completar a idade de 18 anos.

Segundo *site* do Ministério da Defesa, mais de 22 mil mulheres se alistaram em janeiro de 2025 para concorrer a 1465 vagas disponibilizadas em Brasília e em outros 28 municípios de 13 estados.

O aludido Decreto 12.154, de 27 de agosto de 2024, regulamentou o serviço militar voluntário feminino no Brasil estabelecendo duração de doze meses, que pode ser prorrogado por até oito anos, compreendendo três etapas a saber: alistamento, seleção e incorporação. Nessas condições, a mulher incorporada à Força Armada não adquire estabilidade no serviço militar.

O alistamento ocorrerá, no período de janeiro a julho, do ano em que a voluntária completar dezoito anos de idade. A seleção dar-se-á em conformidade com o previsto no art. 39 do Decreto nº 57.654/1966 (análise dos seguintes aspectos: físico, cultural, psicológico e moral), podendo incluir etapa referente à

inspeção de saúde visando aferir se a alistada possui limitações à prestação do serviço militar inicial.

Relativamente à exigência de inspeção de saúde nas mulheres alistadas para o serviço voluntário nas Forças Armadas, verifica-se que já houve judicialização dessa questão. Com efeito, a Marinha exige exame clínico das mamas e genitais. O tema chegou ao Supremo Tribunal Federal em razão de recurso da União, após as duas instâncias da Justiça Federal decidirem que a Marinha do Brasil não poderia exigir tais exames em inspeção de saúde para ingresso voluntário de mulheres no serviço militar inicial por se tratar de avaliação médica invasiva e discriminatória. O ministro-relator do caso no STF reconheceu a repercussão geral da questão do ponto de vista social e jurídico em relação à possível violação dos direitos fundamentais à igualdade, à intimidade e à privacidade na exigência de realizações de inspeções de saúde invasivas e diferenciadas para o ingresso de mulheres nas Forças Armadas. Aguarde-se, portanto, a decisão final do pleno do Supremo.

Assinale-se que as mulheres alistadas e selecionadas para incorporar em determinada OM podem desistir da prestação do serviço militar inicial até o ato formal da incorporação. Situação jurídica diversa ocorre no alistamento

militar masculino que, por ser obrigatório, o convocado que deixa de se apresentar para o ato de incorporação no prazo que lhe foi determinado comete o crime de insubmissão, art.183 do Código Penal Militar (CPM)

Todavia, é importante destacar que, uma vez incorporada em uma determinada organização militar, a mulher passa a condição de militar da ativa e o serviço militar inicial passa a ser obrigatório, o que significa dizer que fica sujeita à punição disciplinar e à punição por prática de crime militar como, por exemplo, o delito de deserção, caso se ausente, sem licença, da organização militar em que serve, por mais de oito dias.

2 HISTÓRICO DO INGRESSO DE MULHERES NAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS

Conforme registrou Marianna Vial Brito em seu artigo: O efeito Maria Quitéria, a primeira mulher a defender nossa pátria em combate foi Maria Quitéria de Jesus Medeiros, a qual se alistou disfarçada de homem (com o nome de Soldado Medeiros), em 1822, durante a convocação dirigida aos homens feita pela junta de Governo para atuação na guerra civil que ocorria na Bahia (Brito, 2022).

Após a descoberta da verdadeira identidade do então Soldado Medeiros, que foi revelada pelo seu pai, o major Antônio Silva Castro, comandante do batalhão, permitiu que Quitéria continuasse no batalhão, em virtude de sua habilidade com armamentos, determinação e coragem, qualidades determinantes para o seu reconhecimento como heroína da independência.

Outro episódio que consagrou a participação oficial da mulher nas Forças Armadas foi anotado por Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha em seu artigo: A mulher militar e sua integração nas Forças Armadas (Rocha, 2017), no qual a autora descreveu que, quando o Brasil declarou guerra ao Eixo (Alemanha, Itália e Japão), em 1942, houve a necessidade de organizar a Força Expedicionária Brasileira (FEB) e, diante da inexistência de enfermeiras nas Forças Armadas, foram recrutadas setenta e sete enfermeiras para acompanharem a tropa, em 1944, com destino à Itália. Em julho de 1945 o grupo foi desmobilizado ao retornar ao Brasil e, em setembro de 1945, final da guerra, foram consideradas integrantes da FEB, adquirindo os mesmos direitos conferidos aos combatentes homens.

Em tempos mais atuais, conforme mencionado alhures, A Marinha do Brasil, força armada mais antiga, foi a pioneira em admitir mulheres em seus quadros, inicialmente, para o desempenho de atividades de natureza administrativa, em 1980. Após várias reestruturações, no ano de 2019, a força naval permitiu o ingresso da mulher para o exercício de atividades operacionais na Escola Naval no Corpo da Armada e Corpo de Fuzileiros Navais. Mais recentemente, em 2024, 114 mulheres concluíram o curso de soldado Fuzileiros Navais, com atividades intensas e exercícios de campo. Não se pode olvidar ainda que, em 2013, a Marinha enviou uma observadora para a Operação das Nações Unidas na Costa do Marfim e que, no ano seguinte, uma mulher se tornou a primeira oficial brasileira designada para um navio de combate, no Líbano. No que diz respeito à progressão funcional da mulher na carreira da força naval, hoje já existe mulher ocupando o posto de contra-almirante na área de saúde.

O Exército, em 1992, após admitir mulheres para atividade administrativa na sua Escola de Administração, possibilitou o ingresso feminino na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), em 2017, para todas as especializações daquela escola militar, inclusive de oficial

combatente. Depois de formadas na AMAN as mulheres ficam aptas para alcançarem o generalato e assumirem altos comandos na força.

A Aeronáutica abriu suas portas para o ingresso feminino, em 1982, para oficiais do Corpo Feminino da Reserva. Em 1995, para oficiais intendentess da Academia da Força Aérea (AFA). Em 1998, houve o ingresso para o curso de sargento especialista na Escola de Especialista da Aeronáutica. Em 2003, a AFA oportunizou o curso para oficiais aviadoras, tendo em seus quadros, em 2010, a primeira mulher instrutora de voo. Quanto à ascensão funcional, existe na Força Área mulher médica ocupando o posto de oficial general de 3 estrelas.

É importante enfatizar que, não obstante a admissão tardia da mulher no quadro de oficial combatente nas Forças Armadas brasileiras, a presença de mulheres em postos de combate na linha de frente de conflitos já existe há muito tempo em outros países.

Com efeito, consoante matéria da CNN Brasil (Martins, 2024), em pelo menos 17 países, dentre eles, França, Alemanha, Dinamarca, Holanda, Nova Zelândia, Suécia, Austrália, Finlândia, Índia, Polônia e Canadá, existe a presença feminina operando em batalhas. Ressalte-se que a Noruega foi o primeiro

país da Organização do Tratado Atlântico Norte(OTAN) a liberar mulheres para atuar em combate, em 1985. Existe, inclusive, na Noruega, uma unidade de combate composta só por mulheres. Trata-se de uma Força de Operação Especial especializada em vigilância e reconhecimento de áreas urbanas.

Em 2017, a Organização das Nações Unidas (ONU), de forma efetiva, implementou providências para que haja paridade de gênero entre homens e mulheres fardados, contabilizando 108 membros, dentre os quais o Brasil. Foi adotado um Plano de Ação Nacional para atender às recomendações da medida. A meta estabelecida pela ONU é que, até 2028, as mulheres fardadas correspondam de 15% a 30% do quadro em missões de paz (Guimarães, 2024).

3 MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PREVENTIVAS NECESSÁRIAS PARA COIBIR CRIMES MILITARES NO INTERIOR DA CASERNA

Conforme registrado no livro: A investigação nos crimes militares (Gorrihas; Britto, 2022), a partir da década de 1980, houve uma crescente parcela de ingresso feminino nas Forças Armadas. O fato é que, no decorrer dos anos subsequentes, a mulher militar tem sido vítima de crime ocorrido em lugar

sujeito à administração militar, tendo a maioria deles conotação sexual.

Adite-se que não é só a mulher na condição de militar que figura como vítima de crime militar em lugar sujeito a administração militar, uma vez que algumas Organizações Militares (OM) possuem, em seus quadros, servidoras civis e estagiárias. Há ainda os hospitais militares, que possuem frequência numerosa de pacientes civis do sexo feminino.

Levantamento feito pela 1ª Procuradoria de Justiça Militar do Rio de Janeiro em processos eletrônicos da Justiça Militar da União anotou que, em diversas OM no Brasil, ocorreram 20 (vinte) crimes de assédio sexual, 11 (onze) de atentado violento ao pudor, 8 (oito) de estupro e 3 (três) de importunação sexual, no período entre janeiro de 2018 a maio 2020. Vale lembrar que, com a recente minirreforma do Código Penal Militar (Lei 14.688/2023), o crime outrora autônomo de atentado violento ao pudor passou a integrar o tipo penal de estupro.

Em pesquisa mais recente, foi possível verificar, pelos registros constantes no Departamento de Documentação Jurídica da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que, entre os anos de 2020 e 2024, ocorreram 108 assédios sexuais e 217

importunações sexuais contra militares do quadro feminino em OM espalhadas pelo Brasil.

Os delitos sexuais mais usuais praticados contra a mulher no interior de organizações militares têm sido, portanto, os de assédio sexual e importunação sexual. Há ainda significativa ocorrência de crimes de violação de recato contra mulheres em banheiros e em alojamentos femininos (uso de celulares ou chaveiros espiões para filmar mulheres em trajes íntimos ou tomando banho).

Pontue-se que, embora as vítimas desses crimes sejam mulheres oficiais e praças com certo tempo e experiência na caserna, muitos dos fatos delituosos ocorridos não são notificados por receio a represálias, especialmente quando o autor da infração é militar de alta patente. Assim sendo, serão necessários cuidados preventivos redobrados em relação às jovens mulheres que ingressarão, voluntariamente, para prestarem serviço militar inicial, na condição de soldados das Forças Armadas. De fato, se crimes de natureza sexual contra mulheres em organizações militares já abarcam considerável números de vítimas experientes, como oficiais e praças do quadro feminino, o que poderá acontecer com o ingresso dessas jovens aprendizes soldados? Há, destarte, necessidade de que

cada força armada estabeleça medidas administrativas preventivas eficazes para coibir prática de crimes contra mulheres militares em lugar sujeito à administração militar.

A Marinha do Brasil, visando prevenir a prática de delitos sexuais em seus quartéis, editou a Portaria nº 244/2020, a qual estabelece regras de condutas com o intuito de manter um ambiente de trabalho sadio em âmbito militar. Dentre as regras de condutas, destaca-se a proibição, nos locais de convivência social, inclusive em redes sociais e grupos de mensagens, do uso de jargões jocosos, bem como do uso de vocabulário insinuante ou explícito, com ou sem conotação sexual. Pela portaria citada, os comandantes e diretores ficam responsáveis por estabelecer normas de condutas que desencorajem qualquer prática que atente contra pessoa e a discriminação do sexo. Nesse sentido, o comandante deverá apurar com rigor e transparência o relato de conduta atentatória à dignidade da pessoa humana e à privacidade da vítima.

A aludida diretriz interna estabeleceu ainda condutas relativas ao relacionamento afetivo entre os militares, as quais devem seguir normas de comportamento a bordo. Nesse sentido, é vedado intimidade ou cumprimento que não estejam previstos em regulamentos. Assim, o contato físico deverá limitar-se ao

aperto de mãos, sendo proibidas as manifestações ou evidências de relacionamentos afetivos. De fato, atos libidinosos praticados por militar em área comum no interior de um quartel, ainda que realizados consensualmente entre namorados, noivos ou casados, constituem-se, em tese, no crime tipificado no art. 235 do CPM.

A Portaria nº 244 de 2020 destacou alguns dos seguintes procedimentos preventivos que devem ser observados nas dependências de uma OM da Marinha:

(...) uso correto do uniforme/vestimenta, impedindo modificações ou trajes inapropriados; proibição de contato físico e/ou o trato íntimo no interior da jurisdição militar; erradicar do diálogo cotidiano, telefônico ou correio eletrônico, insinuações verbais, expressões, piadas, chacotas e gracejos de conteúdo sexual e as manifestações ou comentários sobre aparências físicas, os abusos verbais deliberados ou observações sugestivas, os elogios e os gestos que conduzem a situações duvidosas quanto a seus propósitos; proibição de fechar as portas em salas e camarotes, quando houver pessoal de distinto sexo em seu interior; proibição da exibição de material pornográfico ou de conteúdo sexual em qualquer setor ou dependência da OM; proibição de todo tipo de pergunta sobre hábitos da vida privada do pessoal, não relacionadas com a situação; estabelecer procedimentos, horários e formas de circulação, em setores com instalações sanitárias comuns; diante da presença de pessoas

de diferente sexo, seja conservada a postura correta, evitando posturas corporais inadequadas que possam ser interpretadas como ofensivas ou provocativas.

Em relação à utilização de camarotes e alojamentos, a normatização supracitada registra que militares do sexo feminino só poderão embarcar em navios ou unidades de Força Naval, ou participar de manobras e exercícios em que possam ser acomodadas em alojamentos/camarotes/barracas para uso exclusivo de mulheres. Sempre que possível, deverão ser destinados banheiros exclusivos para militares do sexo feminino.

Assim, torna-se imprescindível que o Exército e a Aeronáutica incrementem normas preventivas com os mesmos objetivos em suas forças, com divulgações e palestras para todo o efetivo.

Releva acentuar sobre a importância de os comandantes, diretores de OM (Polícia Judiciária Militar originária) e os oficiais por eles delegados, para atuarem como encarregado de inquérito, conhecerem as legislações pertinentes que devem ser observadas durante as investigações de crimes, de natureza sexual ou não, no interior de uma Organização Militar (OM).

Como é cediço, os oficiais das Forças Armadas, em regra, não possuem formação jurídica.

No que diz respeito à proteção das vítimas constantes em legislações processuais penais existentes no Brasil, temos que o Código de Processo Penal Militar (CPPM/1969) se limitou, no art.13, capítulo referente ao inquérito policial militar, a estabelecer como atribuição do encarregado de inquérito a tomada de medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do **ofendido**, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames. O fato é que, por não haver regulamentação da lei nesse sentido, a maioria dos encarregados de IPM desconhece como proceder na proteção das vítimas.

Estabelece ainda o CPPM que o ofendido não está obrigado a responder perguntas que possam incriminá-lo. Todavia, em dissonância com as orientações mais atuais, notadamente com o Projeto de Lei 3890/2020, aprovado pela Câmara dos Deputados, que criou o Estatuto da Vítima, o art.312 da legislação processual penal castrense determina que as declarações da vítima sejam feitas na presença do acusado. Entendemos que, se houver aprovação pelo Senado e for

sancionado na íntegra pelo Presidente da República o referido estatuto protetivo da vítima, a referida norma processual penal militar sofrerá uma releitura.

Na legislação processual comum, somente em 1999, veio a lume a Lei 9.907 estabelecendo normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção às vítimas e às testemunhas ameaçadas. Essa lei, por analogia, pode e deve ser aplicada pelo encarregado de IPM, naquilo que for pertinente, e pelos magistrados da Justiça Militar. Vejamos o que dispõe o art.7º da lei:

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro. (Brasil, 1999)

Em razão da alta incidência de violência doméstica no Brasil que, infelizmente, ainda perdura, foi criada a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Essa lei sofreu várias alterações, dentre elas, vale consignar a inclusão do artigo abaixo transcrito, o qual permite, diante dos pressupostos estabelecidos pelo legislador, que o delegado de polícia afaste o agressor do ambiente de convívio com a vítima, sem a necessidade de autorização judicial. Quanto a este aspecto, houve uma ação de inconstitucionalidade ajuizada perante o Supremo. Entretanto, o STF, em decisão unânime, declarou a conformidade da lei com a Constituição. Desse modo, sem querer adentrar no mérito sobre a competência para julgar os casos de violência doméstica ocorridas em residências

de militares localizadas em Vila Militar, o diretor de uma Prefeitura Militar, por exercer a função de Polícia Judiciária Militar originária, em casos de risco atual ou iminente à vida, à integridade física ou psicológica da mulher que sofreu violência doméstica em seu lar, está legitimado, quando não for o caso de prisão em flagrante, a determinar o imediato afastamento do autor do crime do local dos fatos, comunicando, de imediato, o procedimento ao Juiz Federal de plantão da Justiça Militar. Vejamos:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

Em relação ao Código de Processo Penal comum (CPP), conquanto seja de 1941, já foi objeto de várias reformas pelo legislador e, ao sofrer alteração pela Lei 11.690/2008, implementou os seguintes procedimentos que devem ser efetivados em relação à vítima: ser comunicada dos atos processuais relativos ao ingresso e a saída do acusado da prisão; ser informada sobre a data da audiência e a da sentença; receber comunicação no endereço indicado, inclusive por uso de meio eletrônico; ter espaço reservado antes e durante as audiências; quando necessário, a critério do juiz, ser encaminhada para atendimento nas áreas psicossocial, assistência jurídica e de saúde, à expensas do ofensor ou Estado e direito as providências judiciais para preservação da sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como proteção, com segredo de justiça, de seus dados, depoimentos e outras informações. Determina, ademais, o art.387 que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima. Tais normas, em razão de lacunas existentes no CPPM, podem ser aplicadas pela Justiça Militar. Aliás, recentemente, o ministro do Superior Tribunal Militar, relator do recurso em sentido estrito nº 7000411-91.2024.700.000/RJ, num caso de assédio sexual,

impôs ao réu, com base na legislação processual penal comum, proibição de qualquer contato com a vítima, estabelecendo um distanciamento de 200 metros.

Sublinhe-se que alguns fatos corriqueiros ocorridos no cotidiano do cidadão nos mais diversos ambientes, inclusive judicial, ao ganharem notoriedade pela mídia, se tornam potencialmente fato gerador para criação de uma lei, como foi o caso de um tratamento agressivo de caráter pessoal dirigido pelo advogado de um empresário contra uma mulher, que figurava como vítima de estupro, durante uma audiência criminal. Esse episódio deu origem a Lei 14.245/21 e possui a seguinte redação constante no CPP:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) (Vide ADPF 1107)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Os estudos científicos sobre vítimas tiveram efetivo início a partir da segunda guerra mundial com a vitimologia (obra do advogado israelense Benjamin Mendelsohn) e, em épocas mais atuais, normatizações acerca da proteção e direitos das vítimas vêm espalhando-se por diversos continentes. Assim sendo, países como Portugal (2015), Espanha (2015), Itália, Argentina (2017) e México (2017) instituíram seus respectivos Estatutos da Vítima ou legislações protetivas correlatas. No Brasil, o Projeto de Lei 3890/2020, mencionado alhures, criou o Estatuto da Vítima, assegurando os seguintes direitos aos sujeitos passivos do crime: informação da situação do autor do crime (prisão ou liberdade); proteção da saúde (integridade física); acesso à assistência pelo Sistema Único de Saúde; proteção de dados pessoais (inquérito/processo); ressarcimento de despesas com deslocamento e hospedagem; ser ouvida em ambiente apropriado e reservado sem contato visual com o indiciado/réu; apresentar elementos de provas e requerer diligência, dentre outros.

Em termos de diretrizes editadas por órgãos institucionais, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por intermédio da Resolução 243/2021, elaborou a Política Integral e de Promoção Integral de Direitos e de Apoio às Vítimas, cujo objetivo é assegurar direitos fundamentais às vítimas de infração penais, atos infracionais e aquelas que tiveram seus direitos humanos violados. Dessa forma, a resolução em comento determina que as unidades do Ministério Público (MP) implementem Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas, tendo como destinatárias várias modalidades de vítimas, dentre as quais, as vítimas diretas – aquelas que sofreram lesão por ação ou omissão criminosa; vítimas indiretas – pessoas que convivem e possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta; vítima de especial vulnerabilidade – idade, gênero, estado de saúde e deficiência e familiares dependentes economicamente da vítima direta; e vítimas coletivas – saúde pública, meio ambiente, consumidor, fé pública e administração pública.

Em 2024, o CNMP, considerando o que foi disposto pela Lei 13.431/2017 (garantias e direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) e pela Lei 14.344/2022 (criação de mecanismos para prevenção e o enfrentamento de

violência doméstica e familiar contra criança e o adolescente), expediu a Resolução 287/2024, a qual estabelece diretrizes sobre atuação integrada do Ministério Público em defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº253/2018, definiu Política Institucional do Poder Judiciário de Apoio às Vítimas de crimes e atos infracionais. A norma em questão determina que o Poder Judiciário e serviços auxiliares garantam às vítimas de crime e atos infracionais, bem como seus cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes, tratamento com equidade, dignidade e respeito. Prescreve, ademais, que as autoridades judiciais orientem as vítimas quantos aos seus seguintes direitos: presença em todos os atos do processo, notificação por carta ou correio eletrônico sobre instauração da ação penal, arquivamento de inquérito, mandado de prisão, alvará de soltura, fuga do preso, prolação de sentença, decisões judiciais, reparação do dano causado pela infração e ser ouvida em condições adequadas.

Desse modo, afigura-se relevante que as vítimas de crimes militares conheçam, além das legislações acima apresentadas, a tipologia dos crimes mais ocorridos nos quartéis, abaixo citados. Antes, porém, faz-se necessário esclarecer que,

por força da Lei 13.491/2017, o art.9º II do CPM foi modificado de modo que os crimes militares não são apenas aqueles previstos na legislação penal castrense, mas também os elencados no código penal comum e em legislações penais extravagantes, desde que ocorram em umas das hipóteses estabelecidas no art. 9º, II e III, do mesmo artigo, como por exemplo, os cometidos em lugar sujeito à administração militar. Importa observar que foi arguida a inconstitucionalidade da lei supracitada. Desse modo, todos os crimes militares por extensão, vale dizer, os descritos nas legislações penais comum e não previstos no CPM, estão atrelados à Lei 13.491/2017, que, caso venha a ser julgada inconstitucional pelo STF, deixarão de ser crimes de natureza militar. Nesse aspecto, o legislador da minirreforma da legislação penal militar (Lei 14.688/2023) perdeu a oportunidade de inserir nos capítulos pertinentes do CPM tipos penais de significativa ocorrência no interior dos quartéis, tais como, assédio sexual, importunação sexual, abuso de autoridade, crimes licitatórios e tantos outros, desvinculando-os da Lei 13.491/2017. Vejamos alguns deles:

Importunação sexual (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018):

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Ato libidinoso é qualquer comportamento sexual que tem por objetivo a satisfação da libido de quem pratica o ato ou a de terceiro. Será crime quando não houver consenso por parte da vítima. A criação desse tipo penal que, embora possa ter o homem como sujeito passivo, foi motivada pelas importunações frequentes publicadas nas redes sociais sofridas pelas mulheres, como a ejaculação masculina em transporte público. São considerados atos libidinosos, dentre outros, esfregar órgão genital e apalpar partes íntimas do corpo de uma pessoa.

À guisa de exemplo, ressalta-se o seguinte caso concreto acontecido em uma OM situada no Rio de Janeiro, que resultou na condenação de um militar: um soldado de serviço, ao mesmo tempo que indagou para uma sargento, igualmente de serviço, se esta estava com farol aceso, tocou com os dedos em um de seus mamilos.

Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001):

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Como se sabe, as Forças Armadas são estruturadas com base em uma hierarquia verticalizada que vai do soldado até o oficial-general de mais alta patente. Desse modo, as mulheres que prestarão serviço militar voluntário, ao serem incorporadas nas suas respectivas OM, na condição de soldado, conviverão cotidianamente, em lugar sujeito à administração militar, com outros militares hierarquicamente superiores. Assim, caso venham a sofrer, de forma reiterada, em seu ambiente de trabalho, constrangimentos que tenham como objetivos a obtenção de vantagem ou favorecimento sexual, por parte de um militar que lhe seja superior hierárquico, estará configurado, em tese, o crime de assédio sexual de natureza militar. O assédio sexual pode ocorrer por uma variedade de ações, tais como:

promessas de tratamentos diferenciados dentro da caserna, chantagem para engajamento ao término do serviço militar inicial, ameaças de punição disciplinar ou perda do cargo e tantas outras. Os meios mais comuns de se provar o assédio sexual têm sido bilhetes, mensagens eletrônicas, e-mail, gravação pelo celular e testemunhas. Não se deve confundir uma cantada com o assédio sexual. Todavia, se não obstante a rejeição de uma cantada, houver persistência na sedução, de modo a constranger a vítima, o assédio sexual pode restar configurado. Assim, em tese, a primeira linha demarcatória que estabelece o limite entre a cantada e o crime em questão é o NÃO. Nesse sentido, é possível se ter como parâmetro o disposto na Lei 14.786/2023, que criou o protocolo “Não é Não” para prevenção ao constrangimento, à violência contra a mulher e à proteção à vítima em ambientes de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em shows com venda de bebidas alcoólicas.

O art. 3º da lei em comento assim dispõe: “I – considera-se constrangimento qualquer insistência, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifesta a sua discordância com a interação”.

Embora o assédio sexual, em regra, tenha como vítima a mulher, pode também ocorrer entre pessoas do mesmo sexo e ter como ofendido o homem. É importante que a vítima não tenha receio de noticiar, imediatamente, o fato delituoso. Já houve situação na qual a vítima comunicou o crime sexual sofrido somente após o seu licenciamento do serviço ativo e, em decorrência do tempo transcorrido, operou-se a prescrição (causa de extinção da punibilidade).

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique, ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Esse tipo penal, que está inserido no capítulo VII, Dos Crimes Sexuais, sofreu alteração pela Lei 14.688/2023, uma vez que, na redação anterior, constava em sua rubrica marginal a palavra "pederastia" e no corpo do artigo a expressão "ato libidinoso homossexual ou não", ambas consideradas inconstitucionais pelo STF. Entendemos que essa norma penal apresenta incoerências marcantes em relação aos demais tipos que visam tutelar o mesmo bem jurídico, vale dizer, a liberdade sexual. Com efeito, para o perfazimento dos demais crimes sexuais constantes no citado capítulo, é necessário que haja

dissenso da parte que sofreu a ação delituosa. Em sentido contrário, uma simples leitura do art.235 do CPM nos revela que há consenso entre o militar e a outra pessoa envolvida na prática do ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar. Havendo, portanto, consentimento entre as partes, não há como se falar em violação da dignidade sexual (bem jurídico tutelado).

Em vista disso, a vítima desse crime é a administração militar, razão pela qual entendemos que esse tipo penal deveria ter sido incorporado topograficamente no capítulo cujo bem jurídico tutelado é a administração militar. Pune-se, destarte o ato libidinoso consensual apenas em razão do local em que foi praticado. Por outro lado, se não houver anuência entre os participantes da prática do ato libidinoso, estaremos diante do delito de importunação sexual. Vale observar que só os militares podem ser sujeitos ativos desse crime ou, em outros termos, o civil não comete esse crime. Dessa forma, se uma militar do serviço inicial voluntário praticar atos libidinosos com seu namorado em área comum de um quartel, somente ela cometerá este crime. O conceito de ato libidinoso foi dado quando das observações feitas no crime de importunação sexual:

Art. 229. Violar, mediante processo técnico o direito ao recato pessoal ou o direito ao resguardo das palavras que não forem pronunciadas publicamente:

Pena - detenção, até um ano.

§ 1º Na mesma pena incorre quem divulga os fatos captados.

§ 2º Considera-se processo técnico, para os fins deste artigo, qualquer meio que registre informações, dados, imagens ou outros similares, não consentidos pela vítima. (Incluído pela Lei nº 14.688, de 2023)

Esse tipo penal possui duas modalidades de comportamento: violação do direito ao recato pessoal e violação ao resguardo das palavras que não foram pronunciadas em locais públicos. O bem jurídico tutelado é a privacidade e intimidade das pessoas. A lei pune com a mesma pena o violador da privacidade e o divulgador dos fatos captados. No passado, a incidência da prática desse crime era praticamente inexistente, contudo, a partir do ingresso feminino nas Forças Armadas, passou a ser significativa.

O voyeurismo constitui-se em uma invasão de privacidade, uma vez que pessoas são observadas geralmente em trajes íntimos, sem consentimento. Investigações instauradas na circunscrição do Rio de Janeiro para apurar o delito de violação de recato registraram a utilização de celulares ou aparelhos

espiões (chaves e canetas), colocados, clandestinamente, em alojamentos e banheiros femininos, com a finalidade de captar imagens de militares femininas sem trajes ou em trajes íntimos. O legislador conceituou o que é considerado processo técnico para fins deste artigo no parágrafo segundo.

O art. 231 do CPM restringiu a incidência da prática desse crime aos militares da ativa (militar da ativa contra militar da ativa). Dessa forma, se um servidor civil de uma determinada OM filmar a nudez de uma militar em um alojamento militar feminino sem autorização, praticará o crime militar por extensão previsto no art.216-B do código penal comum, assim chamado por não estar contido no código penal militar. Vejamos a moldura desse tipo penal:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Em relação à violação, mediante processo técnico, do direito ao resguardo de palavras, o legislador estabeleceu uma ressalva às palavras que não forem pronunciadas publicamente. Nesse sentido, ressalte-se que não há, em tese, proteção jurídica de palavras ditas em alto e bom som em locais públicos ou entre interlocutores em que não haja relação de sigilo, por exemplo, cliente e advogado. A esse respeito, pronunciou-se o STF, em 2009, no RE 402717/PR/Segunda Turma, e posteriormente, o pleno do STF, analisando um caso com repercussão geral (RE 583.937/RJ/2009): “É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro”.

Abaixo trazemos à colação os seguintes delitos suscetíveis de sobrevir na caserna tanto com as mulheres incorporadas para prestação do serviço militar inicial voluntário, quanto com as mulheres militares de carreira:

Intimidação sistemática:

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação

ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual:

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Trata-se de crimes de intimidação, os quais podem ser cometidos pessoalmente ou por meio virtual, conhecidos, respectivamente, como *bullying* e *ciberbullying*. Essas condutas delituosas são mais comuns de acontecerem em ambientes escolares e em ambientes de trabalho, podendo, portanto, configurar crime militar se adequadas a uma das hipóteses elencadas no art. 9º II e III do CPM. Parece-nos que o legislador cometeu um equívoco ao cominar, de forma isolada, pena de multa para o *bullying* presencial, uma vez que, conforme dispõe o art.1º da Lei de Introdução do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), crimes são punidos com pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou

cumulativamente com a pena de multa, enquanto que as Contravenções penais são punidas com penas mais brandas, como por exemplo a multa. Ambos os crimes de intimidação são subsidiários, vale dizer, só são aplicados quando as condutas não se constituírem em crimes mais graves:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Um dos casos mais rumorosos de perseguição à pessoa aconteceu, em 1980, com o cantor John Lennon, morto por Mark Chapman, que se dizia seu fã e perseguidor do seu ídolo. Antes da Lei 14.132/2021, que incluiu o crime de perseguição no código penal, o art. 65 da Lei das Contravenções Penais previa prisão simples de quinze dias a dois meses ou multa para

aquele que molestasse ou perturbasse alguém por acinte ou por motivo reprovável.

O delito de perseguição não demanda a presença física do perseguidor, a qual pode acontecer integralmente por meio virtual ou simultaneamente pelos dois meios (físico e virtual). A redação da lei é autoexplicativa e, diante de algumas circunstâncias, o crime de perseguição pode ganhar configuração de crime militar:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Esse tipo penal retrata a violência psicológica contra a mulher, cujo conceito vem descrito no art. 7º da Lei 11.340/2006, nos seguintes termos:

Art. 7º

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

Observa-se que o legislador aproveitou um conceito de violência descrito na Lei Maria da Penha e o transformou, quase na sua integralidade, em um tipo penal autônomo. O autor desse crime pode ser o homem ou a mulher, e a consumação acontece com a demonstração do dano emocional à mulher. Trata-se de crime doloso no qual o autor do fato, de forma livre e consciente, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, causa abalo emocional à mulher.

No que se refere à condução de inquérito policial militar que apure crimes militares de natureza sexuais praticados contra mulheres, sejam elas servidoras militares ou civis, dentro de uma OM, entendemos que, embora não exista regulamentação

dessa questão, seria de bom alvitre que as investigações fossem conduzidas por oficiais do quadro feminino das Forças Armadas ou forças auxiliares, uma vez que, a depender do reflexo psicológico causado pelo crime dessa índole, torna-se constrangedor para vítima do sexo feminino expor todos os detalhes ocorridos para um encarregado de inquérito policial militar do sexo masculino. Nos parece que, nesses tipos de crimes, a presença de uma investigadora militar feminina deixaria a vítima mais à vontade, durante seu depoimento, para revelar fatos íntimos.

4 CONCLUSÃO

O ingresso de mulheres nas Forças Armadas, outrora visto com certa desconfiança, hoje é uma realidade cujo número tende a aumentar a cada ano. A mulher vem demonstrando ter capacidade para desenvolver qualquer tarefa militar em igualdade de condições com os homens. Hoje temos militares femininas comandando organizações militares, pilotando aviões, fuzileiras navais, nas academias militares e prestando serviço militar inicial voluntário como soldado.

Infelizmente, o Brasil ocupa um *ranking* elevado de violência praticada contra as mulheres.

Em menor escala, mais de forma significativa, conforme apontam as estatísticas, observa-se a prática de crimes militares contra mulheres, nomeadamente de natureza sexual, nas Forças Armadas. Tal fato precisa ser coibido e, para tanto, demanda a adoção de medidas preventivas e efetiva fiscalização nas organizações militares por parte dos comandantes de OM e equipes de serviço. O Ministério Público Militar (MPM) deve exercer com efetividade o controle externo da Polícia Judiciária Militar. O MPM possui em sua estrutura uma Ouvidoria da Mulher, uma Secretaria de Direitos Humanos, uma Secretaria de Promoção dos Direitos das Vítimas (SPDV) à disposição das vítimas de crimes militares.

É importante que cada mulher, ao se tornar militar das Forças Armadas ou de Força de Segurança, conheça seus direitos e os órgãos a que possam recorrer, principalmente, quando figurarem como vítimas de crime no interior de uma OM, pois também ostentam a qualidade de sujeito de direitos. As instituições, dentre elas os Ministérios Públicos, estão cada vez mais se estruturando para garantir apoio às vítimas de crime e atos infracionais. É preciso que, no âmbito das Forças

Armadas, sejam criados núcleos ou centros de apoio às vítimas, Ouvidorias e Ouvidoria da mulher, bem com a adoção de medidas informativas, dentre as quais palestras e ciclos de estudo para que todo o efetivo das Forças tenham conhecimento de seus direitos, deveres e dos comportamentos que podem configurar crime em lugar sujeito a administração militar.

Em linhas finais, vale destacar as informações levantadas pela pesquisadora Cláudia Aguiar Britto, no artigo publicado na Revista do MPM (edição nº 36, março de 2022), intitulado: A dialética do aprendizado democrático. Uma narrativa sobre educação para os Direitos Humanos no âmbito das Forças Armadas e da Segurança Pública, no qual enfatiza o trabalho desenvolvido por alguns segmentos privados e entidades públicas no âmbito de Programas e Projetos de ensino e aprendizagem nas diversas áreas de educação destinados à formação dos profissionais das Forças Armadas e da Segurança Pública. A autora lembra que o IBDMH – Fundação Instituto Brasileiro de Direito Militar e Humanitário –, em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, tem procurado, por meio de palestras e ciclos de debates, transmitir orientações em direitos humanos e direito humanitário aos integrantes das Forças Armadas, aos agentes das Forças Públicas e à sociedade

civil. Para além disso, ressalta Aguiar Britto que Membros do Ministério Público Militar da União têm se engajado, nos últimos anos, a ministrar palestras educativas aos oficiais e demais membros das Forças Armadas nas diferentes Organizações Militares, levando informação técnico-jurídica, mas sem descurar da linguagem mais consentânea aos direitos humanos. Diz ainda a pesquisadora que essas iniciativas e tantas outras que permeiam o Brasil demonstram que é possível abrir flancos educacionais no âmbito da Forças, comprometidos com o estímulo ao exercício da ética e da cidadania, prática essencial para a democracia.

Assim, somente com o trabalho conjunto entre os integrantes das três Forças Armadas, do Ministério Público Militar e da Justiça Militar, será possível coibir e minorar a ocorrência de crimes militares, especialmente os sexuais, no âmbito da caserna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3890/2020*. Institui o Estatuto da Vítima. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258347>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 253, de 29 de novembro de 2022*. Regulamenta a aplicação das Leis Federais nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-n-253-verso-completa-1.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 287, de 12 de março de 2024*. Dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Mar%C3%A7o/resolucao_287.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 12.154, de 27 de agosto de 2024*. Dispõe sobre o serviço militar inicial feminino. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12154.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966*. Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57654.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.907, de 14 de dezembro de 1999*. Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, crédito suplementar no valor de R\$ 50.000.000,00, para reforço de dotações do orçamento vigente. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9907.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001*. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm
Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm

Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm

Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017*. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm

Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm

. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm
Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021*. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm
Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021*.

Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm.
Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm
Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023*. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, e a Lei nº 8.072, de 25 de

julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondos os crimes que especifica. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14688.htm.

Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023*. Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14786.htm.

Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Marinha do Brasil. *Portaria nº 244/MB/2020, de 12 de agosto de 2020*. Estabelece diretrizes para a incorporação e integração da mulher nos meios operativos e as regras de conduta e convivência entre militares da Marinha.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 583937/2009*. Origem: Rio de Janeiro. Relator: min. Cezar Peluso. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; 5º, X, LIV, LV; e 129, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Disponível

em: [https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.o.asp?](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.o.asp?incidente=2610668&numeroProcesso=583937&classeProcesso=RE&numeroTema=237)

[incidente=2610668&numeroProcesso=583937&classeProcesso=RE&numeroTema=237](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.o.asp?incidente=2610668&numeroProcesso=583937&classeProcesso=RE&numeroTema=237). Acesso em: 17 mar. 2025.

BRITO, Marianna Vial. O efeito Maria Quitéria. *Revista do Ministério Público Militar*, a. 47, n. 36, março/2022, pp. 149-170.

BRITTO, Cláudia Aguiar. A Dialética do aprendizado democrático. Uma narrativa sobre educação para os Direitos Humanos no âmbito das Forças Armadas e da Segurança Pública. *Revista do Ministério Público Militar*, a. 47, n. 36, março/2022, pp. 172-195.

Luciano Moreira Gorilhas

GORRILHAS, Luciano Moreira; BRITTO, Cláudia Aguiar. *A investigação nos crimes militares*. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2022.

GUIMARÃES, Thays. Pioneirismo, coragem e resiliência: Mulheres de 37 países compartilham desafios de gênero nas Forças Armadas. *O Globo*, 14/07/2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/07/14/pioneirismo-coragem-e-resiliencia-mulheres-de-37-paises-compartilham-desafios-de-genero-nas-forcas-armadas.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MARIANI, Taíza Andrade. Mulheres nas Forças Armadas: protagonismo, trajetórias e desafios. *Revista do Ministério Público Militar*, a. 47, Ed. 36, março/2022, pp. 313-328.

MARTINS, Américo. Ao contrário do Brasil, países têm mulheres na linha de frente do Exército há 40 anos. *CNN Brasil*, 24/01/2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ao-contrario-do-brasil-paises-tem-mulheres-na-linha-de-frente-do-exercito-ha-40-anos/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A mulher militar e sua integração nas Forças Armadas. *RJLB*, a. 3, n. 3, 2017, pp. 775-804.

O ensino do direito processual penal militar na formação dos oficiais R/2: análise crítica e impactos na prática militar¹

Lucas Oliveira Lima

Graduado em Direito pela Faculdade Estácio do Amazonas (2024)

Soldado do Exército Brasileiro

CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7769740254515046>

Email: lucaslima9393@gmail.com

Data de recebimento: 03/12/2024

Data de aceitação: 15/02/2025

Data da publicação: 21/03/2025

RESUMO: Este trabalho tem o objetivo de contribuir para o debate sobre a necessidade de uma formação jurídica mais completa para o futuro Oficial de R/2 do Exército Brasileiro. A partir de uma análise crítica, este estudo buscou examinar como se estrutura o ensino do Direito Processual Penal Militar na formação dos Oficiais R/2 e quais os impactos dessa formação para as atividades militares, em situações de aplicação de normas processuais penais. Para tanto, o presente artigo científico realizou uma pesquisa bibliográfica em uma abordagem qualitativa, buscando reunir e analisar estudos e publicações relevantes sobre o tema abordado nos bancos de dados da Revista do Ministério Público Militar e Biblioteca Digital do Exército (BDEx), garantindo acesso a material especializado ao contexto militar e jurídico. A resposta ao problema apresentado neste artigo examinou a hipótese de que uma formação insuficiente na matéria de Direito Processual Penal Militar prejudica a atuação dos futuros Oficiais R/2 em suas funções, que incluem a aplicação de normas penais e processuais militares.

¹ Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Faculdade Estácio do Amazonas, em 2024. Professor-orientador: Amaury Cunha da Silva, coordenador de Trabalho de conclusão do curso de Direito, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7534-2959>.

PALAVRAS-CHAVE: oficiais R/2; Direito Processual Penal Militar; NPOR; Exército.

ENGLISH

TITLE: Teaching military criminal procedural law in the training of R/2 officers: critical analysis and impacts on military practice.

ABSTRACT: This work aims to contribute to the debate on the need for more complete legal training for the future 2nd Class R/2 Officer of the Brazilian Army. Based on a critical analysis, this study sought to examine how the teaching of Military Criminal Procedural Law is structured in the training of 2nd Class Reserve Officers – R/2 and what the impacts of this training are on military activities, in situations of application of criminal procedural rules. To this end, this scientific article carried out a bibliographical research in a qualitative approach, seeking to gather and analyze relevant studies and publications on the topic covered in the database of the Military Public Ministry Magazine and Army Digital Library (BDEx), guaranteeing access to a specialized material for the military and legal context. The answer to the problem presented in this article examines the hypothesis that insufficient training in the subject of Military Criminal Procedural Law will harm the performance of future R/2 Officers in their duties, which include the application of criminal and military procedural rules.

KEYWORDS: officers R/2; military criminal procedural law; NPOR; army.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Resumo histórico dos centros e núcleos de preparação de oficiais da reserva – 2.1 Missão dos órgãos de formação de oficiais da reserva – 2.2 O curso de formação do aluno dos órgãos de formação de oficiais da reserva – 3 Os oficiais combatentes temporários – 4 As competências jurídicas básicas necessárias ao oficial R/2 – 5 Jurisprudência e a relevância do treinamento jurídico para os oficiais R/2 – 6 Resultados e discussões – 7 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A partir de uma análise crítica, este estudo busca examinar como se estrutura o ensino do Direito Processual Penal Militar na formação dos futuros Oficiais R/2 e quais os impactos dessa formação para as atividades militares, em situações de aplicação de normas processuais penais. Portanto, este trabalho tem o objetivo de contribuir para o debate sobre a necessidade de uma formação jurídica mais completa no contexto militar.

Conforme Lopes (2021), considerando que os Oficiais de Carreira e Oficiais Combatentes Temporários exercerão as

mesmas responsabilidades relacionadas ao posto de 1º e de 2º Tenente nas Organizações Militares, o conhecimento do Direito Processual Penal Militar é essencial para que esses profissionais possam aplicar, de maneira precisa e em conformidade com a legislação vigente, os procedimentos necessários e corretos em situações que envolvem transgressões disciplinares e crimes militares.

Além disso, os Oficiais R/2, embora temporários, desempenham funções que podem envolver decisões delicadas, como a condução de Autos de Prisão em Flagrante ou a condução de um Inquérito Policial Militar.

A pesquisa justifica-se, portanto, pela necessidade de analisar o ensino do Direito Processual Penal Militar nos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva oferecido aos futuros Oficiais R/2 e de como preparar os referidos Oficiais para as demandas jurídicas que encontrarão ao longo da sua carreira militar; verificar se há a disciplina de Direito Processual Penal Militar no plano de ensino nos Órgãos de Formação de Oficiais

da Reserva; e examinar o impacto da ausência da matéria de noções de Direito Processual Penal Militar na formação e no cotidiano dos futuros Oficiais R/2.

Metodologicamente, trata-se de um trabalho qualitativo, que foi desenvolvido por meio de revisões bibliográficas, bem como pesquisa de documentos, legislações vigentes e pesquisas no banco de dados da Revista do Ministério Público Militar e da Biblioteca Digital do Exército (BDEX), tendo como análise das informações uma leitura exploratória.

2 RESUMO HISTÓRICO DOS CENTROS E NÚCLEOS DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA

Para suprir o Exército de Oficiais Subalternos, os tenentes, foram criados em 1928, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, por inspiração do então Capitão Correia Lima. Ele observou que, após a Primeira Guerra Mundial, havia uma grande carência nos

quadros de Oficiais desse posto. Como essa ação surtiu bons resultados, foi autorizada a abertura de outros centros semelhantes em São Paulo e Porto Alegre. Mais tarde, novos Centros foram abertos em outras cidades brasileiras. A imagem abaixo mostra a fachada do primeiro Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Rio de Janeiro – CPOR/RJ, em 1928.

Figura 1 – Faixada CPOR RJ, em 1928



A Figura 1 retrata o começo de uma tradição militar no Brasil, enfatizando a importância do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva na formação de líderes temporários que

possuem um sólido preparo técnico e ético, além do sentimento de patriotismo que é incentivado entre esses jovens.

Além dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, o Exército conta com diversos Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva – NPOR subordinados aos Centros, mas incorporados às Unidades de tropas regulares. Os NPORs formam Aspirantes-a-oficial para apenas uma especialidade, geralmente a mesma da Unidade Militar à qual está incorporada:

Após a 1ª Guerra Mundial, foi verificado pelo então Capitão CORREIA LIMA que havia uma carência de Oficiais Subalternos no Exército Brasileiro. Assim, mediante gestões deste militar, foi inaugurado, no ano de 1928, o primeiro Centro de Formação de Oficiais da Reserva, na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Diante dos bons resultados alcançados, logo foram instalados outros CPOR nas cidades de Porto Alegre - RS e São Paulo-SP (Peres, 2019, p.2).

Desse modo, observa-se que a questão da formação de Oficiais da Reserva já vinha sendo abordada e debatida ao longo do tempo. Esse processo histórico explica a importância e a

tradição dos Centros de Oficiais da Reserva na formação de Oficiais R/2. Essa medida pioneira buscou preencher a lacuna de liderança militar na reserva, e seu sucesso foi tão significativo que levou à expansão para outras cidades. Isso demonstra a importância histórica dos Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva na estrutura do Exército Brasileiro, servindo como uma resposta estratégica para fortalecer o Exército por meio da formação de Oficiais Temporários. A imagem abaixo mostra o retrato do então Capitão Correia Lima, criador e primeiro comandante do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Rio de Janeiro – CPOR/RJ.

Figura 2 – Capitão Correia Lima



Desta forma, a Figura 2 simboliza o papel de liderança audaciosa e o empenho na preparação de oficiais da reserva no Brasil. O então Capitão Correia Lima representa o empenho em reforçar a defesa do país por meio da formação de jovens civis para servirem como Oficiais Temporários. A sua função como fundador do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Rio de Janeiro ressalta a sua relevância histórica na formação de uma reserva militar bem treinada, espelhando princípios de disciplina, patriotismo e dedicação ao país que ele transmitiu às gerações futuras de oficiais da reserva, vindo a se tornar Patrono dos Oficiais da Reserva do Exército Brasileiro.

2.1 Missão dos órgãos de formação de oficiais da reserva

Os órgãos de formação oficiais da reserva têm por missão a formação moral, física e técnico-profissional do Oficial Subalterno do Exército, para o desempenho de funções elementares de tropa, na paz e na guerra:

Em síntese, podemos afirmar que a Missão dos CPOR e NPOR é promover a formação do Oficial da Reserva, por meio do desenvolvimento moral, ético, físico, intelectual e afetivo, de modo que possa ser um agente de difusão dos valores e tradições do Exército Brasileiro na sociedade civil e, também, ser um cidadão cômico dos seus deveres e direitos (Peres, 2019, p.2).

Portanto a missão central desses órgãos vai além da simples instrução militar, ela enfatiza a formação integral dos oficiais da reserva, abrangendo aspectos morais, éticos, físicos, intelectuais e afetivos. O objetivo é preparar oficiais que não apenas promovam os valores e tradições do Exército Brasileiro na sociedade civil, mas que também se tornem cidadãos conscientes de seus direitos e deveres. Servindo como exemplo de liderança e conduta ética, tanto na vida militar quanto civil.

Tanto os CPOR quanto os NPOR são estabelecimentos de ensino militar de grau médio, da linha de ensino bélico, destinados a formar o Aspirante-a-Oficial da Reserva de 2ª classe, habilitando-o a ingressar no Corpo de Oficiais da

Reserva do Exército – CORE e a contribuir para o desenvolvimento da Doutrina Militar na área de sua competência.

Segundo Ribeiro (2017), esses órgãos têm por finalidade suprir os claros existentes no quadro de pessoal das organizações militares que eles apoiam, formando assim, Oficiais Combatentes Temporários – OCT. A principal diferença entre a formação nos Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e nos Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva reside no fato de que, nos centros de preparação, os militares são treinados em várias armas, quadros ou serviços, enquanto nos núcleos de preparação, os militares são treinados em uma única arma, quadro ou serviço específico, que geralmente corresponde à especialidade da organização militar em que o NPOR está sediado.

Ainda segundo Ribeiro (2017), atualmente, o trabalho nos CPOR e NPOR é realizado com jovens que estão cursando ou começarão a cursar o ensino superior durante o período de

alistamento, com o objetivo de selecionar pessoas com maior grau de instrução. O processo de escolha e treinamento dos oficiais temporários sempre foi alvo de várias questões e mudanças, sempre com o objetivo de se ajustar ao progresso da força terrestre. Portanto, ao analisar a situação atual do Exército em relação à constante modernização tecnológica, percebe-se que a quantidade de conhecimentos exigidos dos militares em suas funções tem crescido de maneira exponencial. Assim, a relação entre a carga horária prevista e as orientações necessárias para a formação nos centros de formação de oficiais temporários apresenta algumas lacunas.

Os Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva, localizados em regiões de interesse do Exército, incorporado às organizações militares (OM), possuem vinculação técnico-pedagógicas com os CPOR, que são responsáveis por realizar visitas, coordenar e orientar o trabalho de ensino nos NPOR e informar as decisões do escalão superior sobre assuntos relacionados ao ensino (Brasil, 2022).

2.2 O curso de formação do aluno dos órgãos de formação de oficiais da reserva

O Curso tem duração aproximada de 10 (dez) meses, com as instruções sendo ministradas na parte da manhã, e nele há um esforço concentrado por parte da Equipe de Instrução para transmitir conhecimentos técnico-profissionais, além da Cultura Militar inerente à Instituição.

Durante os meses de fevereiro a maio, o Período Básico ocorre em sistema de externato, com exceção das duas primeiras semanas de adaptação, período em que os novos estudantes são mantidos em regime interno. Neste momento, os estudantes são instruídos sobre a adaptação rápida à vida militar e se dá início à formação moral, ética, física e intelectual dos futuros Oficiais da Reserva do Exército Brasileiro. Durante esse tempo, são transmitidas lições essenciais para a preparação do Combatente Básico da Força Terrestre: Armamento e Tiro, Treinamento Físico (Peres, 2019).

O Período de Formação e Aplicação começa após o término do Período Básico, e os alunos recebem o treinamento específico de cada Arma (Infantaria, Cavalaria, Artilharia, Engenharia ou Comunicações) ou do Serviço de Intendência, ocasião em que é realizada a execução de exercícios em campo ou de visitas de instrução a Organizações Militares. Nessa etapa, os alunos têm a oportunidade de entender as características e particularidades das várias especializações disponíveis. A educação se baseia na ação social educativa e no aprimoramento das habilidades emocionais dos alunos, com o objetivo de cultivar a rusticidade e a praticidade, além da união com os colegas nas tarefas de instrução.

3 OS OFICIAIS COMBATENTES TEMPORÁRIOS

Como aponta Lopes (2021), os Oficiais Combatentes Temporários – OCT – são jovens que, no período do alistamento militar obrigatório, foram selecionados e submetidos às

Comissões de Seleção Especiais. Geralmente são selecionados jovens com 19 (dezenove) anos que concluíram o ensino médio, ou que estão cursando algum curso de nível superior. É realizado um exame intelectual antes do jovem selecionado ser matriculado em um Órgão de Formação de Oficiais da Reserva, quer seja um CPOR, quer seja um NPOR.

Após o primeiro ano no Exército, que é o ano de formação, período em que estão como alunos, são declarados aspirantes-a-oficial e são transferidos no ano subsequente de acordo com a quantidade de vagas disponíveis. Os aspirantes aptos voltarão para a tropa para a realização do Estágio de Instrução Preparatória para Oficiais da Reserva – EIPOT, em que complementarão a formação nos referidos Centros ou Núcleos. Após os 3 (três) meses de EIPOT, dar-se-á início ao Estágio de Instrução Complementar – EIC, cujo estágio se encerra no primeiro ano do Oficial convocado (Brasil, 2002).

A legislação complementa que, após a sequência de cursos e estágios mencionados, é finalizada a formação do

oficial temporário, que, dependendo do tempo que permanecer no Exército Brasileiro, pode chegar até ao posto de 1º Tenente. A permanência no serviço ativo é regida por prorrogações de tempo de serviço, que são de 12 (doze) meses, podendo esse prazo ser prorrogado, sucessivamente, até o limite de 8 (oito) anos de serviço, que são concedidas por interesse do Exército (Brasil, 2009).

4 AS COMPETÊNCIAS JURÍDICAS BÁSICAS NECESSÁRIAS AO OFICIAL R/2

Conforme argumenta Lopes (2021), o Exército Brasileiro vem assumindo um papel cada vez mais relevante em atividades que extrapolam as funções típicas de defesa nacional, envolvendo-se em missões que se estendem para além dos limites dos quartéis e, simultaneamente, enfrentando uma crescente demanda por atividades administrativas internas. Nesse contexto, surgem como indispensáveis os conhecimentos

em áreas jurídicas que se fazem essenciais para as diversas atividades atribuídas aos militares. Temas como Direito Constitucional, aplicável às Operações de Garantia da Lei e da Ordem – GLO, Direito Eleitoral, essencial para as Operações de Garantia de Votação e Apuração – GVA, e Direito Administrativo, relacionado aos Processos Administrativos – PA, emergem como conhecimentos que possibilitam uma atuação eficaz e legalmente embasada dos oficiais do Exército. Especificamente, no âmbito do Direito Processual Penal Militar, destacam-se os Autos de Prisão em Flagrante Delito – APF e os Inquéritos Policiais Militares – IPM, procedimentos que o Oficial R/2 pode ter que manejar ao longo de sua carreira, ainda que, muitas vezes, esses conhecimentos não sejam abordados de forma abrangente durante sua formação militar.

A análise proposta visa, portanto, oferecer uma base teórica que permita não apenas a formação técnica dos Oficiais R/2, mas também o fortalecimento da atuação militar com

respaldo legal e o alinhamento das práticas de campo com os princípios do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, incisos LIV e LV, assegura o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório como direitos fundamentais aplicáveis a todos os cidadãos, inclusive no âmbito militar. O inciso LIV consagra que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988, cap. I, art. 5, inc. LIV), enquanto o inciso LV garante que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988, cap. I, art. 5, inc. LV).

Esses preceitos são particularmente relevantes nas atividades dos Oficiais R/2, que podem presidir Autos de Prisão em Flagrante Delito ou conduzir Inquéritos Policiais Militares. A observância desses princípios é crucial para garantir a legitimidade dos procedimentos militares, evitar nulidades e

alinhar as práticas das Forças Armadas aos princípios do Estado Democrático de Direito.

No contexto prático, a ampla defesa abrange o direito do acusado de apresentar provas, contraprovas e argumentos, enquanto o contraditório garante que ele seja informado de todas as fases do processo e tenha oportunidade de se manifestar. Para os Oficiais R/2, compreender e aplicar corretamente esses direitos é essencial para assegurar a legitimidade e a justiça nos procedimentos militares, que têm repercussões diretas não apenas no âmbito interno das Forças Armadas, mas também na sociedade.

A Lei nº 8.457/1992, conhecida como Lei de Organização da Justiça Militar, regulamenta a estrutura, funcionamento e competências da Justiça Militar da União, detalhando a atuação de órgãos como o Superior Tribunal Militar – STM e os Conselhos de Justiça.

Para os Oficiais R/2, essa lei é uma ferramenta essencial para compreender o papel da Justiça Militar na apuração de

crimes militares, previstos no Artigo 9º do Código Penal Militar. Eles podem ser convocados para desempenhar funções de polícia judiciária militar, como conduzir Inquéritos Policiais Militares e lavrar Autos de Prisão em Flagrante Delito. A Lei de Organização da Justiça Militar assegura que os crimes militares sejam julgados dentro de uma estrutura especializada, o que exige do Oficial R/2 uma sólida base jurídica para lidar com esses casos.

O Estatuto dos Militares, por meio da Lei nº 6.880/1980, estabelece os deveres, direitos e obrigações dos integrantes das Forças Armadas, sendo o Artigo 42 especialmente relevante ao tratar das responsabilidades dos militares. Entre os deveres destacados, inclui-se a observância rigorosa das normas legais e regulamentares, tanto em tempo de paz quanto em situações de conflito:

Art. 43. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exaço no cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar responsabilidade funcional,

pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica. (Brasil, 1980, cap. III, art. 43)

Para os Oficiais R/2, isso significa que seu papel nas Forças Armadas vai além da execução de ordens e cumprimento de missões táticas. Eles também têm a obrigação de agir conforme os preceitos jurídicos e éticos, assegurando que suas ações respeitem os regulamentos militares e os direitos fundamentais dos envolvidos.

Ao desempenhar essas funções, os Oficiais R/2 podem enfrentar situações complexas, como a necessidade de decidir sobre prisões em flagrante ou a coleta de provas em investigações militares. Nesses casos, o entendimento dos deveres impostos pelo Estatuto é indispensável para evitar abusos de autoridade e garantir que suas ações sejam juridicamente válidas.

O Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar são as principais normas que regem as infrações e os

procedimentos no âmbito militar. Os Artigos 244 e 245 do Código de Processo Penal Militar tratam, respectivamente, da prisão em flagrante e das competências na condução de autos de prisão.

O Artigo 244 classifica o flagrante delito em três tipos: próprio, impróprio e presumido. Para o Oficial R/2, compreender essas distinções é essencial para assegurar que a prisão em flagrante seja conduzida dentro dos parâmetros legais, evitando arbitrariedades que possam resultar na anulação do processo (Brasil, 1969). Já o Artigo 245 estabelece que a presidência do Auto de Prisão em Flagrante cabe ao comandante ou, na sua ausência, ao Oficial de Dia ou de Serviço, mesmo que este seja de posto inferior ao do militar preso (Brasil, 1969).

Na prática, essas normas destacam a relevância de um conhecimento jurídico aprofundado para que o Oficial R/2 conduza os procedimentos de maneira correta, respeitando os direitos do acusado e assegurando a validade das provas colhidas. A ausência de uma formação jurídica específica pode

levar a falhas graves, comprometendo tanto a justiça do caso quanto a credibilidade das Forças Armadas.

O Inquérito Policial Militar – IPM é um processo administrativo utilizado para investigar possíveis crimes militares, infrações que são de responsabilidade da Justiça Militar, conforme descrito no artigo 9 do Código Penal Militar, incluindo a identificação dos responsáveis (Brasil, 2019).

A responsabilidade de instaurar o Inquérito Policial Militar é atribuída às autoridades descritas no artigo 7 do Código Processual Penal Militar e essas responsabilidades podem ser transferidas para Oficiais com patente superior à do acusado em serviço ativo, da reserva, remunerado ou não, por um período determinado e com finalidades específicas que é o caso do Oficial R/2. “Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado” (Brasil, 1969, cap. único, art. 7, § 2º)

Neste sentido, a função de investigação de crimes militares é delegada a Oficiais do Serviço Ativo das Forças (art. 7º, § 1º, CPPM), geralmente a Capitães, mas também pode ser delegada a Oficiais R/2, que geralmente não possuem nenhuma formação na área jurídica e, por isso, não é incomum que a apuração seja realizada por oficiais das mais diversas formações acadêmicas, ou seja, esses oficiais, se não possuem as competências jurídicas mínimas para conduzir investigações criminais, podem vir a cometer erros graves na condução de investigações criminais.

Apesar de o Código de Processo Penal Militar indicar ao responsável pela investigação os passos a serem seguidos, essa norma não especifica quais parâmetros devem ser seguidos. Em outras palavras, não indica a pergunta adequada a ser feita durante uma oitiva para garantir sua eficácia, não indica o momento adequado, durante a investigação, para solicitar a quebra do sigilo telefônico, entre outros aspectos. A ausência

desses conhecimentos pelo responsável pelo Inquérito Policial Militar pode impactar a qualidade do inquérito (Cesário, 2019).

5 JURISPRUDÊNCIA E A RELEVÂNCIA DO TREINAMENTO JURÍDICO PARA OS OFICIAIS R/2

A ausência de treinamento jurídico adequado para os futuros Oficiais R/2 pode vir a se tornar um fator determinante para a ocorrência de falhas processuais que podem gerar nulidades processuais e insegurança jurídica no âmbito militar. A análise do Habeas Corpus julgado pelo Superior Tribunal Militar demonstra que a falta de conhecimento técnico dos Oficiais R/2 pode comprometer a qualidade do processo e gerar prejuízos irreparáveis para as partes envolvidas e a credibilidade da Justiça Militar.

No Habeas Corpus Criminal Nº 7000567-79.2024.7.00.0000, julgado pelo STM em 2024, no qual um tenente foi mantido como réu mesmo após questionamentos

sobre a legalidade da extração de áudios do WhatsApp, reforça a relevância do conhecimento técnico em Direito Processual Penal Militar para a condução de investigações e a obtenção de provas. De acordo com a defesa, os áudios utilizados como base para a denúncia foram extraídos de celulares de testemunhas de maneira irregular, sem o uso de ferramentas homologadas ou a adoção de metodologia reconhecida. Esse cenário expõe possíveis falhas no manejo das evidências, um aspecto essencial no âmbito das investigações militares conduzidas por autoridades responsáveis por Inquéritos Policiais Militares – IPM.

Embora o Código de Processo Penal Militar não contenha um dispositivo específico sobre a cadeia de custódia tão detalhado quanto o Código de Processo Penal, os princípios da legalidade, da verdade real e da garantia dos direitos fundamentais, inerentes a ambos os códigos, exigem a observância rigorosa da cadeia de custódia no âmbito militar:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Brasil, 2019, cap. II, art. 158-A)

A quebra da cadeia de custódia pode levar à inadmissibilidade da prova, pois gera dúvidas sobre sua origem e integridade. No entanto, a simples quebra da cadeia de custódia não implica, necessariamente, na nulidade da prova. O juiz deverá analisar as circunstâncias do caso concreto para verificar se a quebra da cadeia de custódia comprometeu a confiabilidade da prova. Além disso, a utilização de provas obtidas de maneira irregular pode violar direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, como a inviolabilidade das comunicações e o devido processo legal (Brasil, 1988, cap. I, art. 5, inc. XII, inc. LIV), embora, neste caso, o Supremo Tribunal Militar tenha entendido que as irregularidades não invalidaram os elementos apresentados:

1. A perícia técnica nos aparelhos eletrônicos somente se faz indispensável se houver fundadas suspeitas da ocorrência de edições ou manipulações que possam comprometer a fidedignidade da prova. 2. Não há quebra da cadeia de custódia quando os requisitos essenciais à demonstração da autenticidade e da integridade do conteúdo eletrônico foram cumpridos. (Notícia STM, 2024)

Assim, destaca-se a importância de capacitar os Oficiais R/2, que frequentemente assumem a condução de Inquéritos Policiais Militares, para que compreendam e apliquem os princípios do processo penal militar com rigor técnico e jurídico.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

No levantamento realizado por Saraiva e Loureiro Neto (2023) no Superior Tribunal Militar – STM sobre os IPMs instaurados na 1ª Circunscrição Judiciária Militar entre 2018 e 2023, verificou-se que, de um total de 2.592 IPMs instaurados, cerca de 1.133 deles resultaram em “baixas de inquéritos com

diligência”. Isso significa que praticamente metade dos IPMs precisou de investigações adicionais, não tendo o encarregado sido capaz de concluir o Inquérito de forma satisfatória sem a intervenção do Juízo ou do Ministério Público Militar. Esse dado levanta questionamentos sobre a qualidade das investigações conduzidas pelos encarregados dos IPMs e a eventual necessidade de melhor capacitação dos responsáveis por essas apurações. O tempo médio de duração desses IPMs foi de 482 dias, enquanto o Código de Processo Penal Militar estabelece um prazo de apenas 20 dias para investigados presos e 40 dias para investigados soltos. Embora a lei permita a prorrogação desse prazo em casos necessários, isso é considerado uma exceção. No entanto, os dados indicam que a prorrogação se tornou uma prática comum.

A demora na conclusão dos IPMs pode gerar consequências adversas. Com o tempo excessivo para o encerramento da investigação, há maior risco de perda de provas e esquecimento de testemunhas, e o acúmulo de IPMs

em tramitação gera maior sobrecarga no Judiciário Militar e no Ministério Público Militar, atrasando ainda mais o andamento processual.

O Plano de Disciplina – PLADIS é um documento de currículo que engloba o conteúdo programático das disciplinas do curso as Unidades Didáticas – UD, os temas abordados, os objetivos de aprendizagem específicos de cada disciplina, a quantidade de aulas dedicadas a cada tópico, as orientações metodológicas, as fontes bibliográficas de referência e o método de avaliação utilizado em cada disciplina (Lopes, 2021).

Atualmente, o currículo dos Órgão de Formação de Oficiais da Reserva contempla alguns assuntos relacionados ao Direito. Assim são encontradas no Plano de Disciplina – PLADIS noções elementares de tópicos de Direito Processual Penal Militar, como Legislação Penal Militar com assuntos: crimes contra o serviço militar e o dever militar e Regulamento Disciplinar do Exército – RDE.

De acordo com o questionário aplicado por Lopes (2021), cerca de 70,8% dos entrevistados apontaram o Direito Penal e o Direito Processual Penal Militar como importantes para o desempenho funcional do Oficial. Entre os temas mencionados como essenciais para a rotina dos Oficiais R/2 estão o conhecimento das prerrogativas dos advogados, o Auto de Prisão em Flagrante – APF e o Inquérito Policial Militar – IPM.

No Plano de Disciplina, atualmente a Unidade Didática “Legislação Penal Militar” possui carga horária total de 3 (três) horas. Lopes (2021) propôs uma Unidade Didática – UD – com a carga horária total de 54 (cinquenta e quatro) horas, que reunisse todos os ramos de Direito Penal Militar e Processual Penal Militar. Tal formato foi proposto devido à necessidade de não se aumentar exageradamente a carga horária para a disciplina. Ele utilizou como referência o Plano de Disciplina da Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN, que possui uma carga horária maior destinada ao ensino do Direito.

Diante das responsabilidades desempenhadas pelos Oficiais R/2, essa carga horária reduzida é incompatível com a complexidade das funções que eles exercem na estrutura militar. O próprio estudo de Lopes (2021) indica que 70,8% dos entrevistados consideram essas disciplinas fundamentais para o desempenho funcional do Oficial R/2. A proposta de ampliação da carga horária para 54 horas, seguindo o modelo da Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN, pode ser uma medida necessária para garantir um ensino mais sólido e adequado à realidade prática do Oficial R/2. Essa reformulação curricular permitiria que os futuros Oficiais tivessem maior familiaridade com os conceitos jurídicos essenciais para sua atuação, evitando falhas processuais que possam comprometer a Justiça Militar.

Outro ponto a ser considerado é a metodologia de ensino. O ensino do Direito Processual Penal Militar nos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva não deve se limitar à teoria. É essencial a escolha de métodos que simulem situações reais enfrentadas pelos Oficiais, como por exemplo: Estudos de casos,

para que os alunos compreendam as dificuldades práticas das investigações; Simulações de Auto de Prisão em Flagrante, para que os futuros Oficiais R/2 saibam redigir um APF corretamente; e exercícios práticos de aplicação da legislação penal militar, garantindo que os alunos entendam o contexto de cada norma.

7 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar o ensino do Direito Processual Penal Militar na formação de Oficiais R/2, por meio dos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva com foco em como essa formação impacta a atuação desses oficiais em situações que demandam a aplicação de normas processuais penais militares. A formação dos Oficiais R/2 é fundamental, pois esses militares temporários exercem atividades de natureza complexa, especialmente nas esferas da justiça e da segurança, que envolvem a aplicação de normas jurídicas. A falta de

preparo adequado em Direito Processual Penal Militar pode levar a decisões que comprometam os direitos fundamentais e a justiça militar. Este estudo se torna relevante ao destacar como a lacuna no treinamento jurídico desses oficiais pode impactar o Exército Brasileiro e, por extensão, a sociedade. Além disso, reforça a importância de uma educação jurídica de qualidade para garantir que os Oficiais R/2 cumpram seu papel de maneira mais eficiente possível.

O estudo possuiu dois objetivos principais: analisar a formação de Direito Processual Penal Militar dos Oficiais R/2 e o impacto desse conhecimento em suas atividades práticas; e avaliar se essa formação jurídica é adequada para capacitar esses oficiais a lidarem com situações de responsabilidade de Oficial, como por exemplo a condução dos Autos de Prisão em Flagrante – APF e o Inquérito Policial Militar – IPM.

A resposta ao problema apresentado neste artigo examina a hipótese de que uma formação insuficiente em Direito Processual Penal Militar prejudica a atuação dos Oficiais R/2 em

suas funções, que incluem a aplicação de normas penais e processuais militares. Observou-se que o déficit no ensino jurídico pode levar a erros na condução de prisões e investigações, além de impactar o julgamento adequado de situações que demandam entendimento profundo da lei militar.

O estudo atinge seus objetivos ao fornecer uma análise detalhada da formação dos Oficiais R/2 e suas deficiências. Mediante pesquisa qualitativa e revisão de literatura, é demonstrado que a estrutura curricular dos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva apresenta lacunas em relação ao treinamento em Direito Processual Penal Militar, indicando a necessidade de aprimoramento.

Os resultados obtidos indicam que a formação dos Oficiais R/2 carece de uma abordagem prática e aprofundada em Direito Processual Penal Militar, o que compromete a atuação eficiente e justa desses oficiais em situações de alta responsabilidade, como prisões em flagrante e Inquéritos Policiais Militares. A análise sugere que o déficit no

conhecimento processual penal militar é um fator de risco que pode comprometer os direitos dos envolvidos e a credibilidade da justiça militar.

Em conclusão, o estudo reforça a importância de uma formação jurídica robusta para os Oficiais R/2, uma vez que a falta de preparo jurídico específico pode acarretar erros com implicações graves, tanto para a justiça militar quanto para os direitos individuais. Recomenda-se que o currículo dos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva inclua módulos mais detalhados e práticos em Direito Processual Penal Militar, a fim de garantir que esses futuros oficiais tenham o preparo adequado para cumprir, com eficácia, suas funções.

Por fim, o artigo sugere algumas direções para futuras pesquisas, tais como: investigar a eficácia de programas de capacitação em Direito Processual Penal Militar para Oficiais de outras forças militares, como a Marinha e a Aeronáutica; avaliar o impacto de uma formação jurídica ampliada na tomada de decisões dos Oficiais R/2 em atividades não apenas de natureza

militar, mas também em missões de apoio à segurança pública; e explorar métodos de ensino jurídico específicos para a área militar, que possam integrar teoria e prática de forma mais efetiva, garantindo que oficiais temporários e de carreira tenham as mesmas condições no cumprimento de suas funções.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002*. Aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - R-68. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4502.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 6.790, de 6 de março de 2009*. Dá nova redação aos arts. 24, 25, 27 e 44 do Decreto no 4.502, de 9 de dezembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6790.htm#art1. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980*. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Exército Brasileiro. *Portaria n. 1.799, de 20 de julho de 2022*. Aprova o Regulamento dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva. Disponível em:
http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/001_estatuto_regulamentos_regimentos/02_regulamentos/port_n_1799_cmdo_eb_20jul2022.html. Acesso em: 23 ago. 2024.

CAMPOS, Lívia Rezende Miranda; CRUVINEL, Belarmina Vilela; SANTOS, Anderson Oramisio; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de. A revisão bibliográfica e a pesquisa bibliográfica numa abordagem qualitativa. *Cadernos da Fucamp*, v. 22 n. 57, 2023. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/3042>. Acesso em: 18 set. 2024.

CESÁRIO, Marcus Vinicius Machado. *Institucionalização da política judiciária militar*. 2019. 27 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Militares) - Academia Militar das Agulhas Negras, Resende, 2019. Disponível em: <http://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/6197>. Acesso em: 27 out. 2024.

CUNHA, Paulo. A prisão de militar em flagrante delito: a exceção à regra do artigo 223 do Código de Processo Penal Militar. *Revista do Ministério Público Militar*, [S. l.], v. 47, n. 32, p. 251–258, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/131>. Acesso em: 24 set. 2024.

FERREIRA, Luiz Henrique de Araújo. *A influência do processo de avaliação da aprendizagem por competências sobre a carga horária total dos núcleos de preparação de oficiais da reserva*. 2019. 27 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciência Militares) - Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/5304>. Acesso em: 24 ago. 2024.

LOPES, Júlio Cesar Holanda. *A importância do ensino de noções de Direito nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva para futuro o Oficial R/2 do Exército*. 2021. 93 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização Curso Gestão, Assessoramento e Estado-Maior) - Escola de Formação

Complementar do Exército, Recife, 2021. Disponível em:
<http://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/9531>. Acesso em: 22 ago.
2024.

MELLO, Rafael Souza. *Lavratura do auto de prisão em flagrante: principais aspectos e procedimentos a serem observados pelas Organizações Militares do Comando Militar do Sul*. 2020. 23 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciências Militares) - Escola de Formação Complementar do Exército, Salvador, 2020. Disponível em:
<http://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/7979>. Acesso em: 22 ago.
2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR; MINISTÉRIO DA DEFESA;
COMANDO DA MARINHA; COMANDO DO EXÉRCITO; COMANDO
DA AERONÁUTICA. *Manual de polícia judiciária militar*. Brasília: MPM,
2019, 59 p. Disponível em:
<https://www.mpm.mp.br/manualdepoliciajudiciariamilitar/>. Acesso em: 24
fev. 2025.

PERES, Adilson Giuliano. *Sistema de seleção dos alunos do núcleo de preparação de oficiais da reserva*. 2019. 26 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização Curso Gestão) - Centro Universitário do Sul de Minas, Salvador, 2019. Disponível em:
<http://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/4410>. Acesso em: 10 set. 2024.

RIBEIRO, Bruno Trentini Lopes. *O ingresso de jovens já graduados nos diversos NPOR de AAAe do Brasil: uma proposta*. 2017. 24 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação *latu sensu* em Ciências Militares) - Escola de Artilharia de Costa e Antiaérea, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/10917>. Acesso em: 27 out. 2024.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal; LOUREIRO NETO, Floriano Cathalá. *Investigação de crimes militares: influência da não profissionalização da polícia judiciária militar na duração e na qualidade dos inquéritos policiais militares*. 2023. 32 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Altos Estudos em Defesa) - Escola Superior de Defesa, Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/handle/123456789/1782>. Acesso em: 22 set. 2024.

STM mantém tenente como réu após defesa questionar extração de áudios do WhatsApp. *Notícia STM*, 2024. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/14156-stm-mantem-tenente-como-reu-apos-defesa-questionar-extracao-de-audios-do-whatsapp>. Acesso em: 24 de fev. de 2025.

Crianças-soldado em conflitos contemporâneos: a persistência do fenômeno à luz do Direito Internacional Humanitário¹

Carolina Dias Coimbra

Graduanda do último semestre de Relações Internacionais pelo Centro
Universitário de Brasília (CEUB).
E-mail: diascoimbracarolina@gmail.com

Data de recebimento: 06/11/2024

Data de aceitação: 19/03/2025

Data da publicação: 21/03/2025

RESUMO: O presente artigo busca discutir sobre o uso e mobilização de crianças-soldado em conflitos armados mediante abordagem histórica, a fim de sinalizar as evoluções da prática ao longo dos anos. O objetivo é entender se a prática ainda é recorrente ao redor do mundo, apesar dos esforços internacionais para o contrário. A forma como o recrutamento e exploração por parte de grupos armados estatais e não estatais ocorre será investigada a partir das análises de caso, bem como de tratados e normas do Direito Internacional Humanitário gerados da tentativa de eliminar o fenômeno. Nessa senda, as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, a Convenção dos Direitos da Criança e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional serão abordados, procurando refletir sobre a proteção de crianças e a responsabilização de perpetradores desse gênero de violência. Por fim, a análise de fatores socioeconômicos será pertinente, visando elucidar quais aqueles que ajudam a perpetuar conflitos e, mais precisamente, a prática do recrutamento de menores. Ademais, a última seção também abordará os desafios da reintegração de crianças-soldado em suas comunidades.

¹Artigo científico apresentado, em 2024, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB). Orientador(a): Professor Oscar Medeiros Filho.

PALAVRAS-CHAVE: crianças-soldado; direito internacional humanitário; recrutamento; relações internacionais.

ENGLISH

TITLE: Child soldiers in contemporary conflicts: the persistence of the phenomenon in light of International Humanitarian Law.

ABSTRACT: This article seeks to discuss the use and mobilization of child soldiers in armed conflicts through a historical approach, with the goal to signal the evolution of the practice over the years. The aim is to understand whether the practice is still common around the world, despite international efforts to the contrary. The way in which recruitment and exploitation by state and non-state armed groups occurs will be investigated based on study cases, treaties and norms of International Humanitarian Law generated by the attempt to eliminate this phenomenon. In this regard, the Geneva Conventions and their Additional Protocols, the Convention on the Rights of the Child and the Rome Statute of the International Criminal Court will be addressed, seeking to reflect on the protection of children and the accountability of perpetrators of this type of violence. Finally, the analysis of socioeconomic factors will be pertinent, aiming to elucidate which ones help to perpetuate conflicts and, more precisely, the practice of recruiting minors. Furthermore, the last section will also address the challenges of reintegrating child soldiers into their communities.

KEYWORDS: child soldiers; international humanitarian law; recruitment; international relations.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Crianças-soldado como ferramenta de guerra – 2.1 Origem e evolução do fenômeno – 2.2 Crianças-soldado: caracterização e recrutamento – 2.3 Características étnicas: África – 3 O Direito Internacional Humanitário na proteção de crianças-soldado – 3.1 As Convenções de Genebra – 3.2 Convenção dos Direitos da Criança – 3.3 O Estatuto de Roma e o dilema da

responsabilização – 4 Recorrência do uso de crianças-soldado em conflitos contemporâneos – 4.1 Fatores socioeconômicos e culturais – 4.2 Uso e mobilização de crianças-soldado na atualidade – 4.3 Os desafios da reintegração – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O uso e mobilização de crianças-soldado é uma prática que ainda vem sendo observada em diferentes partes do mundo, embora seja condenada internacionalmente. Menores de idade são, de modo persistente, recrutados por forças armadas e grupos armados para que atuem de diversas formas, como, por exemplo, combatentes, cozinheiros, mensageiros, espiões etc. A questão provoca uma reflexão não apenas ética e moral, mas também jurídica (à luz do Direito Internacional Humanitário); portanto, o foco do artigo é analisar a recorrência do uso de crianças em conflitos armados contemporâneos a partir da pesquisa bibliográfica, análise de normas internacionais e estudo de casos que envolvem esse tipo de prática, procurando entender suas origens. Além disso, procura também trazer uma investigação acerca de aspectos socioeconômicos e culturais que podem contribuir para um possível círculo vicioso de violência.

Para isso, o trabalho dividiu-se em três seções pertinentes para tal discussão.

A primeira seção procura trazer um olhar histórico sobre o fenômeno, abordando, primeiramente, três casos, de distintas épocas, que contribuem para o entendimento da complexidade do tema. O próximo passo é estabelecer uma definição para o que é compreendido por “crianças-soldado”, bem como das formas em que o recrutamento e/ou alistamento pode ocorrer, trazendo, novamente, casos para exemplificação. Com as definições delimitadas, a seção traz uma hipótese, focando, nesse momento, na África, sobre a recorrência de conflitos e instabilidade na região a partir de uma visão, reiteradamente, histórica.

A segunda seção tem viés normativo e teórico em sua abordagem do Direito Internacional Humanitário (DIH). Inicialmente, o foco é entender como as Convenções de Genebra se aplicam ao fenômeno das crianças-soldado. Em seguida, outra convenção que se faz relevante é a Convenção dos Direitos da Criança, estabelecendo maiores delimitações para este assunto. Por fim, será tratado do Estatuto de Roma e, conseqüentemente, do Tribunal Penal Internacional (TPI), de forma a mostrar como este órgão judicial tem atuado nas

situações em que a jurisdição nacional não é capaz de fazê-lo. Além disso, trazem-se dois casos relativos ao uso de crianças-soldado que foram julgados pelo Tribunal, ressaltando a seriedade de tal crime de guerra e contra a humanidade.

A última seção propõe uma reflexão acerca de fatores socioeconômicos relacionados com a perpetuação do envolvimento de crianças em conflitos armados, com foco na pobreza e instabilidade política, ambos contribuintes para a limitação do acesso a necessidades básicas e para os ciclos de violência. Em um segundo momento, o artigo trará casos de conflitos contemporâneos com presença de crianças em grupos armados estatais e não estatais, com o objetivo de exemplificar a persistência do fenômeno. A subseção final será voltada para entender medidas existentes para a reintegração de crianças-soldado na sociedade e, principalmente, fatores psicológicos e sociais que dificultam ou, em alguns casos, impossibilitam esse processo.

O presente trabalho busca mostrar uma realidade que persiste, apesar de haver mecanismos e estudos sobre o tema e muito ter sido feito nesse sentido ao longo do tempo. Em suma, busca-se responder à seguinte questão: Não obstante a normativa internacional sobre o recrutamento de crianças-

soldado, em especial à luz do DIH, em que medida é possível observar uma persistência desse tipo de recrutamento em conflitos contemporâneos?

2 CRIANÇAS-SOLDADO COMO FERRAMENTA DE GUERRA

O objetivo desta seção é, primeiramente, abordar o uso de crianças-soldado a partir de uma perspectiva histórica a fim de se buscar uma maior clareza acerca desse fenômeno. Posteriormente, será importante compreender o que, de fato, se engloba por crianças-soldado atualmente e como ocorre essa mobilização, recrutamento e/ou alistamento. Por fim, propõe-se uma reflexão sobre características que possam influenciar para que a prática seja observada com mais frequência em determinados contextos.

2.1 Origem e evolução do fenômeno

O envolvimento de crianças em conflitos armados não é uma prática nova. Nesse sentido, para uma análise não apenas do que é, mas de como ocorre, é necessário trazer um breve

olhar para o passado. Ainda que não se possa afirmar com precisão o início da presença de crianças em grandes guerras e conflitos, que o fenômeno persista pode ser explicado, em parte, devido às noções de direitos humanos como conhecemos hoje serem, em alguns casos, ainda bastante recentes e não pacíficas.

Há relatos de uso de crianças em conflitos armados, ao menos, desde a Europa Medieval. Apesar de ser um acontecimento de natureza e existência controversa, a chamada “Cruzada das Crianças”, ou “Cruzada dos Inocentes”, teria ocorrido em meados de 1212 e, em suma, tratava-se de grupos de crianças usadas para chegar a Jerusalém, considerada Terra Santa, com o objetivo de conseguir a salvação e libertação desta do domínio de muçulmanos (Lorenzetto, 2021). A ideia era usar crianças como escudo e meio de conquista, tendo em vista que, por proteção divina, estas seriam capazes de vencer o inimigo em questão (Cavalcanti; Cavalcanti, 2023). A cruzada, movida por fervor religioso e uma promessa divina, teve um desenvolvimento trágico. O resultado foi, como era de se esperar, a morte de diversas crianças e, em outros casos, a escravidão. Durante a trajetória, as crianças foram submetidas a situações de fome e sede extrema, o que teria ocasionado muitas fatalidades. Esperando, como relatado, que o mar Mediterrâneo

“se abrisse” tal qual o Mar Vermelho para Moisés, além da promessa de intervenção sagrada não ocorrer, mercadores, que ofereciam ajuda para chegar ao destino, os levavam, na verdade, para serem vendidos como escravos (Bendriess, 2024).

Dando um salto no tempo, outro evento importante para melhor compreender o fenômeno das crianças-soldado começa alguns anos antes da Segunda Guerra Mundial, mais precisamente em 1922. O ano marca a criação de um departamento juvenil dentro do Partido Nazista, com o intuito de reunir jovens que ainda não podiam participar das “Tropas de Assalto” e, assim, doutriná-los a partir do viés nazista. Nesse caminho, em 1926, a “Juventude Hitlerista” (JH) foi oficialmente instaurada (Santos; Muniz, 2012). De início, Hitler não via muito sentido em uma organização composta por menores, até, todavia, perceber que jovens de 16 e 17 anos poderiam ser usados em brigas e servir como a próxima geração do movimento. Foi assim que, entre 1926 e 1933, o envolvimento inadequado de menores de idade no partido já era perceptivelmente perigoso, uma vez que cerca de 22 mortes de membros dessa juventude foram relatadas (Monteiro, 2013).

Até esse momento, ainda que já pertinente para o fenômeno em questão, havia uma situação de doutrinação e

preparação. O cenário começa a mudar, não apenas para a Juventude Hitlerista, mas para o mundo como um todo, em 1939, com o início da Segunda Guerra Mundial. Com isso, toda propaganda, atividades e exercícios físicos antes vistos e realizados pelos jovens foram intensificados, tentando intensificar o sentimento de heroísmo em relação ao conflito. Com 14 anos, os meninos eram obrigados a escolher qual força armada gostariam de fazer parte e, dessa forma, começavam os treinos específicos para aquele grupo (Monteiro, 2013). A participação ativa na guerra veio após a Batalha de Kursk, quando a Alemanha entrava em maior desespero devido à perda de poder e às retiradas (Santos; Muniz, 2012). O envolvimento da JH na guerra mostra não apenas o preparo que as crianças e adolescentes tinham, mas o nível doentio de doutrinação, considerando o fanatismo e as missões suicidas em nome da superioridade da raça. Com o acúmulo de derrotas, alguns desertaram no primeiro contato com o terror da guerra e, aos que permaneceram, preferiram, em grande parte, cometer suicídio ao serem capturados por seus inimigos (Monteiro, 2013).

Outro caso pertinente, e mais atual, é o da Libéria dos anos 1989 a 2002. O conflito teve início, na verdade, em 1980, quando um golpe de Estado acarretou um período de ditadura

dirigido pelo sargento Samuel Kanyon Doe, membro da etnia Krahn. Alguns anos depois, em 1985, após uma eleição controversa, o sargento foi eleito presidente, consolidando ainda mais o quadro de crise e instabilidade no país. Uma das principais ações do governo era, inclusive, a caça às demais etnias, como Gio e Mano e, com isso, em 1989, ocorreu a primeira guerra civil da Libéria (Aguilar; Guerra, 2022). Durante o período, dois grandes grupos foram importantes: a Frente Nacional Patriótica da Libéria (*National Patriotic Front of Liberia*) e, a partir de uma divisão interna, a Frente Nacional Patriótica Independente da Libéria (*Independent National Patriotic Front of Liberia*). O primeiro grupo se destaca, pois, a partir dele, as primeiras crianças foram recrutadas para o conflito, com a criação da *Small Boys Unit*. O recrutamento ocorreu, muitas vezes, de forma voluntária, uma vez que parte significativa das crianças havia presenciado familiares sofrendo nas mãos dos inimigos e, em alguns casos, vivenciado a violência por si mesmas (Aguilar; Guerra, 2022).

Assim, observa-se que o uso de crianças em conflitos armados é algo que se repete em diferentes momentos da história, em diferentes nações e situações. Apesar de parecer claro o que é entendido por “crianças-soldado”, a caracterização

vai além do que foi apresentado até agora. O objetivo adiante é dar mais clareza ao que, atualmente, se compreende pelo termo, tentando retomar algumas particularidades dos momentos da história aqui retratados e apontar ainda outros exemplos pertinentes.

2.2 Crianças-soldado: caracterização e recrutamento

Como visto anteriormente, a presença de crianças em conflitos armados é uma realidade desde muito cedo. A partir de uma perspectiva histórica, é possível observar algumas das funções atribuídas ao grupo de menores em situações de guerra, entretanto, há diversas outras atividades e situações às quais essas crianças são submetidas. Nesta subseção, o foco é entender melhor as atrocidades vividas por crianças-soldado retomando, com maior especificidade, alguns dos momentos históricos já tratados e, também, trazendo outros casos ao redor do globo. Para além disso, será pertinente tratar como o recrutamento e, em certas circunstâncias, o alistamento dessas crianças ocorre.

O que é, atualmente, entendido por crianças-soldado enquadra muito mais do que apenas a atuação na linha de frente de conflitos e guerras. São crianças, interpretadas estas como de

qualquer idade abaixo dos 18 anos, usadas também para realizarem tarefas na cozinha, como carregadores de armamentos, espiões, escravas sexuais, passando por abusos constantes, vivendo em estado de calamidade e precariedade, sem direito a higiene, comida e cuidados básicos de modo geral.

Para melhor compreender o uso de crianças para fins sexuais e desempenhando as demais tarefas no contexto de conflitos armados, podemos retomar o período da Segunda Guerra Mundial em dois casos distintos, ambos com uso de meninas. O primeiro está inserido dentro da Juventude Hitlerista, em um “subgrupo” chamado “Liga das Garotas Alemãs” (*Bund Deutscher Mädel*, BDM), com doutrina e papel diferenciados quando mandadas à guerra. Em seguida, o caso das mulheres de conforto na Guerra do Pacífico, este totalmente voltado ao uso de meninas para fins sexuais.

A Liga das Garotas Alemãs da JH, durante a maior parte do período, não teve força ou importância no mesmo nível da ala masculina, tendo em vista o caráter conservador da época. Os ensinamentos, condizentes com o viés nazista, tinham, divergindo um pouco das atividades físicas e políticas ensinadas aos meninos, um caráter mais voltado para a pureza genética, no sentido da superioridade e beleza, e objetivando também

reforçar a importância do matrimônio e da maternidade (Monteiro, 2013). Ainda que, de início, apenas mulheres mais velhas participassem de forma mais ativa da guerra, as meninas já eram ensinadas, desde os 10 anos, a demonstrarem um sentimento positivo em relação ao conflito. Com a evolução dos enfrentamentos, a atuação das mulheres, e, mais especificamente, da BDM, foi chegando cada vez mais perto das zonas de confronto. A falta de homens resultou na necessidade de que elas trabalhassem como enfermeiras, fizessem campos minados e manuseassem armamentos diretamente. O pior, todavia, se dava caso fossem capturadas, pois eram submetidas a formas intensas de tortura e, principalmente, estupros (Monteiro, 2013).

Quanto às tropas japonesas, mulheres eram levadas para as chamadas “estações de conforto”, para fins sexuais. As estações estavam presentes em todos os países em que o exército se estacionasse e, ainda que não se saiba o número ao certo, estima-se que foram utilizadas entre 80 a 200 mil mulheres, em sua maioria, coreanas (Okamoto, 2013). Até certo ponto, as tropas tinham como “mulheres de conforto” ex-prostitutas japonesas, entretanto, com o objetivo de prevenir doenças e crimes sexuais dentro dos territórios que ocupavam, começaram

a alistar meninas coreanas. O foco da mudança foi justamente a faixa etária, uma vez que as japonesas até então selecionadas, devido à pregressa prostituição, estavam mais propensas a terem doenças, enquanto as meninas recrutadas eram virgens, em sua maioria, de 12 a 14 anos. Relatos afirmam que as condições às quais foram submetidas eram absurdas, vivendo em barracas imundas e sendo obrigadas a terem relações sexuais de 10 a 30 vezes por dia, às vezes o dobro (Okamoto, 2013).

Já o recrutamento e/ou alistamento de crianças para fins bélicos, de modo geral, se dava de maneira forçada, como por meio de sequestros e espancamentos, obrigando as crianças a se submeterem e integrarem o grupo armado, seja este estatal ou não. Todavia, o recrutamento forçado não é o único meio de entrada, jovens também decidem se alistar devido às condições em que viviam anteriormente, isto é, situações de pobreza extrema ou, em outros casos, por aversão ao grupo contrário (Cavalcanti; Cavalcanti, 2023). Em muitas dessas situações, são entregues pelos próprios pais ou convencidos por eles para que, por esse âmbito, tenham acesso a refeições diárias e, principalmente, uma forma de amparar financeiramente a família. Portanto, o alistamento seria uma fuga, ou solução, para a precariedade em que vivem. O caso das meninas pode ir além

da questão da pobreza e se relacionar à busca por um modo de escapar de estupros, violências ou explorações domésticas. Nesse viés, seria melhor escolher a quem servir do que serem submetidas a tratamentos absurdos de forma involuntária. Contudo, as condições que essas crianças vivenciaram pós-alistamento é ainda pior (Martuscelli, 2019).

Em seu livro *A Long Way Gone*, Ishmael Beah (2007) relata sua experiência como uma criança-soldado no conflito da Serra Leoa. Na época, com 12 anos, foi forçado a sair de casa, sem qualquer notícia de sua família, além de seu irmão. Após muito tempo de fuga, aos 13, foi recrutado pelo exército do país. Vivendo na aldeia de Yale com os militares, caso não participasse das atividades e combates sangüinários, seria proibido de se alimentar e, mais que isso, expulso da aldeia. Destarte, aqui se compreende a ambigüidade vivida por essas crianças, dado que, apesar das condições precárias e tratamentos terríveis, têm, concomitantemente, um sentimento de segurança dentro do grupo, pois, caso sejam expulsos, os inimigos estão prontos para atacar.

2.3 Características étnicas: África

Esta subseção tem como finalidade propor uma pesquisa dedutiva e exploratória de características étnicas e culturais que possam contribuir para o entendimento a respeito da maior recorrência do fenômeno das crianças-soldado em determinadas partes do globo. O mundo sempre foi marcado por conflitos, entretanto, quando se trata do uso e mobilização de crianças-soldado, há algumas regiões em que é possível notar a persistência de modo mais nítido. O foco, neste ponto, será tentar entender a questão na África. De acordo com relatórios do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a prática é destacada em conflitos da África e Oriente Médio, como, por exemplo, Serra Leoa, Somália, Libéria, Afeganistão e Síria (Cavalcanti; Cavalcanti, 2023).

Como trazido anteriormente, o recrutamento ocorre de diversas formas, e estima-se que, até a década passada, cerca de 40% das crianças-soldado estavam localizadas no continente africano (Aguilar; Guerra, 2022). A recorrência do fenômeno na região não pode ser analisada sem levar em consideração fatores como a situação da educação, pobreza e carência de recursos em geral. A realidade é que não é uma reflexão simples, sendo

necessário, mais uma vez, passar por questões históricas, uma vez que estas são as melhores para explicar o presente. Inescapável, neste caso, remontar à Partilha da África, tendo em vista que é um dos principais fatores para os diversos conflitos que duram até hoje.

A colonização europeia do continente aconteceu a partir das expedições marítimas e, quando encontraram a grande reserva de ouro que era a África, não demorou para instaurarem um novo regime, no qual o ouro pertencia aos colonizadores. Com a Revolução Industrial, países europeus estavam sedentos pelos recursos “oferecidos” no continente africano e, mais adiante, isso faria com que os países colonizadores entrassem em atrito entre si. Para discutir o tema, no fim do século XIX, houve a Conferência de Berlim (Capossa, 2005), a partir da qual a África foi dividida conforme os objetivos e desejos dos países europeus signatários. As diferenças étnicas, culturais, linguísticas e religiosas não foram levadas em conta na divisão das fronteiras, tornando o continente ainda mais propenso a conflitos internos (Capossa, 2005).

Após a Segunda Guerra, os povos africanos intensificaram o movimento de libertação, buscando reafirmar o domínio de seu próprio continente. As lutas para a

descolonização não foram homogêneas, algumas ocorreram de forma pacífica e outras não. Entretanto, o que vale ressaltar para o argumento é o fato de que os países, mesmo após a libertação e independência, mantiveram imposições graves dos colonizadores, como as novas fronteiras e os idiomas considerados oficiais (Silva; Pereira, 2020). A burguesia africana tinha a ideia de que, quanto mais estados, mais oportunidades de grandes cargos, o que conversava diretamente com o que era o ideal para a comunidade internacional, pensando na facilidade de lidar com pequenos estados pobres e fracos. Logo, as classes governantes da África se viram cada vez mais voltadas a estabelecer regimes totalitários, para atender seus próprios interesses, levando a um grande índice de corrupção (Silva; Pereira, 2020).

A partir do exposto, é possível entender que os conflitos na região africana ocorrem com mais frequência devido a heranças coloniais. Dessa maneira, a presença de crianças-soldado é mais perceptível justamente pela quantidade de conflitos e por ser o continente mais empobrecido do mundo, de acordo com os índices econômicos e de desenvolvimento humano. Ademais, apesar de não ser o caso de todos, há uma

notável recorrência em relação ao uso de crianças por parte de grupos armados não estatais.

3 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS-SOLDADO

Esta seção se dedicará à análise das principais normas do DIH sobre o uso de crianças em conflitos armados, isto é, as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais. Também se buscará auxílio no Estatuto de Roma, como um instrumento de Direito Internacional Penal, que criminaliza violações de DIH (e, portanto, define o que são crimes de guerra). Primeiramente, o objetivo será tratar do que são e de como as Convenções de Genebra se aplicam ao fenômeno das crianças-soldado. Com o intuito de complementar a trajetória das crianças sob a luz do DIH, um breve olhar para a Convenção dos Direitos da Criança também se fará pertinente. Em terceira instância, o mesmo caminho será proposto em relação ao Estatuto de Roma, buscando trazer sua origem e aplicabilidade para a problemática. Por fim, ainda neste contexto, o trabalho discorrerá sobre a responsabilização ou não dessas crianças, mostrando como o

tema pode ser controverso quando analisado a partir de um caso concreto.

3.1 As Convenções de Genebra

Quando se trata de conflitos armados, é indiscutível a importância do chamado Direito Internacional Humanitário. O DIH é uma vertente do Direito Internacional e, mais precisamente, parte do Direito Internacional Público, entretanto, é importante entender as diferenças existentes entre os dois. Enquanto o Direito Internacional Público trabalha por meio de tratados e como forma de regular se um país pode, de fato, utilizar a força contra outro país (*jus contra bellum*), o DIH diz respeito à conduta desses Estados durante um conflito armado, uma vez que este já existe (*jus in bello*), na tentativa de diminuir os impactos da guerra, “de modo a limitar a destruição material e o sofrimento humano” (The same [...], s.d.).

Conforme o artigo “O mesmo DIH se aplica a todas as partes beligerantes: diferenciar entre *jus contra bellum* (lei que proíbe o uso da força interestatal) e *jus in bello* (lei que limita os efeitos da guerra)”, publicado em *site* do CICV:

(...) ambos os corpos de leis podem ser aplicados concomitantemente por meio de suas próprias regras distintas, mas nunca podem influenciar a aplicação um do outro. Essa separação deve ser rigorosamente mantida, globalmente respeitada e amplamente compartilhada: só assim a humanidade ainda pode ter a chance de ser preservada em conflitos armados. (The same [...], s.d.) (tradução livre)²

Em relação às Convenções de Genebra e, mais adiante, seus Protocolos Adicionais, são tratados internacionais que englobam as principais normas para limitar os efeitos das guerras. As Convenções tiveram início no século XIX (distintas das Convenções de 1949, documentos basilares do atual DIH), quando as formas de fazer guerra evoluíram no quesito destruição, devido às novas tecnologias. Com isso, foi necessária a criação de um direito de guerra, a partir de convenções multilaterais, tendo como centro os trabalhos desenvolvidos pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha³,

² Texto original: (...) both bodies of law may apply concomitantly through their own, distinct rules, but can never influence the application of one another. This separation must be strictly maintained, globally adhered to and widely shared: only thus can humanity still have a chance to be preserved in armed conflicts.

³ Após ter experienciado e visto milhares de soldados feridos, abandonados, e os horrores da guerra em sua totalidade na Batalha de Solferino, Henry Dunant iniciou o que, atualmente, é conhecido por Comitê Internacional da Cruz Vermelha (ICRC ou, em português, CICV).

órgão que trabalha até o presente na proteção de diversas vítimas de conflitos armados ao redor do mundo, agindo como guardião do direito humanitário (Cavalcanti; Cavalcanti, 2023).

Já em 1949, houve uma revisão das Convenções já existentes e, para além disso, a adição de uma correspondente à proteção da população civil em conflitos armados (Cavalcanti; Cavalcanti, 2023).

Anos depois, em 1977, com quatro Convenções já em vigor, foram instaurados os Protocolos Adicionais. O Protocolo Adicional I trata da proteção de civis em conflitos armados em âmbito internacional, já o Protocolo Adicional II diz respeito também a proteger civis em conflitos armados, todavia, com caráter interno, isto é, não internacional.

Quanto às crianças-soldado, os Protocolos Adicionais possuem artigos específicos voltados para a atuação e presença de crianças em situações de guerra. Os artigos 77 e 78 do Protocolo I abrangem, respectivamente, a proteção e evacuação de crianças. O artigo 77 trata de especificar que crianças devem ser protegidas de qualquer atentado ao pudor, proporcionando os cuidados e ajudas necessárias. Ademais, deixa claro que todas as Partes integrantes do conflito devem garantir que nenhuma criança menor de 15 anos tenha participação ativa e, nos casos

de maiores de 15 e menores de 18, devem ser concedidos todos os cuidados antes especificados, sempre dando preferência aos mais velhos. Em situações extraordinárias em que menores de 15 anos sejam recrutados, estes devem ser preservados e protegidos de modo especial, da mesma forma que, caso presos ou internados, não podem ocupar o mesmo espaço que adultos não pertencentes à mesma família (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2017). Já o Protocolo II, voltado para conflitos armados não internacionais, em seu artigo 4, parágrafos 3c e 3d, traz, bem como no primeiro Protocolo, a noção de que nenhuma criança menor de 15 anos deve ter qualquer participação ativa em conflitos. Em situações em que a atuação não possa ser evitada, bem como em caso de captura, as crianças ainda necessitam de proteção especial (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2017).

Assim sendo, no que diz respeito às crianças-soldado, os Protocolos Adicionais enfatizam a importância da proteção da juventude e a dignidade destas. São, todavia, um ponto de partida no olhar para a especificidade da temática, pois outros documentos importantes os seguiriam.

3.2 Convenção dos Direitos da Criança

A Convenção dos Direitos da Criança é um tratado internacional admitido pela Assembleia Geral da ONU e que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. O documento é conhecido principalmente por ser o tratado com o maior número de Estados-Parte até hoje estabelecido, sendo ratificado por 196 Estados, excluindo apenas os Estados Unidos (Organização das Nações Unidas, 1989). A Convenção, como o próprio nome sugere, diz respeito aos direitos das crianças como um todo, entendidas, nesse caso, como qualquer pessoa com menos de 18 anos, e aborda questões relevantes para o tema das crianças-soldado. Dentro das diversas premissas comportadas pelo tratado, do artigo 32 ao 38 é notável a grande preocupação em relação à proteção de crianças das mais diversas formas de abusos, negligências e violências. O artigo 32 aborda a necessidade de proteger crianças de qualquer trabalho que possa ser perigoso e/ou que prejudique direta ou indiretamente sua educação, saúde e desenvolvimento físico, social, mental, moral ou espiritual. O artigo 34 trata da proteção contra abusos sexuais, portanto, todos os Estados que ratificaram o tratado devem garantir medidas que impeçam qualquer forma de

exploração e abusos sexuais de crianças. Os artigos 35 e 37 apresentam, respectivamente, a necessidade de proteção de crianças contra sequestros e torturas, tratamentos degradantes e todas as formas de privação de liberdade. Por fim, o artigo 38 é voltado especificamente para conflitos armados, trazendo o comprometimento dos Estados Partes a seguirem com o que é proposto pela Convenção de Genebra em seus Protocolos, isto é, não recrutar menores de 15 anos e, no caso de maiores de 15 e menores de 18, dar prioridade aos mais velhos.

Ademais, em 25 de maio de 2000, foi adotado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, que entrou em vigor apenas em 12 de fevereiro de 2002. O Protocolo conversa diretamente com o artigo 38 da Convenção, buscando uma proteção especial para menores de 18 inseridos em conflitos armados. Uma das premissas aborda, justamente, o aumento da idade mínima, antes limitada aos 15 anos, para que os interesses superiores da criança sejam priorizados (Jardim, 2006). Os Estados Partes devem garantir que nenhum menor seja recrutado de maneira compulsória e, nesse sentido, caso haja a presença de alguma criança abaixo dos 18 anos, as Partes devem se certificar do alistamento voluntário. Outro ponto

relevante é a obrigatoriedade de que, caso crianças sejam inseridas em conflitos armados, o Estado deve estar preparado para prestar apoio psicológico, físico, e para trabalhar na reintegração social do menor. Para além disso, é também importante a implementação de medidas eficazes para punir grupos que não cumpram com a idade mínima estabelecida (Brasil, 2004).

Compreende-se, portanto, que a Convenção dos Direitos da Criança foi outro marco importante para a composição de um direito com enfoque em crianças que vivem em situações de conflitos armados diários. Seu Protocolo Facultativo reforça a necessidade de um olhar mais rigoroso e meticuloso para impedir o recrutamento de crianças, bem como medidas para lidar com as consequências sofridas por elas, caso ocorra.

3.3 O Estatuto de Roma e o dilema da responsabilização

Outro tratado de grande relevância para o tema é o Estatuto de Roma, tratado internacional criado em 1998, ratificado por 124 países, e que é responsável por criar o Tribunal Penal Internacional, órgão permanente e independente que assumiu a responsabilidade de investigar e julgar crimes

internacionais. O TPI teve o início de suas atividades em 2002, “com jurisdição para investigar e julgar indivíduos acusados de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão” (Brasil, 2022), tornando-se um marco jurídico na comunidade internacional.

Os princípios que movem o Tribunal são os da cooperação e complementaridade. Dessa forma, a ideia não é substituir a jurisdição nacional e a soberania de seus Estados-Partes, mas, sim, atuar em momentos e situações em que as leis nacionais, o sistema judiciário doméstico e as autoridades locais falham em – ou não estão dispostos a – julgar crimes internacionais (Brasil, 2018).

Assim como nas convenções previamente abordadas, o Tribunal Penal Internacional também demonstra preocupação com a proteção de crianças em conflitos armados. Em consonância com as Convenções de Genebra e em divergência com o Protocolo Facultativo da Convenção dos Direitos da Criança, o TPI trata como crime de guerra o recrutamento ou alistamento de crianças menores de 15 anos em conflitos armados (Figueiredo; Oliveira, 2021). Nesse âmbito, dois casos são relevantes para um estudo mais aprofundado sobre a posição do TPI em relação ao uso de crianças-soldado.

O primeiro caso é o de Thomas Lubanga, ex-líder da União de Patriotas Congolezes no conflito étnico Ituri, referente aos grupos Lendu e Hema. O comando de Lubanga no conflito responsável pela morte de mais de 60 mil pessoas foi o primeiro caso julgado pelo Tribunal voltado para o uso de crianças-soldado, uma vez que ficou conhecido por recrutar crianças a partir de 11 anos. O julgamento teve início em 2009, todavia, Lubanga só teve o veredito em 2012, quando foi condenado a 14 anos de prisão (Figueiredo; Oliveira, 2021).

A partir da condenação de Lubanga, o TPI mostrou a irrelevância legal da natureza voluntária ou involuntária da participação de crianças em conflitos armados, isto é, o recrutamento é considerado crime independentemente do modo pelo qual ocorra. Outrossim, permitiu entender o caráter amplo do que se entende por “participação”, uma vez que, antes, era compreendida apenas como atuação direta em combate, porém, a partir do ocorrido, toma-se a posição de que qualquer forma de inserção infantil em grupos armados vai contra o proposto pelo Estatuto, incluindo papéis secundários e de suporte (Figueiredo; Oliveira, 2021). Por fim, a condenação de Lubanga trouxe à tona o relato de diversas vítimas, expondo mais os horrores sofridos por crianças em tempos de guerra. Com esse entendimento, o

sistema internacional conseguiu definir uma delimitação mais precisa de como atuar em tais situações (Figueiredo; Oliveira, 2021). Também não se deve deixar de ressaltar a necessidade de a investigação e condenação trazerem algum senso de reparação, ainda que mínimo, para os ofendidos, uma vez que presenciam alguma forma de justiça relativa ao tratamento ilegítimo ao qual foram submetidos.

Outro caso pertinente para análise é o de Dominic Ongwen, o qual, além de mais recente, é também bem mais difícil de se ponderar, devido ao papel de vítima e perpetrador de Ongwen, uma vez que, quando criança, também participou de conflitos. O caso dá início a um debate complexo sobre responsabilização e costumes e, por esse motivo, é de suma importância para o trabalho em questão. Dominic Ongwen foi sequestrado em 1989, enquanto caminhava para a escola, pelo *Lord's Resistance Army* (LRA), grupo armado que atuava em rebelião ao governo de Uganda, além de se fazer presente na República Democrática do Congo e Sudão do Sul. Ongwen foi refém do grupo por anos, conseguindo escapar apenas em 2014, quando se entregou ao exército norte-americano. Durante os anos em que passou com o LRA, foi submetido a ritos de passagem e ensinamentos cruéis, com foco em transmitir a

mensagem de predestinação de lutar por seu povo (Prestes; Hogemann, 2024). De acordo com seus companheiros, também crianças-soldado no período, Ongwen tinha uma habilidade notável no campo de batalha, sempre fazendo ataques de sucesso. Devido ao grande reconhecimento, o então menino conseguiu subir de patente conforme os anos passaram e, entre 1993 e 1994, com aproximadamente 16 anos, foi realocado no Sudão do Sul, trabalhando em batalhas contra o Exército Popular de Libertação do Sudão. Cerca de 20 anos depois, Dominic Ongwen desertou e se entregou para a força de paz do exército estadunidense (Prestes; Hogemann, 2024).

O dilema, entretanto, começa quando, em vez de amparo e perdão, tendo em vista que, quando menino, passou por uma série de doutrinações e torturas, Ongwen foi declarado culpado pelo TPI. É certo que ele cometeu diversos crimes de guerra quando estava em combate, entretanto, foi também vítima. Pela primeira vez, o Tribunal Penal Internacional lidava com esse dilema (Prestes; Hogemann, 2024). Tal condenação gerou controvérsias. A defesa de Ongwen alegou a situação de coação vivenciada, não tendo liberdade de fazer suas próprias escolhas e agir de forma considerada correta, uma vez que, devido ao tempo passado com o grupo, não possuía o discernimento da

gravidade de seus atos (Figueiredo; Oliveira, 2021). Assim, seria errôneo julgá-lo por atos cometidos a partir da única experiência de vida que teve e, portanto, deveria ser absolvido; todavia, argumentou-se que o passado como criança-soldado não isenta pessoas de serem julgadas pelos crimes cometidos. Por mais que o argumento seja válido, traz à tona uma discussão sobre o papel da multiculturalidade do mundo, isto é, a importância que a cultura e vivência devem ter na argumentação de casos como esse⁴.

Tal defesa se enquadra no que se conhece por “*cultural defense*”, uma nova corrente na política criminal que visa justificar ações criminosas motivadas por pressões da vivência e ambiente em que os indivíduos estão inseridos (Maglie, 2019). Aborda, em síntese, uma diminuição ou exclusão da responsabilidade penal em razão de especificidades culturais ou étnicas, bem como de costumes. A ideia central é demonstrar que determinada ação foi motivada dentro do que parecia

⁴ A própria literatura brasileira, na obra *O Auto da Compadecida*, de Ariano Suassuna, traz algo que pode ser interpretado nesse viés, uma vez que, durante o julgamento de Severino e seu companheiro, cangaceiros que mataram diversas pessoas, Manuel, como é retratado Deus, concede a salvação para ambos, sob a premissa de que, após também presenciarem atrocidades durante a infância, não tinham responsabilidade por seus atos criminosos.

correto em um dado contexto cultural, ou pela vivência do sujeito, portanto, é complexo condenar alguém por agir conforme o que lhe foi ensinado. Como já discutido anteriormente, países com histórico de conflitos, como nos casos africanos, têm uma tendência maior de recrutar crianças, inclusive pela facilidade de manipulação e doutrinação.

Vale ressaltar, ainda, que em alguns casos, na própria cultura, muitas vezes o alistamento e inserção em grupos armados é visto como algo heroico. Assim, a complexidade da problemática aborda diferentes nuances e leva ao questionamento de que, quando a violência é prioritariamente a vivência de uma pessoa, como esperar a compreensão da gravidade dos mesmos atos sofridos por elas? Afinal, torna-se uma situação de normalidade dentro da realidade de determinados indivíduos. E, em relação ao caso de Ongwen, parece que o direito internacional ainda não tem respostas concretas para lidar com o *status* ambíguo da ex-criança-soldado sem que tenha uma repercussão controversa na comunidade internacional.

4 RECORRÊNCIA DO USO DE CRIANÇAS-SOLDADO EM CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS

Os aspectos culturais e socioeconômicos têm extrema importância quando se trata de analisar os conflitos constantes e, principalmente, a conduta em que crianças-soldado estavam e estão inseridas. São fatores que definem não só a possível natureza cíclica do fenômeno, mas também o modo como um alistamento voluntário pode ser encorajado pela família e sociedade como um todo. Assim sendo, a última seção do trabalho procura elucidar, primeiramente, mais aspectos culturais e/ou socioeconômicos que influenciam no recrutamento ou alistamento de menores de 18 anos em grupos armados, estatais ou não. Em seguida, buscando responder à pergunta da pesquisa, será feita uma análise da recorrência do uso de crianças-soldado à luz dos conflitos contemporâneos, trazendo casos e dados para melhor exemplificação. Por fim, cabe uma reflexão sobre os a reintegração desse grupo na sociedade, tratando das dificuldades pessoais e o preconceito muitas vezes enfrentado.

4.1 Fatores socioeconômicos e culturais

O primeiro fator de risco para a ocorrência de crianças-soldado a ser considerado é a situação socioeconômica precária dos países envolvidos, tendo grande parte da população vivendo em extrema pobreza. De acordo com o World Bank (Dabalén, 2023), estima-se que, entre 2014 e 2019, houve um aumento de 21 milhões de pessoas em nível de pobreza extrema no continente africano, chegando a 391 milhões. O número, logo após, aumentou ainda mais tendo em vista as consequências e impactos econômicos trazidos com o covid-19.⁵ Ademais, cerca de 60% das pessoas pobres no mundo estão concentradas na África. No caso das crianças-soldado, alguns dos países do continente que mais fazem o uso da prática são a República Democrática do Congo, Libéria, Uganda, Serra Leoa, Sudão do Sul, Sudão, Chade, Mianmar e Iêmen. Todos têm altas taxas de pobreza e desigualdade social.

⁵ Devido aos impactos da pandemia e outras crises, atualmente são 546 milhões de pessoas vivendo em situação de pobreza no continente. Boa parte da renda familiar é voltada para alimentos e, ainda assim, estima-se que, em 2022, 310 milhões de pessoas foram vítimas de alguma vulnerabilidade alimentar e aproximadamente 6 milhões foram submetidas à fome extrema (Organização das Nações Unidas, 2023).

Ainda nessa perspectiva da pobreza, outra região em que a prática do recrutamento ou alistamento de crianças é visto com mais frequência é o Oriente Médio, composto por diversos conflitos armados complexos e desastrosos. Ainda que a região seja de grande interesse econômico, tendo em vista sua reserva de petróleo, e tenha cidades conhecidas por sua riqueza, grande parte da população também vive em situação de pobreza. De acordo com um estudo da ONU relativo a 11 países do Oriente Médio e norte da África, foi identificado que crianças estão sendo privadas de no mínimo duas necessidades básicas, sendo estas a educação, alimentação, saúde, saneamento, água potável ou acesso a informações (Guevane, 2017). Entre os países árabes pesquisados, com uma população de cerca de 400 milhões de pessoas, aproximadamente 250 milhões estão em situação de vulnerabilidade e pobreza. A desigualdade social está muito presente no cotidiano desses países, uma vez que é uma das regiões com o maior nível de desigualdade no mundo. Esse fator está atrelado a diversas questões, como as religiosas, étnicas e de gênero (Khouri, 2019).

Em ambas as regiões, outro fator importante e gerador de desigualdade, pobreza e, conseqüentemente, aumento de conflitos e uso de crianças é a instabilidade política. O já

abordado conflito na Libéria teve início por conta de um golpe de Estado, assim como o da Serra Leoa também estava atrelado a divergências entre o governo e parte da população. Outro bom exemplo é a “Primavera Árabe”, uma série de protestos e revoluções contra regimes autoritários no Oriente Médio e no norte da África. A instabilidade política agrava as condições aqui discutidas.

Houve casos da “Primavera Árabe”⁶ que tomaram forma de conflitos armados e criaram uma ligação com a problemática das crianças-soldado em países onde não se encontrou solução pacífica para o conflito, como na Síria. A situação desse país é especialmente relevante para o assunto tratado, considerando que é onde se registra hoje o uso de crianças-soldado com maior frequência. A guerra da Síria, com início em 2011, demonstra não apenas a instabilidade política advinda do autoritarismo, mas também como aspectos religiosos e étnicos são questões

⁶ As revoltas do evento tiveram início na Tunísia, quando Mohamed Bouazizi, após constantes intimidações por parte da polícia, teve seu carrinho de frutas, sua única fonte de renda, confiscado. Após tentar procurar ajuda do governo de Zine al-Abidine Ben Ali para recuperar seus bens, e ser ignorado, o homem, já enfrentando o desemprego há anos, ateou fogo em si mesmo (Simões, 2021). Nesse caso, porém, as revoltas que se seguiram tiveram forma de protestos mais pacíficos e foram suficientes para fazer com que o então presidente renunciasse e deixasse o país.

primordiais na análise de conflitos, especialmente nessas regiões. A guerra tem raiz na política colonial francesa, que tinha como objetivo enfraquecer a população árabe e, assim, foram criadas algumas divisões governadas por uma minoria, os alauitas. Com isso, a maioria sunita, correspondente a 80% da população, ficou desamparada, uma vez que o presidente Bashar Al-Assad tem políticas favoráveis apenas a seu grupo, os alauitas (Furtado; Roder; Aguilar, 2014). Nesse sentido, a vulnerabilidade enfrentada pela parte negligenciada gerou uma rebelião em busca de direitos e melhor qualidade de vida.

Para além disso, o uso de crianças por grupos armados não estatais também pode ser explicado pela hipótese de que grande parte dos homens com idade suficiente para manusear armas estariam integrando os exércitos oficiais (Vautravers, 2008). Dentro do contexto de conflitos, homens são recrutados para os exércitos oficiais, tirando aqueles já pertencentes a grupos contrários, o que deixa crianças em maior estado de vulnerabilidade. Há também uma mentalidade de que elas seriam mais facilmente moldadas para o objetivo do grupo, devido à ingenuidade e, na maioria dos casos, falta de acesso a informações. Entretanto, como já abordado, as crianças também podem escolher se alistar aos exércitos pelo próprio

encorajamento do Estado, como é o caso do Iêmen. Para os moradores do país, integrar as forças armadas e lutar em combates é considerado um ato de heroísmo e atitude honrosa, sendo, portanto, impulsionados até mesmo por suas famílias (Figueiredo; Oliveira, 2021).

Todos esses fatores contribuem para que o uso de crianças-soldado tenha recorrência. Como tratado anteriormente, um dos motivos para o alistamento é a pobreza extrema, quando crianças e famílias não têm acesso a necessidades básicas e, por conta disso, acham que a melhor saída é por intermédio da integração a grupos armados. Por vezes ficam até animados com a ideia de uma melhora de vida, pensando ter alimento, segurança e abrigo garantidos. O sentimento de vingança, normalmente atrelado a conflitos étnicos ou religiosos, também contribui, considerando uma situação em que uma criança tenha algum familiar morto pelos oponentes. Nessa senda, há um fenômeno de ciclos a ser reconhecido. Do mesmo modo que, como demonstrado na seção anterior, uma criança-soldado pode se tornar um perpetrador, recrutando outras crianças e, dessa forma, gerando um recrutamento cíclico, fatores socioeconômicos sendo causa e consequência dos conflitos. Em países que, por motivos históricos e/ou governamentais, já

presenciavam problemas estruturais, étnicos ou territoriais geradores de embates, os conflitos, nos casos de grande escala aqui mencionados, levam a um agravamento dos problemas relativos ao bem-estar da sociedade.

4.2 Uso e mobilização de crianças-soldado na atualidade

Embora seja uma prática amplamente condenada, como visto, pelo DIH, o uso de crianças-soldado ainda ocorre. Os fatores apresentados anteriormente contribuem para a persistência do fenômeno, mostrando uma ineficiência das normas em proteger, de fato, crianças em situações de vulnerabilidade em regiões de conflitos. A presente seção busca demonstrar, por meio de casos e dados, o quão presente e recorrente é essa realidade em diferentes países, alguns até inimagináveis.

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância, entre 2005 e 2022, mais de 105.000 crianças foram usadas em conflitos, ressaltando, ainda, que o número é apenas uma consideração dentro do que foi possível identificar, acreditando-se, na verdade, ser bem superior (, s./d.). Outros relatórios apontam a existência de mais de 250.000 crianças-

soldado e, até 2016, foram identificados ao menos 18 países praticando recrutamentos (Figueiredo; Oliveira, 2021). Assim, percebe-se, claramente, uma recorrência constante da violação dos direitos das crianças dentro dos conflitos armados.

Voltando à Guerra da Síria, já em seu 14º ano de duração, a Human Rights Watch (2024) mostrou preocupação com o constante recrutamento de crianças em grupos jovens ligados às Forças Democráticas da Síria (FDS). O Movimento Revolucionário da Juventude da Síria recruta meninos e meninas, alguns de 12 anos, para participarem das lutas. Ainda que possam defender um recrutamento voluntário, as famílias relatam que crianças foram tiradas de suas casas e escolas, sendo também privadas do contato com qualquer familiar. Apesar de não ser um grupo armado propriamente dito, passam por doutrinação dentro dos ideais defendidos pelo FDS. Ademais, ainda que o mesmo garanta ter medidas para que tal recrutamento não aconteça e que não seja considerado grupo armado, familiares relatam ter visto fotos das crianças uniformizadas, demonstrando uma provável transferência para grupos armados de fato.

Trazendo o contexto para a Europa, um dos conflitos mais complexos e atuais é o entre Ucrânia e Rússia, com início

em fevereiro de 2022. Em suma, a tensão entre os países vem de um contexto histórico mais longo, entretanto, desde o final de 2021, a Rússia vinha aumentando a presença militar no perímetro da Ucrânia, começando a guerra definitivamente após um ataque russo ao seu território. Dentre as motivações, uma bem destacada era a apreensão do presidente russo, Vladimir Putin, a respeito do ingresso da Ucrânia na Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), uma vez que representaria um avanço ocidental no Leste Europeu. Desde então, o conflito foi palco de diversos desdobramentos, entre eles o sequestro de várias crianças ucranianas. Durante os últimos anos, as autoridades da Ucrânia estimaram que 20 mil crianças foram sequestradas e levadas à força para a Rússia, além de mais de 2.000 desaparecidas (Kottasová; Voitovych; Vlasova, 2024). Bohdan Yermokhin, por exemplo, foi levado em 2022 e mantido em um campo patriótico, recebeu novo passaporte e foi forçado a frequentar uma escola russa. A situação ficou ainda mais complicada quando, perto dos seus 18 anos, recebeu uma intimação para integrar as forças armadas russas. O então menino foi recuperado e está de volta a seu país, entretanto, o problema continua, considerando que milhares de crianças e adolescentes ainda não puderam retornar.

Ainda nesse sentido, uma característica notável entre as crianças levadas é a situação de vulnerabilidade social em que grande parte delas estavam inseridas. Muitas eram órfãs, portanto, tornaram-se o foco ideal para o exército russo, uma vez que seriam mais fáceis de manipular. Artem, de 16 anos, relatou o sentimento de estar sendo doutrinado e preparado para ser um soldado. De acordo com ele, soldados russos invadiram a escola e disseram que meninos, meninas e crianças pequenas estavam sendo evacuados. A partir disso, como no caso de Yermokhin, as crianças foram obrigadas a frequentar escolas voltadas para o patriotismo russo, cantar seu hino nacional e usar uniformes de apoio à invasão na Ucrânia (Kottasová; Voitovych; Vlasova, 2024).

Dando seguimento, a Suécia é outro exemplo que poucos imaginam passar por uma situação como essas neste século. De acordo com o Agence France-Presse (2023), durante os últimos anos, o país vem enfrentando de forma acelerada uma disputa entre gangues criminosas. No ano de 2023, entretanto, as disputas chegaram a níveis inimagináveis devido às tensões internas que levaram à vingança contra famílias e amigos dos membros. Foram identificados 314 tiroteios no país e 336 adolescentes entre 15 e 17 anos foram investigados sobre seu

envolvimento. Também foi observado que o recrutamento ou alistamento ocorre com jovens residentes nas regiões pobres do país, muitos estando na lista dos serviços sociais. Além da situação de marginalização e vulnerabilidade dos adolescentes, são muito procurados pelo fato de não poderem ir para a prisão, sendo assim criminosos “ideais” para as facções. No caso sueco, a maioria dos integrantes procuram voluntariamente fazer parte das gangues.

Nesse mesmo sentido, o Brasil também possui um conflito interno bem conhecido pela população: o tráfico de drogas. Bem como no caso da Suécia, a existência de facções em comunidades vulneráveis no Rio de Janeiro, por exemplo, é uma realidade. Facções como o Comando Vermelho, Terceiro Comando, Terceiro Comando Puro e Amigos dos Amigos atraem milhares de crianças e adolescentes devido, novamente, ao contexto econômico e social precário em que vivem (Britto; Almeida, 2019). De acordo com uma pesquisa do antropólogo britânico Luke Dowdney, entrevistando entre 5 a 6 mil jovens inseridos nessa realidade, percebe-se nos relatos que o ingresso nesses grupos criminosos ocorre por necessidade, uma vez que a sociedade negligencia esses indivíduos. Dessa forma, a única alternativa possível para conseguirem se manter é a

criminalidade. Ainda segundo a pesquisa, os jovens se sujeitam a um sistema hierárquico, respondendo ao chefe tal qual um soldado responde ao capitão, como relatado por uma das crianças ouvidas (Britto; Almeida, 2019).

Por fim, é importante ressaltar a situação do centro e oeste da África, onde ocorrem 25% de todas as violações contra crianças no mundo, incluindo a participação em conflitos armados. Até 2021, aproximadamente 21 mil crianças-soldado do mundo foram localizadas na África Ocidental e Central, com enfoque em países como Burkina Fasso, República Centro-Africana, Chade, Congo, Camarões, Mali, Mauritânia e Níger. De acordo com um relatório da ONU de 2005, uma a cada quatro violações contra crianças ocorreram nessas regiões (Organização das Nações Unidas, 2021).

A partir dessas informações e casos, ainda que não sejam os únicos, é clara a persistência da integração de crianças em conflitos. Ainda que seja considerado crime de guerra e que muitos desses países defendam ter medidas para solucionar a prática, a eficácia é extremamente questionável. Vale ressaltar que o sofrimento dessas crianças vai além do momento em que são recrutadas ou que são forçadas a participar dos conflitos, independentemente da posição que ocupem. Os traumas

derivados dos horrores experienciados por aquelas que conseguem sair de tal situação podem perdurar pelo resto da vida, tornando a reintegração um desafio que, muitas vezes, não obtém sucesso.

4.3 Os desafios da reintegração

Parte significativa das análises a respeito de crianças-soldado é relativa a medidas existentes para a reintegração das crianças na sociedade. Entretanto, o sucesso dessas medidas depende de muito mais do que apenas a sua existência, envolve a capacidade daqueles que ofertam tais programas de lidar com as consequências psicológicas deixadas nas crianças e a necessidade de um ambiente aberto e acolhedor para que a integração ocorra. Esta última subseção do trabalho é voltada para a reflexão acerca de medidas existentes e as condições inerentes às crianças e sociedade na qual estão tentando reingressar.

Tratando da proteção de crianças, a UNICEF é o primeiro órgão a pensar a esse respeito e iniciar trabalhos para a reintegração de crianças-soldado. De acordo com seu portal (Organização das Nações Unidas, s./d.), a organização faz

parcerias com governos, grupos comunitários e outras instituições para tentar impedir que a prática ocorra. Apesar disso, é claro que estas não são suficientes, sendo assim, ações para a reintegração também são tomadas. O Fundo das Nações Unidas para a Infância dispõe também de uma rede de amparo para crianças que saem dessas situações, providenciando abrigo e serviços para ajudar a encontrar e reunir famílias. Há ainda uma parte voltada a oferecer serviços de saúde mental e física não apenas para as crianças, mas também para seus familiares. No ano de 2018, cerca de 13.000 crianças foram amparadas.

O Escritório das Nações Unidas de Assistência Humanitária (Ocha) enfatizou a necessidade de medidas para a reintegração de crianças na República Democrática do Congo (RD Congo), por exemplo. Tal missão é proposta pela agência em conjunto com a Missão de Consolidação da Paz na RD Congo (Monusco), UNICEF, Comitê Internacional da Cruz Vermelha e outros parceiros da região. A organização não-governamental Escritório de Serviço Voluntário para Crianças e Saúde oferece, dentro desse contexto, um ambiente para que as crianças aprendam questões básicas de convivência. O Programa Mundial de Alimentação dispõe de alimentos e a UNICEF

agrega a isso a educação, saúde e formação vocacional (Organização das Nações Unidas, s./d.).

Ainda que, como observado, essas medidas existam e realmente ajudem diversas crianças, a situação psicológica em que muitas se encontram é desastrosa. A maioria, senão todas, as crianças são afetadas com transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão e/ou ansiedade. Os abusos enfrentados, tal como o isolamento social, dificultam o processo de aprendizagem e criação de identidade desses indivíduos em formação. Assim, por muitas vezes, essas questões causam comportamentos antissociais ou destrutivos, contribuindo para o envolvimento em situações de violência. Destarte, há um impedimento intrínseco na participação em atividades sociais comuns, como as vividas por crianças não submetidas a tamanha atrocidade (Figueiredo; Oliveira, 2021).

Em um estudo realizado em Ruanda em 2004, em que 311 pessoas foram entrevistadas, sendo 71 crianças, 97% foram diagnosticadas com TEPT, depressão ou ansiedade. Em comparação com jovens sem a vivência da guerra, as crianças que participaram, além de demonstrarem esses transtornos mais proeminentes, também apresentaram maior hostilidade e menor confiança em si mesmos. Todos esses fatores implicam um

sentimento maior de tristeza, pensamentos suicidas e dificuldade em participar da coletividade (Figueiredo; Oliveira, 2021).

Em adição às questões psicológicas pessoais de cada um, fatores externos também dificultam a reinserção dessas crianças. Muitos podem esperar uma comoção por parte da comunidade, todavia, esse nem sempre é o caso. Algumas meninas sofrem uma rejeição grande devido aos abusos, especialmente sexuais, vividos, são vistas como se tivessem sido corrompidas e, portanto, não dignas (Figueiredo; Oliveira, 2021). Além disso, como já discutido, questões étnicas e religiosas têm grande peso em determinadas regiões. No norte de Uganda, por exemplo, as crianças que retornam são vistas, devido aos distúrbios psicológicos, como se estivessem possuídas pelos espíritos das pessoas que mataram. Logo, são vistas a partir de um olhar religioso que sugere uma “contaminação”, podendo o espírito tomar conta das atitudes dos indivíduos a qualquer momento, fazendo com que atuem de modo imprevisível e violento (Figueiredo; Oliveira, 2021). Entende-se que as medidas de reintegração são de suma importância, entretanto, percebe-se que o desafio é muito maior. Além das dificuldades pessoais que cada um deve superar, há ainda, muitas vezes, um ambiente incerto e composto por preconceitos. Famílias e comunidades

impedem a reinserção das crianças por medo de seus comportamentos ou pelo que fizeram, ainda que forçados.

5 CONCLUSÃO

O estudo proposto neste artigo sugere o enraizamento do fenômeno das crianças-soldado, estando presente em diferentes momentos da história humana. O intuito, de início, foi deixar claro que crianças são constantemente submetidas a abusos mediante recrutamento ou alistamento em grupos armados estatais e não estatais. A motivação de um alistamento diz respeito, majoritariamente, ao contexto social e econômico em que os menores estavam previamente inseridos.

Ademais, foi de suma importância para o trabalho o entendimento das normas de Direito Internacional Humanitário. As Convenções de Genebra e, mais especificamente, seus Protocolos Adicionais, foram pilares para a proibição da participação de crianças em conflitos armados. A Convenção dos Direitos da Criança mostrou também a importância de não apenas compreender crianças por qualquer indivíduo menor de 18 anos, mas também de estabelecer as obrigações dos Estados Partes para com o impedimento da prática, suporte e

reintegração das crianças. O Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional contribuíram para a criminalização do recrutamento de crianças-soldado e, principalmente, para o início de um debate imprescindível: como lidar com uma situação em que a vítima é, ao mesmo tempo, um culpado.

Por fim, a última seção destacou a importância de se entender fatores externos, notadamente os socioeconômicos, para a instauração de conflitos com participação de crianças em grupos armados. A luta por mudanças estruturais é uma pauta relativa a diversas temáticas, a pobreza desenfreada gera limitações na educação, desenvolvimento social e necessidades básicas como um todo, deixando crianças mais vulneráveis à coerção e ao pensamento de que se alistar é a melhor ou única alternativa. Para além disso, os variados casos atuais de crianças envolvidas em contextos de conflitos armados mostram uma falha do sistema em protegê-las, tendo essas zonas, sejam elas internacionais ou internas, como perpetuadoras de ciclos de violência. Isso se dá, também, pela dificuldade de reintegração na sociedade, seja pelo estado emocional e psicológico em que as crianças se encontram, ou pela desconfiança e rejeição de suas comunidades, fatores diretamente relacionados. Todos esses aspectos contribuem para a dificuldade de conseguir

engrenar em uma vida normal e de reestruturação social e emocional, tendo em vista que, além dos abusos, ainda precisam enfrentar problemas como falta de apoio e, conseqüentemente, dificuldade em conseguir moradia e emprego.

Em conclusão, a pesquisa procurou elucidar fatores relacionados ao uso e mobilização de crianças-soldado à luz de diversas perspectivas. O foco foi demonstrar como diferentes fatores estão ligados entre si e, principalmente, como tornam o cenário de violência e vulnerabilidade cíclico, não tendo, até o momento, força suficiente para parar de modo definitivo o uso constante de crianças em ambientes tão hostis. Nesse sentido, a construção dos argumentos teve o objetivo de entender quais são os fatores que ainda geram esse fenômeno, contrariando os esforços da comunidade internacional na eliminação dessa prática, incluindo a normativa internacional que trata do tema (DIH).

REFERÊNCIAS

AGENCE FRANCE-PRESSE. A ‘pacífica’ Suécia vê onda de guerra de gangues com ‘crianças-soldado’. *UOL*, 17 nov. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2023/11/17/criancas-soldado-as-ultimas-vitimas-da-guerra-de-gangues-na-suecia.htm>. Acesso em: 15 out. 2024.

AGUILAR, Luiz Sérgio Cruz; GUERRA, Maria Eduarda. Justiça, responsabilização e reconciliação: os casos das crianças soldados nos conflitos armados da Libéria, Serra Leoa e Uganda. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 17, n. 1, 2022. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n1.p73-105>. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/17903>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BEAH, Ishmael. *A Long Way Gone: Memoirs of a Boy Soldier*. Nova Iorque: Sarah Crichton Books, 2007.

BENDRISS, Ernest. La trágica cruzada de los niños inocentes en la edad media. *National Geographic*, Historia, Curiosidades de la Historia, ep. 32, podcast, actualizado a 03 sept. 2024. Disponível em: https://historia.nationalgeographic.com.es/a/tragica-cruzada-ninos-inocentes-edad-media_16012. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Tribunal Penal Internacional*. Publicado em 15/11/2022. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/temas-juridicos/tribunal-penal-internacional#:~:text=O%20Tribunal%20Penal%20Internacional%20\(TPI,guerra%20e%20crime%20de%20agress%C3%A3o](https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/temas-juridicos/tribunal-penal-internacional#:~:text=O%20Tribunal%20Penal%20Internacional%20(TPI,guerra%20e%20crime%20de%20agress%C3%A3o). Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Ministério Público Militar. Estatuto de Roma do TPI completa 20 Anos. *MPM*, 17 jun. 2018. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/estatuto-de-roma-do-tpi-completa-20-anos/>. Acesso em: 2 out. 2024

BRITTO, Cláudia Aguiar Silva; ALMEIDA, Camila Ferreira. Crianças-soldado, uma realidade atual em contexto internacional: a utilização de crianças e adolescentes em conflitos armados. *Revista de Direito*, Viçosa, v. 11, n. 1, 2019. DOI: <https://doi.org/10.32361/20191116380>. Disponível

em:<https://periodicos.ufv.br/revistadir/issue/view/327>. Acesso em: 31 jan. 2025.

CAPOSSA, Romão. Algumas consequências da Conferência de Berlim (1884-1885) para a atual África. *Identidade!*, São Leopoldo, v. 7, n. 7, p. 10-18, 2005. Disponível em:

<https://revistas.est.edu.br/Identidade/article/view/2286>. Acesso em: 31 jan. 2025.

CAVALCANTI, Denise Abreu; CAVALCANTI, Eduardo Bittencourt. A vulnerabilidade de crianças nos conflitos armados. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, v. 50, n. 41, p. 65-106, 2023. Disponível em:<https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/365>. Acesso em: 31 jan. 2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949. *CICV*, Legal factsheet, 07 maio 2022. Disponível em:

<https://www.icrc.org/pt/publication/os-protocolos-adicionais-convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>. Acesso em: 30 set. 2024.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. What is International Humanitarian Law? *ICRC*, 2014. Disponível em:

<https://www.icrc.org/en/document/what-international-humanitarian-law>. Acesso em: 29 set. 2024.

DABALEN, Andrew. Africa still can: A call to create more and better jobs to end poverty. *World Bank Blogs*, 17 out. 2023. Disponível em:

<https://blogs.worldbank.org/en/africacan/africa-still-can-call-create-more-and-better-jobs-end-poverty>. Acesso em: 14 out. 2024.

FIGUEIREDO, Nanny Santana Leal; OLIVEIRA, Thais Adileu.

Compreendendo o uso de crianças-soldados no cenário penal internacional: uma análise de suas causas e consequências. *Revista do CEPEJ*, n.23, p. 324-344, 2021. Disponível em:

<https://revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/view/53>. Acesso em: 31 jan. 2025.

FURTADO, Gabriela; RODER, Henrique; AGUILAR, Sergio L. C. A guerra na Síria, o Oriente Médio e o sistema internacional. *Série Conflitos Internacionais*, Marília, v. 1, n. 6, p. 1-6, 2014. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/a-guerra-civil-siria-final.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2025.

GUEVANE, Eleutério. Pobreza afeta um quarto das crianças no Oriente Médio e Norte da África. Nações Unidas, *ONU News*, 15 maio 2017. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2017/05/1585701>. Acesso em: 14 out. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. Northeast Syria: Military Recruitment of Children Persists. *Human Rights Watch*, 2 out. 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2024/10/02/northeast-syria-military-recruitment-children-persists>. Acesso em: 15 out. 2024.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. *O Brasil e o Direito Internacional dos Conflitos Armados*. Tomo 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

KHOURI, Rami G. How Poverty and Inequality Are Devastating the Middle East. *Carnegie Reporter*, 12 set. 2019. Disponível em: <https://www.carnegie.org/our-work/article/why-mass-poverty-so-dangerous-middle-east/>. Acesso em: 14 out. 2024

KOTTASOVÁ, Ivana; VOITOVYCH, Olga; VLASOVA, Svitlana. Máquina de guerra russa tenta transformar adolescentes ucranianos em soldados. *CNN*, Kiev, 15 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/maquina-de-guerra-russa-tenta-transformar-adolescentes-ucranianos-em-soldados/>. Acesso em: 15 out. 2024.

LORENZETTO, Mário Sérgio. Vinde a mim as criancinhas: A cruzada das crianças. *Campo Grande News*, 2021. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/colunistas/em-pauta/vinde-a-mim-as-criancinhas-a-cruzada-das-criancas>. Acesso em: 13 de set. 2024.

MAGLIE, Cristina. Crimes culturalmente motivados e cultural defense: um modelo cultural forte. In: MAGLIE, Cristina. *Crimes culturalmente*

motivados: ideologia e modelos penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Onde estão as meninas soldados? Gênero e conflito armado na Colômbia. *Cadernos Pagu*, São Paulo, 2019.

MONTEIRO, Gustavo Feital. *Juventude Hitlerista: propaganda, ideologia e antissemitismo.* Monografia (graduação) – Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas, Departamento de História, 2013.

OKAMOTO, Julia Yuri. As Mulheres de Conforto na Guerra do Pacífico. *Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais*, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 91-108, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ricri/article/view/17698>. Acesso em: 25 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Convenção sobre os Direitos da Criança. *UNICEF*, 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 1 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Naciones Unidas, Derechos humanos*, 1 ago. 2012. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/estatuto-de-roma-del-tribunal-penal-internacional/>. Acesso em: 3 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Centro e Oeste da África lideram taxas globais de crianças-soldado. Nações Unidas, *ONU News*, 29 nov. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/11/1771622>. Acesso em 17 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. África requer expansão inclusiva para conter níveis de pobreza, diz comissão. Nações Unidas, *ONU News*, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1811987>. Acesso em: 14 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Children recruited by armed forces or armed groups, *UNICEF*, s/d. Disponível em: <https://www.unicef.org/protection/children-recruited-by-armed-forces>. Acesso em: 16 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Child recruitment and use. *UN*, Office of the Special Representative of the Secretary-General for Children and Armed Conflict, s/d. Disponível em: <https://childrenandarmedconflict.un.org/six-grave-violations/child-soldiers/>. Acesso em: 14 out. 2024.

PRESTES, Ivanez Pinheiro; HOGEMANN, Edna Raquel. Caso Dominic Ongwen no Tribunal Penal Internacional ou Quando o Réu, em Verdade, é Também Vítima. *Interações: Sociedade e as novas modernidades*, Coimbra, n. 46, p. 131–152, 2024. Disponível em: <https://interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/581>. Acesso em: 31 jan. 2025.

SAMPAIO, Susete. Ocha ajuda a reintegração social de crianças-soldado na RD Congo. Nações Unidas, *ONU News*, 28 mar. 2012. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2012/03/1401091>. Acesso em: 16 out. 2024.

SANTOS, Rodrigo Lucas Carneiro; MUNIZ, Iranice Gonçalves. As Crianças Soldado de Hitler e a Humanização do Direito Internacional. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 3, n. 6, p. 270-293, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/218>. Acesso em: 31 jan. 2025.

SILVA, Anso da; PEREIRA, Danielle Cristina dos Santos. *Afinidades Marxistas: Desafios para a construção dos estados em África pós-colonialismo*. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

SIMÕES, Rodrigo. O que foi e como terminou a Primavera Árabe? *BBC News*, Londres, 20 fev. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55379502>. Acesso em: 14 out. 2024.

SUASSUNA, Ariano. *O Auto da Compadecida*. Rio de Janeiro: Agir, 2005.

THE same IHL applies to all warring parties: differentiating between jus contra bellum (law prohibiting use of interstate force) and jus in bello (law limiting effects of warfare). *ICRC*, [s.d.]. Disponível em: <https://casebook.icrc.org/highlight/same-ihl-applies-all-warring-parties-differentiating-between-jus-contra-bellum-law>. Acesso em: 18 mar. 2025.

VAUTRAVERS, Alexandre J. Why child soldiers are such a complex issue. *Refugee Survey Quarterly*, Oxônia, v. 27, n. 4, p. 96-107, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1093/rsq/hdp002>. Disponível em: <https://academic.oup.com/rsq/article-abstract/27/4/96/1541946?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 31 jan. 2025.

A segurança orgânica e o poder de polícia do exército nas áreas adjacentes dos aquartelamentos¹

Thiago de Souza Modesto

Doutorando em Estado de Derecho y Governanza Global (Universidad de Salamanca, Espanha). Mestre em Direito e especialista em Direito Civil e Processo Civil (UNESA). Especialista em Relações Internacionais: Geopolítica e Defesa (UFRGS). Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). Pesquisador do Núcleo de Pesquisa do Direito (NUPED/UBM) e do Grupo de Direito da União Europeia (GEDAI/UFC).
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3841-0801>
E-mail: thiagomodesto.adv@hotmail.com

Sérvio Alcântara Neves

Especialista em Direito Militar (UNIASSELVI). Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).
Tenente-Coronel do Exército.
E-mail: servioaneves@yahoo.com.br

Data de recebimento: 19/12/2024

Data de aceitação: 14/04/2025

Data da publicação: 22/04/2025

RESUMO: O objetivo principal desta pesquisa foi estudar o conceito de servidão militar e a aplicação do poder de polícia nas áreas vizinhas a quartéis, bem como analisar a segurança orgânica e o poder de polícia do Exército nas áreas no entorno dos aquartelamentos, buscando identificar os principais desafios e propor medidas para fortalecer a segurança e o cumprimento das atribuições militares nesses espaços, especialmente à medida que as cidades crescem naturalmente e incorporam cada vez mais essas instalações militares ao ambiente urbano. Esse processo requer a implementação de medidas restritivas para preservar o interesse público, com foco na segurança dos aquartelamentos e, ao mesmo tempo, na segurança e integridade física das pessoas que transitam pelas proximidades. A servidão militar nas áreas que cercam as instalações militares é um tema muitas vezes negligenciado na jurisprudência e na doutrina, no entanto, a falta de discussão não exime o agente

¹ Artigo derivado de Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Direito Militar pela UNIASSELVI, de Indaial/SC, apresentado e aprovado perante banca avaliadora no ano de 2023.

público de agir em conformidade com a legislação vigente. A partir dessas considerações, este trabalho buscou examinar como equilibrar as tensões comuns que surgem nas áreas próximas aos quartéis.

PALAVRAS-CHAVE: servidão militar; poder de polícia; aquartelamento.

ENGLISH

TITLE: Organic security and the army's police power in the areas adjacent to quartering.

ABSTRACT: The main objective of this research was to study the concept of military servitude and the application of police power in areas neighboring barracks, as well as to analyze the organic security and police power of the Army in areas surrounding barracks, seeking to identify the main challenges and propose measures to strengthen security and compliance with military duties in these spaces, especially as cities grow naturally and increasingly incorporate these military installations into the urban environment. This process requires the implementation of restrictive measures to preserve the public interest, focusing on the security of the barracks and, at the same time, on the safety and physical integrity of people traveling nearby. Military servitude in areas surrounding military installations is a topic often neglected in jurisprudence and doctrine, however, the lack of discussion does not exempt the public agent from acting in accordance with current legislation. Based on these considerations, this work sought to examine how to balance the common tensions that arise in areas close to the barracks.

KEYWORDS: military servitude; police power; quartering.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 O instituto da servidão, histórico, evolução e classificação – 2.1 A servidão militar – 3 Noções conceituais do poder de polícia das forças armadas – 3.1 Justificativas para o uso do poder de polícia pelas forças

armadas – 4 A aplicabilidade do poder de polícia nas construções nas áreas adjacentes aos quartéis: análise do Decreto-Lei nº 3.438/1941 – 5 Os desafios atuais que comprometem a segurança orgânica dos quartéis – 6 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

O estudo destaca a importância da discussão sobre a projeção do poder de polícia do Exército nas áreas próximas aos quartéis, enfatizando a necessidade de equilibrar a defesa do Estado com os direitos dos cidadãos. Não apenas o interior dos quartéis, mas também as áreas adjacentes são consideradas sensíveis em termos de segurança, uma vez que são locais cruciais para a preparação das Forças Armadas, tanto em situações de segurança nacional quanto de segurança pública.

Tanto as áreas externas quanto internas desses espaços são vulneráveis devido à presença de materiais militares, representando riscos à integridade da população local, além da possibilidade de furtos, roubos ou atos terroristas contra as instalações e militares. Isso resulta em um estado constante de defesa para as organizações militares, seja para sua própria segurança ou para terceiros.

No entanto, não é razoável esperar que os quartéis fiquem inertes e não interfiram na circulação normal da população que vive próxima a eles. A falta de restrições poderia expor esses locais a riscos desproporcionais, prejudicando a capacidade de defesa da soberania nacional.

O treinamento constante das Forças Armadas envolve não apenas espaços abertos, mas também as instalações militares, simulando situações de conflito real. Portanto, os quartéis e suas áreas adjacentes se assemelham a um ambiente de operações de guerra, exigindo vigilância militar para proteger a população que vive nas proximidades.

No entanto, esse equilíbrio entre segurança militar e direitos civis gera conflitos de interesses, especialmente em áreas urbanas densamente povoadas. O estudo se concentra em identificar os limites da aplicação do poder de polícia das Forças Armadas nas áreas adjacentes aos quartéis e busca harmonizar essa coexistência.

Para alcançar esse objetivo, o estudo explora o conceito de servidão militar, a extensão das áreas adjacentes aos quartéis; analisa a legislação aplicável; identifica os princípios constitucionais que orientam esse equilíbrio; e destaca a importância de reconhecer o dever legal do poder de polícia do

Exército em proteger essas áreas em prol do interesse público. Por fim, o estudo identifica as novas ameaças e desafios específicos enfrentados pelo Exército nas áreas nos entornos dos aquartelamentos.

A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, sendo consultadas obras que tratam do conteúdo proposto, bem como a legislação brasileira referente ao assunto e documentos e relatórios oficiais do Exército brasileiro.

2 O INSTITUTO DA SERVIDÃO, HISTÓRICO, EVOLUÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

A servidão possui previsões esparsas na legislação e caracteriza-se, sucintamente, por direitos de domínio de um imóvel sob outro. Tem natureza jurídica de direito acessório de propriedade, não se podendo apartar da coisa principal em favor do qual foi constituída, motivo pelo qual, em suas características, é evidente que, considerada isoladamente, indivisível, pois não pode ser objeto de alienação autônoma ou parcial, sem que envolva todo imóvel a que se refere. Tem também natureza de obrigação “*propter rem*”, acompanhando a coisa principal

independentemente de quem exerça o domínio útil sob os imóveis nos quais se manifesta.

Em perspectiva histórica, segundo Farias (2020), o termo “*servenitus*” significa escravidão, relação que descreve a subordinação de um imóvel aos interesses de outro que lhe exerce domínio de utilidade específica, configurando-se, no período pré-clássico e clássico do direito romano, uma distinção entre a servidão predial (“*servitus praediorum*”) e a servidão pessoal (“*servitus personarum*”). Na primeira (“*servitus praediorum*”), o imóvel estaria subordinado à utilidade de outro imóvel, de modo patrimonial e com obrigações de natureza “*propter rem*”, independentemente de quem ocupasse a titularidade do imóvel dominante; já a segunda, de natureza pessoal (“*servitus personarum*”), assemelha-se ao usufruto e direitos análogos, por sua natureza pessoal, encerrando-se com a extinção da vida da pessoa.

Na definição de Teixeira (1997, p.1123):

A servidão é relação jurídica real por meio do qual o proprietário vincula o seu imóvel, dito serviente, a prestar certa utilidade a outro prédio, dito dominante, pertencente a dono distinto, obrigando-se, em consequência, a não praticar determinados atos dominiais no prédio serviente

ou a não impedir que neste o proprietário do imóvel dominante pratique atos de extração da utilidade que lhe foi concedida.

Quanto a suas características, entende-se que a servidão, conforme a sua constituição, poderá ser negocial ou legal. A servidão negocial é a instituída por negócio jurídico, tal qual previsto no instituto negocial geral descrito entre os artigos 1378 a 1389 do Código Civil de 2022. Já a servidão legal – classificada como “*servidão administrativa*” por parte da doutrina – como o entendimento de Farias (2020) – traduz-se na imposição de restrições legais ao gozo de direito de propriedade de certos imóveis ou na determinação de tolerância da prática de atos de servidão em relação a esses imóveis gravados por sua condição específica em favor de outros imóveis (públicos ou privados) considerados dominantes, seja por sua localização geográfica, por questões urbanísticas, de vizinhança, de segurança nacional, segurança pública ou de saúde pública ou, ainda, como consectário administrativo da supremacia do interesse público sobre o particular.

Essas limitações são abstratamente impostas pela norma jurídica, cuidando-se de limitações ao direito de propriedade, em caráter geral e acautelador, em razão da proximidade dos prédios

de outros imóveis afetados com passagem de águas, corte de ventos ou do comprometimento estratégico da localização de imóveis para a segurança de organizações e governos, dispensando até mesmo o registro imobiliário para que a servidão surta seus efeitos na esfera jurídica (pois sua constituição se dá por ato legal, abstratamente considerado, privando o prédio serviente de certas utilidades, onerando-o em detrimento da utilidade, segurança e preservação de outro prédio).

Podemos também, de forma mais ampla, citar outros exemplos de servidão, como: “Do direito de construir” – artigo 1299 a 1313 do CC; dos “Direitos de vizinhança” – artigo 1277 a 1313 do CC; “Do uso anormal da propriedade” – artigo 1277 a 1281 do CC; “Das árvores limítrofes” – artigo 1282 a 1284 do CC; “Da passagem forçada” – artigo 1.285 do CC; “Da passagem de cabos e tubulações” – artigo 1286 a 1287 do CC; “Das águas” – artigo 1288 a 1296 do CC; “Dos limites entre prédios e do direito de tapagem” – artigo 1297 a 1298 do CC.

Com foco em nosso objeto de estudo, faremos destaque da “servidão militar” (espécie de servidão legal), esta compreendida na limitação de 1.320 metros das organizações militares, nos termos da Lei Federal do Decreto-Lei nº 3.437/41.

2.1 A servidão militar

O instituto da servidão militar é centenário no direito brasileiro, tendo sua atual formatação normativa trazida pelo Decreto-Lei nº 3.437/41, norma com força de lei ordinária, para a qual não consta revogação expressa e que encontra aplicação na jurisprudência recente dos Tribunais Federais.

Dispõe o Decreto-Lei nº 3.437 de 17 de julho de 1941, recebido em nosso ordenamento jurídico como Lei Federal que:

Art. 1º Na 1ª zona de 15 braças (33 metros) em torno das fortificações nenhum aforamento de terreno será concedido e nenhuma construção civil ou pública autorizada, considerando-se nulas as propriedades porventura existentes, sem onus para o Estado.

Art. 2º Na 2ª zona de 600 braças (1.320 metros) observar-se-á o seguinte:

a) Nenhum novo aforamento de terreno será concedido;

b) nenhuma construção ou reconstrução será permitida fora dos gabaritos determinados pelo Ministério da Guerra que poderá também promover a desapropriação do imóvel, se necessitar do terreno as obras da Organização da Defesa da Costa;

c) qualquer construção ou reconstrução em andamento, ou já autorizada, será sustada, para cumprimento do disposto na letra anterior.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário (Brasil, 1941).

A natureza jurídica específica da servidão militar é de servidão legal, pois foi constituída por limitação legal aos prédios compreendidos no raio de até 1320 metros das Organizações Militares, limitando seus direitos construtivos que passaram, desde a edição da norma ainda vigente, a terem a autorização para suas construções, condicionadas a aprovação das obras pelo Ministro de Estado da Defesa – antes denominado Ministro da Guerra.

O objetivo da proteção das áreas nas adjacências aos aquartelamentos militares, em especial das Forças Armadas, com a vedação de autorização de construções no raio de até 1.320 metros, conforme definido pela Lei Federal do DL 3.437/41, é a preservação da segurança nacional bem como da segurança orgânica das instituições militares, razão pela qual a necessidade legal de que tais obras sejam submetidas à apreciação do Comando da Força enquadrante.

O Parecer n. 00484/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU legou a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. UNIFORMIZAÇÃO DE TESE A RESPEITO DAS ÁREAS DE SERVIDÃO MILITAR. DECRETO-LEI Nº 3437/41, QUESTIONAMENTO SOBRE SUA VIGÊNCIA. DÚVIDAS SOBRE A EXTENSÃO DE AÇÕES DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NAS REFERIDAS ÁREAS. 1. **O Decreto-Lei nº 3437/41 encontra-se válido e vigente**, tendo sido revogada tacitamente pelo Decreto-Lei nº 9760/46 apenas a alínea "a" do seu art. 2º, de modo que a **área de 1320 metros em torno dos estabelecimentos militares continua a constituir área de servidão militar sobre a qual o Estado (Forças Armadas) possui o direito real de gozo em prol do interesse público**. 2. Sendo assim, é possível que as Forças Armadas promovam, nessa área de 1.320 metros ao redor das **Organizações Militares, ações típicas de Polícia Administrativa**, não lhe sendo dado, todavia, o dever de efetuar prisões em flagrante delito nos crimes comuns. 3. Ciência às três Consultorias-Jurídicas-Adjuntas das Forças e ao EMCFA para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua alçada (grifo nosso). (Brasil, 2019)

A atuação do efetivo das Forças Armadas, na defesa de suas instalações, inexoravelmente, perpassa os entornos e imediações das Organizações Militares, notadamente nas regiões com maior índice de violência e potenciais ameaças à segurança orgânica, demandando a presença de militares nas adjacências do aquartelamento e ampliando a importância da proteção das áreas

legalmente definidas como área de “servidão militar”, correspondente ao raio de 1320 metros em torno dos estabelecimentos militares.

É sabido que o interesse público na preservação das áreas contíguas aos quartéis impõe, inclusive, a limitação às construções localizadas dentro do raio de 1320 metros no entorno daquelas áreas denominadas de servidão militar, conforme inteligência do art. 2º do Decreto-Lei nº 3437/1941 e entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp nº 1.214.391-RJ (2013/0316360-2) (Brasil, 2019).

Ressaltando o dever das Forças Armadas em promover a adequada proteção das referidas áreas, o TRF da 2ª Região reconheceu a legitimidade de Resolução Municipal que atribuiu ao Exército brasileiro a competência para exercer a fiscalização nas áreas adjacentes às suas Organizações Militares localizadas em bairro do Rio de Janeiro, conforme disposto no Julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.00123-4.

Neste mesmo sentido, a Justiça Federal suspendeu, em 2013, novos licenciamentos de construção na área de 1320 metros no entorno de Quartel no Jardim da Guanabara, no Distrito Federal, como pode ser verificado da notícia abaixo, extraída do Portal da Justiça Federal:

O juízo da 7ª vara deferiu, em parte, o pedido de liminar interposto nos autos da Ação Civil Pública movida pela União Federal contra o Município de Goiânia e outros, e determinou ao Município que suspenda as expedições de licenciamentos para novas construções nos imóveis particulares limítrofes à área física do Quartel da Brigada de Operações Especiais no Jardim Guanabara, em Goiânia.

No pedido, a União alegou que o empreendimento residencial denominado Solar das Acácias, que está em andamento, e outros três imóveis residenciais tipo “sobrado” já construídos encontram-se em área limítrofe com ao aquartelamento militar e que esse serve como campo de capacitação do Destacamento de Ações do Comando(DAC), cujos cursos envolvem comandos, manuseio de armamento, munição e cuja construção residencial acentuaria o risco à integridade física dos moradores. E ainda que esses empreendimentos não foram submetidos à autorização do Comando do Exército.

A empresa responsável pela construção do Condomínio Residencial Solar das Acácias, CERVIS Administradora de Bens e Serviços Ltda, argumentou que para a construção do referido imóvel foram liberados todos os alvarás, licenças e autorizações necessárias, com aprovação de todos os projetos arquitetônicos da obra, cujo prazo de entrega está previsto para fev/2014. Salientou ainda que não cabe ao Exército autorizar a construção de empreendimentos residenciais, e sim ao Município cuja competência abrange legislar sobre o direito de construir. O Decreto-Lei nº 3437/41, que disciplina as serventias militares adjacentes às áreas de aquartelamento, determina que a área de 33 metros após o limite externo do quartel é de jurisdição da

Instituição Militar que tem a posse da fortificação. Podendo, porém, existir concessões, cuja autorização fica condicionada à previa apreciação do Comando Militar da Força Terrestre que tem o imóvel sob a sua jurisdição. Ao decidir, o juiz federal Paulo Augusto Moreira Lima ponderou que, apesar de o Exército Brasileiro, desde outubro de 2010, tentar obter providências junto ao Município de Goiânia de modo a retificar/ratificar o Plano Diretor do Município nas regiões supra-citadas, a demora agravou o problema, permitindo a construção de inúmeras edificações além dessas, o que acarretou o adensamento populacional desordenado no entorno do quartel ao longo dos anos - com exceção do Condomínio Solar das Acácias, os demais imóveis apontados nos autos não são construções novas, não havendo obras a paralisar. “No caso do Condomínio Solar das Acácias, os documentos sinalizam que se trata de obra em estágio avançado. Sua paralisação, indubitavelmente, acarretaria prejuízos de ordem financeira pelo inadimplemento contratual da incorporadora em face dos adquirentes das unidades”, acrescentou o magistrado. Por fim, concluiu que “a construção se deu em conformidade com as exigências do Município de Goiânia (...), militando, pois, em favor do particular, a presunção de boa-fé quanto aos atos já praticados”. Em face do exposto, deferiu, em parte, o pedido liminar, para determinar que o Município de Goiânia suspenda a expedição de licenciamentos para novas construções nos imóveis particulares limítrofes à área física do aquartelamento militar localizado no Jardim Guanabara, nesta Capital (Justiça [...], 2013).

Por evidente, a ausência de adequada atuação cautelar das autoridades incumbidas pela fiscalização da aplicação da Lei levou a todo estado de coisas que resultou nas perdas para a Administração Pública – no caso concreto – e poderiam ter levado a consideráveis perdas dos particulares que tiveram a impressão de legalidade do condomínio que construíam, inclusive obtendo financiamento da Caixa Econômica Federal.

A Lei Federal é clara em tutelar a área de 1.320 metros em volta das instituições militares, de modo que, todo e qualquer negócio jurídico envolvendo a propriedade e alienação desses imóveis deveria ser realizado com a devida cientificação dos transacionantes de que há limitações construtivas para aquelas propriedades, tendo em vista estarem gravadas pela Servidão Militar (espécie de servidão administrativa, como já visto anteriormente).

Contudo, há a ausência de regulação nos Códigos Construtivos, além de Portarias e Resoluções dos Municípios, bem como de Resoluções ou Códigos de Normas Notariais e de Registro das Corregedorias da Justiça dos Estados e do Conselho Nacional de Justiça, que recomendem a adoção nos Códigos de Normas Notariais e de Registro no âmbito das Corregedorias de Justiça dos respectivos Tribunais Estaduais, que possam garantir

o cumprimento da Lei Federal, ainda no momento por ocasião da transação no Cartório de Notas (no assessoramento do negócio Jurídico), na expedição do alvará de construção pelo Município (que exigiria a aprovação da solicitação de Edificação pelo Comando do Exército) ou do Registro e averbação de qualquer negócio jurídico relacionado a essas edificações, para o qual deve ser exigida a autorização do Comandante da Força ou a adequação aos critérios por ele estabelecidos.

Essa ausência de normas tem causado um vácuo na execução das práticas fiscalizatórias impossibilitando ou gerando dificuldades no cumprimento da Lei, o que tem resultado no evitável acionamento da Justiça Federal por igualmente evitáveis prejuízos aos entes Federados e, até mesmo, nos evitáveis eventuais danos materiais a particulares de boa-fé, que, não sabendo da proibição de construção nessas áreas e não encontrando óbice nas normas construtivas municipais que os impeçam, são judicialmente demandados por ocasião do início de suas obras, muitas vezes já tendo demandado custos com aspectos relacionados a financiamentos da construção, trabalhos de arquitetura, engenharia e outros, conforme o trecho de noticiário supradestacado.

Diante da clareza das análises da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres referenciados, vê-se que os imóveis classificados como Patrimônio da União, por demandarem análise da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) para sua alienação, acabam por ter muito bem analisados os aspectos preventivos de qualificação dos títulos levados a conhecimento do órgão, o que não ordinariamente se repete quando a mesma qualificação é realizada no âmbito municipal e registral.

Além do reconhecimento, pela legislação e pelo Poder Judiciário, da competência das Forças Armadas para atuar em áreas de servidão militar, nos termos do Decreto-Lei nº 3.437/41, é também digno de destaque que a construção de edifícios nesses entornos, especialmente os altos, causa gravíssimo comprometimento da segurança das áreas militares.

Em especial o Código Penal Militar define como crime militar, inclusive praticado por civil:

Art. 146. Penetrar, sem licença, ou introduzir-se clandestinamente ou sob falso pretexto, em lugar sujeito à administração militar, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação sob fiscalização militar, **para colher informação destinada a país estrangeiro ou agente seu:**

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Entrar, em local referido no artigo, sem licença de autoridade competente,

munido de máquina fotográfica ou qualquer outro meio hábil para a prática de espionagem:

Pena - reclusão, até três anos.

Desenho ou levantamento de plano ou planta de local militar ou de engenho de guerra

Art. 147. Fazer desenho ou levantar plano ou planta de fortificação, quartel, fábrica, arsenal, hangar ou aeródromo, ou de navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado, utilizados ou em construção sob administração ou fiscalização militar, ou fotografá-los ou filmá-los:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sobrevôo em local interdito

Art. 148. Sobrevoar local declarado interdito:

Pena - reclusão, até três anos (Brasil, 1969, grifo nosso).

A possível construção de um prédio ao lado de uma organização militar ofereceria completo visual da rotina de suas instalações, reservas, atividades de cunho militar e operacional, facilitando ou até mesmo estimulando a prática de delitos que possam causar risco a integridade e soberania nacionais.

Diante do exposto é fundamental que o Poder Público Municipal possa cautelarmente atuar no sentido de determinar, pelo meio mais breve e, ainda, no sentido de regulamentar tal limitação por seu regulamento de construções, o impedimento de construção ou elevação de edifícios nas áreas no entorno de

organizações militares, especialmente das situadas em áreas de servidão militar.

Por derradeiro, se mostra fundamental a colaboração da Municipalidade, dos Cartórios e das instâncias que regulam a atividade notarial e de registro, para que fiscalizem o cumprimento da lei Federal, de modo preventivo, a fim de que se adotem medidas preventivas no sentido da legalidade, cautelaridade e preservação do interesse público, na tutela dos critérios de segurança e soberania nacional.

3 NOÇÕES CONCEITUAIS DO PODER DE POLÍCIA DAS FORÇAS ARMADAS

O poder de polícia é uma prerrogativa estatal que permite ao governo regular o exercício de atividades e direitos individuais em prol do bem-estar coletivo e da ordem pública. Embora seja tradicionalmente associado aos órgãos de segurança pública, como a polícia civil e militar, também se estende às Forças Armadas em situações excepcionais.

Para Mello (2004), o poder de polícia das Forças Armadas é uma manifestação legítima do Estado em situações excepcionais, quando a segurança nacional e a integridade

territorial estão em risco. Ele argumenta que, em tais circunstâncias, as Forças Armadas devem desempenhar um papel fundamental na manutenção da ordem e da soberania do país.

O mencionado autor ressalta a importância da legalidade e da legitimidade no exercício do poder de polícia pelas Forças Armadas. Ele enfatiza que, mesmo em situações de crise ou conflito, as ações militares devem estar estritamente alinhadas com a Constituição e as leis, evitando abusos de poder e violações dos direitos individuais.

Mello (2004) destaca a necessidade de um controle rigoroso sobre o poder de polícia militar. Ele defende que a atuação das Forças Armadas deve ser submetida à supervisão e ao controle de instâncias civis, como o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, para garantir a *accountability* e a transparência nas ações militares. Além disso, o autor enfatiza que o poder de polícia das Forças Armadas deve ser sempre um recurso de última instância, a ser utilizado somente quando não houver alternativas pacíficas disponíveis. Esse posicionamento reconhece a importância de preservar os princípios democráticos e os direitos fundamentais dos cidadãos mesmo em situações de crise, argumentando que a força militar deve ser empregada com parcimônia e responsabilidade.

A abordagem de Silva (2007) em relação ao poder de polícia exercido pelas Forças Armadas no Brasil é profundamente influente e destaca aspectos fundamentais relacionados à legalidade, democracia e direitos humanos. Sustenta que as Forças Armadas podem, em circunstâncias excepcionais, ser chamadas a exercer o poder de polícia em defesa da soberania nacional e da ordem pública. No entanto, ele enfatiza que esse exercício deve estar sempre em conformidade com os princípios democráticos e com os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Uma das preocupações centrais de Silva (2007) é a necessidade de evitar abusos e excessos por parte das Forças Armadas no exercício do poder de polícia. Ele argumenta que a atuação militar deve ser pautada pela estrita observância da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a garantir a proteção dos direitos dos cidadãos. Ele também ressalta que o poder de polícia das Forças Armadas deve ser temporário e subsidiário. Isso significa que deve ser utilizado apenas quando os órgãos de segurança pública e as instituições civis não forem capazes de lidar com a situação. Essa visão reflete sua preocupação com a manutenção do Estado de Direito e a preservação das instituições democráticas.

Além disso, o jurista argumenta que o exercício do poder de polícia militar deve ser acompanhado de mecanismos eficazes de controle e supervisão. Destaca-se, ainda, o papel essencial do Poder Judiciário e de outras instituições de fiscalização na verificação da legalidade e da constitucionalidade das ações militares.

Já Meirelles (2002) oferece uma perspectiva importante sobre o poder de polícia exercido pelas Forças Armadas no contexto brasileiro. Sua visão se destaca pela ênfase na necessidade de regulamentação, legalidade e controle rigoroso desse poder, a fim de garantir a estabilidade das instituições democráticas. Ele considera que o poder de polícia militar é uma extensão do poder de polícia em geral, que visa assegurar o bem-estar coletivo, a ordem pública e a segurança do Estado. No entanto, argumenta que o exercício desse poder pelas Forças Armadas deve ser estritamente regulamentado por leis e normas específicas, de modo a evitar arbitrariedades e abusos.

Uma das principais preocupações de Meirelles (2002) é a manutenção do Estado de Direito mesmo em situações excepcionais em que as Forças Armadas são chamadas a intervir. Ele enfatiza que as ações militares devem estar em conformidade com a Constituição e as leis, preservando os direitos individuais e

coletivos dos cidadãos. Também destaca a importância do controle externo sobre o poder de polícia exercido pelas Forças Armadas e argumenta que o Poder Judiciário, o Ministério Público e outros órgãos de fiscalização desempenham um papel crucial na supervisão das atividades militares, garantindo que estas não extrapolem os limites legais e constitucionais.

Além disso, o jurista ressalta que o poder de polícia militar deve ser uma medida excepcional, a ser adotada somente quando as instituições civis e as forças de segurança pública não forem capazes de lidar com a situação. Ele enfatiza a importância da subsidiariedade, ou seja, a intervenção militar deve ser o último recurso.

Portanto, observa-se que a visão de Meirelles (2002) sobre o poder de polícia exercido pelas Forças Armadas reflete sua preocupação com a preservação das instituições democráticas e a necessidade de assegurar que a atuação militar esteja sempre em conformidade com o ordenamento jurídico. Seu pensamento contribui para o debate sobre como equilibrar a defesa do Estado com a proteção dos direitos individuais e o respeito ao Estado de Direito, garantindo assim a estabilidade e a legalidade das ações militares no Brasil.

Por outro lado, Tacito (2005) oferece uma visão única e perspicaz sobre o poder de polícia exercido pelas Forças Armadas no Brasil. Sua abordagem se concentra na importância do controle externo e na preservação dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais. Ele destaca que o poder de polícia militar é uma faculdade estatal que deve ser utilizada de forma excepcional e estritamente regulamentada. Argumenta-se que o Estado deve ser capaz de responder a situações de crise e ameaça à segurança nacional, mas que isso deve ser feito com o máximo de responsabilidade e controle.

Uma das contribuições mais significativas de Tacito (2005) é sua ênfase no controle externo sobre o poder de polícia militar. Na perspectiva do autor, a atuação das Forças Armadas deve ser submetida ao escrutínio do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras instituições de fiscalização. Isso garante que as ações militares estejam alinhadas com a Constituição e as leis, protegendo assim os direitos dos cidadãos.

Tacito (2005) também destaca a importância da transparência e da prestação de contas no exercício do poder de polícia pelas Forças Armadas, argumentando que a sociedade deve ser informada sobre as operações militares, especialmente quando ocorrem em território nacional, para garantir que não haja

abusos de poder e para manter a confiança nas instituições democráticas.

Outro ponto fundamental na visão de Tacito (2005) é a necessidade de limitar a duração e a extensão da intervenção militar. Ele defende que a atuação das Forças Armadas deve ser temporária e restrita às situações de crise, não se estendendo indefinidamente no tempo. Isso evita que o poder militar se sobreponha às instituições civis.

A perspectiva de Cretella Júnior (2006) sobre o poder de polícia exercido pelas Forças Armadas no Brasil é marcada por um foco na legalidade e na eficácia das ações militares em situações excepcionais. Para o autor, as Forças Armadas têm o poder de polícia como uma prerrogativa legítima, especialmente em cenários de grave crise institucional, ameaça à soberania nacional ou de segurança pública. No entanto, enfatiza que essa atribuição deve ser estritamente regulamentada pela Constituição e pela legislação vigente.

O jurista destaca a importância da legalidade na atuação das Forças Armadas, argumentando que qualquer intervenção militar deve estar fundamentada em bases jurídicas sólidas. Isso implica que as ações militares devem ser autorizadas e

controladas por instâncias legais competentes, como o Poder Legislativo, em conformidade com a Constituição Federal.

Outro ponto-chave na visão de Cretella Júnior (2006) é a necessidade de que a intervenção das Forças Armadas seja eficaz. Argumenta que, quando convocadas para atuar no poder de polícia, as Forças Armadas devem ser capazes de restaurar a ordem e a estabilidade de forma rápida e eficiente, evitando prolongar indefinidamente a presença militar em questões internas do Estado.

Além disso, o jurista ressalta a importância da supervisão e do controle externo sobre as ações das Forças Armadas quando em operações de poder de polícia, defendendo que a atuação militar deve ser monitorada pelo Poder Judiciário e por outras instituições competentes para garantir que esteja em estrita conformidade com a Constituição e as leis.

Com base nos conceitos doutrinários expostos, nota-se que os juristas enfatizam a importância do controle externo, da temporariedade da intervenção militar e da observância estrita da Constituição e das leis durante o exercício desse poder. Suas perspectivas contribuem para o debate sobre como equilibrar a defesa do Estado com a proteção dos direitos individuais e a preservação das instituições democráticas no Brasil.

Considera-se que o poder de polícia é uma prerrogativa estatal que envolve o exercício do controle e regulamentação de atividades individuais e coletivas em prol do bem-estar público e da ordem. Quando se trata das Forças Armadas, esse poder se desdobra em duas dimensões distintas, a saber, o poder de polícia administrativa e o poder de polícia judiciária.

O poder de polícia administrativa das Forças Armadas é a capacidade de impor medidas administrativas com o objetivo de preservar a ordem interna, a disciplina militar e a segurança nacional. Essa faculdade permite que as Forças Armadas regulamentem atividades no interior das suas estruturas, estabelecendo regras, padrões e procedimentos necessários para o cumprimento de suas missões. Um exemplo direto desse poder é a regulamentação dos procedimentos internos, como a hierarquia e a disciplina militares, estabelecendo os padrões de comportamento e conduta esperados dos membros das Forças Armadas.

Por outro lado, o poder de polícia judiciária das Forças Armadas envolve a capacidade de conduzir investigações e processos judiciais relacionados a crimes militares cometidos por militares em serviço ou em conexão com as atividades militares. De acordo com o Código Penal Militar (CPM) e o Código de

Processo Penal Militar (CPPM), as Forças Armadas têm jurisdição sobre crimes militares e são responsáveis por investigar, processar e julgar tais casos em tribunais militares. Isso inclui crimes cometidos por militares em serviço, bem como aqueles que afetam a ordem militar.

O CPM define crimes militares e estabelece penas específicas para eles, enquanto o CPPM regulamenta os procedimentos judiciais que devem ser seguidos em casos militares. Um exemplo direto desse poder de polícia judiciária é a condução de um julgamento militar de um militar acusado de um crime militar, como insubordinação ou deserção.

A visão de Cretella Júnior (2006) sobre o poder de polícia administrativa e o poder de polícia judiciária das Forças Armadas no Brasil é baseada em sua profunda compreensão do Direito Administrativo e da estrutura legal que rege as instituições militares. No que diz respeito ao poder de polícia administrativa, o autor enfatiza a importância da disciplina e da hierarquia nas Forças Armadas. Argumenta-se que o poder de polícia administrativa é fundamental para a manutenção da ordem interna, da eficiência operacional e da coesão das instituições militares. Esse poder permite que as Forças Armadas estabeleçam normas e regulamentos internos, disciplinando o comportamento

e as atividades dos militares de acordo com os princípios da legalidade e da hierarquia.

Cretella Júnior (2006) também destaca que o poder de polícia administrativa não deve ser utilizado de maneira arbitrária. Em sua visão, é crucial que as normas e regulamentos militares sejam claros, acessíveis e aplicados de forma justa e equitativa, respeitando os direitos individuais dos militares.

Quanto ao poder de polícia judiciária, Cretella Júnior (2006) reconhece que as Forças Armadas possuem jurisdição própria para lidar com crimes militares, conforme estabelecido no CPM e no CPPM. Sua visão enfatiza a necessidade de um sistema de justiça militar funcional e eficaz, capaz de julgar casos envolvendo militares em conformidade com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, argumentando que o poder de polícia judiciária das Forças Armadas é fundamental para garantir a disciplina e a responsabilização dos militares que cometem infrações militares. No entanto, ele também enfatiza que esse poder deve ser exercido com justiça e imparcialidade, assegurando que os direitos dos acusados sejam protegidos em todas as etapas do processo.

Para Bernardes e Choy (2020), o poder de polícia do Exército Brasileiro é uma faculdade estatal que permite a

regulamentação, o controle e a supervisão de atividades internas e operações militares. Destaca-se que essa prerrogativa é fundamental para a manutenção da ordem interna, da disciplina militar e da segurança nacional. Em sua análise, os autores exploram como o Exército Brasileiro utiliza o poder de polícia para estabelecer normas e regulamentos internos que orientam o comportamento dos militares. Essas regras são essenciais para garantir a eficiência operacional e a coesão das Forças Armadas, uma vez que a disciplina e a hierarquia são fundamentais para o funcionamento adequado da instituição.

Os juristas também examinam o poder de polícia judiciária do Exército, que envolve a capacidade de conduzir investigações e julgar crimes militares cometidos por militares em serviço ou relacionados a atividades militares. Esse poder é regulamentado pelo CPM) e pelo CPPM, que estabelecem as normas e os procedimentos para lidar com crimes militares.

No entanto, Bernardes e Choy (2020) abordam também os desafios e as responsabilidades que acompanham o exercício do poder de polícia pelo Exército. Assim os autores discutem questões como a necessidade de equilibrar a autoridade militar com a proteção dos direitos individuais dos militares, a garantia

do devido processo legal e a importância da transparência e da *accountability* nas atividades administrativas e judiciárias.

A perspectiva de Sundfeld (2017) se baseia na ideia de que o poder de polícia é uma prerrogativa estatal necessária para equilibrar a proteção do interesse público com a preservação dos direitos individuais dos cidadãos. O poder de polícia é uma ferramenta fundamental do Estado para regular e fiscalizar as atividades da sociedade, garantindo que elas estejam em conformidade com a lei e contribuam para o bem-estar coletivo. Logo, esse poder se manifesta em diversas esferas da administração pública, incluindo saúde, segurança, meio ambiente, trânsito e outras áreas críticas.

Um dos aspectos mais notáveis da visão de Sundfeld (2017) é sua ênfase na busca do equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse público. Ele acredita que o poder de polícia deve ser exercido de forma proporcional e razoável, evitando restrições excessivas às liberdades individuais. Em outras palavras, defende que as ações estatais de regulamentação e fiscalização não devem ser arbitrárias ou opressivas, mas sim justificadas pela necessidade de proteger a coletividade.

Ademais, o autor supramencionado enfatiza a importância da transparência e da participação pública na aplicação do poder

de polícia, argumentando que a sociedade deve ser informada sobre as regulamentações e fiscalizações em vigor e ter a oportunidade de participar do processo de tomada de decisão quando se trata de medidas que afetam a vida das pessoas. Também destaca a relevância do devido processo legal na aplicação do poder de polícia; acredita que os cidadãos têm o direito de contestar as ações do Estado quando consideram que seus direitos individuais foram violados, e que os órgãos administrativos devem garantir um processo justo e imparcial para lidar com essas contestações.

Portanto, os juristas Cretella Júnior, Bernardes, Choy e Sundfeld têm abordagens distintas sobre o poder de polícia. Cretella Júnior enfoca a importância do poder de polícia administrativa e judiciária nas Forças Armadas, destacando a necessidade de disciplina, normas claras e justiça na regulamentação e na responsabilização dos militares. Bernardes e Choy concentram-se no poder de polícia do Exército Brasileiro, enfatizando sua função na manutenção da ordem interna, disciplina e segurança nacional, junto à necessidade de equilibrar a autoridade militar com os direitos individuais dos militares. Sundfeld, por sua vez, destaca o poder de polícia como uma ferramenta essencial para equilibrar o interesse público e os

direitos individuais na administração pública, enfatizando a importância da proporcionalidade, transparência, participação pública e devido processo legal na aplicação desse poder em várias esferas governamentais.

3.1 Justificativas para o uso do poder de polícia pelas forças armadas

Meirelles (1972) trouxe valiosas contribuições para o entendimento do uso do poder de polícia, incluindo as questões relacionadas ao direito e dever de autodefesa do Estado. Em sua obra, ele destaca algumas justificativas fundamentais para o exercício desse poder, especialmente no contexto administrativo e legal:

- 1. Proteção do Interesse Público:** argumenta que o poder de polícia é uma extensão da supremacia do interesse público sobre o privado. O Estado tem o dever de agir quando as atividades individuais ou coletivas ameaçam o bem-estar da sociedade como um todo. Nesse sentido, o poder de polícia é exercido para proteger e promover o interesse público, garantindo a ordem, a saúde, a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

- 2. Preservação da Ordem Pública:** o jurista enfatiza que o poder de polícia é essencial para manter a ordem pública e a harmonia na sociedade. Isso inclui a regulamentação de atividades que possam causar tumulto, perturbação ou desordem, bem como a prevenção de práticas que coloquem em risco a segurança das pessoas e a integridade do ambiente urbano.
- 3. Defesa do Estado e Autodefesa:** Em consonância com o direito e o dever de autodefesa do Estado, o autor ressalta que o poder de polícia pode ser utilizado para proteger o país contra ameaças externas e internas. Isso inclui a defesa da soberania nacional, a segurança das fronteiras e a proteção contra eventos como desastres naturais e emergências públicas.
- 4. Regularização de Atividades:** O jurista também destaca a importância do poder de polícia na regularização e fiscalização de atividades econômicas, sociais e ambientais. O Estado tem o dever de controlar e normatizar essas atividades para garantir que elas sejam realizadas de forma segura, ética e em conformidade com as leis e regulamentos vigentes.

5. Preservação dos Direitos Fundamentais: ressalta que o poder de polícia deve ser exercido com o objetivo de preservar os direitos fundamentais dos cidadãos, como a vida, a saúde e a propriedade. Ele argumenta que o Estado tem a responsabilidade de intervir quando esses direitos estão ameaçados, a fim de proteger a dignidade e a integridade das pessoas.

Percebe-se que, na visão de Meirelles (1972), o poder de polícia é justificado pelas necessidades do Estado de proteger o interesse público, preservar a ordem pública, garantir a autodefesa e a soberania do país, regularizar atividades e preservar os direitos fundamentais dos cidadãos. O exercício desse poder é um instrumento fundamental para o Estado cumprir seu papel de garantir o bem-estar e a segurança da sociedade como um todo.

Lazzarini (1999) enfatiza que o poder de polícia é um instrumento necessário para proteger e promover o interesse público. O Estado tem a responsabilidade de agir quando atividades individuais ou coletivas ameaçam o bem-estar da sociedade como um todo. Isso significa que o poder de polícia é usado para regular e controlar atividades que possam impactar

negativamente o interesse coletivo, como a poluição ambiental, a segurança nas estradas e a qualidade dos alimentos.

O jurista ressalta que o poder de polícia desempenha um papel essencial na manutenção da ordem e na promoção da harmonia na sociedade. Isso inclui a regulação de atividades que possam causar perturbações, desordem ou conflitos, além de assegurar que as normas de convivência sejam respeitadas. Sem o poder de polícia, a sociedade poderia enfrentar situações caóticas e prejudiciais ao bem comum.

O uso do poder de polícia é justificado quando necessário para proteger os direitos individuais e coletivos dos cidadãos. Isso inclui a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do ambiente em que vivemos. O Estado deve intervir quando esses direitos estão em risco, garantindo que todos possam desfrutar de um ambiente seguro e saudável (Lazzarini, 1999).

O jurista argumenta que o poder de polícia é uma ferramenta preventiva fundamental. Ele permite ao Estado antecipar e controlar riscos, evitando que situações prejudiciais ocorram. Isso é especialmente importante em áreas como saúde pública, segurança do trabalho e controle de produtos perigosos, nas quais a prevenção de danos é uma prioridade.

Lazzarini (1999) também ressalta a importância do poder de polícia na promoção do desenvolvimento sustentável, argumentando que regulamentações e controles adequados são essenciais para garantir que o crescimento econômico não ocorra à custa do meio ambiente ou dos direitos sociais. Portanto, o poder de polícia desempenha um papel crucial na construção de uma sociedade mais equitativa e sustentável.

Para Buta (2008) as Forças Armadas, por serem órgãos da administração pública direta, são detentoras de ambas as formas de poder de polícia, inclusive o poder de polícia ostensiva, sendo que se utiliza deste para atuar na missão constitucional de garantia da lei e da ordem, bem como quando faz a proteção das áreas adjacentes aos aquartelamentos. Em recente estudo sobre o poder de polícia do Exército Brasileiro, restou demonstrada a existência de algumas espécies de poder de polícia no seio da Instituição Militar.

Além disso, a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 142, atribui às Forças Armadas a missão de defender a pátria, garantir os poderes constitucionais e a lei e a ordem, o que inclui a capacidade de tomar medidas para proteger suas instalações e a ordem pública nas proximidades.

A Lei Complementar nº 97/1999 estabelece as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, reconhecendo a necessidade de ação na proteção de instalações estratégicas e na colaboração com outros órgãos de segurança pública.

Além dessas normas, cada Força Armada possui regulamentações internas que detalham os procedimentos a serem seguidos na proteção das suas instalações, incluindo diretrizes específicas para a atuação nas áreas vizinhas aos quartéis.

4 A APLICABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA NAS CONSTRUÇÕES NAS ÁREAS ADJACENTES AOS QUARTÉIS: ANÁLISE DO DECRETO-LEI Nº 3.438/1941

O Decreto-Lei nº 3.437, de 17 de julho de 1941, é uma importante legislação brasileira que versa sobre o poder de polícia das Forças Armadas em relação às áreas adjacentes aos quartéis e fortificações militares. Esse decreto-lei, descreve as responsabilidades, prerrogativas e estabelece diretrizes para o controle e a segurança dessas áreas, atribuindo às Forças Armadas o poder de polícia sobre as regiões circundantes às suas instalações.

O decreto-lei em comento visa garantir a segurança e a eficácia das operações militares, bem como proteger informações sensíveis e recursos estratégicos armazenados nos quartéis e fortificações. Algumas das principais disposições e aspectos do Decreto-Lei nº 3.437/1941 incluem:

- 1. Controle de Acesso:** O decreto-lei concede às Forças Armadas o direito de controlar e restringir o acesso às áreas adjacentes aos quartéis e fortificações. Isso é fundamental para evitar ameaças à segurança das instalações e ao pessoal militar.
- 2. Regulamentação de Atividades Civas:** As Forças Armadas têm a autoridade para regulamentar as atividades civis nas proximidades de seus aquartelamentos. Isso pode envolver a emissão de licenças e autorizações para atividades que possam impactar a segurança ou o funcionamento das instalações militares.
- 3. Controle de Trânsito:** O decreto-lei permite que as Forças Armadas estabeleçam medidas de controle de trânsito nas áreas circundantes, incluindo a regulamentação do estacionamento e a imposição de restrições ao tráfego quando necessário.

- 4. Segurança das Instalações:** O principal objetivo do decreto-lei é assegurar a segurança das instalações militares, bem como a integridade das operações e recursos estratégicos nelas contidos. Isso envolve a prevenção de ameaças, a proteção de informações confidenciais e a manutenção da ordem pública.
- 5. Coordenação com Autoridades Cíveis:** O exercício do poder de polícia pelas Forças Armadas muitas vezes é coordenado com as autoridades cíveis locais, garantindo uma abordagem conjunta para a segurança das áreas adjacentes aos quartéis.

É importante destacar que o Decreto-Lei nº 3.437/1941 busca equilibrar a necessidade de segurança com os direitos civis dos cidadãos que residem ou trabalham nas proximidades das instalações militares. Portanto, o exercício desse poder de polícia deve ser pautado pela proporcionalidade e pela transparência, garantindo que as restrições e regulamentações sejam necessárias e justificáveis para a segurança nacional.

A legislação estabelece que as Forças Armadas possuem o poder de polícia para impor restrições e regulamentações nas áreas próximas aos quartéis e fortificações militares, dentro de um raio de 1.320 metros após o término da área dessas

instalações. Essas restrições podem abranger uma variedade de aspectos, como controle de acesso, regulamentação de atividades civis, controle de trânsito, entre outros.

A aplicação do Decreto-Lei nº 3.437/1941, na atualidade, apresenta limitações e implicações complexas, especialmente quando se considera a expansão de construções nas áreas adjacentes aos quartéis. Essa situação exige um equilíbrio delicado entre a segurança nacional e os direitos dos cidadãos, bem como o entendimento por parte de autoridades locais, da aplicação correta do Decreto-Lei nº 3.437/1941.

A aplicação deste decreto-lei pode resultar em restrições significativas aos direitos individuais dos cidadãos que vivem ou têm negócios nas proximidades dos quartéis, incluindo limitações na utilização da propriedade e na circulação de pessoas e veículos. Para que o decreto-lei seja aplicado de maneira justa, é crucial que as Forças Armadas ajam com base na proporcionalidade, garantindo que as restrições sejam estritamente necessárias para a segurança nacional e não sejam aplicadas de maneira arbitrária ou excessiva. As ações das Forças Armadas na aplicação deste decreto-lei devem ser transparentes e sujeitas à prestação de contas. A sociedade civil deve ser informada sobre as regulamentações e medidas em vigor, e

órgãos de controle devem garantir que as ações estejam em conformidade com a lei.

Para Buta (2008) a necessidade de estabelecer limites ao uso e ao acesso às áreas próximas aos aquartelamentos remonta aos primeiros dias dos próprios fortes militares. Essas medidas visam principalmente proteger as regiões circundantes e surgiram em conjunto com o estabelecimento dos próprios quartéis militares. No entanto, essa atuação implica regulamentar o comportamento da população em um espaço geográfico específico dentro do país.

As restrições que estão envolvidas não se limitam apenas a situações excepcionais, como o emprego das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Elas também abrangem as restrições cotidianas que são necessárias para garantir o funcionamento adequado e eficaz das instituições militares.

De acordo com Buta (2008), as áreas próximas aos aquartelamentos são de importância crítica para a sobrevivência das instituições militares. Elas são consideradas sensíveis do ponto de vista bélico, uma vez que representam potenciais alvos para grupos que buscam acessar o armamento armazenado nessas instalações. Além disso, essas áreas também podem representar

riscos para a segurança da população, já que as atividades militares frequentemente envolvem o uso de armas de fogo, o que aumenta o potencial de acidentes envolvendo transeuntes desavisados que passam nas proximidades. Essas áreas são vitais tanto para a segurança das instituições militares quanto para a segurança da população circundante, sendo necessário estabelecer medidas rigorosas para proteger esses locais e prevenir incidentes que possam ameaçar vidas e recursos militares.

Segunda Buta (2008) as Forças Armadas desempenham um papel fundamental na defesa do Estado e das instituições democráticas, os motivos apresentados para justificar a obrigação de proteger os quartéis podem ser considerados questões de interesse público primordial. Essas questões são inalienáveis, uma vez que estão diretamente relacionadas aos valores essenciais que a sociedade busca concretizar, como a segurança, o bem-estar social, a educação, a saúde e a infraestrutura para o desenvolvimento econômico, entre outros.

Esses são pilares fundamentais para o funcionamento harmonioso da sociedade e para a proteção dos princípios democráticos, e, como tal, não podem ser negligenciados ou colocados em segundo plano. Portanto, é essencial que as Forças

Armadas cumpram seu dever de proteger os fortes militares para garantir a segurança e o interesse público primário da nação.

5 OS DESAFIOS ATUAIS QUE COMPROMETEM A SEGURANÇA ORGÂNICA DOS QUARTÉIS

Os quartéis das Forças Armadas enfrentam uma série de desafios atuais que comprometem sua segurança orgânica, exigindo respostas estratégicas e medidas preventivas para garantir a integridade das instalações militares. Esses desafios representam ameaças significativas que exigem o aumento de medidas de segurança orgânica. Entre esses desafios, destacam-se o crescimento urbano desordenado nas áreas adjacentes aos quartéis, a utilização de *drones* para espionagem das instalações militares, o aumento da criminalidade nas proximidades e tentativas de invasões aos aquartelamentos.

O aumento das construções nas áreas próximas aos quartéis são preocupações de segurança orgânica, pois edifícios altos ou estruturas próximas podem dificultar a proteção das instalações militares. O crescimento urbano desordenado pode criar obstáculos à segurança, reduzindo a distância entre as instalações militares e edifícios civis, tornando as operações de

segurança mais desafiadoras. O crescimento urbano desordenado e a expansão de áreas residenciais próximas aos quartéis, muitas vezes sem um planejamento adequado, podem criar bairros com infraestrutura inadequada e falta de serviços essenciais, o que pode contribuir para o crime.

Cohen e Felson (1979) argumentam que a distribuição espacial da criminalidade pode ser influenciada pela rotina de atividades da população local, enfatizando a importância de entender como a estrutura das atividades diárias de uma comunidade pode afetar os níveis de criminalidade.

Portanto, é necessário um controle rigoroso das novas construções nessas áreas e uma regulamentação adequada para guiar o desenvolvimento urbano próximo aos quartéis, de forma a evitar interferências na operação e segurança das instalações militares. As Forças Armadas modernizam suas estratégias de segurança e controle das áreas adjacentes de acordo com as necessidades atuais, o que pode envolver a revisão das regulamentações e planos de inteligência e contrainteligência e segurança das instalações militares.

Outro desafio que compromete a segurança orgânica dos quartéis é a proliferação de *drones* acessíveis comercialmente, o que possibilitou o uso, dessas aeronaves não tripuladas, para

espionagem, mapeamento ou planejamento de ataques às instalações militares. Essa prática levanta preocupações quanto à segurança orgânica, pois os *drones* coletam informações sensíveis para que as forças adversas planejem ações hostis contra os aquartelamentos.

O Brasil também enfrenta desafios no emprego de *drones* em atividades criminosas e a violação da segurança de locais sensíveis. No Brasil, *drones* têm sido utilizados em atividades criminosas, como o contrabando de celulares e drogas para dentro de presídios. Em 2019, houve um incidente notório em que um *drone* foi usado para lançar drogas e celulares no Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro (Polícia [...], 2019).

Outra preocupação está relacionada ao uso de *drones* em roubos, situações em que criminosos podem usar essas aeronaves para monitorar propriedades e identificar vulnerabilidades antes de cometer assaltos. Isso levanta questões de segurança residencial e comercial. Os *drones* também representam uma ameaça potencial à segurança de locais sensíveis no Brasil. Aeronaves não tripuladas podem ser empregadas para espionagem industrial, vigilância de instalações militares e infraestruturas críticas, como usinas nucleares e hidrelétricas. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) estabeleceu

regulamentações para controlar o uso de *drones* em áreas restritas, mas a implementação eficaz continua sendo um desafio.

O uso de *drones* para fins de vigilância e espionagem também é motivo de preocupação. Grupos criminosos e governos podem usar essas aeronaves para monitorar indivíduos, empresas e instituições. Esse tipo de vigilância intrusiva pode invadir a privacidade e comprometer a segurança de pessoas e organizações.

A utilização de *drones* por grupos terroristas para planejar e executar ataques é uma ameaça crescente que tem preocupado agências de segurança e governos em todo o mundo. Grupos extremistas têm reconhecido as vantagens táticas que os *drones* podem oferecer e estão explorando ativamente essa tecnologia para promover seus objetivos. Essa ameaça representa, sem dúvida, um desafio significativo para a segurança nacional. A ascensão dos *drones* comerciais e recreativos, acessíveis e fáceis de operar, permitiu que grupos terroristas utilizassem essas aeronaves para planejar e executar ataques de maneira mais eficaz e sofisticada. “Eles têm usado *drones* para realizar vigilância de potenciais alvos e, em alguns casos, até mesmo para entregar explosivos” (D’Errico, 2018).

O aumento da criminalidade nas áreas adjacentes aos quartéis representa um desafio adicional. Isso pode incluir delitos como roubos, furtos e tráfico de drogas, que impactam negativamente a segurança dos militares e das instalações. Com o aumento dos índices de criminalidade no país, as tentativas de invasões e infiltrações em aquartelamentos são uma preocupação constante. Grupos criminosos ou indivíduos com motivações diversas buscam acesso às instalações militares para roubo de armamento, obtenção de informações sensíveis ou mesmo para causar danos.

A segurança das áreas adjacentes aos quartéis e dos próprios quartéis é de fundamental importância para as Forças Armadas e para a integridade da nação como um todo. Garantir que essas instalações estejam protegidas não apenas preserva a capacidade operacional das Forças Armadas, mas também contribui para a segurança nacional e a ordem pública.

Portanto, a implementação de novas medidas para reforçar essa segurança é uma necessidade imperativa. As Forças Armadas investem em tecnologias avançadas de segurança, treinamento contínuo do pessoal, cooperação com autoridades civis e desenvolvimento de estratégias de inteligência e contrainteligência para mitigar essas ameaças. A cooperação das

autoridades civis e os órgãos de segurança pública são cruciais para enfrentar esses desafios e garantir a preservação das instalações militares e, conseqüentemente, a segurança da nação.

Assis (2020) destaca a importância do poder de polícia para a preservação das atividades militares e a segurança das instalações, enfatizando que a atuação das Forças Armadas nas áreas adjacentes aos quartéis não é apenas uma prerrogativa legal, mas também uma necessidade estratégica. Isso porque as instalações militares abrigam recursos sensíveis e estratégicos, e qualquer ameaça a esses recursos pode comprometer a capacidade de defesa do país.

Além disso, a visão de Assis (2020) ressalta a importância da coordenação entre as Forças Armadas e as autoridades civis na aplicação desse poder de polícia. A colaboração entre as instituições é fundamental para garantir a eficácia das medidas de segurança e para evitar conflitos de jurisdição.

No entanto, é importante ressaltar que o exercício desse poder de polícia deve ser pautado pela proporcionalidade e pela transparência. As restrições e regulamentações impostas nas áreas adjacentes aos quartéis devem ser justificadas pela necessidade de segurança nacional e não podem violar os direitos individuais dos cidadãos de forma arbitrária. É papel das Forças Armadas e das

autoridades civis garantir que essas ações estejam em conformidade com a lei e que haja um equilíbrio adequado entre segurança e liberdade civil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido à natureza específica da atividade militar, que exige prontidão para ação constitucional, manuseio de armamentos pesados e preparação para o combate, é imperativo que os quartéis e suas áreas circundantes sejam constantemente vigiados e seguros. Essas áreas são sensíveis e necessitam de proteção rigorosa.

Para garantir essa proteção dentro dos limites legais, os comandantes dos quartéis devem seguir as regras do direito constitucional e administrativo. Embora não haja uma legislação específica sobre as restrições administrativas nas áreas militares, a interpretação adequada da lei deve orientar as ações dos gestores públicos militares.

Em alguns casos, os quartéis estão localizados em áreas urbanas densamente povoadas, o que torna a vigilância desafiadora devido à proximidade de edifícios e áreas públicas.

Nesses casos, a defesa eficaz não pode se limitar aos muros dos quartéis, mas deve se estender às áreas circundantes.

No entanto, a vigilância nessas áreas pode entrar em conflito com o direito dos cidadãos de circular livremente pelas ruas e calçadas próximas aos quartéis. Esse conflito de interesses é inerente ao Estado Democrático de Direito, que pressupõe a diversidade de ideias, incluindo o direito fundamental dos cidadãos de se deslocarem livremente.

Esses conflitos derivam da contraposição entre regras constitucionais que proíbem certos comportamentos e aquelas que ordenam ou permitem ações semelhantes. Em outras palavras, as restrições administrativas nas áreas adjacentes aos quartéis podem entrar em conflito com o direito de ir e vir dos cidadãos.

O direito tem como objetivo principal manter a paz social, geralmente alcançada por meio da resolução pacífica de conflitos. Portanto, não deve haver contradições no direito, especialmente na Constituição Federal. Conflitos entre normas constitucionais geralmente são apenas aparentes e não reais.

Dito isso, o texto argumenta que há uma base legal sólida no direito brasileiro que permite a imposição de limitações administrativas nas áreas de interesse militar, criando uma forma

de servidão militar nessas áreas. Embora a legislação muitas vezes seja omissa quanto aos limites específicos da servidão militar, o critério principal deve ser a necessidade estrita de proteger os quartéis como locais de segurança militar.

Geralmente, na ausência de informações precisas, pode-se considerar uma área de 1.320 metros após a área do quartel, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei 3.437 de 17 de julho de 1941, como limite padrão. No entanto, essa medida pode ser ampliada, desde que justificada pela necessidade e interesse das instituições militares.

O texto também enfatiza que a legislação sobre o poder de polícia das Forças Armadas não está ausente, embora muitas vezes não seja plenamente utilizada pela administração militar. O poder de polícia é inerente à administração pública e, no caso da administração militar, é uma extensão natural de suas atividades.

Portanto, as Forças Armadas têm pleno poder de polícia nas áreas adjacentes aos quartéis e podem impor restrições de várias maneiras para proteger a segurança pública. Isso inclui a emissão de licenças, autorizações, controle de tráfego, restrição de estacionamento próximo a instalações militares e regulamentação de atividades civis e construções nas proximidades.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Cirelene Maria da Silva Rondon de. *A projeção do poder de polícia das Forças Armadas nas áreas adjacentes aos aquartelamentos*. Curitiba: Editora CRV, 2020.

BERNARDES, Guilherme Langaro; CHOY, Marco Aurélio de Lima. O poder de polícia do exercito brasileiro – uma análise. *Publica Direito*, 2020.

Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_e_politica_guilherme_bernardes_e_marco_de_lima_choy.pdf. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa. *Parecer n. 00484/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU*. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/614361142/Parecer-00484-Conjur-md>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.437, de 17 de julho de 1941*. Dispõe sobre o aforamento de terrenos e a construção de edifícios em terrenos das fortificações. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos?tipo=DEL&numero=3437&ano=1941&ato=7360TWE5EenRkT3d9>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. *Lei Complementar 97, de 09 de junho de 1999*. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm#:~:text=LEI%20CO

[MPLEMENTAR%20N%C2%BA%2097%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%201999&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20normas%20gerais.o%20emprego%20das%20For%C3%A7as%20Armadas](#). Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL, *Decreto-Lei n. 3.437, de 17 de julho de 1941*. Dispõe sobre o aforamento de terrenos e a construção de edifícios em terrenos das fortificações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3437.htm. Acesso em: 05 ago. 2023.

BUTA, Cirelene Maria da Silva. *A projeção do poder de polícia do Exército Brasileiro nas áreas adjacentes aos aquartelamentos*. Monografia (Especialização em Direito Militar). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/poderdepolicia.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Tratado de direito administrativo: poder de polícia e polícia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 5.

COHEN, Lawrence; FELSON, Marcus. Social change and crime rate trends: a routine approach. *American Sociological Review*, 44, pp. 588-608, 1979. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2094589>. Acesso em: 20 ago. 2023.

D'ERRICO, Jonathan G. The Drone Threat: From the Battlefield to the Homeland. *Fordham Law Review*, v. 87(3), 2018, pp. 1184-1216. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5571&context=flr>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Manual de direito civil - volume único*. 5. ed. rev. Amp. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

JUSTIÇA suspende novos licenciamentos para construção em áreas limítrofes a quartel no Jardim Guanabara. *Justiça Federal Notícias*, 25/06/2013. Disponível em: <http://justicafederal.jus.br/cjf/outras-noticias/2013/junho/justica-suspende->

[novos-licenciamentos-para-construcao-em-areas-limitrofes-a-quartel-no-jardim-guanabara](#). Acesso em: 20 nov. 2023.

LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de polícia e segurança nacional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 445, p. 287-298, nov. 1972.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

POLÍCIA de SP prende quadrilha que utilizava drones para abastecer prisões com drogas e celulares: Grupo planejava expandir uso de drones para penitenciárias de todo o estado. *GI*, São Paulo, 8/05/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/08/policia-de-sp-prende-quadrilha-que-utilizava-drones-para-abastecer-prisoas-com-drogas-e-celulares.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. Malheiros. São Paulo, 2007.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 5. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017. 189 p. ISBN 8574201707.

TACITO, Caio. Princípio de legalidade e poder de polícia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 242, p. 191-198, out. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42986>. Acesso em: 10 ago. 2023.

TEIXEIRA, José Guilherme Braga. *Das servidões*. São Paulo: Lejus, 1997.

Análise multidimensional da insurreição em Cabo Delgado: causas, dinâmicas e impactos sociais, económicos e geopolíticos

Juvenal Laurinda da Silva Chadreque

Doutor em Gestão de Empresas pela Universidade São Tomás de Moçambique, 2022. Pós-graduado em Ciências Militares pelo Instituto Superior de Estudos de Defesa “Tenente-General Armando Emílio Guebuza”, Moçambique, 2021. Investigador nas áreas da segurança, defesa e estudos estratégicos, com foco em produção científica na análise das forças armadas enquanto instrumentos de soberania, estabilidade e desenvolvimento, abordando temas como a liderança estratégica, a profissionalização militar e a modernização dos sectores da defesa nos contextos africanos. Autor de diversos artigos científicos publicados em revistas nacionais e internacionais, com destaque para os estudos sobre regimes políticos, estruturas de poder e a instrumentalização das instituições militares. Entre as suas obras, destacam-se os livros *Qualidade de Vida no Trabalho: Economia Centrada no Homem*, *Factor de Aumento de Produtividade e Desenvolvimento* (2019) e *Gestão e Avaliação do Desempenho Humano: A Nova Realidade Empresarial* (2021). Desenvolve actualmente investigação na Universidade de Bordeaux, França, adoptando uma abordagem multidisciplinar entre ciências militares, administração pública e ciência política.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2719-3813>

E-mail: juvenal.chissem@gmail.com

Data de recebimento: 19/01/2025

Data de aceitação: 23/04/2025

Data da publicação: 24/04/2025

RESUMO: Este artigo analisa a insurreição em Cabo Delgado, Moçambique, abordando suas causas, dinâmicas e impactos sociais, económicos e geopolíticos. A pesquisa destaca que desigualdades económicas, marginalização social e tensões étnico-religiosas são os principais fatores estruturais que sustentam o conflito, agravado por disputas sobre recursos naturais e intervenções externas. Utilizando metodologia documental e análise de fontes secundárias, o estudo evidencia os efeitos devastadores da insurreição, como deslocamento populacional em massa, colapso económico local e desafios à segurança regional. O artigo também compara o caso de Cabo Delgado a outros conflitos insurgentes globais, extraindo lições que reforçam a necessidade de uma abordagem integrada, incluindo desenvolvimento

Juvenal Laurinda da Silva Chadreque

económico inclusivo, reforma na governança, segurança humanizada e cooperação internacional. A pesquisa conclui que apenas ações coordenadas e sustentáveis poderão mitigar as causas estruturais do conflito e promover a paz na região.

PALAVRAS-CHAVE: insurreição; Cabo Delgado; desigualdades económicas; impactos sociais; governança.

ENGLISH

TITLE: Multidimensional analyses of the insurgency in Cabo Delgado: causes, dynamics, and social, economic, and geopolitical impacts.

ABSTRACT: This article examines the insurgency in Cabo Delgado, Mozambique, focusing on its causes, dynamics, and social, economic, and geopolitical impacts. The research highlights that economic inequalities, social marginalization, and ethno-religious tensions are key structural factors fueling the conflict, further exacerbated by disputes over natural resources and external interventions. Using a documentary methodology and secondary source analysis, the study reveals the devastating effects of the insurgency, including mass displacement, local economic collapse, and challenges to regional security. The article also compares Cabo Delgado to other global insurgencies, drawing lessons that underscore the need for an integrated approach, including inclusive economic development, governance reforms, humanized security measures, and international cooperation. The research concludes that only coordinated and sustainable actions can address the structural causes of the conflict and foster peace in the region.

KEYWORDS: Insurgency; Cabo Delgado; economic inequalities; social impacts; governance.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Causas da insurreição e análise histórica e socioeconômica – 3 Dinâmicas do conflito e actores envolvidos na insurreição de Cabo Delgado – 4 Estratégias e táticas dos grupos insurgentes, governo e aliados em Cabo Delgado – 5 Impactos sociais e efeitos sobre a população local – 6 Impactos econômicos da insurgência em Cabo Delgado e suas consequências para a economia local e nacional – 7 Foco em abordagens inovadoras para mitigar a insurgência em Cabo Delgado – 8 Propostas para a resolução do conflito e desenvolvimento social em Cabo Delgado – 9 Rivalidades e cooperação nas operações multinacionais em Cabo Delgado – 10 Comparação do terrorismo em Moçambique com outros contextos internacionais – 11 Metodologia – 12 Discussões e recomendações – 13 Perspectivas futuras e recomendações estratégicas – 14 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

A insurreição em Cabo Delgado, Moçambique, tem capturado a atenção global devido à sua complexidade e às suas profundas raízes sociopolíticas. Desde o seu início em 2017, o conflito tem sido marcado por uma confluência de desigualdades econômicas, marginalização social e tensões étnicas e religiosas, tornando-se um exemplo paradigmático de insurgências contemporâneas em regiões subdesenvolvidas. Este artigo busca uma análise multidimensional das causas, dinâmicas e impactos da insurreição, oferecendo uma compreensão abrangente dos fatores subjacentes que alimentam o conflito e suas consequências para a população local e a estabilidade regional.

Historicamente, Cabo Delgado tem enfrentado marginalização económica e social, com a exploração desigual dos seus ricos recursos naturais contribuindo para um sentimento de injustiça e descontentamento entre as comunidades locais. A ausência de infraestrutura adequada e serviços básicos tem exacerbado essas frustrações, fornecendo um terreno fértil para a radicalização e recrutamento por grupos extremistas. A insurreição em Cabo Delgado não é apenas um reflexo das condições internas, mas também está intrinsecamente ligada às dinâmicas geopolíticas regionais e internacionais, incluindo a intervenção de grupos extremistas globais como o Estado Islâmico.

O impacto social do conflito é devastador, resultando no deslocamento forçado de mais de 700.000 pessoas e em violações generalizadas de direitos humanos. A desintegração das comunidades e a destruição da infraestrutura básica transformaram a crise humanitária em uma realidade persistente. Economicamente, a região sofreu interrupções significativas, com a paralisação de projetos de gás natural, queda na produção agrícola e pesqueira, e o colapso do turismo, setores que eram vitais para a economia local.

Geopoliticamente, o conflito em Cabo Delgado chamou a atenção da comunidade internacional e regional. A Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) desempenhou um papel

central, enviando tropas de intervenção e promovendo a cooperação regional. As respostas ao conflito têm variado, combinando operações militares com esforços de desenvolvimento e reconciliação. No entanto, o governo moçambicano tem enfrentado críticas por abusos de direitos humanos e pela falta de uma estratégia de longo prazo eficaz.

Utilizando metodologia documental e análise de fontes secundárias, este artigo tem como objetivos principais identificar e analisar as causas subjacentes da insurreição em Cabo Delgado, explorando como fatores históricos, económicos e sociais contribuíram para a eclosão do conflito; examinar as dinâmicas do conflito, incluindo os principais actores envolvidos, suas motivações e as interações entre insurgentes, forças governamentais e intervenções internacionais; avaliar os impactos sociais, económicos e geopolíticos da insurreição, considerando as consequências imediatas e de longo prazo para a região e para Moçambique como um todo; e discutir as respostas ao conflito e as estratégias adotadas pelo governo moçambicano e pela comunidade internacional, analisando sua eficácia e propondo recomendações para abordagens futuras. Ao focar no desenvolvimento económico, inclusão social, reforço da segurança e promoção da boa governança, este artigo propõe abordagens integradas e cooperação internacional e regional como essenciais para

abordar as dimensões transnacionais do conflito e promover uma paz duradoura em Cabo Delgado.

2 CAUSAS DA INSURREIÇÃO E ANÁLISE HISTÓRICA E SOCIOECONÓMICA

A insurreição em Cabo Delgado é um fenômeno complexo com raízes profundas em diversas questões. A análise das causas subjacentes deve considerar múltiplos fatores inter-relacionados, conforme discutido em obras e estudos de vários autores. Entre os fatores identificados, destacam-se as desigualdades socioeconômicas, a marginalização de certas comunidades, a disputa por recursos naturais e a influência de ideologias extremistas. Historicamente, a região tem enfrentado desafios significativos, incluindo pobreza crônica, falta de infraestruturas básicas e governança inadequada, que contribuíram para um sentimento generalizado de descontentamento e alienação entre a população local. Além disso, o impacto das intervenções externas e as dinâmicas regionais de poder também desempenham um papel crucial na escalada do conflito. Essa análise multifacetada é essencial para compreender a complexidade do cenário e desenvolver estratégias eficazes para abordar as causas raízes da insurreição.

a) Influência das desigualdades económicas na instabilidade em Cabo Delgado

A literatura sobre desigualdades económicas em Cabo Delgado aponta para uma combinação de fatores históricos e contemporâneos que contribuíram para a insurreição. Hanlon e Smart (2018) discutem como a distribuição desigual de recursos naturais e a falta de oportunidades económicas contribuíram para a marginalização das populações locais. Boas e Dunn (2017) também destacam a importância das expectativas não atendidas de desenvolvimento económico. Esses autores enfatizam que a exploração de recursos naturais, como gás natural e minerais preciosos, frequentemente beneficia grandes corporações internacionais e elites locais, enquanto a maioria da população permanece em condições de pobreza. Essa discrepância cria um ambiente de frustração e ressentimento, no qual a insatisfação com as condições de vida se torna um terreno fértil para a insurgência.

Além disso, as políticas governamentais têm sido frequentemente inadequadas para lidar com as necessidades das comunidades locais. A falta de investimentos em infraestrutura, educação e saúde perpetua um ciclo de pobreza e exclusão social. Consequentemente, os jovens, em particular, encontram poucas

oportunidades de emprego ou desenvolvimento pessoal, tornando-os suscetíveis à radicalização e ao recrutamento por grupos insurgentes. A marginalização econômica é, portanto, tanto uma causa quanto um sintoma do conflito em Cabo Delgado, refletindo uma falha sistêmica em integrar essas comunidades ao desenvolvimento econômico nacional.

Outro aspecto crucial é a dinâmica histórica de poder e governança na região. A colonização e as subsequentes políticas pós-independência moldaram um cenário de exclusão e exploração que persiste até hoje. A centralização do poder em Maputo e a negligência das regiões periféricas exacerbaram as disparidades regionais, criando um sentimento de abandono entre os habitantes de Cabo Delgado. O descontentamento resultante é exacerbado por práticas de corrupção e má gestão, que minam a confiança da população nas instituições estatais e alimentam a insatisfação social.

Em síntese, a insurreição em Cabo Delgado é o resultado de uma confluência de fatores históricos, econômicos e políticos. Para abordar efetivamente a raiz do conflito, é fundamental adotar uma abordagem holística que inclua políticas de desenvolvimento equitativas, investimentos em infraestrutura e serviços sociais, além de um esforço concertado para promover a inclusão e a participação das comunidades locais no processo de tomada de decisão. Só assim será

possível criar um ambiente de paz e prosperidade sustentável na região.

b) Marginalização Social como Catalisador da Insurreição em Cabo Delgado

Vines (1996) explora como a marginalização social e a exclusão das comunidades locais dos processos decisórios têm contribuído para a insurreição. Vines discute a desconexão entre o governo central e as comunidades periféricas, exacerbada pela falta de infraestrutura e serviços básicos. A ausência de canais eficazes de comunicação e participação para essas comunidades resulta em uma sensação de alienação e desamparo, na qual as decisões que afetam diretamente suas vidas são tomadas sem seu *input* ou consideração. Esse isolamento institucional não apenas enfraquece a coesão social, mas também aumenta a vulnerabilidade das comunidades à influência de grupos insurgentes que prometem representar seus interesses e preocupações.

Hall e Young (1997) também abordam como a negligência governamental e a falta de investimento em desenvolvimento local contribuíram para a insatisfação popular. Eles apontam que a falta de investimentos em setores críticos, como educação, saúde e

infraestrutura, tem perpetuado um ciclo de pobreza e subdesenvolvimento em muitas regiões de Cabo Delgado. Essa situação é agravada pela percepção de que os recursos naturais da região são explorados sem benefícios tangíveis para as comunidades locais. A riqueza gerada pela extração de recursos frequentemente não se traduz em melhorias nas condições de vida dos residentes, criando um profundo sentimento de injustiça e exploração.

Ademais, a falta de investimentos não é apenas um problema econômico, mas também um problema de segurança. A ausência de infraestrutura básica, como estradas, escolas e hospitais, não apenas limita o desenvolvimento econômico, mas também dificulta a presença do Estado nessas áreas. Isso cria vácuos de poder que podem ser facilmente preenchidos por grupos insurgentes, que se apresentam como alternativas viáveis ao governo central. Esses grupos frequentemente fornecem serviços básicos e segurança às comunidades locais, ganhando sua confiança e apoio em troca de lealdade e participação na insurgência.

As análises de (1996) e De Hall e Young (1997) revelam um padrão consistente de marginalização e negligência que contribuem para a instabilidade em Cabo Delgado. A insatisfação popular não é apenas uma reação à pobreza, mas também à exclusão sistêmica e à falta de representatividade política. Para mitigar esses problemas, é

essencial que o governo implemente políticas inclusivas que promovam o desenvolvimento equitativo e a participação das comunidades locais nos processos decisórios. Isso inclui não apenas investimentos económicos, mas também reformas institucionais que garantam a representação e a voz das comunidades periféricas no governo central.

c) Questões religiosas e étnicas como fatores da insurreição em Cabo Delgado

Rodrigues (2006) fornece uma análise detalhada das tensões religiosas e étnicas que alimentam o conflito. O autor discute a diferença religiosa entre o norte muçulmano e o sul cristão do país, e como a percepção de discriminação religiosa criou um terreno fértil para a radicalização. A divisão étnica e religiosa não apenas polariza a sociedade moçambicana, mas também contribui para a formação de identidades políticas baseadas em linhas sectárias. A marginalização política e económica das comunidades muçulmanas no Norte, em particular, tem sido um ponto focal de ressentimento e descontentamento, alimentando o apoio a grupos insurgentes que prometem defender os interesses dos muçulmanos marginalizados.

Martin e West (1999) também destacam as divisões étnicas e religiosas como fatores críticos no conflito. Eles argumentam que as tensões históricas entre grupos étnicos, exacerbadas pela competição por recursos escassos e oportunidades limitadas, são um elemento central na dinâmica do conflito em Cabo Delgado. A exploração dessas divisões por actores externos e internos interessados em desestabilizar a região agrava ainda mais a violência e a instabilidade. A percepção de que certos grupos étnicos ou religiosos são privilegiados em detrimento de outros perpetua um ciclo de animosidade e hostilidade, dificultando os esforços para promover a reconciliação e a coesão social.

Essas análises destacam a complexidade das dinâmicas étnicas e religiosas que moldam o conflito em Cabo Delgado. Para resolver eficazmente essas questões, é crucial adotar abordagens inclusivas que reconheçam e respeitem a diversidade étnica e religiosa da região. Isso requer não apenas políticas de inclusão social e económica, mas também iniciativas educacionais e de conscientização que promovam a tolerância e o entendimento mútuo entre grupos diversos. Somente assim será possível construir uma paz sustentável e duradoura em Cabo Delgado, abordando as raízes profundas das divisões sociais e culturais que alimentam o conflito.

d) Influência externa e sua repercussão na insurreição em Cabo Delgado

A influência de grupos extremistas internacionais é abordada por De Waal (2004). De Waal discute como a globalização do extremismo islâmico permitiu a infiltração de ideologias radicais em Cabo Delgado. A disseminação dessas ideologias é facilitada pela conectividade global, que permite que grupos extremistas internacionais estabeleçam redes de apoio e recrutamento em áreas vulneráveis. Essas redes não apenas fornecem financiamento e treinamento, mas também promovem uma narrativa de resistência contra supostas injustiças locais e globais, atraindo indivíduos desiludidos e marginalizados em busca de propósitos e identidades alternativas.

Esposito (2010) também explora como a conexão com redes terroristas internacionais facilitou o recrutamento e a coordenação de grupos insurgentes locais. A capacidade desses grupos de acessar recursos externos, incluindo armamento sofisticado e técnicas de guerra assimétrica, fortalece sua capacidade de desafiar as autoridades locais e impor sua agenda através da violência. A colaboração com grupos terroristas internacionais não só aumenta a letalidade dos conflitos locais, mas também internacionaliza o impacto desses

conflitos, atraindo atenção e intervenção de actores globais que buscam conter a expansão do extremismo.

Essas análises destacam a natureza transnacional e multifacetada do conflito em Cabo Delgado. Para enfrentar eficazmente essa ameaça, é essencial adotar uma abordagem coordenada que combine medidas de segurança robustas com esforços diplomáticos e desenvolvimento sustentável. Isso inclui cooperação regional e internacional para desmantelar redes terroristas, fortalecer instituições locais de segurança e promover oportunidades económicas e educacionais que reduzam a vulnerabilidade à radicalização. Somente por meio de uma abordagem integrada será possível mitigar as influências externas e construir uma base sólida para a paz e estabilidade duradouras em Cabo Delgado.

e) Influência do contexto histórico na instabilidade em Cabo Delgado

A história de Cabo Delgado e seu papel na luta pela independência de Moçambique são discutidos em detalhes por Mazula (2024). O autor analisa como as expectativas não atendidas de desenvolvimento pós-independência geraram desilusão e descontentamento entre as populações locais. Após a independência

de Moçambique em 1975, as esperanças de um futuro melhor para Cabo Delgado foram frequentemente frustradas pela falta de investimentos adequados em infraestrutura, educação e desenvolvimento económico. Isso exacerbou as disparidades regionais e contribuiu para um sentimento de marginalização e abandono por parte do governo central.

Newitt (1998) também oferece uma visão abrangente das dinâmicas históricas e políticas que moldaram a região. Ele destaca como a história colonial, caracterizada pela exploração económica e divisões étnicas forçadas, estabeleceu um legado de desigualdade e tensões sociais que persistem até hoje. A centralização do poder em Maputo e a marginalização das regiões periféricas, como Cabo Delgado, criaram um contexto propício para o ressentimento e a resistência contra o governo central. Essas dinâmicas históricas continuam a influenciar as percepções e as interações políticas na região, alimentando as causas subjacentes do conflito contemporâneo.

Essas análises históricas destacam a importância de considerar o contexto histórico e político ao examinar as causas da insurreição em Cabo Delgado. Compreender como as experiências passadas moldaram as condições atuais é fundamental para desenvolver estratégias eficazes de resolução de conflitos e promoção de desenvolvimento sustentável na região. Isso requer não apenas ações

para abordar as desigualdades económicas e sociais, mas também um compromisso renovado com a descentralização administrativa e a inclusão das comunidades locais no processo de tomada de decisões.

3 DINÂMICAS DO CONFLITO E ACTORES ENVOLVIDOS NA INSURREIÇÃO DE CABO DELGADO

A insurreição em Cabo Delgado envolve diversos actores, cada um com suas próprias motivações, estratégias e táticas, sendo essencial para compreender a complexidade do conflito:

a) Grupos insurgentes em Cabo Delgado

Os grupos insurgentes em Cabo Delgado, como o Al-Shabaab local, são compostos principalmente por jovens marginalizados e desempregados. De acordo com Rodrigues (2006), esses grupos têm suas raízes em movimentos islamistas radicais que prometem justiça social e religiosa. Eles utilizam táticas de guerrilha e terrorismo, visando tanto alvos civis quanto militares para desestabilizar a região.

Esses jovens muitas vezes veem os grupos insurgentes como uma alternativa ao desemprego e à falta de oportunidades económicas e educacionais. Atraídos por promessas de justiça e igualdade, eles se

envolvem em atividades que, embora violentas, oferecem uma sensação de propósito e pertencimento. A falta de perspectivas de futuro, combinada com a alienação social e a marginalização política, cria um terreno fértil para o recrutamento por esses grupos, que exploram essas vulnerabilidades para expandir sua base de apoio e fortalecer sua influência na região.

Rodrigues (2006) também destaca que os grupos insurgentes em Cabo Delgado não são apenas uma ameaça local, mas estão conectados a redes terroristas internacionais. Esta conexão não só aumenta a sofisticação de suas operações, mas também amplia o alcance de suas atividades, atrapalhando esforços de segurança e estabilidade não apenas em Moçambique, mas também em toda a região da África Oriental. A resposta a essas ameaças requer não apenas medidas de segurança robustas, mas também abordagens abrangentes que abordem as causas subjacentes do descontentamento e da radicalização, oferecendo alternativas concretas e positivas para os jovens afetados.

b) Forças governamentais e seu impacto na crise em cabo Delgado

As forças governamentais moçambicanas enfrentam desafios significativos no combate à insurreição. De acordo com (1996), as

forças de segurança são frequentemente mal equipadas e mal treinadas, o que dificulta a implementação de estratégias eficazes contra os insurgentes. A falta de recursos adequados compromete não apenas a capacidade de resposta rápida, mas também a eficiência operacional no campo de batalha, onde os insurgentes muitas vezes possuem armamento superior e habilidades táticas mais avançadas.

Além disso, há relatos preocupantes de abusos de direitos humanos cometidos pelas forças de segurança, exacerbando a desconfiança e hostilidade entre a população local. Incidentes de detenções arbitrárias, uso excessivo de força e violações de direitos básicos têm sido documentados, minando ainda mais o apoio público às operações de segurança. Essas práticas não apenas alienam os civis, mas também fornecem propaganda útil para os insurgentes, que exploram essas injustiças para recrutar novos membros e deslegitimar o governo.

Esses desafios destacam a necessidade urgente de reformas dentro das forças de segurança moçambicanas, incluindo melhorias na formação, supervisão e responsabilização. Aumentar a transparência e o respeito pelos direitos humanos não apenas fortalecerá a legitimidade das operações contra insurgentes, mas também ajudará a reconstruir a confiança das comunidades afetadas. Essa abordagem é crucial para não apenas mitigar o conflito atual, mas também

estabelecer uma base para a segurança e estabilidade duradouras em Cabo Delgado e em toda a região.

c) Actores internacionais e suas intervenções na insurreição de Cabo Delgado

A presença de actores internacionais, incluindo empresas multinacionais, ONGs e países com interesses económicos e geopolíticos na região, adiciona outra camada de complexidade ao conflito. De Waal (2020) discute como as empresas de exploração de gás natural e outros recursos têm interesse na estabilidade da região, mas suas operações também podem alimentar o descontentamento local. Além disso, a ajuda internacional e a intervenção de países como Portugal e França têm influenciado as dinâmicas do conflito.

4 ESTRATÉGIAS E TÁTICAS DOS GRUPOS INSURGENTES, GOVERNO E ALIADOS EM CABO DELGADO

Os insurgentes em Cabo Delgado utilizam uma variedade de táticas de guerrilha, incluindo ataques rápidos a aldeias e infraestruturas, sequestros e terrorismo urbano. De acordo com Botha (2021), esses métodos são eficazes em criar medo e desestabilizar o governo. Além disso, os insurgentes frequentemente aproveitam a

geografia da região, utilizando áreas de difícil acesso para esconderijos e bases operacionais.

As forças governamentais e seus aliados têm implementado várias estratégias para combater a insurreição. De acordo com Mazula (2024), essas estratégias incluem operações militares diretas, reforço da segurança nas áreas afetadas e cooperação com forças internacionais para treinamento e apoio logístico. No entanto, a eficácia dessas estratégias é frequentemente limitada por questões de recursos e coordenação.

5 IMPACTOS SOCIAIS E EFEITOS SOBRE A POPULAÇÃO LOCAL

a) Deslocamento massivo da população e suas implicações sociais

Desde 2017, mais de 700.000 pessoas foram deslocadas devido à insurreição em Cabo Delgado, resultando em uma crise humanitária severa (UNHCR, 2021). Os campos de deslocados estão superlotados, com condições de vida inadequadas, como saneamento deficiente e falta de acesso a cuidados médicos (UNICEF, 2020). Essa situação tem causado traumas psicológicos profundos, especialmente entre crianças, que sofrem com a interrupção da educação e a separação familiar (Amnesty International, 2020).

Exemplo:

Em distritos como Mocimboa da Praia, o deslocamento em massa deixou milhares sem acesso a meios básicos de subsistência, exacerbando a vulnerabilidade social (Feijó; Orre, 2024).

b) Violação de direitos humanos e suas consequências

Relatórios da Human Rights Watch documentam casos de abusos graves, incluindo execuções sumárias, sequestros e violência sexual, cometidos tanto por insurgentes quanto por forças governamentais (Human Rights Watch, 2020). Esses abusos não apenas deterioram a confiança nas instituições, mas também aprofundam as divisões sociais, dificultando os esforços de pacificação e reconciliação (, 1996).

Relatos:

Mulheres e crianças têm sido vítimas recorrentes de violência de gênero, com relatos de sequestros por grupos insurgentes se tornando cada vez mais frequentes (UNICEF, 2020).

c) Mudanças estruturais na sociedade de Cabo Delgado

A destruição de infraestruturas básicas, como escolas e hospitais, resultou na desintegração das redes sociais e comunitárias, limitando a capacidade de recuperação das comunidades locais (Feijó; Orre, 2024). A ausência de serviços essenciais exacerbou a dependência de ajuda humanitária, dificultando o retorno à normalidade e à autossuficiência.

Impacto:

A falta de acesso a serviços básicos, combinada com a fragmentação social, tem impedido a reestruturação efetiva das comunidades, prolongando a crise humanitária (Feijó; Orre, 2024).

6 IMPACTOS ECONÓMICOS DA INSURGÊNCIA EM CABO DELGADO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A ECONOMIA LOCAL E NACIONAL

a) Análise dos desafios enfrentados pela indústria de gás natural

A insurgência interrompeu projetos críticos de gás natural, como os liderados pela TotalEnergies, resultando na suspensão de investimentos e perda de bilhões de dólares (Hanlon, 2020). Essas interrupções não só minaram a confiança dos investidores, mas

também comprometeram o potencial de desenvolvimento económico e a criação de empregos na região (Rodrigues, 2006).

Dados:

A suspensão das operações de gás natural em 2021 levou à perda de receitas esperadas e adiou a exploração plena dos recursos naturais de Cabo Delgado (Hanlon, 2020).

b) Efeitos da crise nas atividades agrícolas e pesqueiras

A insegurança levou muitos agricultores e pescadores a abandonarem suas atividades, resultando em uma queda significativa na produção de alimentos e no aumento da insegurança alimentar (Feijó; Orre, 2024). A interrupção das cadeias de abastecimento e o deslocamento de comunidades agrícolas comprometeram ainda mais a economia local, baseada principalmente na agricultura e pesca de subsistência (Forquilha, 2021).

Exemplo:

Em áreas costeiras, a pesca, uma fonte vital de renda e alimento, foi severamente afetada pela presença de insurgentes, limitando o acesso aos locais de pesca (Feijó; Orre, 2024).

c) Efeitos no turismo e economia local

Antes da insurreição, o turismo era uma indústria crescente em Cabo Delgado, com potencial significativo para impulsionar a economia local. No entanto, a violência levou ao colapso do setor, com a maioria das instalações turísticas sendo fechadas e milhares de empregos sendo perdidos (Amaral, 2024). A percepção de risco e a insegurança generalizada afastaram turistas e investidores, eliminando uma importante fonte de receita para a região (, 1996).

Impacto:

O colapso do turismo resultou em uma retração econômica significativa, afetando não apenas o setor turístico, mas também as indústrias associadas, como a de artesanato e transporte (Amaral, 2024).

7 FOCO EM ABORDAGENS INOVADORAS PARA MITIGAR A INSURGÊNCIA EM CABO DELGADO

7.1 Uso de tecnologia para monitoramento e segurança

a) Drones e sensores remotos

Utilização de *drones* para monitorar áreas de difícil acesso e identificar movimentações insurgentes em tempo real. Sensores remotos instalados em áreas estratégicas podem detectar atividades suspeitas, como acampamentos insurgentes.

Resultados Esperados: Redução de incursões insurgentes, maior controle territorial e melhor resposta operacional.

Exemplo: No Sahel, *drones* ajudaram a reduzir ataques em 30% ao fornecer dados em tempo real (Smith, 2020).

b) Big data e inteligência artificial (IA)

Uso de *big data* para identificar padrões nos ataques insurgentes e prever futuras ações. A IA pode integrar informações de redes sociais e dados de campo, permitindo uma resposta mais eficiente.

Resultados Esperados: Melhor antecipação de ameaças e maior eficácia das operações de segurança.

7.2 Estratégias de Comunicação

a) Campanhas de contra-narrativa

Produzir conteúdos que deslegitem a narrativa dos insurgentes e promovam valores de inclusão e desenvolvimento.

Resultados Esperados: Redução do recrutamento juvenil e fortalecimento da confiança nas instituições públicas.

Exemplo: No Sudeste Asiático, campanhas digitais reduziram o recrutamento extremista em 25% (Scharf, 2016).

b) Educação digital e capacitação

Implementar programas *online* para conscientizar os jovens sobre os perigos da radicalização, destacando oportunidades locais de desenvolvimento.

7.3 Iniciativas comunitárias baseadas em tecnologia

a) Plataformas digitais de inclusão comunitária

Criação de aplicativos que permitam às comunidades locais reportar preocupações diretamente às autoridades.

Resultados Esperados: Aumento da participação comunitária e melhora na percepção de segurança local.

b) Blockchain para transparência nos recursos

Usar *blockchain* para rastrear e garantir que os benefícios da exploração de recursos sejam distribuídos de forma justa.

Resultados Esperados: Redução da corrupção e maior confiança da população nas instituições públicas.

7.4 Fortalecimento da governança e infraestrutura digital

a) Infraestrutura de telecomunicações

Expandir o acesso à internet e redes móveis para melhorar a conectividade e permitir respostas rápidas em emergências.

b) E-Governança

Implementar sistemas digitais que facilitem a prestação de serviços básicos e a transparência administrativa.

7.5 Parcerias público-privadas para inovação

Envolver empresas de tecnologia para desenvolver soluções adaptadas à região, como o uso de *drones* para logística humanitária.

Exemplo: Parcerias em Gana ajudaram a expandir a infraestrutura digital em áreas rurais, promovendo desenvolvimento inclusivo.

8 PROPOSTAS PARA A RESOLUÇÃO DO CONFLITO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL EM CABO DELGADO

Com base nas análises apresentadas ao longo do artigo, propõem-se recomendações estratégicas organizadas em curto, médio e longo prazo. Essas ações buscam abordar as causas estruturais do conflito em Cabo Delgado, mitigando seus impactos sociais, económicos e geopolíticos e promovendo o desenvolvimento sustentável.

8.1 Recomendações de curto prazo (1-2 anos)

a) Capacitação das Forças de Segurança

Implementar programas intensivos de treinamento em direitos humanos e conduta ética para as forças governamentais. Essas capacitações podem ser realizadas com o apoio técnico de organismos internacionais, como a ONU ou a União Europeia, e devem incluir protocolos que fortaleçam a relação entre as forças de segurança e a população local. Estudos indicam que ações dessa natureza reduzem abusos e ajudam a reconstruir a confiança da população (Vines, 1996).

b) Ampliação da assistência humanitária

Criar centros regionais de distribuição de alimentos, medicamentos e roupas para comunidades deslocadas, com ênfase em regiões como Mocímboa da Praia e Palma. A coordenação deve envolver o governo de Moçambique, ONGs locais e agências internacionais, como o UNICEF. Relatórios da UNHCR (2021) apontam que medidas humanitárias eficazes podem diminuir tensões sociais em crises prolongadas.

c) Desenvolvimento de contra-narrativas

Promover campanhas de comunicação comunitária e digital para deslegitimar a narrativa dos insurgentes. Essas campanhas devem ser elaboradas com base em valores de inclusão e coesão social, envolvendo influenciadores locais e líderes comunitários. Experiências no Sudeste Asiático mostraram que estratégias similares reduziram o recrutamento juvenil em até 25% (Scharf, 2016).

8.2 Recomendações de médio prazo (3-5 anos)

a) Centros de capacitação profissional

Estabelecer centros de treinamento profissional para jovens, com foco em setores como construção, turismo sustentável e agricultura mecanizada. Essas iniciativas podem ser financiadas por parcerias público-privadas, como aquelas realizadas por empresas multinacionais que operam em Cabo Delgado. A inclusão dos jovens no mercado de trabalho é crucial para reduzir sua vulnerabilidade à radicalização (Rodrigues, 2006).

b) Reconstrução de infraestrutura básica

Investir na reconstrução de escolas, hospitais e estradas, priorizando áreas mais afetadas pelo conflito. Esse processo deve ser conduzido em parceria com empresas como a TotalEnergies e organizações internacionais. Estudos destacam que a reabilitação de infraestrutura contribui para a normalização comunitária e a recuperação económica (Feijó; Orre, 2024).

c) Descentralização administrativa

Promover a descentralização administrativa, garantindo maior autonomia aos governos locais na gestão de recursos e políticas públicas. Essa medida visa aumentar a representatividade das comunidades locais, reduzindo o sentimento de abandono por parte do governo central (Hedges; Newitt, 1998).

8.3 Recomendações de longo prazo (5-10 anos)

a) Reforma na governança e redistribuição de recursos

Estabelecer um fundo soberano para gerenciar as receitas provenientes da exploração de gás natural, destinando uma parte significativa desses recursos ao financiamento de projetos de desenvolvimento local. Modelos como os implementados pela Noruega demonstram que fundos soberanos podem garantir redistribuição justa e combater desigualdades (Boas; Dunn, 2017).

b) Diversificação económica regional

Investir na diversificação económica de Cabo Delgado, promovendo setores como turismo sustentável e agroindústria. A valorização das Ilhas Quirimbas como destino turístico pode atrair investimentos e gerar empregos, contribuindo para a resiliência económica regional (Amaral, 2024).

c) Educação e coesão social

Reformar o currículo educacional para incluir conteúdos que promovam tolerância interétnica, reconciliação e integração cultural. A adoção de políticas educacionais inclusivas pode reduzir tensões sociais e étnicas que fomentam o conflito (Rodrigues, 2006).

8.4. Governança e transparência

a) Diagnóstico dos problemas de governança

Cabo Delgado enfrenta desafios significativos de governança que contribuem para a perpetuação do conflito. A centralização do poder em Maputo resulta na exclusão das comunidades locais dos processos decisórios, criando um sentimento de abandono e marginalização (Vines, 1996). Além disso, a corrupção na gestão dos recursos naturais impede que os benefícios da exploração de gás natural e minerais preciosos sejam distribuídos de forma equitativa (Hanlon, 2020). A ausência de mecanismos transparentes e de auditorias públicas eficazes agrava a percepção de injustiça e alimenta o descontentamento social (Boas; Dunn, 2017).

b) Impacto da Governança na Insurreição

A má gestão dos recursos naturais e a exclusão das comunidades locais do desenvolvimento económico e social criam um terreno fértil para o recrutamento por grupos insurgentes. A falta de representatividade política nas regiões periféricas enfraquece a legitimidade do governo central, enquanto a corrupção e a má administração alimentam tensões entre as comunidades locais e as autoridades (Hanlon, 2020). Essa conjuntura não apenas perpetua a insurreição, mas também dificulta os esforços de pacificação e reconstrução (Vines, 1996).

c) Propostas de melhoria

Descentralização administrativa

Descrição: Transferir maior autonomia administrativa e orçamentária para governos locais, permitindo que eles implementem políticas específicas para atender às necessidades das comunidades afetadas.

Resultados Esperados: Maior eficiência na alocação de recursos, aumento da representatividade política e fortalecimento das relações entre o governo e as comunidades (Boas; Dunn, 2017).

Mecanismos de transparência

Descrição: Implementar auditorias regulares e acessíveis ao público para monitorar a alocação de receitas provenientes dos recursos naturais e fundos de desenvolvimento. Plataformas digitais e conselhos comunitários podem ser usados para garantir transparência e responsabilização (Hanlon, 2020).

Resultados Esperados: Redução da corrupção, maior confiança pública nas instituições e incentivo à participação comunitária.

Participação comunitária

Descrição: Estabelecer fóruns consultivos regulares que reúnam líderes comunitários, ONGs locais e representantes do governo para discutir prioridades e supervisionar projetos locais (Vines, 1996).

Resultados Esperados: Maior alinhamento entre políticas públicas e necessidades locais, aumento da inclusão social e fortalecimento da coesão comunitária.

Redistribuição justa dos recursos naturais

Descrição: Criar um fundo comunitário que destine uma porcentagem das receitas da exploração de recursos naturais para financiar infraestrutura, saúde e educação nas comunidades locais (Boas; Dunn, 2017).

Resultados Esperados: Desenvolvimento económico sustentável e redução do sentimento de exclusão.

Exemplos de sucesso

Gana: A descentralização administrativa permitiu que regiões ricas em recursos naturais direcionassem receitas para programas de desenvolvimento local, promovendo inclusão económica e redução de tensões sociais (Boas; Dunn, 2017).

Noruega: Utiliza fundos soberanos para gerenciar os lucros do petróleo com total transparência, revertendo os benefícios para políticas públicas que promovem igualdade social (Hanlon, 2020).

Impactos esperados

A implementação dessas propostas fortalecerá as bases institucionais de Cabo Delgado, promovendo uma governança mais justa e inclusiva. Isso reduzirá o descontentamento social, dificultará o recrutamento por grupos insurgentes e aumentará a confiança da população nas instituições públicas. Com uma governança mais transparente e descentralizada, será possível criar um ambiente favorável à paz e ao desenvolvimento sustentável (Vines, 1996).

9 RIVALIDADES E COOPERAÇÃO NAS OPERAÇÕES MULTINACIONAIS EM CABO DELGADO

A insurgência em Cabo Delgado, Moçambique, desde 2017, provocou uma crise humanitária de grandes proporções e desestabilização regional. A resposta internacional incluiu a mobilização de forças multinacionais, como a Missão de Assistência Militar da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SAMIM) e a Operação de Treinamento da União Europeia (EUTM). Contudo, essas operações enfrentaram rivalidades decorrentes de divergências políticas, culturais e logísticas, comprometendo a eficácia das intervenções (Carmona, 1997).

Essas rivalidades têm origens complexas. Interesses estratégicos divergentes entre os países participantes resultam em prioridades desalinhadas, prejudicando a coordenação. A gestão de recursos, frequentemente marcada por competição por equipamentos e suprimentos, gera tensões adicionais. Em operações como a da Bósnia, tais disputas contribuíram para atrasos e falhas operacionais (Kaldor, 1999). Além disso, barreiras culturais, como diferenças nos estilos de comando e nas doutrinas táticas, intensificam os desafios de comunicação entre contingentes (Patrick, 2019).

Casos históricos fornecem lições valiosas para abordar essas questões. Em Timor-Leste, o comando unificado centralizou decisões e facilitou a integração entre forças multinacionais, demonstrando que a harmonização cultural e procedural é essencial para o sucesso (Ruffert, 2008). Por outro lado, na Guerra da Bósnia, a ausência de coordenação levou a ações desarticuladas que comprometeram a resposta à crise (Münkler, 2005).

No caso de Cabo Delgado, a atuação descoordenada entre as forças multinacionais contribuiu para uma percepção pública negativa, especialmente entre a população local. Relatórios de organizações como a Human Rights Watch indicam que o desrespeito às normas culturais e a abordagem inconsistente de direitos humanos prejudicam a legitimidade das operações (Saraiva; Rodrigues, 2022). Além disso,

dados da ONG ACLED mostram uma correlação entre o aumento da presença militar internacional e a intensificação das atividades insurgentes, sugerindo a necessidade de estratégias mais adaptadas ao contexto local (Sithole, 2021).

Para superar essas barreiras, é crucial adotar estratégias integradas. A criação de um comando centralizado, inspirado em modelos bem-sucedidos como o da AMISOM, pode harmonizar esforços e reduzir conflitos internos (Fenema, 2021). Treinamentos conjuntos, que promovam interoperabilidade e confiança, devem ser realizados regularmente, enquanto a implementação de sistemas de comunicação compatíveis é essencial para evitar mal-entendidos e falhas operacionais (Harris, 2014).

Outro aspecto fundamental é a gestão de recursos. Estabelecer mecanismos transparentes para a alocação de suprimentos pode reduzir tensões e garantir uma distribuição equitativa (Saraiva; Rodrigues, 2022). Além disso, o envolvimento das comunidades locais, por meio de conselhos consultivos e programas de desenvolvimento, pode aumentar a aceitação das forças multinacionais e legitimar suas ações (Hammond; Nahed; McCormack, 2019).

Por fim, uma abordagem unificada de direitos humanos é indispensável. Diretrizes comuns e treinamentos específicos podem assegurar consistência na proteção dos civis e prevenir abusos,

promovendo maior confiança entre as populações e os contingentes (Patrick, 2019). Exemplos de boas práticas, como a colaboração com organizações não governamentais, mostram que é possível construir um ambiente mais favorável às operações multinacionais, mesmo em cenários complexos como o de Cabo Delgado (Kaldor, 1999).

Dessa forma, as intervenções em Cabo Delgado podem se beneficiar de lições históricas, estruturas adaptativas e estratégias colaborativas que não apenas enfrentem os desafios atuais, mas também fortaleçam a eficácia das operações multinacionais em cenários de conflito.

10 COMPARAÇÃO DO TERRORISMO EM MOÇAMBIQUE COM OUTROS CONTEXTOS INTERNACIONAIS

A insurgência em Cabo Delgado apresenta características que a tornam comparável a outros conflitos insurgentes globais, como os de Boko Haram na Nigéria, Al-Shabaab na Somália e o Estado Islâmico no Iraque e na Síria. Essa análise comparativa busca identificar padrões comuns, particularidades e lições que podem informar estratégias de resposta mais eficazes.

10.1 Padrões comuns

a) Causas estruturais e socioeconômicas

Boko Haram (Nigéria): Surgiu em um contexto de pobreza extrema e corrupção governamental, que agravaram o descontentamento popular e facilitaram o recrutamento (Saraiva; Rodrigues, 2022).

Cabo Delgado: Similarmente, desigualdades econômicas, exclusão social e exploração injusta dos recursos naturais são fatores críticos que fomentam a insurgência (Brito; Castel-Branco, 2009).

b) Métodos de violência e propaganda

Al-Shabaab (Somália): Caracteriza-se por ataques suicidas, emboscadas e propaganda ideológica fortemente enraizada no extremismo islâmico (Ahmed, 2018).

Estado Islâmico (Iraque/Síria): Utiliza propaganda sofisticada para atrair recrutas globalmente e consolidar territórios sob controle (Fenema, 2021).

Cabo Delgado: Grupos insurgentes locais adotam táticas de guerrilha e ataques coordenados a vilarejos, enquanto utilizam redes

de apoio transnacionais para fortalecer sua narrativa ideológica (De Waal, 2020).

c) Impactos devastadores

Deslocamento Populacional: Nos casos da Nigéria e Somália, milhões de pessoas foram deslocadas, comprometendo a coesão social e os meios de subsistência (Adams, 2020; Ahmed, 2018).

Cabo Delgado: Mais de 700.000 pessoas foram deslocadas devido à violência, com efeitos devastadores sobre o acesso a serviços básicos e à segurança alimentar (UNICEF, 2020).

10.2 Particularidades de Cabo Delgado

Conexões Transnacionais Moderadas: Embora a insurgência em Cabo Delgado esteja conectada a redes extremistas internacionais como o Estado Islâmico, essas conexões são mais limitadas do que no caso do Al-Shabaab ou do ISIS (Islamic State of Iraq and Syria/Estado Islâmico do Iraque e da Síria) (Gomes, 2023).

Interesses Económicos Globais: A presença de recursos naturais estratégicos, como gás natural, atraiu intervenções

internacionais e tornou o conflito economicamente sensível (Sithole, 2021).

Resposta Regional e Multinacional: A SADC tem desempenhado um papel central na coordenação de forças regionais para estabilizar Cabo Delgado, algo menos comum em conflitos como o da Somália (Alden; Chichava, 2021).

10.3 Lições de outros conflitos

a) Do Boko Haram (Nigéria)

Lição: Políticas de desenvolvimento voltadas à redução da pobreza e ao aumento da inclusão económica são essenciais para mitigar as causas estruturais do conflito (Saraiva; Rodrigues, 2022).

Aplicação em Cabo Delgado: Programas de desenvolvimento local devem priorizar as comunidades afetadas, garantindo que se beneficiem diretamente dos recursos naturais (Sithole, 2021).

b) Do Al-Shabaab (Somália)

Lição: Intervenções internacionais eficazes exigem adaptação ao contexto local e respeito às normas culturais para ganhar a confiança das comunidades (Brown, 2019).

Aplicação em Cabo Delgado: É fundamental que forças multinacionais e ONGs operem em parceria com lideranças locais para promover maior legitimidade (Forquilha, 2021).

c) Do Estado Islâmico (Iraque e Síria)

Lição: Campanhas de propaganda extremista devem ser enfrentadas com narrativas alternativas robustas, promovendo reconciliação e inclusão (Scharf, 2016).

Aplicação em Cabo Delgado: O governo e a sociedade civil devem criar mensagens que deslegitimem os insurgentes, promovendo a coesão social (De Waal, 2020).

10.4 Recomendações estratégicas para Cabo Delgado

Abordagem Holística: Combinar segurança com estratégias de desenvolvimento económico e inclusão social (Brito; Castel-Branco, 2009).

Fortalecimento da Cooperação Regional: Promover maior coordenação entre as forças da SADC e demais intervenções internacionais (Alden; Chichava, 2021).

Comunicação Estratégica: Desenvolver campanhas de informação focadas em deslegitimar a insurgência e reforçar a confiança nas instituições públicas (Vines, 1996).

Gestão Sustentável de Recursos Naturais: Implementar um fundo comunitário para garantir que os benefícios económicos do gás natural sejam compartilhados de maneira equitativa (Sithole, 2021).

11 METODOLOGIA

Este estudo adotou uma abordagem metodológica integrada, combinando a análise documental com técnicas qualitativas de análise de conteúdo. A pesquisa foi direcionada para compreender as causas, dinâmicas e impactos da insurreição em Cabo Delgado, utilizando

fontes secundárias provenientes de diversas origens confiáveis e reconhecidas.

a) Tipo de pesquisa e justificativa

A pesquisa é de natureza exploratória e descritiva, com o objetivo de aprofundar o entendimento sobre a insurgência em Cabo Delgado e descrever suas dimensões sociais, económicas, geopolíticas e históricas. A abordagem exploratória permitiu levantar hipóteses sobre as causas multifacetadas do conflito, enquanto a abordagem descritiva buscou mapear os impactos e as respostas das partes envolvidas.

b) Fontes e critérios de seleção

Foram utilizadas fontes secundárias, incluindo:

(a) Publicações Acadêmicas: Artigos revisados por pares disponíveis em bases como JSTOR e Scopus.

(b) Relatórios de ONGs e Organismos Internacionais: Relatórios da Human Rights Watch, UNICEF e outras instituições relevantes que documentaram o conflito e seus impactos.

(c) Mídias Reconhecidas: Cobertura jornalística de veículos respeitados, como o Jornal Notícias e o Observador.

(d) Documentos Oficiais: Publicações do governo moçambicano e de organizações regionais, como a SADC.

Os critérios para a seleção das fontes foram:

(a) Confiabilidade: Priorização de fontes revisadas por pares e relatórios de instituições respeitadas.

(b) Relevância Temporal: Seleção de materiais publicados entre 2017 (início da insurgência) e 2024.

(c) Diversidade de Perspectivas: Incluiu-se uma variedade de pontos de vista, incluindo os das comunidades locais, governos e organizações internacionais.

c) Técnicas de análise

Os dados coletados foram analisados qualitativamente por meio da identificação de temas recorrentes e padrões emergentes nos textos analisados. Para facilitar o processo, foi empregada uma análise sistemática com base em categorias pré-estabelecidas, como:

(a) Causas históricas e socioeconómicas;

(b) Impactos sociais e económicos;

(c) Respostas nacionais e internacionais.

d) Triangulação e validação de dados

Para garantir a confiabilidade dos achados, utilizou-se a triangulação de dados, comparando informações de diferentes fontes para validar consistência e identificar possíveis discrepâncias. Essa técnica foi essencial para mitigar eventuais vieses nas informações.

e) Limitações da metodologia

Reconhecem-se as seguintes limitações:

- (a) A ausência de dados primários, como entrevistas ou observações em campo, restringiu a capacidade de obter informações diretas de moradores locais, forças de segurança ou actores internacionais envolvidos no conflito;
- (b) A dependência de dados secundários implica a possibilidade de vieses nas interpretações apresentadas pelas fontes utilizadas;
- (c) A falta de dados atualizados sobre eventos recentes pode influenciar a análise de intervenções internacionais e seus resultados.

f) Perspectivas futuras

Recomenda-se que estudos futuros incluam métodos qualitativos complementares, como entrevistas e estudos de caso, para fornecer uma visão mais aprofundada das experiências das comunidades afetadas e das dinâmicas operacionais das forças envolvidas. Além disso, a incorporação de análises quantitativas sobre o impacto económico e demográfico do conflito pode contribuir para uma visão mais holística.

12 DISCUSSÃO E RECOMENDAÇÕES

A insurreição em Cabo Delgado apresenta uma complexidade que exige uma análise crítica detalhada das causas e respostas. Este artigo aborda de forma significativa as raízes económicas, sociais, étnicas e religiosas do conflito, mas há aspectos que poderiam ser melhorados para fornecer uma visão mais abrangente e precisa.

Em primeiro lugar, a inclusão de dados primários seria fundamental para enriquecer a análise. Entrevistas com moradores locais, líderes comunitários, e membros das forças de segurança podem fornecer uma perspectiva directa e mais autêntica das experiências e desafios enfrentados. Além disso, a criação de uma

linha do tempo detalhada dos eventos e intervenções ajudaria a visualizar a progressão do conflito e as respostas implementadas.

No aspecto de desenvolvimento sustentável, é crucial que se analise o impacto de projetos de desenvolvimento e de exploração de recursos na região. Projetos futuros devem garantir a inclusão económica e social das comunidades locais, promovendo emprego e melhorando o acesso a serviços básicos como saúde e educação. As estratégias de desenvolvimento precisam ser holísticas, abordando não apenas os sintomas do conflito, mas também suas causas estruturais.

Para uma compreensão mais profunda, seria valioso comparar a insurreição de Cabo Delgado com outros conflitos insurgentes em regiões semelhantes. Estudos de caso de conflitos em países como Nigéria ou Somália podem oferecer *insights* sobre estratégias eficazes e práticas que poderiam ser adaptadas para a realidade moçambicana.

Por fim, recomenda-se que futuras pesquisas e intervenções considerem um plano de ação integrado. Isso deve incluir:

- (a) Desenvolvimento Económico e Social: Investir em projetos que promovam a inclusão e a sustentabilidade económica, garantindo que os benefícios dos recursos naturais sejam equitativamente distribuídos;

- (b) Segurança e Direitos Humanos: Reformar as forças de segurança para melhorar sua eficácia e garantir que operem dentro dos parâmetros dos direitos humanos;
- (c) Cooperação Internacional e Regional: Fortalecer parcerias com organizações regionais e internacionais para coordenar respostas de segurança e desenvolvimento, combatendo eficazmente a dimensão transnacional do conflito;
- (d) Governança e Transparência: Implementar reformas para combater a corrupção e melhorar a transparência na administração pública, promovendo a confiança da população nas instituições governamentais.

13 PERSPECTIVAS FUTURAS E RECOMENDAÇÕES ESTRATÉGICAS

A insurreição em Cabo Delgado apresenta desafios que demandam estratégias inovadoras e sustentáveis para sua resolução. Com base nas tendências observadas, projetam-se os seguintes cenários futuros e recomendações para enfrentá-los:

13.1 Cenário otimista: reconstrução e estabilidade

a) Descrição

Uma abordagem integrada, combinando políticas inclusivas de desenvolvimento socioeconômico, boa governança e cooperação internacional eficaz, pode levar à estabilização da região.

b) Requisitos

1. Implementação de projetos de infraestrutura e criação de empregos que beneficiem diretamente as comunidades locais.
2. Reforço da educação e programas de capacitação para jovens, reduzindo sua vulnerabilidade ao recrutamento por grupos insurgentes.
3. Monitoramento contínuo e reformas nas forças de segurança para garantir respeito aos direitos humanos.

13.2 Cenário pessimista: prolongamento do conflito

a) Descrição

A ausência de intervenções coordenadas e a perpetuação de desigualdades estruturais podem resultar na intensificação da violência e no aumento de deslocamentos populacionais.

b) Riscos

1. Crescente influência de actores externos, como grupos extremistas internacionais.
2. Maior desconfiança das comunidades locais em relação ao governo e forças multinacionais.
3. Deterioração dos investimentos económicos, incluindo projetos de gás natural e turismo.

13.3 Recomendações estratégicas

a) Governança e participação comunitária

Promover maior descentralização administrativa, garantindo que as comunidades locais tenham voz ativa nos processos decisórios e se sintam representadas.

b) Cooperação regional

Fortalecer a integração com parceiros regionais, como a SADC, para enfrentar as dimensões transnacionais do conflito.

c) Tecnologia e segurança

Investir em tecnologias emergentes para monitoramento de atividades insurgentes e proteção de infraestruturas críticas.

d) Educação e inclusão

Criar programas educativos focados em promover a convivência pacífica e a diversidade cultural.

13.4 O papel da comunidade internacional

A comunidade internacional continuará a desempenhar um papel crucial no suporte humanitário e no financiamento de projetos de reconstrução. Porém, é fundamental alinhar as intervenções externas às necessidades reais das comunidades locais, evitando soluções generalistas ou desvinculadas do contexto sociocultural.

14 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A insurreição em Cabo Delgado é um desafio multifacetado, sustentado por desigualdades económicas, marginalização social e tensões étnico-religiosas, agravadas por fatores geopolíticos e pela exploração desigual dos recursos naturais. Este estudo demonstrou que a raiz do conflito está profundamente ligada à exclusão histórica e estrutural das comunidades locais, enquanto destacou seus impactos devastadores sobre a população e a economia da região.

As respostas adotadas pelo governo moçambicano e pela comunidade internacional, embora relevantes, ainda carecem de maior coordenação e adaptação ao contexto local. A exploração dos recursos naturais representa tanto uma oportunidade quanto um risco: sem um

planejamento inclusivo e sustentável, a instabilidade tende a se perpetuar, ampliando as desigualdades que alimentam a insurgência. Assim, torna-se imperativo que futuros projetos priorizem políticas de redistribuição justa dos benefícios económicos, assegurando que as comunidades locais participem ativamente do desenvolvimento da região.

A análise comparativa com insurgências globais, como as do Boko Haram na Nigéria e do Al-Shabaab na Somália, reforça que contextos marcados por pobreza extrema, exclusão social e má gestão de recursos demandam soluções integradas. A experiência de Cabo Delgado destaca a necessidade de alinhar intervenções militares a estratégias de longo prazo que promovam inclusão social, coesão comunitária e governança participativa.

Para enfrentar esse desafio e alcançar uma paz sustentável, é essencial uma abordagem integrada que combine:

- (a) Desenvolvimento Económico e Social:** Criação de oportunidades de emprego, investimentos em educação e saúde, além da recuperação dos setores agrícola e pesqueiro.
- (b) Reforma na Governança:** Descentralização administrativa, transparência na gestão dos recursos naturais e maior representatividade política das comunidades locais.

(c) Segurança Humanizada: Treinamento das forças de segurança em direitos humanos e implementação de supervisão independente para prevenir abusos.

(d) Cooperação Internacional e Regional: Parcerias mais eficazes e coordenadas para lidar com as dimensões transnacionais do conflito.

Além disso, este estudo reforça a importância de pesquisas futuras que aprofundem a análise sobre a percepção das comunidades afetadas, o impacto econômico da insurgência e a eficácia das intervenções internacionais. Somente com uma análise contínua e ações coordenadas será possível transformar Cabo Delgado em um modelo de resiliência, estabilidade e desenvolvimento sustentável na região.

REFERÊNCIAS

ALDEN, Chris. *Mozambique and the Construction of the New African State*. Routledge. New York: Palgrave MacMilan, 2021.

ALDEN, Chris; CHICHAVA, Sérgio. *Cabo Delgado and the Rise of Militant Islam: Another Niger Delta in the Making?* South African Journal of International Affairs, v. 28, n. 1, p. 21–39, 2020. Disponível em: <https://saiia.org.za/research/cabo-delgado-and-the-rise-of-militant-islam-another-niger-delta-in-the-making/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

Juvenal Laurinda da Silva Chadreque

AMARAL, Sílvia M. Agostinho do. *Armed conflict and urbanization in Cabo Delgado, Mozambique: A methodology for a critical inquiry*. Urban Forum, v. 35, p. 217–240, 2024. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12132-023-09505-y>. Acesso em: 28 fev. 2025.

ANISTIA INTERNACIONAL. *What I saw is death: War crimes in Mozambique's forgotten cape*. London: Amnesty International Ltd, 2020. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/mozambique/what-i-saw-death-war-crimes-mozambique-s-forgotten-cape>. Acesso em: 7 mar. 2025.

BABBIE, Earl. *The practice of social research*. Cengage Learning, 14. ed., 2016.

BOAS, Morten.; DUNN, Kevin C. *Africa's insurgents: Navigating an evolving landscape*. Lynne Rienner Publishers, 2017.

BROWN, L. International responses to Al-Shabaab: The role of AMISOM. *Conflict Studies Quarterly*, v. 22, n. 4, p. 89–102, 2019. Disponível em: <http://www.csq.ro/wp-content/uploads/CSQ-22.pdf>.

CARMONA, Ronaldo. *A escalada das tensões geopolíticas no mundo: elementos para uma análise*. Editora Record, 1997.

DE WAAL, Alex. *Islamism and its enemies in the Horn of Africa*. Indiana University Press, 2004.

DE WAAL, Alex. Mozambique's conflict and international response. *African Affairs*, v. 119, n. 476, p. 432–447, 2020.

ESPOSITO, John L. *The future of Islam*. Oxford University Press, 2010.

FORQUILHA, Salvador; PEREIRA, João. Faced with the conflict in the north, what can Mozambique learn from its civil war (1976-1992)? An analysis of the dynamics of the insurgency in Cabo Delgado. *Instituto de Estudos Sociais e Económicos (IESE)*, 2020. Disponível em: https://www.iese.ac.mz/wp-content/uploads/2020/05/ideias-130e_SFJP.pdf. Acesso em: 7 mar. 2025.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. Atlas, 4. ed., 2002.

Revista do Ministério Público Militar

- HALL, Margaret; YOUNG, Tom. *Confronting Leviathan: Mozambique since independence*. Hurst & Company, 1997.
- NEWITT, Malyn. *História de Moçambique*. Livraria Universitária, 1998.
- KALDOR, Mary. *New and old wars: Organized violence in a global era*. Stanford University Press, 1999.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. Atlas, 6. ed., 2007.
- MARTIN, D.; WEST, H. *The politics of identity in Mozambique: Ethnicity, religion, and conflict*. London: Zed Books, 1999.
- MAZULA, B. *O contexto histórico e os desafios contemporâneos de Cabo Delgado*. Maputo: Editora Acadêmica, 2024.
- OBSERVADOR. Cobertura jornalística sobre Cabo Delgado. *Observador*, 2021. Disponível em: <https://observador.pt/seccao/mundo/africa/>. Acesso em: 7 mar. 2025.
- RODRIGUES, Joaquim Chito. *Moçambique: Anatomia de um processo de paz*. ACD Editores, 2006.
- RUFFERT, Matthias. *The administration of Kosovo and East-Timor by the international community*. Cambridge University Press, 2008.
- UNHCR. Mozambique situation: UNHCR regional update. *United Nations High Commissioner for Refugees*, 2021.
- UNICEF. Mozambique humanitarian situation report. *United Nations Children's Fund*, 2020.
- VINES, Alex. RENAMO: *From terrorism to democracy in Mozambique?* London: James Currey, Center for Strategic and International Studies, 1996.

O espaço feminino na segurança pública: um estudo sobre a polícia militar do Distrito Federal¹

Vanessa Karine Dias Vianna

Especialista em Gestão Pública, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, 2025.
E-mail: vanessa.vianad@gmail.com

Catharina Orbage de Britto Taquary Berino

Doutora em Direito, Centro Universitário de Brasília (UniCeub), 2019.
Mestre em Direito, Centro Universitário de Brasília (UniCeub), 2014.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2206-9685>
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0897038680116788>
E-mail: catharinataquaryberino@gmail.com

Data de recebimento: 09/04/2025

Data de aceitação: 24/10/2025

Data da publicação: 25/04/2025

RESUMO: O presente artigo verifica a participação feminina no âmbito da segurança pública, com ênfase na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). Analisa as dificuldades e conquistas das mulheres que atuam em instituições de segurança pública, a fim de apontar a importância da construção do espaço feminino na segurança pública no Distrito Federal. A problemática é: como as barreiras socioculturais e discriminações diante da perspectiva de gênero limitam as oportunidades de ascensão das mulheres em instituições de segurança pública? As hipóteses para o problema abordam questões históricas que impactam diretamente na inserção e desenvolvimento de carreira das mulheres nesses ambientes, bem como discute como a presença feminina contribui para a melhoria da gestão, diversidade e humanização em abordagens e táticas de policiamento e segurança. O método de pesquisa utilizado foi descritivo, por meio de análise documental e pesquisa bibliográfica.

¹ Trabalho de conclusão de curso apresentado, em 2025, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, Campus Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino,

Vanessa Karine Dias Vianna; Catharina Orbage de Britto
Taquary Berino

PALAVRAS-CHAVE: participação feminina na segurança pública; perspectiva de gênero; Polícia Militar do Distrito Federal; mulheres; segurança pública.

ENGLISH

TITLE: The female space in public safety: a study on the military police of the Federal District.

ABSTRACT: This article examines the participation of women in public security, with an emphasis on the military police of the Federal District (Brazil). It analyzes the difficulties and achievements of women who work in public security institutions, in order to highlight the importance of building a space for women in public security in the Federal District. The problem is: how do social and cultural barriers and discrimination based on gender limit women's opportunities for advancement in public security institutions? The hypotheses for the problem address historical issues that directly impact women's insertion and career development in these environments, as well as discuss how the presence of women contributes to improving management, diversity, and humanization in policing and security approaches and tactics. The research method used was descriptive, through documentary analysis and bibliographic research.

KEYWORDS: female participation in public security; gender perspective; military policy of the Federal District; women; public security.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Origem da segurança pública no Brasil – 2.1 Gênero e segurança pública: a presença feminina nas instituições militares – 3 A história da polícia militar do Distrito Federal (PMDF) – 3.1 O papel da mulher na PMDF: evolução e cenário atual – 4 Gestão pública feminina – 5

Caminhos para ampliar a participação feminina na segurança pública – 6
Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

A luta das mulheres por direitos está profundamente entrelaçada com questões históricas que permanecem enraizadas na sociedade. Um exemplo marcante é a conquista tardia do direito ao voto, assegurado inicialmente apenas aos homens considerados cidadãos de primeira classe e alcançado pelas mulheres somente em 1932. Além disso, persistem barreiras religiosas e morais que buscam, incessantemente, impor comportamentos e restringir escolhas, desde a maneira de se vestir até as profissões que podem exercer, perpetuando a tentativa de naturalizar o controle sobre as mulheres (Marques, 2020).

Esta luta é marcada por uma trajetória histórica significativa. Contudo, nas últimas décadas, a presença feminina nas instituições de segurança pública cresceu de forma expressiva, ultrapassando a simples ocupação de cargos secundários. As mulheres têm se destacado na busca por igualdade de oportunidades, conquistando, ainda que com

dificuldade, os mesmos espaços que os homens e promovendo políticas de inclusão. Refuta, assim, a ideia de fragilidade ou inferioridade, demonstrando que a atuação na segurança pública vai além da força física, sendo fundamentada em cursos de formação e treinamentos específicos que capacitam os profissionais com as habilidades indispensáveis ao desempenho de suas funções (Marques, 2020).

A representatividade feminina em cargos estratégicos na segurança pública tem o potencial de influenciar e viabilizar a criação de políticas mais eficazes voltadas à proteção de mulheres e minorias. Atualmente, essas políticas, em sua maioria, são elaboradas por homens, que as moldam a partir de suas perspectivas e experiências, muitas vezes distantes das vivências reais das mulheres. Essa desconexão evidencia a necessidade urgente de estudar, compreender e agir para eliminar a desigualdade de gênero, garantindo que as mulheres possam ocupar, de maneira justa e sem limitações, o espaço que também lhes pertence nas instituições de segurança pública (Marques, 2020).

Neste sentido, esta pesquisa é pautada na seguinte problemática: como as barreiras socioculturais e discriminações

diante da perspectiva de gênero limitam as oportunidades de ascensão das mulheres em instituições de segurança pública?

O objetivo geral é analisar quais são as barreiras socioculturais e institucionais enfrentadas pelas mulheres na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), bem como identificar os desafios para sua plena inserção e desenvolvimento profissional e avaliar as políticas e ações institucionais voltadas para a promoção da igualdade de gênero.

Já os objetivos específicos visam identificar as principais barreiras socioculturais enfrentadas pelas mulheres na PMDF, como preconceitos de gênero, estigmas sociais e desafios no equilíbrio entre vida pessoal e profissional; verificar a presença de mulheres em cargos de liderança na PMDF; analisar o processo histórico de inclusão das mulheres na PMDF.

Tais objetivos se baseiam na diferença de poder entre homens e mulheres, o que gera graves consequências tanto nas relações sociais, quanto nas profissionais, neste caso, dentro do contexto da segurança pública.

As mulheres sofrem com os efeitos da desigualdade desde antes de estarem inseridas no setor, por meio de limitações impostas no acesso aos cargos públicos, em

concursos e em cargos de chefia e gestão, visto que são alvos frequentes do machismo estrutural, o qual se revela por meio da negação em aceitar e respeitar ordens oriundas de mulheres, tanto por colegas de profissão, quanto em abordagens.

Desta forma, fica evidente que esse é um problema antigo, mas, ao mesmo tempo, atual, uma vez que, apesar das lutas e conquistas, a desigualdade ainda se mantém alarmante e ainda é tema pouco explorado e discutido. Isso tudo reforça a necessidade de criação de políticas públicas direcionadas ao tema em questão e, conseqüentemente, o estabelecimento do debate e o avanço da luta feminina.

É nesse contexto que surge a importância de se tratar desse tema na seara da gestão pública em face dos preceitos constitucionais para a igualdade de gênero. Este artigo visa alertar e provocar debates sobre a desigualdade de gênero na segurança pública, com ênfase na Polícia Militar do Distrito Federal, e abranger reflexões sobre as diferenças de tratamento entre homens e mulheres, além da intenção de romper as características estruturais da sociedade, que ainda mantém o desequilíbrio.

É de suma importância que este tema seja apresentado e discutido no ambiente acadêmico, a fim de oferecer e adquirir conhecimentos e informações que possam contribuir para a mitigação da desigualdade de gênero, inclusive na segurança pública, que, apesar dos avanços conquistados, ainda tem obstáculos que podem ser observados em situações cotidianas.

Desta forma, a luta pela eficácia dos direitos se subdivide em dois aspectos: (a) no primeiro para que as mulheres alcancem vagas nos espaços públicos e privados; e (b) que dentro desses espaços elas sejam respeitadas.

Destaca-se que a inclusão feminina em áreas como a segurança pública ainda é vista como tabu, uma vez que a figura feminina é frequentemente associada à fragilidade, à vida doméstica, e isso supostamente geraria uma impossibilidade de se constituir família e atuar, ao mesmo tempo, profissionalmente na segurança pública. Porém essas suposições não são, com a mesma frequência, analisadas para o gênero masculino.

A inclusão, a diversidade e a isonomia são direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Desta forma, usar mecanismos que limitem a quantidade de mulheres nas instituições de segurança pública sob argumentos infundados, relacionados às

características femininas, apenas mostra uma visão limitada da capacidade das forças de segurança (Lima *et al*, 2024).

2 ORIGEM DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Di Piero (2004) define segurança pública como:

[...] a garantia dada pelo Estado de uma convivência social isenta de ameaça de violência, permitindo a todos o gozo dos seus direitos assegurados pela Constituição, por meio do exercício do poder de polícia.

A segurança pública, no Brasil, tem sua origem no século XVI, ainda no Brasil Colônia, quando começaram a surgir novos centros comerciais a partir da criação das Capitâneas Hereditárias, fazendo com que o mercado crescesse e que houvesse um aumento no consumo, surgindo também o poder econômico (Batista, 2015).

Este desenvolvimento, conseqüentemente, fez com que a criminalidade ganhasse força. Em um primeiro momento, a maior preocupação dos colonizadores portugueses era a defesa do território, para manter a ordem social e proteger os interesses da Coroa Portuguesa, tendo como ideia principal armar a

população para que ela mesma se defendesse e protegesse a localidade.

A sociedade colonial era marcada por desigualdades e violência, e a política reprimia movimentos como revoltas de indígenas e escravizados. Ou seja, o armamento da população era permitido apenas a alguns segmentos específicos da sociedade, com o objetivo de manter o poder e o domínio da elite branca, visando garantir o controle da ordem colonial (Batista, 2015).

Em 1824, chegou ao Brasil uma tropa denominada de Força Terrestre Portuguesa, a qual era formada por centenas de homens, que depois foram chamados de Exército, mas que também era uma força insuficiente. Assim, buscando se proteger, a população começou a criar seus próprios meios de defesa, formados por colonos e índios (Batista, 2015).

Contudo, com o crescimento industrial, principalmente na região sudeste do país, houve o aparecimento da violência urbana, a qual se desenvolveu de forma rápida, com roubos e outros crimes, fazendo com que surgisse a necessidade de uma normatização no sistema jurídico e na vigilância, o que não foi possível devido a medidas ineficientes para a resolução desses problemas (Batista, 2015).

Até o final do século XIX, a violência era inerente à sociedade brasileira, e a administração da ordem pública continha privilégios às camadas socioeconômicas mais endinheiradas, visto que elas eram as responsáveis por essa ordem (Batista, 2015).

No século XX, as prisões do país começaram a ficar superlotadas, visto que condenados cumpriam pena com quem ainda aguardava pelo julgamento. Não havia nenhuma regra capaz de fazer essa separação, o que “mudou” após a Proclamação da República por meio do Código Penal em 1890. Porém a mudança só aconteceu na teoria, visto que na prática era ineficiente (Batista, 2015).

Em 1930 ocorre o golpe de Estado que coloca Getúlio Vargas no poder como Presidente da República, com o objetivo de pôr fim à República Oligárquica no Brasil, promovendo a centralização do poder. O governo Vargas foi marcado por um regime ditatorial e autoritário utilizando a polícia como um instrumento de repressão política, na tentativa de garantir o poder por meio da instabilidade e do medo. Em 1944 foi criado o Departamento Federal de Segurança Pública, além da criação

de um “estado policial”, sem garantia de direitos e liberdades individuais (Batista, 2015).

Já em 1988 com a promulgação de uma nova Constituição Federal, os direitos e as garantias ficaram claros, apesar da dificuldade na sua implementação. A partir dessa promulgação, a segurança pública começa a ter um objetivo diferente e mais direcionado a resolver questões de uma sociedade carente, e não de elites, visto que os índices de criminalidade eram maiores em cenários com essa característica (Batista, 2015).

2.1 Gênero e segurança pública: a presença feminina nas instituições militares

A segurança pública é um dos pilares fundamentais para a garantia de direitos e a manutenção da ordem em qualquer sociedade. Tradicionalmente, essa área foi ocupada predominantemente por homens, especialmente em instituições militares, como as polícias militares no Brasil (Sorice, 2024).

Contudo, nas últimas décadas, a presença feminina tem crescido significativamente, impulsionada por movimentos de igualdade de gênero e pela busca de maior representatividade

em setores historicamente marcados pelo predomínio masculino (Sorice, 2024).

Esse avanço, embora notável, ainda enfrenta diversos desafios, tanto em termos de aceitação cultural quanto de condições institucionais que favoreçam a equidade, inclusive, “além de ser um direito humano básico, a igualdade entre os sexos foi considerada um dos pilares para a construção de uma sociedade livre”. Ademais, é pauta da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo um Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (Sorice, 2024).

Para fins didáticos, gênero pode ser conceituado como: “elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos [...]; o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder” (Scott, 1995, p. 86).

No contexto da segurança pública, essas diferenças influenciam a percepção de que mulheres são menos aptas para funções que demandam força física, resiliência emocional ou liderança em ambientes de alta pressão. Essa visão, enraizada em estereótipos de gênero, limita a atuação feminina e reforça

desigualdades estruturais nas instituições de segurança (Diogo; Guedes, 2024).

Estudos indicam que a inserção das mulheres em forças de segurança pública, como a Polícia Militar, traz contribuições significativas, especialmente em áreas que exigem empatia, comunicação e resolução de conflitos. No entanto, a inclusão feminina enfrenta barreiras socioculturais, como preconceitos de gênero e desvalorização de suas capacidades, além de obstáculos institucionais, como a desigualdade em promoções e a falta de políticas específicas de apoio. Essas dificuldades não apenas afetam o desempenho das mulheres, mas também limitam a diversidade e a eficácia das instituições (Giannini, 2014).

A Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) não está isenta dessas dinâmicas. Apesar dos esforços para ampliar a presença feminina em seus quadros, e de ter incluído recentemente uma mulher como Comandante Geral da Instituição, a Corporação reflete, em muitos aspectos, as mesmas desigualdades observadas em outras forças de segurança no Brasil. As mulheres na PMDF ainda enfrentam desafios significativos, como o preconceito em ambientes operacionais e a dificuldade de acesso a cargos de comando (Diogo; Guedes, 2024).

Historicamente no Brasil, as mulheres começaram a ingressar em instituições militares na década de 1980, principalmente nas Forças Armadas, por meio de regulamentações que permitiram sua participação em áreas administrativas e de apoio (Souza, 2024).

Nas Polícias Militares estaduais, esse processo teve início mais cedo, mas era restrito a funções limitadas, como policiamento comunitário e atividades consideradas “menos perigosas”. Ao longo do tempo, essas barreiras começaram a ser derrubadas, permitindo às mulheres atuar em áreas operacionais e alcançar cargos de liderança (Souza, 2024).

Apesar disso, as dificuldades enfrentadas pelas mulheres permanecem evidentes. Uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024) revelou que muitas mulheres enfrentam preconceitos relacionados à sua competência, além de uma cultura organizacional que, frequentemente, não está preparada para lidar com questões de gênero. Isso inclui a desigualdade no acesso a promoções, a falta de estruturas adequadas para atender às suas necessidades específicas e episódios recorrentes de discriminação.

A resistência em romper com os arquétipos de gênero que definem papéis sociais tradicionais para homens e mulheres é outro desafio significativo, influenciando as funções que cada gênero desempenha dentro das organizações militares (Giannini, 2014).

A presença feminina, no entanto, trouxe contribuições significativas para as instituições militares. Mulheres desempenham papéis essenciais em missões de paz e no relacionamento com comunidades locais, especialmente em cenários sensíveis. Além disso, o aumento da participação feminina é visto como uma estratégia que fortalece a capacidade militar do país (Guimarães *et al.*, 2019).

Neste sentido:

Enquanto as mulheres permanecerem uma minoria (numérica e cultural), dificilmente terão lugar significativas reconfigurações na álgebra simbólica que ainda localiza no espaço militar uma reserva do modelo dominante de masculinidade (Carreiras, 1995. p. 125)

Em contrapartida, um ambiente militar mais inclusivo não só valoriza o talento feminino, mas também reforça os valores democráticos que essas instituições devem defender (Carreiras, 1995, p. 125).

3 A HISTÓRIA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (PMDF)

A Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) tem uma história única e diretamente ligada ao contexto político e administrativo de Brasília, a capital do Brasil. Fundada em 13 de maio de 1809, ainda como “Divisão Militar da Guarda Real de Polícia”, a corporação passou por transformações significativas até se tornar a instituição de hoje (211 ANOS, 2020).

Com a criação de Brasília em 1960, a PMDF foi transferida do Rio de Janeiro, onde desempenhava funções policiais. A mudança ocorreu para atender às necessidades de segurança da nova capital. A PMDF foi reorganizada para ser um modelo moderno de policiamento, com ênfase na proteção do patrimônio público e na manutenção da ordem (211 ANOS, 2020).

Foi somente em 1966 que a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) foi definitivamente instalada na nova sede da capital da República. A corporação foi composta por militares que optaram por permanecer no recém-criado Distrito Federal enquanto aguardavam seu remanejamento definitivo do estado da Guanabara para o Planalto Central, oficiais da reserva do

Exército Brasileiro (R/2), integrantes da extinta Guarda Especial de Brasília (GEB) — uma organização uniformizada, mas de caráter civil —, além de outros profissionais remanejados de diversas instituições de segurança pública, em virtude da reorganização administrativa do Distrito Federal (211 ANOS, 2020).

Desde sua criação, a Polícia Militar do Distrito Federal dedica-se à preservação da ordem pública no Distrito Federal, atuando em todas as regiões administrativas e trabalhando dia e noite para o seu bem-estar, com o lema institucional: Polícia Militar do Distrito Federal – muito mais que segurança – e também seu colégio militar: Colégio Militar Tiradentes – casa de honrados patriotas (211 ANOS, 2020).

A PMDF é única no Brasil, uma vez que está subordinada diretamente à União, e não a um governo estadual, como ocorre com outras polícias militares. Essa particularidade deriva do *status* administrativo do Distrito Federal e de sua posição como sede do governo federal (211 ANOS, 2020).

A corporação também é regida por normas específicas, que incluem treinamento conjunto com as Forças Armadas e responsabilidades de defesa territorial em situações excepcionais (211 ANOS, 2020).

Ao longo das décadas, a PMDF expandiu suas funções e modernizou suas operações. Além de garantir a segurança da população do Distrito Federal, a instituição tem se destacado por sua atuação em eventos de grande porte, como manifestações políticas e celebrações nacionais. Seu papel se estende ao policiamento comunitário, programas educacionais, e parcerias para reduzir a criminalidade (211 ANOS, 2020).

A entrada das mulheres na PMDF foi um marco resultante de lutas e movimentos sociais. A corporação começou a incorporar policiais femininas na década de 1980, alinhando-se ao movimento nacional de inclusão de mulheres nas forças de segurança. Hoje, elas desempenham funções operacionais, administrativas e de comando. A primeira Comandante Geral da Corporação foi a Sr.^a Sheyla Soares Sampaio e, atualmente, a Instituição é chefiada pela Sr.^a Ana Paula Habka (Martins, 2024).

A PMDF continua a ser uma peça-chave na segurança pública do Distrito Federal, combinando tradição e inovação para enfrentar os desafios de uma metrópole em constante transformação. Atualmente, a instituição é organizada em três estruturas: (a) Comando-Geral: responsável pelo planejamento, comando, coordenação, controle e fiscalização dos órgãos de

apoio e execução; (b) Órgãos de apoio: atendem às necessidades de pessoal e material da corporação; (c) Órgãos de execução: realizam as atividades-fim, como o policiamento, incluindo o especializado, além de missões especiais (211 ANOS, 2020).

3.1 O papel da mulher na PMDF: evolução e cenário atual

A inserção das mulheres na segurança pública reflete as mudanças sociais em busca de igualdade de gênero e a ampliação dos direitos das mulheres. Historicamente, as forças de segurança pública foram ambientes predominantemente masculinos, construídos sob o viés de uma sociedade patriarcal (Silva Filho; Gall, 2002).

O machismo fortemente ancorado na sociedade e presente nas interações no local de trabalho habitualmente responsabiliza a mulher por dinâmicas desiguais de poder. A estratégia do agressor é a de desqualificar a sua vítima e, assim, justificar o seu comportamento inadequado. No imaginário policial, a mulher deve se comportar de uma forma específica, deve ser uma mulher de respeito; e a violação dessas regras deve ser prontamente repreendida, ainda que de maneira jocosa (Silva Filho; Gall, 2002).

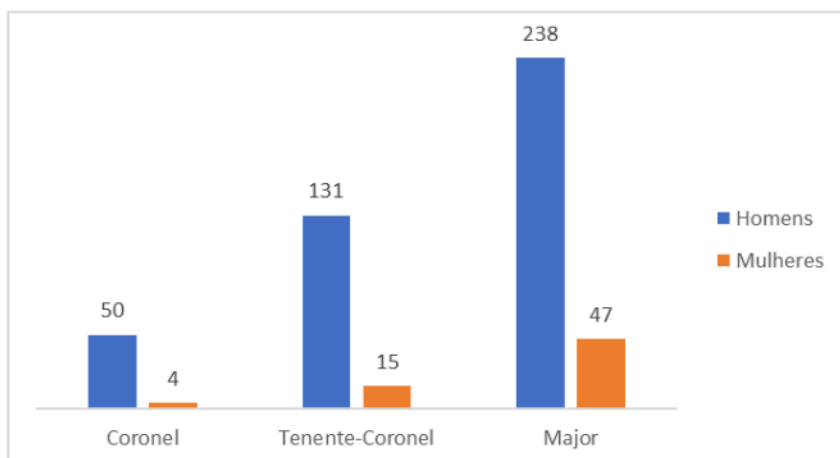
A presença feminina na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) é um marco significativo na história da segurança pública brasileira, representando avanços sociais, políticos e institucionais. Desde o ingresso das primeiras mulheres na corporação, na década de 1980, até os dias atuais, a trajetória feminina na PMDF reflete mudanças profundas no entendimento de gênero e igualdade dentro das instituições militares (CLDF [...], 2019).

Hoje, as mulheres representam uma parcela relevante do efetivo da PMDF, participando ativamente de ações operacionais, estratégias de segurança e programas sociais. A diversidade de gênero é reconhecida por parte dos integrantes e pela comunidade como um fator que enriquece as dinâmicas institucionais, melhorando o relacionamento com a comunidade e ampliando a eficiência operacional. O papel das mulheres na PMDF não se limita ao simbolismo de sua inclusão; ele reflete a necessidade de uma abordagem de segurança pública mais humanizada e representativa (CLDF [...], 2023).

Porém, mesmo com a evolução das mulheres nesse âmbito, a diferença na quantidade de homens e mulheres na

PMDF é alarmante, principalmente nas três maiores patentes da corporação, conforme o gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Quantitativo de mulheres e homens em funções da PMDF



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ao considerar todas as funções, as mulheres representam apenas 12% do quadro da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). O efetivo feminino na corporação era de 1.267 policiais em 2023. Como os dados são referentes ao ano de 2023, é possível que os números possam ter sofrido alterações. Não foi possível encontrar dados referentes aos anos de 2024 e 2025.

O Distrito Federal possui destaque com relação a mulheres em cargos de comando na PMDF. A Sr.^a Governadora em exercício, Celina Leão, empossou a Sr.^a Coronel Ana Paula Barros Habka (Campos, 2024).

De acordo com o Secretário de Segurança Pública, Sr. Sandro Avelar:

Um dos nossos objetivos neste ano é fortalecer o combate à violência contra a mulher e, com mulheres no comando das corporações, esperamos uma atenção ainda maior para o fortalecimento de ações nesta área (Marques, 2020).

Esse pronunciamento reforça a ideia de que mulheres no comando podem proporcionar maior atenção a causas da mulher e pontos que não são priorizados com homens no comando, que tendem a adotar medidas de acordo com sua ótica e seu ponto de vista (Marques, 2020).

Durante todos os anos da luta feminina por igualdade na segurança pública, foram alcançadas algumas políticas e legislações que buscam promover a igualdade, como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, apresentadas ao Supremo

Tribunal Federal, como a ADI 7.433, que abordam a questão de cotas de gênero e igualdade de oportunidades.

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional o artigo 4º, da Lei Distrital nº 9.713, de 1998, que foi revogado pela Lei 14.724, de 2023 (Vide ADI 7433), que limitou em 10% a participação de mulheres nos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, no bojo do concurso público de 2023, em que o edital previa 630 vagas imediatas para soldados masculinos e apenas 70 para soldados femininos (Falcão, 2024).

Tabela 1 – Distribuição de Vagas no Concurso da PMDF (2023)

QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES COMBATENTES QPPMC					
Código do Cargo	Cargo	Vagas Ampla Concorrência	Vagas Negros	Remuneração durante o CFP	Taxa de Inscrição
401	Soldado QPPMC - Masculino	504	126	R\$ 5.336,96	R\$ 85,00
402	Soldado QPPMC - Feminino	56	14	R\$ 5.336,96	R\$ 85,00

Fonte: INSTITUTO AOCF. **Concurso Público da Polícia Militar do Distrito Federal – Edital de Abertura nº 04/2023**. Disponível em: <https://arquivos-site.institutoaocf.org.br/publicacoes/edital-abertura-04-2023.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

A votação somou 9 votos contrários à lei e dois favoráveis. De acordo com o Ministro Relator Cristiano Zanin, “a lei é discriminatória e promove desigualdade e obstáculos para a entrada no serviço público com base no gênero”, o que inclusive ocasionou a suspensão do concurso público da PMDF que estava em andamento, e este só foi retomado após a exclusão da limitação (Falcão, 2024).

Tabela 2 – Distribuição de Vagas no Concurso da PMDF Após a Exclusão da Limitação (2023)

1. Fica retificado o item 2 do Edital de Abertura, com alteração da Tabela 2.1 e subitem 2.2, passando a conter a seguinte redação:

TABELA 2.1

Código do cargo	Cargo	Vagas Ampla Concorrência	Vagas Negros	Remuneração durante o CFP	Taxa de Inscrição
403	Soldado QPPMC	560	140	R\$ 5.336,96	R\$ 85,00

2.2 Será formado cadastro de reserva de 1.400 (mil e quatrocentas) vagas, sendo distribuídas da seguinte forma:

- a) ampla concorrência: 1.120 (mil cento e vinte) vagas;
- b) negros: 280 (duzentas e oitenta) vagas;

Fonte: INSTITUTO AOCP. **Concurso Público da Polícia Militar do Distrito Federal - Edital nº 21/DGP-PMDF**. Disponível em <https://arquivos-site.institutoaocp.org.br/publicacoes/c2637d07-d37c-4e53-8222-29f19d6999e1.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

Para Luma Cavalcante, escritora e Tenente da PMDF, o entendimento foi uma vitória para a igualdade de gênero:

Historicamente, a restrição de gênero em concursos públicos limitou o acesso das mulheres a essas profissões. Embora muitas de nós tenhamos demonstrado competência, determinação e paixão pela carreira policial, as barreiras e estereótipos de gênero ainda eram obstáculos significativos (Yamaguti, 2023).

Há, ainda, um Projeto de Lei em trâmite na Câmara dos Deputados (PL 5361/2019), que tem a proposta de reservar às mulheres 25% das vagas oferecidas nos concursos públicos na área da segurança pública, segundo texto do PL (Brasil, 2019a).

A Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública (SENASP), de 2019, apurou que a participação feminina nas Polícias Cíveis corresponde a menos de 20% do efetivo nacional. Nas Polícias Militares e Bombeiros, essa participação é de 7,2% e 7,9%, respectivamente. É importante citar que a falta de dados concisos e de pesquisas recentes sobre a participação feminina na segurança pública dificulta o encontro de maneiras para melhorar e aprimorar o alcance das mulheres principalmente a cargos de liderança.

Apesar das barreiras culturais e institucionais, os avanços recentes, como as ADIs, representam passos importantes rumo à equidade na segurança pública. Aumentar a participação feminina, especialmente em posições de liderança, não apenas promove a justiça social, mas também contribui para um sistema de segurança mais representativo e eficaz no atendimento às necessidades da população (Guimarães, 2022).

A inserção das mulheres na segurança pública foi motivada tanto pela demanda social por direitos iguais quanto pela necessidade de ampliar a representatividade nas forças de segurança. No entanto, essas pioneiras enfrentaram preconceito, discriminação e resistência dentro das corporações (Guimarães, 2022).

Mesmo com avanços, as mulheres continuam sub-representadas em posições de liderança e enfrentam desigualdades relacionadas à infraestrutura e políticas internas, como a ausência de alojamentos e banheiros femininos adequados (Spaniol, 2024).

Quando se fala em igualdade entre homens e mulheres, o que se busca é a igualdade de oportunidades e o reconhecimento pelo papel que elas desempenham enquanto

profissionais, não tendo que lidar com desrespeito, que tem o intuito de diminuí-las perante os homens, como pensamento de que é necessário ter um “perfil” para ser policial militar, como ser “masculina” ou “grossa”, com o pensamento de que as mulheres não podem ser delicadas ou terem vaidade como condição para estar naquele ambiente (Guimarães, 2022).

Para alcançar a mesma posição ocupada pelos homens na segurança pública, é imprescindível que as mulheres sejam submetidas aos mesmos processos rigorosos, exigindo igual dedicação – ou até maior, devido às exclusões históricas e estruturais enfrentadas. Isso inclui a realização das mesmas provas teóricas e físicas, a conclusão do mesmo curso de formação e a busca pelas mesmas especializações que a carreira oferece (Marques, 2020).

Independentemente de atuarem na área administrativa ou em outras funções, é inaceitável que essas posturas discriminatórias e injustiças persistam, assim como é inadmissível que pensamentos e comportamentos machistas continuem enraizados na sociedade. O objetivo é garantir que todas as profissionais possam exercer suas atribuições da forma mais plena possível, sem a necessidade de provar

constantemente sua legitimidade apenas por serem mulheres (Guimarães, 2022).

O respeito deve prevalecer não apenas no ambiente de trabalho, mas em qualquer espaço onde desempenhem suas funções, promovendo uma mudança que, no futuro, transforme a atual minoria em uma verdadeira simetria (Guimarães, 2022).

Por fim, é evidente a necessidade da implementação de políticas públicas e institucionais que promovam de fato a igualdade de gênero e do fomento de novos estudos que promovam a discussão sobre o papel e as mudanças provocadas pela presença feminina em corporações militares, o que ainda é pouco estudado, bem como as possibilidades que o trabalho feminino pode assumir como protagonista no campo da segurança pública, sendo reconhecido da maneira que realmente merece e faz jus.

A inclusão de mulheres nas forças de segurança pública tem sido um dos avanços mais significativos na promoção da diversidade e equidade no setor. Além de ampliar a representatividade, a presença feminina trouxe novas abordagens e práticas que têm contribuído para humanizar o

atendimento e fortalecer o vínculo entre as instituições de segurança e a sociedade (Spaniol, 2024).

Um exemplo do impacto da presença feminina nesse ambiente é que as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAM's) se destacam por oferecer um ambiente mais acolhedor e seguro, resultado direto do trabalho de policiais femininas. A atuação de mulheres também é notável em forças de patrulhamento e em unidades como a Ronda Maria da Penha (Oliveira; Rosa, 2022).

A inclusão feminina na segurança pública vai além da questão de representatividade: ela promove uma transformação no modo como a segurança é concebida e executada. Ao trazer diversidade e perspectivas únicas, as mulheres têm contribuído para um setor mais eficiente, justo e conectado com as necessidades da sociedade (Marques, 2020).

No entanto, para maximizar esses benefícios, ainda são necessárias políticas mais robustas que promovam a igualdade de oportunidades e combatam o preconceito dentro das instituições.

4 GESTÃO PÚBLICA FEMININA

A gestão pública desempenha um papel fundamental na administração dos recursos e serviços que atendem às necessidades da sociedade. Nos últimos anos, a crescente presença de mulheres em posições de liderança na administração pública tem provocado uma transformação significativa no cenário político e administrativo. Esse fenômeno não apenas reflete avanços na igualdade de gênero, mas também evidencia uma abordagem diferenciada e muitas vezes inovadora na formulação e implementação de políticas públicas (Azevedo, 2022).

As mulheres, ao ocuparem espaços de decisão, tendem a introduzir estilos de liderança caracterizados pela cooperação, sensibilidade social e maior atenção às questões relacionadas à equidade e ao bem-estar coletivo. Essas características contribuem para um ambiente de gestão mais inclusivo e para a formulação de políticas que atendem a demandas diversas e, que são geralmente negligenciadas por quem as formula, em sua maioria homens (Colucci; Teles; Souza, 2023).

As marcas históricas de uma sociedade por séculos guiada pelo patriarcado ainda levam muitas mulheres a dedicar mais tempo às tarefas domésticas do que os homens, o que acaba limitando seu avanço profissional. A influência persistente do machismo estrutural frequentemente reforça a percepção de que apenas os homens devem possuir ambição profissional, enxergando essa característica como um atributo positivo para eles, enquanto é desvalorizada nas mulheres (Colucci; Teles; Souza, 2023).

A sociedade frequentemente atribui aos homens a responsabilidade de buscar posições de destaque como prova de *status* e competência, enquanto das mulheres se espera uma postura de conformidade e submissão, mas estudos têm demonstrado que a presença feminina em cargos de gestão tende a ampliar perspectivas e priorizar temas como educação, saúde, igualdade de direitos e combate à violência, áreas frequentemente negligenciadas em ambientes dominados por homens (Colucci; Teles; Souza, 2023).

Além disso, lideranças femininas costumam apresentar estilos de gestão colaborativos, que promovem a inclusão e a diversidade, características essenciais para enfrentar os desafios

de sociedades cada vez mais complexas e interconectadas (Viana, 2023).

Infelizmente, ainda é tratado como algo natural o fato de que muitas organizações dão preferência para homens solteiros para cargos de gestão, pois, devido ao machismo enraizado, seriam estes, e somente estes, que poderiam desvincular questões pessoais da vida profissional (Tavares *et al*, 2012).

Os setores em que as mulheres estão mais presentes e conseguem ascender são os tradicionalmente associados ao feminino, aqueles principalmente ligados ao cuidado, como educação e saúde. Já os espaços que a cultura associa ao masculino, como a economia e a defesa, além da segurança pública, continuam majoritariamente ocupados por homens, (Viana, 2023).

Ao refletir sobre o papel da representatividade feminina, busca-se evidenciar como essa mudança de paradigma contribui para uma administração pública mais eficiente, inclusiva e alinhada às necessidades contemporâneas da sociedade (Viana, 2023).

Um exemplo importante no combate à discriminação contra a mulher na administração pública, é a determinação do Governo Federal em 2002, para que todos os órgãos e entidades da administração em nível Federal elaborem planos bienais com metas e ações no sentido de promover igualdade de oportunidades entre os sexos (EDP, 2024).

É fundamental que haja uma participação justa de ambos os sexos na administração e em todas as esferas do poder, para que não só os homens tenham a oportunidade de administrar, formular conceitos e até mesmo leis, que são feitas sob a ótica daqueles que as elaboram (Bachelet, 2011).

De acordo com a campanha Mulheres na Política, lançada em 2020, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e que faz parte das ações que integram as atividades da Comissão TSE Mulheres, instituída pela presidente do Tribunal em 11 de outubro, por meio da Portaria TSE nº 791:

Quando uma mulher tem voz ativa, ela incentiva outras a falarem também. Quando uma mulher lidera, ela incentiva outras a liderarem também. Quando uma mulher ocupa um cargo público, ela incentiva outras a ocuparem também (Brasil, 2019b).

A mudança depende de uma política mais ativa do governo e de questões culturais mais amplas e profundas do país. A situação tende a mudar, mas, por enquanto, há ainda uma parcela da sociedade com dificuldade para chegar ao topo dos cargos, especialmente na segurança pública (Colucci; Teles; Souza, 2023).

5 CAMINHOS PARA AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA SEGURANÇA PÚBLICA

A inclusão de mulheres na segurança pública é essencial para promover diversidade, representatividade e abordagens mais inclusivas no setor. No entanto, a presença feminina nesse campo ainda enfrenta desafios relacionados a barreiras institucionais, culturais e sociais. Para superar esses obstáculos, é necessário adotar estratégias integradas que estimulem a entrada e a permanência de mulheres em carreiras de segurança pública (Rocha, 2024).

Ampliar a presença feminina na segurança pública requer uma abordagem multifacetada que integre ações educacionais, institucionais e culturais. Com esforços coordenados, é possível promover um ambiente mais inclusivo,

reforçando a relevância das mulheres em um setor historicamente dominado por homens (Rocha, 2024).

Essa inclusão não apenas fortalece as corporações, mas também contribui para uma sociedade mais justa e equitativa. A ampliação da participação feminina na segurança pública é uma questão central para promover a equidade de gênero e garantir uma abordagem mais inclusiva e eficiente nas políticas de segurança (Rocha, 2024).

O primeiro passo para ampliar a participação feminina é garantir que existam políticas claras de inclusão e igualdade de gênero dentro das corporações de segurança pública. A igualdade de oportunidades é fundamental, pois muitas mulheres enfrentam dificuldades em se inserir em instituições militares e policiais devido à falta de condições adequadas para o seu ingresso, como a falta de apoio familiar, e nas responsabilidades familiares, que são amplamente atribuídas às mulheres (Diogo; Guedes, 2024).

Outro grande obstáculo à participação feminina na segurança pública é o preconceito cultural presente nas instituições. A segurança pública, historicamente dominada por homens, tende a valorizar estereótipos de masculinidade e agressividade, o que dificulta a aceitação das mulheres nesses

espaços. A resistência por parte de colegas homens é uma realidade em muitas corporações (Diogo; Guedes, 2024).

Portanto, é essencial que as instituições de segurança pública invistam em programas de sensibilização e capacitação que abordem questões de gênero e promovam o respeito e a colaboração entre homens e mulheres. A implementação de programas de formação sobre diversidade de gênero pode ajudar a desconstruir estereótipos e promover uma cultura mais inclusiva, principalmente em cargos de comando (Diogo; Guedes, 2024)

É fundamental que as mulheres não apenas integrem as forças de segurança, mas que também ocupem posições de liderança. A representatividade em cargos de decisão é uma forma de garantir que as políticas de segurança pública levem em consideração as necessidades específicas das mulheres e sejam mais eficazes na proteção de toda a população (Bellato; Schnitzler; Santos, 2022).

A promoção de mulheres para cargos de comando e a implementação de políticas de igualdade nas promoções são passos importantes para alcançar esse objetivo. As mulheres em posições de liderança podem também atuar como modelos e

influenciar positivamente outras mulheres a ingressarem na profissão (Bellato; Schnitzler; Santos, 2022).

Com relação a eles, seria válido e de grande importância que outros estados aderissem ao exemplo do Distrito Federal que tem uma mulher no comando da Polícia Militar, a qual já deixou evidente sua intenção em ampliar as oportunidades de ingresso de mulheres na instituição. Seria um excelente começo para alcançar sucesso nesse objetivo de modo nacional (DF [...], 2024).

A participação de organizações da sociedade civil na construção de políticas públicas voltadas para a inclusão feminina na segurança pública é fundamental. Essas organizações podem oferecer suporte em termos de treinamento e conscientização, além de atuar como canais de denúncia para as mulheres vítimas de discriminação e violência dentro das corporações. O trabalho conjunto entre o setor público, as forças de segurança e as ONGs pode acelerar a implementação de políticas inclusivas e promover um ambiente de segurança mais justo e equilibrado (Alonso, 2024).

No que tange à promoção da igualdade de gênero, são realizadas algumas ações com o intuito de dar o devido reconhecimento às policiais militares do Distrito Federal, como

é o caso da Sessão Solene realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal em junho de 2023, cujo intuito era enfatizar a importância da mulher em espaços de segurança pública, em comemoração ao Dia da Policial Militar Feminina do DF (Sessão [...], 2023).

Porém, alguns avanços são frequentemente limitados pela persistência de normas patriarcais dentro da corporação e a falta de uma estrutura organizacional suficientemente flexível para acolher as necessidades específicas das mulheres. Embora tenha havido ganhos substanciais em termos de oportunidades para mulheres na segurança pública, a resistência a mudanças nas mentalidades ainda representa um desafio importante (Guimarães, 2022).

Apesar dos avanços, ainda existem desafios substanciais para a promoção de uma verdadeira igualdade de gênero dentro da PMDF. As mulheres enfrentam barreiras culturais e estruturais, como a resistência de colegas homens e a escassez de políticas internas e externas de apoio a mulheres em cargos operacionais e, embora as mulheres ocupem um número crescente de postos de liderança, elas ainda são sub-representadas nos níveis mais altos da hierarquia. Além disso, a

sobrecarga de funções domésticas, frequentemente associadas ao papel feminino na sociedade, contribuem para o desgaste emocional e físico das mulheres policiais (Guimarães, 2022).

Portanto, por meio de estudo e dos resultados obtidos, percebe-se que a maior participação feminina na PMDF traz benefícios claros em termos de eficiência e sensibilidade nas operações de segurança, mas também revela a necessidade urgente de promover uma verdadeira mudança estrutural dentro da corporação, a fim de garantir que as mulheres possam atuar com igualdade de condições, sem enfrentar obstáculos devido ao seu gênero (Guimarães, 2022).

Com relação ao Comando-Geral da PMDF ser representado por uma mulher, esse acontecimento poderia e deveria servir como exemplo aos estados do país, para que seus governantes dessem a maior e devida atenção e oportunidade às mulheres das corporações, claro, seguindo os critérios necessários.

Para chegar ao comando, é necessário que se tenham mulheres no efetivo, e para que se tenham mulheres no efetivo é preciso que haja espaço e respeito para isso. Então desta forma, conclui-se que somente com uma interligação entre governo e sociedade será possível estimular mudanças culturais e

igualdade de oportunidades, aumentando a visibilidade da pauta e ampliando a representatividade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inserção das mulheres na segurança pública representa um marco importante na luta por igualdade de gênero e pela diversificação do panorama das instituições que são responsáveis por manter a ordem e a proteção da sociedade.

Ao longo da história, a presença feminina nesse âmbito tem rompido barreiras, de modo que desafiam estereótipos e contribuem para a construção de práticas mais inclusivas, humanizadas e eficientes, dessa forma, a presença feminina na segurança pública é um reflexo das transformações sociais em direção à uma sociedade mais equitativa e abrangente.

Embora seja possível perceber que avanços significativos tenham sido alcançados, o caminho para atingir a plena equidade ainda enfrenta desafios, como a persistência de preconceitos, desigualdade de oportunidades e a baixa representatividade feminina em cargos de liderança – causada justamente por esses dois primeiros pontos. Esses obstáculos

ressaltam a necessidade de políticas públicas que incentivem e protejam a atuação das mulheres na segurança pública do país, garantindo ambientes de trabalho mais inclusivos e livres de discriminação.

As contribuições das mulheres nesse campo são incontestáveis. Seja na formulação de políticas voltadas à prevenção da violência, no atendimento às vítimas ou na liderança de iniciativas estratégicas, as mulheres têm demonstrado sua capacidade de trazer perspectivas inovadoras e transformadoras para a segurança pública.

Portanto, promover a ampliação do espaço feminino nas instituições de segurança pública não é apenas uma questão de justiça social, mas também de eficiência e qualidade nos serviços prestados à população. A diversidade de gênero fortalece as instituições, promovendo respostas mais adequadas às demandas sociais.

Assim, é essencial que a sociedade continue promovendo o debate e implementando ações concretas para garantir que as mulheres possam ocupar, em condições de igualdade, todos os espaços dentro da segurança pública.

Para consolidar os avanços já alcançados, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas voltadas à

inclusão feminina, como ações afirmativas e combate ao assédio no ambiente de trabalho, principalmente o assédio moral.

As instituições de segurança pública precisam criar ambientes mais acolhedores e igualitários, nos quais as mulheres possam desenvolver suas carreiras sem limitações impostas por questões de gênero.

Ao longo deste artigo, foi evidenciado que a ampliação do espaço feminino na segurança pública não é apenas uma questão de representatividade, mas também de eficácia. A diversidade de perspectivas, aliada à sensibilidade social trazida pelas mulheres, fortalece a formulação e execução de políticas públicas, especialmente aquelas voltadas para a proteção dos direitos humanos e a promoção da equidade.

Entretanto, para que as mulheres ocupem plenamente seus espaços na segurança pública, é fundamental que sejam implementadas ações estruturantes. Incentivos à formação acadêmica e profissional, debates públicos, mudanças institucionais e campanhas de conscientização são caminhos indispensáveis para superar os entraves existentes. Paralelamente, a revisão de políticas internas, a valorização da

liderança feminina e o apoio à conciliação entre trabalho e vida familiar podem consolidar a presença feminina nesse setor.

Com a continuidade desses esforços, será possível construir instituições mais democráticas, representativas e comprometidas com os valores de equidade, justiça e inclusão.

Ao longo deste artigo, foi possível observar que a participação feminina na segurança pública vai além do simples preenchimento de cargos, a atuação das mulheres tem contribuído significativamente para o enfrentamento de desafios como a violência doméstica, crimes sexuais e a mediação de conflitos.

É fundamental que a sociedade como um todo reconheça e valorize o papel das mulheres na segurança pública, rompendo com preconceitos históricos e com o discurso misógino que se manifesta de forma velada, por meio de piadas e gestos em tons de brincadeira, e inspirando novas gerações a ingressarem nesse campo.

Assim, a construção de um futuro mais inclusivo para as mulheres na segurança pública requer um esforço conjunto entre governo, instituições e sociedade, e apenas por meio da união dessas forças será possível garantir que as mulheres não ocupem espaços de forma simbólica, mas que possam exercer

plenamente seu potencial alinhado às necessidades de toda a população.

Por fim, garantir o espaço das mulheres na segurança pública é um compromisso coletivo. Trata-se de promover não apenas a igualdade de oportunidades, mas também a construção de um sistema de segurança mais eficiente e alinhado às necessidades de uma sociedade diversa e em constante transformação.

O avanço neste campo é mais do que uma conquista das mulheres; é um passo crucial para o desenvolvimento de instituições mais justas e democráticas, capazes de refletir a realidade da população a que servem, e, apesar dos desafios, a PMDF serve como parâmetro para as demais polícias militares do país, no contexto do espaço feminino na segurança pública.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Carolina. Política das Mulheres na Segurança Pública combate desigualdade de gênero. *SSP/DF*, 17/01/2024. Disponível em: <https://www.ssp.df.gov.br/politica-das-mulheres-na-seguranca-publica-combate-desigualdade-de-genero/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

AZEVEDO, Maria Vanessa de Andrade Dantas. *Labirinto da liderança: Um estudo sobre gestão feminina no setor público*. Repositório Institucional da UFPB. Universidade Federal da Paraíba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/23435>. Acesso em: 04 dez. 2024.

BACHELET fala dos avanços da luta das mulheres e é ovacionada e abraçada pela plateia. *3ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília, 15 de dezembro de 2011, edição nº 4. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/3a-conferencia-nacional-de-politicas-para-as-mulheres/newsletter/newsletter4.pdf>. Acesso em: 25/04/2025.

BATISTA, Coronel. Histórico da segurança pública no Brasil. *Abriosa*, 18 de setembro de 2015. Disponível em: <https://abriosapb.com.br/historico-da-seguranca-publica-no-brasil/#:~:text=A%20partir%20de%201832%2C%20os,controlado%20e%20remunerado%20pelo%20governo>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BELLATO, Rita Lucia; SCHNITZLER, Edimeia Liliane; SANTOS, Neri dos. Liderança feminina nas organizações públicas. *Anais do Congresso Internacional de Conhecimento e Inovação*. Monterrey, México, 7 e 8 de novembro de 2022. Disponível em: <https://proceeding.ciki.ufsc.br/index.php/ciki/article/view/1316/698>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 5.361/2019a*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?

Vanessa Karine Dias Vianna; Catharina Orbage de Britto
Taquary Berino

[codteor=1815840&filename=PL%205361/2019](#). Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Portaria TSE nº 791 de 10 de outubro de 2019b*. Institui a Comissão Gestora de Política de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral (TSE Mulheres). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-791-de-10-de-outubro-de-2019>. Acesso em: 27 nov. 2024.

CAMPOS, Ana Maria. Posse de Ana Paula Barros Habka como comandante-geral da PMDF proporcionou momento histórico. *Correio Braziliense*, 10/01/2024. Disponível em: <https://blogs.correio braziliense.com.br/cbpoder/posse-ana-paula-barros-habka-como-comandante-geral-da-pmdf-proporcionou-momento-historico/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CARREIRAS, Helena. Mulheres nas Forças Armadas: transformação institucional e recrutamento feminino. *Revista Sociologia-Problemas e Práticas*, 18 (1995): 97-128.

COLUCCI, Bruna; TELLES, Raissa M.; SOUZA, Stefani S. O papel da mulher na gestão pública: uma discussão sobre os espaços de liderança. *Coisa Pública*, 2023. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/coisapublica/2023/09/06/o-papel-da-mulher-na-gestao-publica-uma-discussao-sobre-os-espacos-de-lideranca/>. Acesso em: 9 jan. 2025.

CLDF celebra Dia da Policial Militar Feminina. *Câmara Legislativa do Distrito Federal*, 28/06/2019. Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br/-/cldf-celebra-dia-da-policial-militar->

[feminina#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20Legislativa%20realiza%20sess%C3%A3o%20solene%20nesta%20sexta-feira,da%20Polícia%20Militar%2C%20localizado%20no%20Setor%20Policial%20Sul](#). Acesso em: 13 jan. 2025.

DF se torna pioneiro com mulheres comandando PMDF e Corpo de Bombeiros. *Agência Brasília*, 09/01/2024. Disponível em: <https://agenciabrasilia.df.gov.br/2024/01/09/df-se-torna-pioneiro-com-mulheres-comandando-pmdf-e-corpo-de-bombeiros/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

DI PIERO, Mônica Maria Costa. Segurança Pública. *Revista Ministério Público*, Rio de Janeiro, RJ, (19), 2004. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2791465/Monica_Maria_Costa_Di_Piero.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

DIOGO, Darcianne; GUEDES, Letícia. Entre desafios e conquistas: a força da mulher na segurança pública do DF. *Correio Braziliense*, 02/05/2024. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2024/05/6846240-entre-desafios-e-conquistas-a-forca-da-mulher-na-seguranca-publica-do-df.html>. Acesso em: 11 dez. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Militar do Distrito Federal. Edital nº 04/2023-DGP/PMDF, de 23 de Janeiro de 2023. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Ano LII, Edição Extra nº 10-A, Brasília-DF, terça-feira, 24 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://arquivos-site.institutoaocp.org.br/publicacoes/edital-abertura-04-2023.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

Vanessa Karine Dias Vianna; Catharina Orbage de Britto
Taquary Berino

DISTRITO FEDERAL. Polícia Militar do Distrito Federal. Edital nº 142/2023-DGP/PMDF de 22 de novembro de 2023. *Diário Oficial do Distrito Federal*, nº 218, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

Disponível em:

<https://arquivos-site.institutoaocp.org.br/publicacoes/c2637d07-d37c-4e53-8222-29f19d6999e1.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Militar do Distrito Federal. *Nossa História*, a2024. Disponível em: <https://portal.pm.df.gov.br/historia/>. Acesso em: 9 jan. 2025.

211 ANOS da PMDF. *Casa Militar do Distrito Federal*, 16/05/2020.

Disponível em:

<https://www.casamilitar.df.gov.br/211-anos-da-pmdf/#:~:text=A%20fidelidade%20dessa%20companhia%20seria,Tiradentes%20%E2%80%93%20casa%20de%20honrados%20patriota>. Acesso em: 11 dez. 2024.

EDP. *Plano para a Igualdade de Gênero 2024-2025*. Disponível em:

https://www.edp.com/sites/default/files/2024-09/EDP_Plan%20para%20a%20Igualdade%20de%20G%C3%A9nero_24-25.pdf. Acesso em: 9 jan. 2025.

FALCÃO, Márcio. STF considera inconstitucional limite de 10% para participação de mulheres na PMDF. G1, 06/05/2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/05/06/stf-considera-inconstitucional-limite-de-10percent-para-participacao-de-mulheres-na-pmdf.ghtml>. Acesso em: 11 dez. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 27 nov. 2024.

FUNCIONÁRIAS da Polícia Rodoviária Federal denunciam casos de assédio. *Câmara dos Deputados Notícias*, 15/07/2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1083474-funcionarias-da-policia-rodoviaria-federal-denunciam-casos-de-assedio/>. Acesso em: 9 jan. 2025.

GIANNINI, Renata Avelar. Promover gênero e consolidar a paz: a experiência brasileira. *Instituto Igarapé*. Rio de Janeiro, setembro de 2014. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2013/05/AE-09_PROMOVER-GENERO-E-CONSOLIDAR-A-PAZ.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.

GUIMARÃES, Arlândia. *Segurança e gênero: a desigualdade de gênero na segurança pública*. Escola Superior Batista do Amazonas-ESBAM, Manaus, 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.ufam.edu.br/index.php/BIUS/article/view/15359/9433>. Acesso em: 11 dez. 2024.

GUIMARÃES, Fernanda; SANTANA, Elis; PALMEIRA, Matheus; SOUTO, Marina; ROCHA, Bruna. A Participação Feminina nas Forças Armadas Brasileiras e seus Desafios Contemporâneos. *Ministério da Defesa*, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ajuste-01/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xvi_cadn/

Vanessa Karine Dias Vianna; Catharina Orbage de Britto
Taquary Berino

aa_participacao_feminina_nasa_forcasa_armadas_brasileira_ea_seusa_desafiosa_contemporaneos.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.

LIMA, Renato Sérgio de *et al.* *Raio-X das forças de segurança pública do Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/237>. Acesso em: 08 nov. 2024.

MARQUES, José Henrique. *Mulheres na segurança pública: exclusão de gênero no exercício da função*. Universidade Federal do Maranhão, 2020. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/4512>. Acesso em: 20 dez. 2024.

MARTINS, Jonatas. PMDF tem só 66 mulheres nos postos de major a coronel; homens são 419. *Metrópoles*, 04/03/2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/pmdf-tem-so-66-mulheres-nos-postos-de-major-a-coronel-homens-sao-419> Acesso em: 9 jan. 2025.

OLIVEIRA, Franciele Rupolo Gomes de; ROSA, Vitória dos Santos da. O papel das DEAMs no atendimento às mulheres em situação de violência no Brasil. *Revista Ratio Iuris*, 2022, 1(1), p. 43-46. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/rri/article/view/63375>. Acesso em: 9 jan. 2025.

ROCHA, Poliane Rodrigues da. Valorização das mulheres na área de segurança pública. *AGEMPU – Associação nacional dos Agentes de*

Segurança Institucional do MPU e CNMP, 2024. Disponível em: <https://agempu.org.br/noticias/valorizacao-das-mulheres-na-area-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SCOTT, Joan. Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica. *Educação e Realidade*. 20 (2), p.71-99, 1995.

SESSÃO solene enfatiza a importância da mulher em espaços de segurança pública. *Câmara Legislativa do Distrito Federal*, 19/06/2023. Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br/-/sessao-solene-enfatiza-a-importancia-da-mulher-em-espacos-de-seguranca-publica>. Acesso em: 11 dez. 2024.

SILVA FILHO, José Vicente da; GALL, Norman. A polícia: incentivos perversos e segurança pública. In: OLIVEIRA, Nilson Vieira (Org.). *Insegurança pública: reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana*. São Paulo: Nova Alexandria, 2002.

SOLDANI, Rejane. A IMPORTÂNCIA das mulheres nas forças policiais: foco na segurança pública municipal. *AGEMPU – Associação nacional dos Agentes de Segurança Institucional do MPU e CNMP*, 2024. Disponível em: <https://agempu.org.br/noticias/a-importancia-das-mulheres-nas-forcas-policiais-foco-na-seguranca-publica-municipal/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SORICE, Gabriela. Universidade Federal de Minas Gerais. Igualdade de gênero. *UFMG*, 2024. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/igualdade-de-genero/>. Acesso em: 9 jan. 2025.

SOUZA, Stefani dos Santos. Presença das Mulheres nas Forças Armadas. *Coisa Pública*, 9 de setembro de 2024. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/coisapublica/2024/09/09/presenca-das-mulheres-nas-forcas-armadas/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SPANIOL, Marlena Inês. Diversidade de gênero nas instituições policiais: um olhar a partir do Raio-X das Forças de Segurança Pública do Brasil. *Fonte Segurança*, 06/03/2024. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/diversidade-de-genero-nas-instituicoes-policiais-um-olhar-a-partir-do-raio-x-das-forcas-de-seguranca-publica-do-brasil/>. Acesso em: 9 jan. 2025.

TAVARES, José Vicente *et al.* Configurações e obstáculos: as mulheres na segurança pública. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. São Paulo, v. 6, n. 2, 312-335 Ago/Set 2012.

VIANA, Diego. Mulheres enfrentam barreiras para ascensão no serviço público brasileiro. *Revista Pesquisa FAPESP*, São Paulo, SP, ed. 325, p. 73-76, março, 2023. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2023/03/072-076_mulheres-publico_325.pdf. Acesso em: 04 dez. 2024.

YAMAGUTI, Bruna. Entenda a decisão do STF que pôs fim à restrição de gênero em concurso da PMDF; tenente dá dicas para mulheres que querem seguir carreira policial. *G1*, 07/11/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/11/07/entenda-decisao-do-stf-que-pos-fim-a-restricao-de-genero-em-concurso-da-pmdf-tenente-da-dicas-para-mulheres-que-querem-seguir-carreira-policia.gh.html>. Acesso em: 11 dez. 2024.

A temporalidade da patente do Oficial R2 das Forças Armadas Brasileiras

Hoffmam Rodrigues da Silva

Mestrando em Educação Profissional e Tecnológica – IFRR

Militar da Força Aérea Brasileira

Pós-Graduado em Processo Penal e Direito Penal – LFG

Bacharel em Direito – UFMS

Aprovado 11º Exame de Ordem

CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8703999203439600>

E-mail: hoffmam.r.juridico@hotmail.com

Data de recebimento: 02/05/2025

Data de aceitação: 14/05/2025

Data da publicação: 26/05/2025

RESUMO: O presente artigo analisa a natureza jurídica da carta patente concedida ao oficial temporário R2 das Forças Armadas, com ênfase na sua temporalidade e nos limites legais do vínculo funcional. A discussão parte da distinção entre os oficiais de carreira, cujas patentes gozam de proteção constitucional, e os oficiais temporários, cuja investidura é precária e limitada no tempo. O objetivo é demonstrar, com base na Constituição Federal, no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), na Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/1964), as alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019 e o recente decreto nº 12.375, de 6 de fevereiro de 2025, que a patente do oficial R2 se extingue automaticamente com o término do tempo máximo de serviço previsto em regulamento, sem necessidade de processo judicial ou sanção disciplinar. A metodologia adotada é qualitativa, com base em análise normativa, doutrinária e jurisprudencial. Além disso, o estudo distingue o uso simbólico da expressão “oficial da reserva”, como título honorífico, da condição jurídica de “oficial da reserva remunerada”, própria dos oficiais de carreira. Conclui-se que a carta patente do Oficial R2 tem validade restrita ao período legal de convocação, sem efeitos funcionais após o licenciamento *ex officio*, mas que isso não diminui a importância institucional do R2, cuja contribuição estratégica, técnica e histórica às Forças Armadas é inegável e merece amplo reconhecimento.

PALAVRAS-CHAVE: Oficial R2; carta patente; serviço militar temporário.

ENGLISH

TITLE: The temporal nature of the R2 Officer's commission in the Brazilian Armed Forces.

ABSTRACT: This article analyzes the legal nature of the commission granted to temporary officers of the Brazilian Armed Forces, with emphasis on its temporariness and the legal limits of the functional bond. The discussion is based on the distinction between career officers, whose commissions enjoy constitutional protection, and temporary officers, whose investiture is precarious and time-limited. The objective is to demonstrate, based on the Federal Constitution, the Military Statute (Law No. 6,880/1980), the Military Service Law (Law No. 4,375/1964), the amendments introduced by Law No. 13,954/2019, and the recent Decree No. 12,375 of February 6, 2025, that the commission of the temporary officer is automatically extinguished at the end of the maximum service period established by regulation, without the need for judicial proceedings or disciplinary sanctions. The methodology is qualitative, based on normative, doctrinal, and case law analysis. Furthermore, the study distinguishes the symbolic use of the term "reserve officer" as an honorific title from the legal status of "remunerated reserve officer," which applies exclusively to career officers. It concludes that the temporary officer's commission is valid only during the legally authorized period of service, with no functional effect after *ex officio* licensing, although this does not diminish the institutional importance of the temporary officer, whose strategic, technical, and historical contribution to the Armed Forces is undeniable and worthy of broad recognition.

KEYWORDS: temporary officer; military commission; temporary service.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A carta patente na estrutura militar brasileira – 3 A carta patente sob a perspectiva constitucional – 4 O oficial R2 e a temporalidade do serviço militar voluntário – 4.1 Controle Constitucional e Legislativo do Decreto nº 12.375/2025 – 4.2 Impactos do Decreto nº 12.375/2025 na Justiça Militar da União (JMU) – 5 Consequências jurídico-administrativas da temporalidade – 6 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

A estrutura das Forças Armadas Brasileiras contempla duas grandes categorias de oficiais: os de carreira, cuja incorporação se dá por concurso público de admissão às escolas de formação permanentes; e os temporários, conhecidos como oficiais R2, que ingressam mediante processo seletivo e têm vínculo transitório com a Administração Militar. Ambos recebem, durante o exercício da função, a chamada carta patente, símbolo de autoridade e posto hierárquico, formalizada por ato do Presidente da República.

Embora a carta patente figure como instrumento de formalização do posto militar, sua natureza jurídica varia conforme o tipo de vínculo. A distinção entre os oficiais permanentes e os temporários não se limita à forma de ingresso

ou à duração do serviço, mas também aos efeitos e à estabilidade do título recebido.

A Constituição Federal de 1988 garante aos oficiais de carreira a perda da patente apenas mediante sentença transitada em julgado. Todavia, no caso do oficial R2, a legislação infraconstitucional, especialmente o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), estabelece critérios objetivos para o encerramento do vínculo e, conseqüentemente, para a extinção da carta patente, com base exclusivamente no decurso do tempo.

A problemática central reside justamente na temporalidade da carta patente do oficial temporário e nos seus efeitos jurídicos após o desligamento da Força. Dúvidas recorrentes surgem tanto no âmbito administrativo quanto social, por exemplo: Pode o ex-militar, então R2, utilizar o título de “oficial da reserva? Há prerrogativas funcionais ou simbólicas que subsistem após o tempo limite previsto em lei? O título é protegido constitucionalmente ou se trata de uma delegação administrativa precária?

Este artigo tem por objetivo analisar, sob as perspectivas constitucional, administrativa e doutrinária, a natureza da carta patente concedida ao oficial R2, demonstrando sua condição temporária e diferenciada da patente dos oficiais de carreira. A

abordagem tomará como base os dispositivos da Constituição Federal, a legislação militar vigente e eventuais manifestações jurisprudenciais e doutrinárias, buscando oferecer uma leitura sistemática que consolide o entendimento de que a carta patente do oficial R2 se extingue com o fim de seu tempo de serviço, sem necessidade de decisão judicial.

2 A CARTA PATENTE NA ESTRUTURA MILITAR BRASILEIRA

A carta patente é o instrumento solene que oficializa a nomeação e o posto de um militar das Forças Armadas. Sua origem remonta às tradições castrenses europeias, sendo incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como símbolo de autoridade hierárquica, conferido mediante ato do Presidente da República, conforme dispõe o art. 16, § 1º da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares): “§ 1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.” Tal ato formaliza a designação de oficiais para respectivas Forças Singulares e conseqüentemente seus cargos de comando, direção

e chefia, com base em critérios legais e institucionais específicos.

Juridicamente, a carta patente possui natureza de ato administrativo complexo e constitutivo, pois depende de manifestação da Administração Militar (órgão proponente) e de autoridade superior (Presidência da República). Seu valor é eminentemente simbólico, pois representa a confiança do Estado na capacidade e honra do militar, mas também é funcional, pois autoriza o exercício das funções de oficial. Desta forma, o art. 19 da lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, leciona que:

Art. 19. O ato de promoção é consubstanciado:
a) por decreto, para os postos de oficial-general e de oficial superior; e
b) por portaria dos respectivos Ministros Militares, para os postos de oficial intermediário e de oficial subalterno.
§ 1º O ato de nomeação para o posto inicial de carreira e os atos de promoção àquele posto, ao primeiro de oficial superior e ao primeiro de oficial-general acarretam expedição de carta-patente. (Brasil,1972)

Importa destacar que todos os oficiais, sejam de carreira ou temporários, recebem carta patente durante sua permanência na ativa. No entanto, a natureza e os efeitos dessa carta não são homogêneos. Enquanto o oficial de carreira, após alcançar

estabilidade, mantém o vínculo funcional e hierárquico mesmo na inatividade, o oficial temporário tem seu vínculo fundado na precariedade e limitação temporal, estabelecida expressamente na legislação ordinária.

Ademais, há diferença quanto ao processo de nomeação. O oficial de carreira é promovido com base em critérios de antiguidade e merecimento, após anos de formação e dedicação institucional, o que legitima a concessão de um título de caráter permanente. Por sua vez, o oficial R2 é formado para atender à necessidade transitória de pessoal e, embora receba a mesma carta formalmente, seu título é funcionalmente temporário e subordinado à cessação legal do vínculo.

A normatização da carta patente, enquanto instrumento formal que confirma o posto e as prerrogativas de um oficial das Forças Armadas, foi recentemente atualizada pelo Decreto nº 12.375, de 6 de fevereiro de 2025, que revogou o Decreto nº 2.144/1997. Essa nova regulamentação trouxe claros contornos jurídicos e administrativos à carta patente, reforçando a distinção entre os oficiais de carreira e os oficiais temporários, tanto quanto à sua validade quanto à sua formalização. De acordo com o art. 2º, parágrafo único, do referido Decreto: “As Cartas Patentes são devidas aos oficiais das Forças Armadas:

I – de carreira, caso em que permanecerão válidas quando da passagem à inatividade; e II – temporários, enquanto permanecerem em serviço ativo.” (Brasil, 2025).

Essa disposição é extremamente relevante, pois consagra, em norma infralegal atual e expressa, a natureza transitória da carta patente concedida aos oficiais temporários (R2), deixando claro que sua validade está condicionada à permanência no serviço ativo, ou seja, expira automaticamente com o desligamento administrativo por licenciamento *ex officio*. Por outro lado, a carta patente do oficial de carreira mantém-se válida mesmo após a passagem para a reserva remunerada ou reforma, reforçando seu caráter duradouro e protegido constitucionalmente.

Outro avanço relevante do Decreto de 2025 é a exigência de elementos formais obrigatórios nas cartas patentes, os quais incluem desde a identificação do oficial, o brasão nacional, a edição do Diário Oficial, até a data prevista para o licenciamento, no caso de oficial temporário (art. 3º, XI). A inclusão dessa previsão de término demonstra a intenção clara do legislador em assegurar que a carta concedida ao R2 seja autolimitada e vinculada ao tempo de serviço, sendo

incompatível com qualquer pretensão de perpetuidade ou uso vitalício do título.

Dessa forma, o Decreto nº 12.375/2025 reforça e dá robustez jurídica ao argumento da temporariedade da carta patente do oficial R2, alinhando o texto regulamentar com o que já estava consolidado na Lei nº 6.880/1980, na Lei nº 4.375/1964, e nas instruções normativas internas de cada Força Armada. Trata-se de uma norma recente, clara e objetiva que delimita as fronteiras entre os efeitos jurídicos da carta patente dos oficiais de carreira e a dos temporários, contribuindo decisivamente para a segurança jurídica e a integridade institucional das Forças Armadas.

Importa destacar, por fim, que o entendimento aqui defendido encontra resistência em parte da doutrina especializada. O jurista Jorge Cesar de Assis, em artigo publicado em 2025 no portal “Migalhas”, tece duras críticas ao Decreto nº 12.375/2025, especialmente ao seu art. 2º, parágrafo único, que delimita a validade da carta patente dos oficiais temporários apenas enquanto estes permanecerem em serviço ativo.

Segundo Assis, a carta patente “não pode ter sua eficácia limitada por decreto presidencial”, e sua outorga, uma vez

realizada, “incorpora-se definitivamente ao patrimônio do militar”, independentemente da natureza do vínculo funcional e complementa:

A Carta Patente é concedida por ato solene do Presidente da República e representa a confiança do Estado no militar. Não se pode aceitar que uma norma infralegal retire seu valor após o desligamento. Isso é um equívoco jurídico e institucional. (Assis, 2025. p. 2.)

Com o devido respeito ao notável autor, tal posicionamento não distingue corretamente a natureza jurídica dos oficiais de carreira e dos oficiais temporários. Não se trata de revogação por decreto, mas de perda automática pelo encerramento do vínculo funcional, regulado por lei em sentido amplo plenamente compatível com o texto constitucional.

Além disso, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.375/1964, incluído pela Lei nº 13.954/2019, deixa claro que o serviço militar temporário não integra a carreira militar. Assim, os efeitos simbólicos ou sociais da carta patente do R2 não se confundem com os efeitos jurídicos permanentes garantidos aos oficiais de carreira, cuja inatividade se dá por reserva remunerada ou reforma e cuja patente só pode ser cassada por decisão judicial.

O Decreto nº 12.375/2025, portanto, não subverte a Constituição, mas apenas regulamenta a execução de um sistema já existente, conferindo transparência, segurança jurídica e uniformidade administrativa à expedição das cartas patentes, em conformidade com o regime jurídico de cada categoria de oficial.

Com a máxima vênia, aceitar o raciocínio de Jorge Cesar de Assis implicaria nivelar juridicamente oficiais que não ingressaram na carreira, não possuem estabilidade, não contribuíram para a pensão militar e cujo vínculo tem natureza precária e de conveniência da Administração, o que seria frontalmente contrário ao princípio da legalidade estrita que rege a administração militar.

É nesse cenário que se constrói a tese deste estudo, embora a carta patente concedida ao oficial R2 tenha aparência formal equivalente à dos oficiais de carreira, ela se reveste de natureza distinta, subordinada à lógica administrativa e ao limite temporal do serviço militar voluntário. Assim, não se deve atribuir à carta patente do R2 os mesmos efeitos jurídicos permanentes que a Constituição assegura aos integrantes da carreira militar efetiva.

3 A CARTA PATENTE SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 142, §3º, incisos VI e VII, uma proteção explícita à patente para o oficial:

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior. (Brasil,1988)

A leitura tradicional desse dispositivo tem servido para reforçar a ideia de que a patente militar é protegida constitucionalmente, e somente pode ser retirada por meio de sentença penal condenatória definitiva, reforçando a estabilidade institucional dos quadros militares. No entanto, essa garantia não é absoluta nem indistinta para todos os oficiais, sendo necessário interpretar o dispositivo em consonância com a legislação infraconstitucional que diferencia os oficiais de carreira dos oficiais temporários R2.

A Constituição não define o que é carta patente, tampouco explicita quais categorias de oficiais se beneficiam da garantia da sua preservação judicial. Ao remeter a regulamentação da carreira militar à lei o art. 142, delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de delimitar os requisitos, direitos e deveres dos militares, bem como as situações em que a carta patente se mantém ou se extingue.

Nesse contexto, destaca-se o fenômeno jurídico da recepção no qual o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), embora anterior à Constituição de 1988, foi recepcionado pelo novo ordenamento, uma vez que não afronta os princípios ou normas fundamentais da nova Carta. Sua validade e aplicabilidade foram preservadas mediante compatibilização com os preceitos constitucionais vigentes, especialmente no tocante à diferenciação legítima entre oficiais de carreira e temporários como bem pontua José dos Santos Carvalho Filho:

A recepção de normas pré-constitucionais pelo novo texto constitucional depende de sua compatibilidade material com a nova ordem jurídica. O que se exige é que a norma infraconstitucional não contrarie princípios ou comandos da Constituição posterior. (Carvalho Filho, 2020, p. 43).

Portanto, ao prever no art. 121, §3º, que o militar perderá o direito à carta patente ao deixar de estar na ativa, reserva ou reforma, o Estatuto expressa um comando legal válido e vigente, recepcionado pelo novo texto constitucional, e que deve ser interpretado em harmonia com o art. 142 da CF.

A proteção constitucional à patente deve ser compreendida, assim, como uma garantia destinada aos oficiais de carreira, cujo ingresso e evolução profissional são baseados em mérito, estabilidade e compromisso duradouro com a instituição. Já os oficiais R2, embora recebam carta patente durante sua atuação temporária, não ingressam na carreira permanente, tampouco atingem os requisitos legais de estabilidade funcional previstos para os oficiais de carreira.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça essa leitura ao interpretar a função institucional das Forças Armadas como subordinada à hierarquia, à disciplina e à legislação infraconstitucional que regula os vínculos e prerrogativas dos militares.

A distinção entre os efeitos jurídicos da carta patente concedida a oficiais temporários e àqueles de carreira encontra respaldo não apenas na legislação infraconstitucional, mas também na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal

Federal, que reconhece a autonomia normativa do regime jurídico militar, desde que compatível com os princípios constitucionais. Nesse sentido, dois precedentes merecem destaque:

A Constituição não afastou a aplicação da legislação infraconstitucional pretérita, desde que compatível com a nova ordem. No caso dos militares, a Constituição remete à lei a regulamentação de aspectos específicos do regime jurídico, inclusive quanto aos direitos e prerrogativas.” (STF, 2008).

O regime jurídico dos militares das Forças Armadas possui fundamentos próprios, e sua regulamentação específica pode ser feita por lei ordinária, desde que não contrarie os princípios constitucionais. (STF, 2009).

Tais decisões confirmam que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) foi validamente recepcionado pela Constituição de 1988 e continua a disciplinar legitimamente os critérios de concessão e perda da carta patente, inclusive no caso dos oficiais temporários, cuja vinculação é precária e de natureza administrativa transitória.

Assim, a perda da carta patente pelo decurso de tempo do serviço do oficial R2 não ofende o texto constitucional, pois

decorre de ato legal e objetivo, previsto em lei ordinária que complementa o regime militar de forma legítima.

Diverge-se, nesse ponto, do entendimento doutrinário segundo o qual a perda da patente seria sempre punitiva. Como citado por autor contemporâneo, Ives Gandra da Silva Martins entende que:

A perda de posto e da patente é sempre uma punição. É que a reforma ou a reserva não provoca a perda do posto e da patente, conforme determina o inciso I do parágrafo em comento. A dupla perda é uma punição que poderá ocorrer em duas hipóteses, ou seja, se o comportamento do oficial for considerado indigno com relação à corporação e à sociedade, ou se for ele incompatível com a maneira de ser da vida militar. (Martins, *apud* Abreu, 2015, p. 241).

Tal raciocínio se aplica adequadamente aos oficiais de carreira, cuja patente é protegida pela Constituição e só pode ser retirada mediante sentença judicial. Todavia, no caso dos oficiais R2, a cessação da carta patente decorre de forma automática e objetiva, como efeito jurídico do encerramento do serviço militar temporário. Não há juízo de reprovação ou sanção, mas mera aplicação de regra legal.

Equiparar essa cessação administrativa à perda punitiva da patente dos oficiais de carreira implicaria distorção do regime jurídico e violação do princípio da legalidade, ao conferir ao R2 prerrogativas que a lei jamais lhe assegurou. A distinção é, portanto, não apenas legítima, mas necessária para preservar a coerência do ordenamento militar brasileiro.

Não se trata, portanto, de confundir uma sanção penal com um efeito administrativo-natural do fim do vínculo funcional. A carta patente do oficial R2 é outorgada temporariamente, enquanto o militar exerce suas funções na ativa, e sua cessação não exige processo judicial, pois não é protegida pelas mesmas garantias da CF/88 dirigidas aos oficiais da carreira militar permanente.

Com isso, consolida-se a distinção entre os dois regimes jurídicos: a carta patente do oficial de carreira é garantida constitucionalmente; a do oficial R2 é delegação transitória de natureza infraconstitucional, vinculada à duração do serviço militar voluntário.

4. O OFICIAL R2 E A TEMPORALIDADE DO SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO

O oficial da reserva de 2ª classe, mais conhecido como oficial R2 é o militar formado por meio de curso específico de preparação de oficiais da reserva (CPOR/NPOR), cujo ingresso e atuação nas Forças Armadas ocorrem em caráter temporário, sem que se estabeleça vínculo com a carreira militar permanente. Sua convocação para o serviço ativo decorre de necessidade transitória da Administração, estando subordinada à legislação específica e aos regulamentos internos de cada Força.

Além dos egressos dos CPOR/NPOR, também são convocados anualmente, por meio de processo seletivo próprio, profissionais civis com formação superior em áreas estratégicas, como médicos, farmacêuticos, cirurgiões-dentistas, veterinários, psicólogos, administradores e etc., os quais ingressam nos diversos quadros de temporários, com atribuições específicas dentro da estrutura militar. Tais profissionais, em geral, não prestaram serviço militar obrigatório, sendo convocados diretamente à condição de oficiais temporários para atendimento às demandas de saúde, administrativas e técnicas específicas de cada Força.

A legislação militar determina que o tempo de serviço já prestado como praça (soldado, cabo ou 3º sargento) deve ser abatido do tempo máximo permitido para permanência no serviço ativo como oficial temporário, de modo que o total de tempo ativo respeite o limite legal. Isso vale independentemente do sexo, em consonância com a ampliação normativa do acesso de mulheres ao serviço militar inicial obrigatório para os homens e voluntário para as mulheres, sempre ao completarem 18 anos e que já se encontra operacionalizado por meio de editais específicos nas Forças Armadas.

A Lei nº 6.880, 1980, Estatuto dos Militares, prevê que a exclusão do serviço ativo dos oficiais temporários ocorre por licenciamento, conforme regulamentos próprios de cada Força Armada. O art. 94 relaciona o licenciamento entre os motivos legais de desligamento: “Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [...]V – licenciamento.”

Já o art. 121 estabelece que o licenciamento pode se dar a pedido ou *ex officio*, sendo este último a forma usual de desligamento ao fim do vínculo temporário:

§3º O licenciamento ex-officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

- a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
- b) por conveniência do serviço;
- c) a bem da disciplina;
- d) por outros casos previstos em lei. (Brasil, 1980)

A legislação específica que regula o serviço militar temporário, especialmente a Lei nº 4.375 de 1964, Lei do Serviço Militar, alterada substancialmente pela Lei nº 13.954/2019, é categórica ao afirmar que o militar temporário não integra a carreira militar.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, incluído pela reforma trazida pela Lei 13.954 de 2019: “O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 Estatuto dos Militares”

Além disso, o vínculo funcional é necessariamente limitado no tempo, conforme o §3º do art. 27 da mesma lei: “O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá

ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada.”

Esses dispositivos consolidam a compreensão de que a investidura como oficial temporário, inclusive os R2, é regida por tempo certo e fim administrativo, incompatível com as prerrogativas permanentes típicas da carreira, como a estabilidade e a proteção constitucional à patente.

Essa transitoriedade é reafirmada ainda pelo art. 27-A da Lei 4.375 de 1964, que determina a transferência das contribuições para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por ocasião do licenciamento:

Por ocasião do licenciamento do militar temporário das Forças Armadas, o tempo de atividade e as contribuições recolhidas para a pensão militar serão transferidos ao Regime Geral de Previdência Social, para fins de contagem de tempo de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (Brasil, 1964)

Trata-se, assim, de vínculo precário e funcional, com regras claras de duração e desligamento, consolidando o entendimento de que a carta patente atribuída ao oficial R2 é igualmente temporária, extingüível ao término do prazo legal ou por conveniência administrativa.

Nas três Forças Armadas, os oficiais temporários são incorporados em quadros específicos, criados para atender a essa finalidade transitória. Na Força Aérea Brasileira, esses militares integram o QOCON – Quadro de Oficiais de 2ª Classe Convocados, enquanto no Exército Brasileiro, são vinculados ao quadro de oficiais convocados, podendo, em algumas situações, atuar no QCO – Quadro Complementar de Oficiais. Já na Marinha do Brasil, a nomenclatura usual é RM2 – Reservistas de 2ª Classe convocados, com subdivisões técnicas conforme a especialidade do convocado. Em todos os casos, o vínculo tem natureza temporária, com reengajamentos anuais limitados, e sem ingresso na estrutura da carreira militar efetiva ou estabilidade funcional.

A doutrina reconhece esse caráter jurídico-objetivo da situação dos militares temporários. Segundo Célia Maria Colares Rocha, ao comentar a Lei 6.880/1980:

O militar temporário não se investe nos direitos da carreira. Seu vínculo é limitado no tempo e condicionado à conveniência da Administração, sendo legítima a previsão legal de encerramento automático do serviço ativo. (Rocha, 2021, p. 119).

Essa compreensão preserva o princípio da legalidade, evitando a indevida ampliação de prerrogativas a uma categoria que, embora exerça funções de oficial, não adquire estabilidade, nem ingressa na estrutura de carreira das Forças Armadas. A carta patente, no caso do R2, é um título vinculado ao exercício temporário da função, e sua validade é coextensiva ao vínculo ativo.

Ademais, os regulamentos das Forças reafirmam esses limites, com prazos de reengajamento até o máximo permitido. O excedente desse tempo acarreta, obrigatoriamente, o desligamento do militar e a cessação de todos os efeitos funcionais e simbólicos da investidura, inclusive o uso de título militar, sob pena de falsa representação.

Dessa forma, a temporalidade do vínculo é o núcleo essencial da existência do R2 como figura jurídica distinta do oficial de carreira. O uso da carta patente após o desligamento, salvo exceções legais expressas, não encontra respaldo jurídico, e deve ser tratado com o mesmo rigor com que se exige autenticidade nos atos públicos, a fim de preservar a integridade da hierarquia e a confiança nas instituições militares.

4.1 Controle Constitucional e Legislativo do Decreto nº 12.375/2025

A edição do Decreto nº 12.375/2025, ao regulamentar de maneira expressa a temporalidade da carta patente dos oficiais temporários, especialmente no art. 2º, parágrafo único, gerou reação imediata de segmentos da sociedade militar, tanto no âmbito judicial quanto legislativo, dando origem a dois importantes instrumentos de controle institucional: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5529 e um Projeto de Decreto Legislativo (PDL) no Senado Federal.

A ADI 5529, ainda em tramitação no Supremo Tribunal Federal, foi ajuizada por associações representativas de militares temporários e partidos políticos. A ação sustenta que o referido decreto ofende os arts. 142, § 3º, I e VI, da Constituição Federal, que estabelecem que a perda de posto e patente deve ocorrer exclusivamente por meio de sentença judicial transitada em julgado, e não por simples decurso de prazo regulamentar. A controvérsia central reside na interpretação do termo “perda de patente”: os impetrantes defendem que a cessação automática da validade da carta patente ao término do vínculo ativo constitui, de fato, um ato de cassação o que exigiria decisão judicial. O

STF ainda não proferiu decisão de mérito, mas a ausência de suspensão liminar ou medida cautelar indica, até o momento, a presunção de constitucionalidade e a vigência plena do decreto.

Paralelamente, no âmbito do Poder Legislativo, foi apresentado no Senado Federal um Projeto de Decreto Legislativo com o objetivo de sustar os efeitos do art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 12.375/2025, sob o argumento de que o texto extrapola o poder regulamentar conferido ao Executivo. A justificativa repousa na alegação de que o art. 142, §1º da CF exige lei complementar para dispor sobre ingresso, direitos, deveres e perda de posto dos militares, o que inviabilizaria o tratamento da matéria via decreto.

Esse embate institucional reflete o clássico debate sobre a reserva legal e os limites do poder regulamentar, tema já enfrentado pelo STF em outras ocasiões (cf. ADI 1.717/DF, Rel. Min. Celso de Mello). No entanto, cumpre observar que o Decreto nº 12.375/2025 não cria nova causa de perda de patente, mas apenas reafirma, com fundamento na legislação infraconstitucional vigente, que a carta patente concedida aos oficiais temporários é limitada ao período de serviço ativo, em consonância com os arts. 94 e 121 do Estatuto dos Militares e

com a Lei nº 13.954/2019, que limita o tempo máximo de serviço temporário a 96 meses.

Logo, não se trata de cassação de patente, mas de extinção de um título funcional com base em critério temporal previamente previsto em lei ordinária e regulamentado administrativamente, o que está em plena harmonia com o princípio da legalidade e com a separação de poderes. A manutenção da vigência do decreto, mesmo diante da provocação judicial e legislativa, confirma a robustez jurídica do seu conteúdo e sua compatibilidade com o ordenamento constitucional brasileiro.

4.2 Impactos do Decreto nº 12.375/2025 na Justiça Militar da União (JMU)

A regulamentação da carta patente pela via do Decreto nº 12.375/2025 também repercute diretamente na configuração subjetiva da jurisdição penal militar, em especial quanto à definição do órgão competente para o julgamento de militares temporários após o licenciamento.

Antes da vigência do decreto, a jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) e do próprio Supremo Tribunal

Federal (STF) firmava entendimento no sentido de que o oficial temporário, mesmo desligado e na reserva não remunerada, continuava a ser considerado “oficial” para fins de competência processual penal militar, sendo julgado pelo Conselho Especial de Justiça, conforme previsto no art. 16 do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969).

Esse posicionamento se baseava na ideia de que a carta patente, uma vez outorgada, subsistiria até sua perda por decisão judicial, conforme previsão constitucional. Assim, ainda que desligado administrativamente, o ex-R2 mantinha, ao menos simbolicamente, a titularidade da patente, influenciando diretamente a composição do conselho de julgamento no âmbito da Justiça Militar da União.

A jurisprudência foi consolidada pela Súmula nº 17 do STM, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 213, de 6 de dezembro de 2019, nos seguintes termos: “Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça processar e julgar acusados que, em tese, praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.”

A razão de ser da súmula é clara, resguardar a aplicação da lei penal militar aos fatos praticados durante a vigência do vínculo funcional, evitando a impunidade ou a evasão de

responsabilidade pela simples ocorrência posterior do desligamento. Assim, a condição de militar no momento da conduta é o critério determinante para fins de competência jurisdicional, independentemente da situação atual do acusado no momento da persecução penal. A súmula visa, portanto, garantir a eficácia temporal da jurisdição penal militar, especialmente em casos de crimes funcionais, delitos de serviço ou transgressões relacionadas ao dever militar.

Contudo, a entrada em vigor do Decreto nº 12.375/2025 reconfigura um dos pilares desse entendimento: a permanência simbólica da patente após o desligamento do oficial temporário, fundamento recorrente da jurisprudência anterior. Ao determinar que a carta patente expira com o fim do serviço ativo, o decreto retira a base jurídica para considerar o ex-R2 ainda detentor de status de oficial o que pode alterar a competência do Conselho de Justiça nos julgamentos iniciados após o desligamento.

Nesse novo cenário normativo, a aplicação da Súmula nº 17 deve ser interpretada à luz do momento da prática do fato típico se o crime militar foi cometido durante o período de convocação legalmente autorizado, a competência permanece com os Conselhos de Justiça. Entretanto, após o licenciamento ex-officio, não mais subsiste a condição de oficial, e o ex-R2,

embora ainda submetido à jurisdição penal militar pelos atos pretéritos, poderá ser julgado pelo Conselho Permanente de Justiça ou diretamente por Juiz Federal da JMU, conforme o caso.

Em outras palavras, o Decreto nº 12.375/2025 não retira a jurisdição penal militar sobre o ex-R2, mas recalibra a forma de composição do juízo competente, à medida que elimina a ficção jurídica da continuidade da patente. Isso reforça a distinção entre a responsabilidade penal militar objetiva, que permanece válida, e a configuração orgânica do conselho de julgamento, que deve refletir com precisão a condição atual do acusado.

Essa discussão ainda carece de pacificação jurisprudencial, mas demonstra que a temporalidade da carta patente ultrapassa os limites administrativos e simbólicos, influenciando diretamente a estrutura do julgamento penal militar e a aplicação das normas castrenses com base no status funcional efetivo do agente à época dos fatos e à época do processo.

5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS DA TEMPORALIDADE

O reconhecimento de que a carta patente atribuída ao oficial temporário possui natureza transitória não é apenas uma questão teórica, mas tem repercussões práticas relevantes no âmbito administrativo, funcional, simbólico e até previdenciário. A distinção entre o oficial de carreira, amparado por garantias constitucionais, e o oficial temporário, sujeito a vínculo precário e prazo certo, precisa ser compreendida e respeitada para assegurar a coerência normativa e a segurança jurídica das instituições militares e da Administração Pública.

A primeira consequência evidente da temporalidade é a inexistência de estabilidade ou expectativa de permanência funcional. O oficial temporário está submetido a reengajamentos sucessivos e à conveniência administrativa. Ao fim do período máximo, atualmente limitado a 96 meses, conforme a Lei nº 4.375/1964, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, o desligamento é obrigatório. Não há espaço, portanto, para invocação de direitos vinculados à continuidade da função pública, como aposentadoria no regime militar, pensão, reserva remunerada ou manutenção do título de oficial.

Nesse cenário, é juridicamente incorreto o uso, após o desligamento, de títulos como “oficial da reserva” por parte do R2, salvo se expressamente autorizado por ato normativo ou decisão administrativa. Essas expressões carregam implicações funcionais e previdenciárias típicas da carreira permanente, e não se aplicam à realidade dos oficiais temporários. A continuidade de seu uso pode representar falsa representação funcional, inclusive no trato com a Administração Pública, instituições bancárias, protocolos cerimoniais e até em processos judiciais.

No entanto, tem-se observado a utilização social da expressão “oficial da reserva” como título simbólico ou de honra, especialmente em contextos informais ou cerimoniais. Essa prática, embora não produza efeitos funcionais, é vista por parte da sociedade como forma de reconhecimento ao tempo de serviço prestado nas Forças Armadas. Ainda assim, é preciso cautela, esse uso simbólico não se confunde, nem pode se equiparar com a condição de “oficial da reserva remunerada”, que é instituto jurídico específico da carreira militar permanente, previsto no Estatuto dos Militares e associado à passagem à inatividade com proventos.

A expressão “oficial da reserva”, quando usada informalmente por um R2, não deve conter em si qualquer efeito jurídico presumido, tampouco servir de base para precedência funcional, acesso a benefícios institucionais ou utilização de insígnias e uniformes. Trata-se, no máximo, de uso honorífico ou identitário, comparável ao título de ex-aluno de escola militar ou especificamente integrante da reserva não remunerada, sem prerrogativas legalmente atribuídas.

Ademais, a manutenção informal da patente por um R2 pode gerar equívocos em concursos públicos, processos judiciais, credenciamento profissional e uso indevido de designações funcionais. Ainda que o título tenha sido legitimamente recebido durante o exercício do serviço ativo, sua validade está restrita ao período de convocação legalmente autorizado.

No campo previdenciário, a legislação também é explícita. O art. 27-A da Lei do Serviço Militar, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019, determina que o tempo de serviço prestado como militar temporário não gera aposentadoria no regime militar, sendo suas contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Com isso, reforça-se que

não há incorporação estrutural ao sistema previdenciário de proteção das Forças Armadas.

Do ponto de vista da Administração Pública, é essencial que os órgãos militares e civis estabeleçam critérios claros para a identificação de ex-militar, o então R2, na tese em apreço, evitando que sejam tratados como se detentores fossem de prerrogativas funcionais permanentes. Além disso, é recomendável que haja campanhas de esclarecimento institucional e, se necessário, revisão de formulários, cadastros e documentos que possam induzir à ideia de que a carta patente dos temporários possui efeitos após o desligamento.

Portanto, reconhecer a temporalidade como cláusula central do regime jurídico do R2 não é apenas uma exigência legal, mas uma medida de proteção das instituições militares, da isonomia no serviço público e da transparência nos vínculos funcionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise demonstrou, sob os prismas constitucional, legal, administrativo, doutrinário e jurisprudencial, que a carta patente conferida ao oficial R2

possui natureza temporária, sendo concedida exclusivamente para o período de convocação legal ao serviço ativo, conforme previsto na legislação que rege o serviço militar temporário e no Estatuto dos Militares.

A Constituição Federal de 1988, ao garantir a perda de posto e patente apenas por sentença judicial nos termos do art. 142, §3º, X, não impede que a legislação infraconstitucional estabeleça distinções entre oficiais de carreira e temporários, como o fez a Lei nº 6.880/1980. A compatibilidade dessa diferenciação foi reconhecida pela jurisprudência do STF e está plenamente amparada pela legalidade.

A carta patente do oficial temporário não constitui título vitalício, tampouco incorpora ao seu titular qualquer prerrogativa após o encerramento do vínculo funcional. Ao contrário, seu alcance é limitado no tempo, conforme regulamentos próprios das Forças Armadas, e sua cessação ocorre por licenciamento ex-officio, nos termos do art. 121, §3º do Estatuto dos Militares.

A Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/1964), em sua redação atualizada pela Lei nº 13.954/2019, reafirma a transitoriedade do vínculo temporário ao limitar a prestação de

serviço a até 96 meses, deixando expresso que este não integra a carreira militar permanente.

O uso de expressões como “oficial da reserva” por um R2 não pode, sob nenhuma ótica, se equiparar à condição jurídica de “oficial da reserva remunerada”, própria dos oficiais de carreira. Embora o uso simbólico do título possa ter valor afetivo ou social, ele não confere precedência funcional, direitos previdenciários ou vinculação hierárquica. Preservar essa distinção é essencial à integridade das instituições militares e à fidelidade aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da verdade funcional.

Ademais, o Decreto nº 12.375, de 6 de fevereiro de 2025, representou importante avanço ao consolidar, de forma expressa e sistemática, as normas sobre expedição da carta patente no âmbito das Forças Armadas, promovendo maior segurança jurídica, uniformidade e transparência administrativa. O decreto não inovou no ordenamento, mas reforçou o que já se encontrava disciplinado no Estatuto dos Militares e na Lei do Serviço Militar, que a carta patente do oficial temporário possui eficácia limitada à vigência do vínculo funcional.

Ao diferenciar, no seu art. 2º, o tratamento conferido aos oficiais de carreira e aos temporários, o decreto reafirma a

premissa central deste trabalho a temporalidade da patente do R2 como elemento essencial do seu regime jurídico. O dispositivo ainda prevê, de modo inovador, a obrigatoriedade de constar na própria carta patente a data de término prevista do serviço ativo, o que reforça o caráter funcional e não vitalício do título outorgado ao oficial R2. Trata-se de norma que consolida a racionalidade institucional e impede distorções interpretativas que poderiam levar à indevida equiparação entre regimes absolutamente distintos.

Nesse contexto, é importante destacar que a publicação do Decreto nº 12.375/2025 também provocou reações institucionais relevantes. No plano judicial, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5529, proposta por entidades representativas e partidos políticos, que sustenta ofensa aos arts. 142, §§ 3º, I e VI da Constituição, por condicionar a validade da carta patente ao tempo de convocação, sem decisão judicial. Até o momento, a norma permanece vigente e sem suspensão cautelar. Em paralelo, tramita no Senado Federal um Projeto de Decreto Legislativo que visa sustar os efeitos do art. 2º, parágrafo único, sob alegação de que o decreto invadiu matéria reservada a lei complementar. Esses instrumentos de controle refletem o

alcance e a complexidade do tema, mas não retiram a legalidade atual da norma, que opera dentro dos limites da legislação ordinária e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante à hierarquia das fontes normativas.

Ainda, a nova redação trazida pelo Decreto impacta diretamente o campo da Justiça Militar da União. Antes de sua vigência, prevalecia o entendimento de que o oficial temporário, ainda que desligado, seria julgado pelo Conselho Especial de Justiça, com base na permanência simbólica da patente e na Súmula nº 17 do STM. A súmula estabelece que compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça processar e julgar acusados que, em tese, praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas. Sua razão de ser é garantir a aplicação da lei penal militar quando o fato for praticado durante a vigência do vínculo militar, ainda que o acusado tenha retornado à condição de civil. Com o advento do Decreto nº 12.375/2025, contudo, reforça-se o entendimento de que, cessado o vínculo e expirada a carta patente, não há mais base jurídica para enquadrar o ex-R2 como oficial para fins de composição do conselho de julgamento. O julgamento do ex-oficial, portanto, pode ser redirecionado ao Conselho Permanente ou ao Juiz Federal da Justiça Militar, a depender do

caso concreto. Essa mudança respeita o critério funcional da lei penal militar sem prolongar efeitos simbólicos da patente além do que autoriza o ordenamento vigente.

Todavia, afirmar a limitação jurídica da carta patente do oficial R2 não implica, de forma alguma, reduzir sua importância histórica, institucional e cívica. Ao contrário, é preciso reconhecer com clareza e respeito o papel desempenhado pelos oficiais R2 na formação, manutenção e mobilização das Forças Armadas brasileiras. São homens e mulheres que, por meio do voluntariado ou convocações especializadas, dedicaram anos de suas vidas ao serviço da Pátria, atuando com competência, disciplina e lealdade, muitas vezes em postos de comando, ensino, saúde e operações reais.

O oficial R2 é um instrumento estratégico de flexibilidade da estrutura militar, permitindo a rápida ampliação de efetivos, a incorporação de conhecimento técnico-científico da sociedade civil e o fortalecimento da reserva de mobilização. Sua existência honra os valores do patriotismo e da cidadania e reforça o caráter democrático e integrador das Forças Armadas com a sociedade brasileira.

Assim, a transitoriedade da carta patente do R2 não diminui o mérito de quem a recebeu com honra e dignidade, mas

apenas preserva a coerência normativa do sistema. Ao oficial R2 é devido o respeito da sociedade e a valorização institucional, ainda que sem as prerrogativas permanentes dos quadros de carreira.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de Abreu. *Manual de Direito Disciplinar Militar*. Curitiba: Juruá 2015.

ASSIS, Jorge Cesar de. O Dec. 12.375 e a temporalidade da carta patente dos oficiais das FFAA. *Migalhas*, São Paulo, 7 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/426886/o-dec-12-375-e-a-temporalidade-da-carta-patente-dos-oficiais-das-ffaa>. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.375, de 6 de fevereiro de 2025. Dispõe sobre a expedição da carta patente nas Forças Armadas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 fev. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12375.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 out. 1969.

BRASIL. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Dispõe sobre o serviço militar. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 ago. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972. Dispõe sobre o ingresso nas Forças Armadas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 nov. 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5821.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 dez. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Altera as Leis nº 4.375/1964 e nº 6.880/1980, entre outras. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo – *PDL sobre o Decreto nº 12.375/2025*. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162134>
Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar (STM). *Súmula n. 17. DJe nº 213, de 06 dez. 2019*. Disponível em:

<https://www.stm.jus.br/jurisprudencia/sumulas>. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5529/DF*. Rel. Min. Edson Fachin.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5611731>. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.106/DF*. Rel. Min. Gilmar Mendes,

juízo em 01 set. 2009, DJe 16 out. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário n. 570.177/RS*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, juízo em 27 ago. 2008, DJe 26 set. 2008. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A perda de posto e patente como sanção constitucional. In: ABREU, Jorge Luiz Nogueira de Abreu. *Manual de Direito Disciplinar Militar*. Curitiba: Juruá, 2015.

Hoffmam Rodrigues da Silva

ROCHA, Célia Maria Colares. *Direito Militar Brasileiro*. 3. ed.
Curitiba: Juruá, 2021.

Análise estatística da duração dos processos baixados na Justiça Militar da União: uso de árvore de classificação para predição da duração dos processos de acordo com a Classe Processual e Auditoria

Caroline Mendes de Assis ::*

Doutora em Estatística (USP e UFSCar)

Graduada em Estatística (UFC)

Chefe da Unidade de Apoio Especializado e Estatística

e-mail: carolineassis@stm.jus.br

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5790261236742510>

Dra. Flávia Ximenes Aguiar de Sousa*

Juíza Federal da Justiça Militar

e-mail: flavia@stm.jus.br

Victor das Chagas Alves de Castro ::

Engenheiro Civil (UnB)

e-mail: victorcastro@stm.jus.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4207001485596896>

Lucas Vinícius de Oliveira Teixeira ::

Segundo-Sargento da Força Aérea Brasileira

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7506499646838395>

e-mail: lucasteixeira@stm.jus.br

:: Unidade de Apoio Especializado – Estatística – Superior Tribunal Militar

*Grupo de Pesquisas Judiciárias da Justiça Militar da União –
Superior Tribunal Militar

Caroline Mendes de Assis; Flávia Ximenes Aguiar de Sousa;
Victor das Chagas Alves de Castro; Lucas Vinícius de Oliveira
Teixeira

Data de recebimento: 08/05/2025

Data de aceitação: 16/05/2025

Data da publicação: 26/05/2025

RESUMO: Buscou-se neste estudo identificar se informações como Classe Processual, Assunto e Auditoria da Justiça Militar da União influenciam a duração dos processos finalizados entre 2018 e 2024. Verificou-se que de fato, essas informações influenciam o tempo do processo, sendo que **os processos possuem chances de maior duração se forem da Classe “Ação Penal Militar”, ou com assuntos decorrentes de crimes de licitações, estelionato ou uso de drogas (Art. 290 do Código Penal Militar)**. Utilizando a técnica de árvore de classificação para classificar os processos de acordo com sua duração, verificou-se que 62% dos processos duram acima de 800 dias entre as Ações Penais Militares das Auditorias da Justiça Militar da União com código de serventia 32704, 32711, 32699, 32706, 32695, 32696, 32701, 32709 ou 32700. **O estudo revelou ainda a redução no tempo dos Pedidos de Quebra de Sigilo (PQS) que ocorreu recentemente.** Entre 2018 e 2023, o tempo mediano até a baixa desses processos foi de 458 dias. Em 2024, foi de 346 dias. **Essa redução de quase 25% nos tempos dos PQS** foi devida à padronização do lançamento dos eventos de finalização.

PALAVRAS-CHAVE: jurimetria; Justiça Militar; Direito Militar; árvore de decisão; árvore de classificação; predição.

ENGLISH

TITLE: Statistical Analysis of the Duration of Terminated Cases in the Military Justice of the Union: Use of Classification Tree to Predict Case Duration According to Procedure Class and Auditorship of the Military Court.

ABSTRACT: This study examines whether variables such as Procedure Class, Issue, and Auditorship of the Military Court influence the duration of terminated cases in the Military Justice of the Union between 2018 and 2024. Results show that cases classified as "Military Criminal Action" and those involving crimes such as procurement fraud, swindle, and drug use (Article 290 of the Military Penal Code) tend to have longer durations. Using classification tree, it was possible to predict case durations based on these features. Notably, 62% of cases from specific military courts exceeded 800 days in length. The study also revealed a nearly 25% reduction in the duration of Confidentiality Breach Requests in 2024 compared to 2018–2023, largely due to standardized registration practices implemented.

KEYWORDS: legal analytics; Military Justice; Military Law; classification trees; case duration prediction; military criminal action; judicial efficiency.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Metodologia – 3 Resultados – 4 Árvore de Decisão – 5 Conclusões – 6 Agradecimentos.

1 INTRODUÇÃO

A análise do tempo de duração de processos judiciais é de grande relevância, pois permite acompanhar a celeridade processual, ou, por outro lado, verificar se há congestionamento, que ocorre quando os processos são baixados em menor taxa que a entrada de novos processos, que, juntamente com os processos em curso, criam um congestionamento no fluxo processual.

Ao verificar como o tempo do processo se comporta em conjunto com outras variáveis, como Classe Processual, Assunto e Auditoria, é possível obter conclusões específicas do comportamento da duração dos processos. Buscamos nesta pesquisa responder às seguintes hipóteses:

- (a) A Classe Processual é relevante para prever o tempo dos processos?
- (b) Assunto processual influencia a duração dos processos?
- (c) A duração dos processos é semelhante em todas as Auditorias da JMU?

Uma vez elencadas quais Classes/Assuntos/Auditorias impactam o tempo do processo, é possível pensar em soluções personalizadas para tornar os processos mais céleres, de acordo com a Classe Processual ou Assunto mais demandados, por exemplo. Assim, os recursos públicos são otimizados e o impacto percebido pela sociedade é maior.

Ressalta-se que há poucos estudos quantitativos sobre o tema, e em um panorama geral, há poucos estudos que aplicam a jurimetria (estatística aplicada ao direito) com dados de processos judiciais no Brasil. Segundo Zaballa e Silveira (2014):

No Brasil há um crescente interesse no tema, mas com poucos desdobramentos científicos relevantes até o momento. O único caso formalmente descrito está em Bertran (2006, 2007) e no relatório técnico de Wechsler (2006) (Zaballa; Silveira, 2014, p. 74).

Felizmente, com o advento dos processos eletrônicos e do DataJud como ferramenta que unifica e padroniza os dados judiciários, e que é mantida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, s.d.), agora é possível analisar grandes quantidades de dados judiciários estruturados, e realizar estudos que de outra forma seriam inviáveis ou muito dispendiosos.

2 METODOLOGIA

Realizou-se um estudo dos tempos dos processos da 1ª instância da Justiça Militar da União (JMU) desde a autuação até a baixa-definitiva. Os dados foram obtidos do e-Proc Nacional/JMU, contendo informações de processos baixados entre 2018 e 2024.

Foram consideradas as Classes Processuais referentes a Casos de Conhecimento, conforme parametrização do DataJud (CNJ, s.d.). As classes que apareceram nesse recorte foram: Ação Penal Militar (APM), Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico (doravante chamada de ‘Pedido de Quebra de Sigilo’ ou PQS), Pedido de Busca e Apreensão Criminal (PBAC), Deserção, Termo Circunstanciado (TC) e Habeas Corpus.

Foram realizadas duas segmentações temporais: processos baixados entre janeiro de 2018 e dezembro de 2024 e processos baixados somente no ano de 2024; a primeira segmentação fornece um panorama geral e a segunda traz um recorte mais recente dos dados, proporcionando uma visão mais atualizada sobre os processos baixados. Convencionou-se neste

estudo chamar “Casos de Conhecimento”, “feitos” ou “processos” de modo intercambiável, de forma a facilitar a leitura.

Ressalta-se que, como os processos judiciais eletrônicos são movimentados por meio de registros incluídos nos sistemas judiciais, é possível haver erros como inserção de movimento incorreto ou ausência do registro de movimento quando este na realidade ocorreu, ou ainda inclusão do movimento em data posterior àquela em que deveria ter ocorrido, ocasionando erros nos dados. Essas são as limitações do estudo. No entanto, entendemos ser possível obter conclusões assertivas com base na análise dos 7313 Casos de Conhecimento baixados entre 2018 e 2024, e que os erros mencionados constituem parcela insignificante que não prejudicarão as conclusões do estudo. Convencionou-se fazer um recorte dos processos com duração de até 4 mil dias, pois considerou-se que os processos com duração superior muito possivelmente seriam erros de cadastro. Registra-se que trabalhos de saneamento dos dados são realizados rotineiramente para que cada vez mais reflitam a realidade dos processos.

A próxima seção do artigo mostra os resultados da análise exploratória dos dados de tempo do processo, etapa essencial para visualizar a diferença nos tempos dos processos de acordo com sua Classe Processual, Assunto e Auditoria da Justiça Militar em que tramitou.

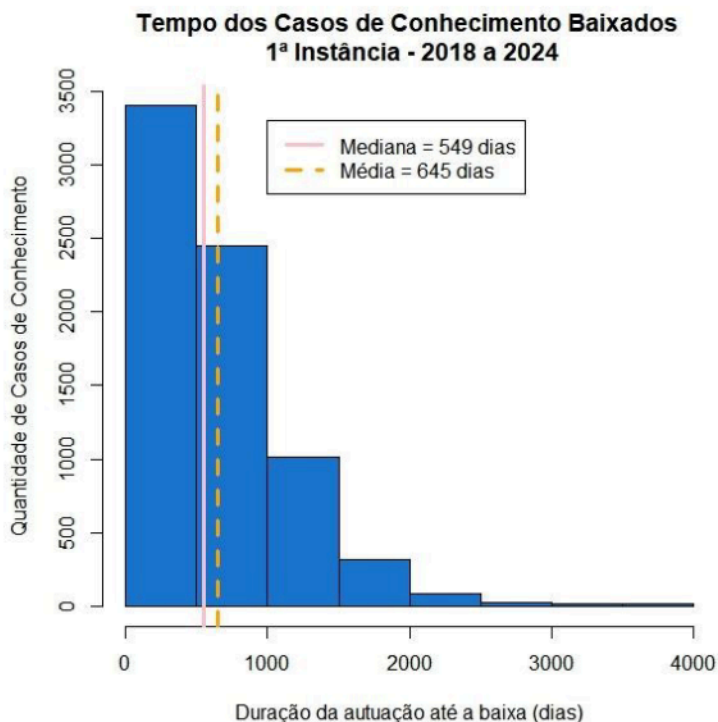
Após, será apresentada uma árvore de classificação para predição do tempo processual de acordo com a Classe Processual e Auditoria da Justiça Militar, e a análise finalizará com a curva ROC, que mensura o desempenho do algoritmo de classificação.

3 RESULTADOS

a) 1ª Instância – Casos de Conhecimento baixados entre 2018 e 2024

Em relação à 1ª instância da JMU, observou-se que o tempo do processo segue um padrão assimétrico, conforme histograma abaixo.

Figura 1 – Histograma de frequências dos Casos de Conhecimento baixados na 1ª instância entre 2018 e 2024



Cada barra do gráfico representa um intervalo. Por exemplo, aproximadamente 3400 processos possuem duração de até 500 dias, representando cerca de 46,48% dos processos baixados (1ª barra do histograma). Observa-se que a frequência

de processos diminui nos intervalos subsequentes, evidenciando a assimetria dos dados.

Observou-se ainda que:

- **80% dos processos duram menos que 1000 dias (percentil 80: 2 anos e 8 meses);**
- **Metade dos processos dura até 549 dias (mediana: 1 ano e meio); e**
- **O tempo médio até a baixa é de 645 dias (média: 1 ano e 9 meses).**

Devido à assimetria dos dados, é conveniente considerar o valor mediano nas análises de tempo do processo, uma vez que o valor médio é influenciado por valores extremos, que podem ocorrer, mesmo com uma frequência baixa. Após ordenar os tempos dos processos (do processo de menor duração até o processo de maior duração), o valor mediano (ou a mediana) é o que separa o conjunto de observações “ao meio”. A mediana é equivalente ao 2º quartil.

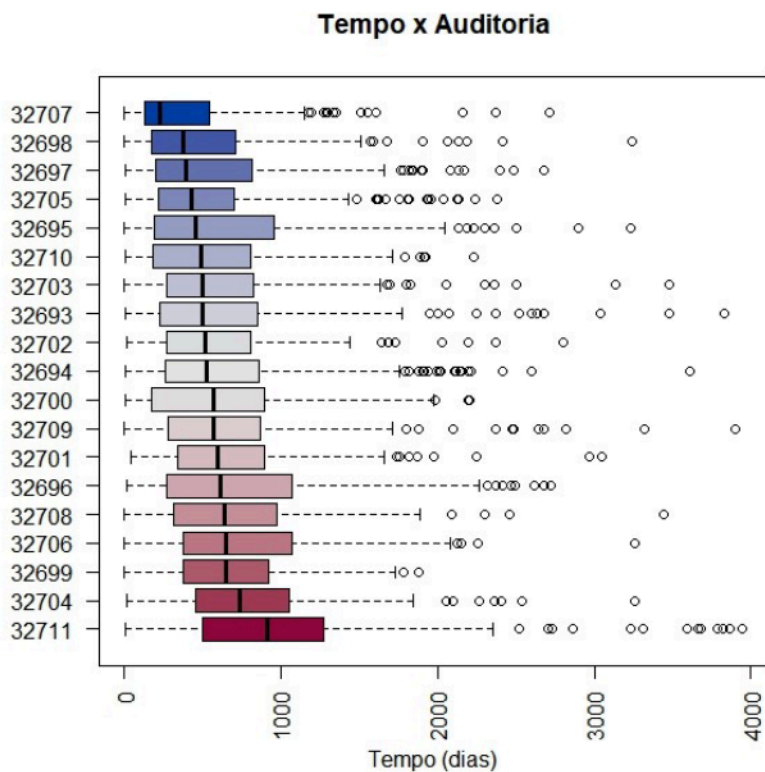
Os quartis dividem os dados em quatro partes, após a ordenação dos valores observados, sendo o 1º quartil aquele que separa os primeiros 25% dos dados. Por exemplo, o 1º quartil é dado por 246 dias, isto é, 25% dos processos são

baixados em até 246 dias na 1ª instância; de forma complementar, pode-se dizer que 75% dos processos duram mais do que 246 dias (dados de processos baixados entre 2018 e 2024). **O 3º quartil, por sua vez, separa os primeiros 75% dos dados dos 25% restantes.** Por exemplo, o 3º quartil é dado por 913 dias, significando que 75% dos processos duram até 913 dias, e 25% dos processos têm duração superior a 913 dias.

Outra maneira de analisar os dados é verificar os percentis, que dividem os dados em 100 partes iguais. Assim, o percentil 80 é aquele que divide os dados em 80% menores e 20% maiores. O percentil 80 é dado por 1000 dias (2 anos e 8 meses, aproximadamente), significando que 80% dos processos duram até 2 anos e 8 meses, enquanto 20% dos processos duram mais tempo.

Quanto ao tempo dos processos por Auditoria, observa-se no gráfico abaixo que o tempo dos processos muda conforme a Auditoria, sendo a Auditoria 32707 aquela que possui menor tempo mediano dos processos baixados, e a Auditoria 32711 o maior (231 dias e 916 dias, respectivamente). O tempo mediano geral, sem levar em conta a Auditoria, é de 549 dias.

Figura 2 – Box plots dos tempos dos processos baixados por Auditoria da Justiça Militar 2018 a 2024



Acima são apresentados os “box plots”, ou diagramas de caixa, para cada Auditoria. Esse gráfico mostra informações valiosas, pois apresenta o tempo mediano em cada Auditoria (risco vertical dentro de cada caixa, que também é o 2º quartil),

além da informação sobre a variabilidade dos tempos processuais. A extremidade esquerda da caixa é dada pelo 1º quartil, valor que separa os primeiros 25% dos processos após ordenados os tempos dos processos do mais curto ao mais longo. A extremidade direita da caixa, por outro lado, é determinada pelo 3º quartil, que separa os primeiros 75% dos processos dos 25% restantes. Assim, caixas mais largas indicam Auditorias com maior variabilidade nos tempos processuais, ou seja, tempos mais dispersos em relação à mediana.

Por exemplo, na Auditoria 32711, o primeiro quartil, ou 25% dos processos, duram até 503 dias, enquanto o 3º quartil, ou 75% dos processos, possuem duração de até 1273 dias. Além das caixas, há os limites inferior e superior, dispostos nas linhas tracejadas. Esses limites são determinados fornecendo uma margem inferior com base no 1º quartil e uma margem superior com base no 3º quartil. Os pontos que vão além desses limites são de processos que tiveram duração além do limite superior. Por exemplo, na Auditoria 32711 o limite superior é dado por 2428 dias. Processos com duração acima de 2428 dias são dispostos individualmente no gráfico.

Quanto ao **tempo dos processos por Classe Processual**, observa-se no gráfico abaixo que o tempo dos processos muda conforme a Classe, sendo a classe APM (Ação Penal Militar) aquela com maior duração mediana do processo, seguida por PQS (Pedido de Quebra de Sigilo) e Deserção. As durações medianas dessas classes processuais foram de 695, 441, e 251 dias, respectivamente. Por outro lado, a classe Habeas Corpus possui a menor duração mediana: 50 dias. A classe “Termo Circunstanciado” aparece como “TC” no gráfico.

Em relação ao **tempo dos processos por Assunto**, foi realizado um estudo entre os assuntos mais recorrentes na 1ª instância da JMU. As durações medianas dos processos de “Licitações” (Crimes contra a lei de licitações), “Uso de Drogas” (Art. 290 do CPM), “Abandono de posto” e “Estelionato” foram de 962, 665, 589 e 568 dias, respectivamente. Apesar de o assunto ‘Estelionato’ possuir duração mediana menor que a dos assuntos “Uso de Drogas” e “Abandono de posto”, nota-se que o assunto “Estelionato” possui mais valores discrepantes.

Figura 3 – Box plots dos tempos dos processos baixados por Classe Processual 2018 a 2024

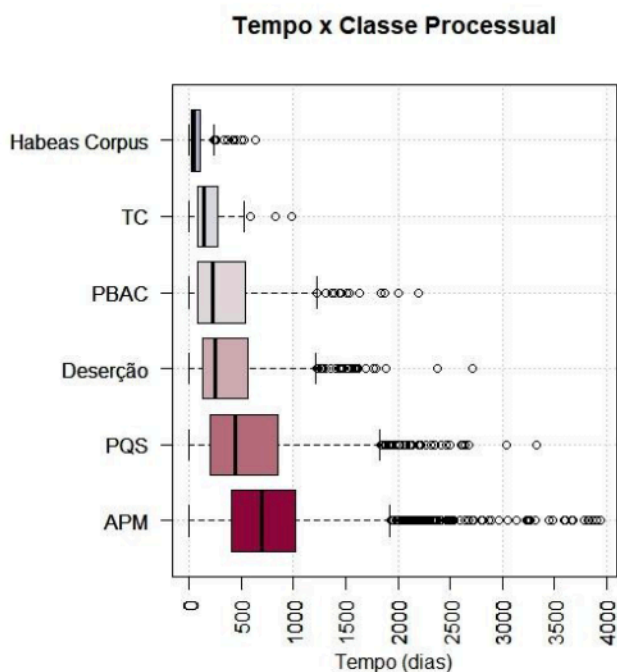
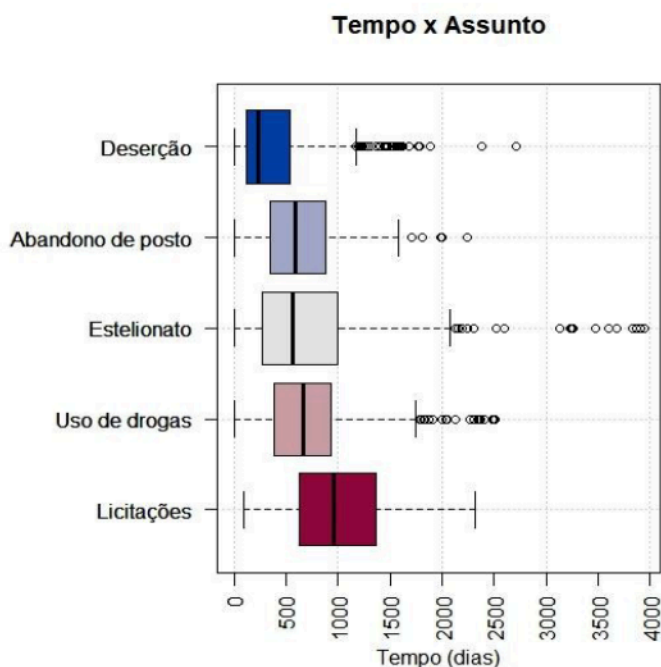


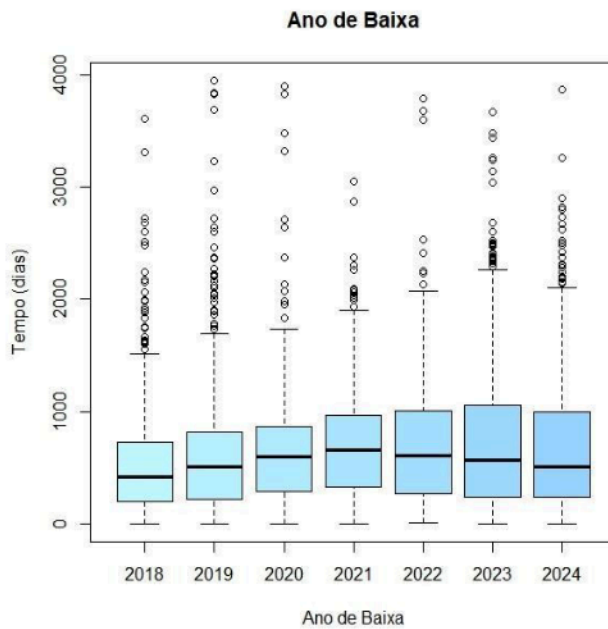
Figura 4 – Box plots dos tempos dos processos baixados por Assunto 2018 a 2024



Ainda foi realizado um comparativo ano a ano dos tempos dos processos de acordo com o ano de baixa, para verificar se houve alteração significativa nos últimos anos. Observa-se que, de modo geral, não houve mudança

significativa nos tempos dos processos ao longo dos últimos anos.

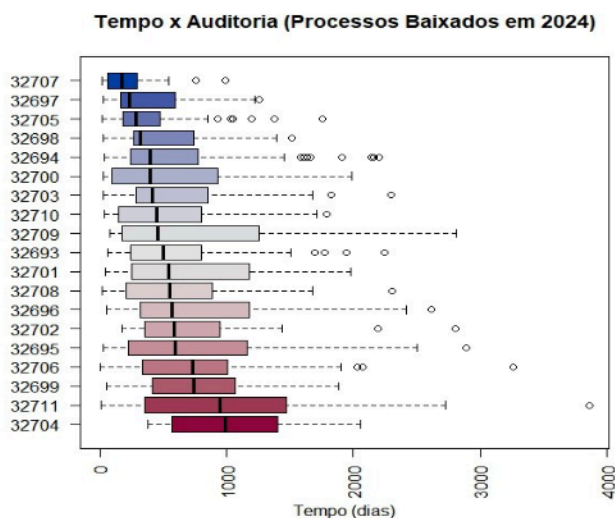
Figura 5 – Box plots dos tempos dos processos baixados por ano 2018 a 2024



b) 1ª Instância – Casos de Conhecimento baixados em 2024

Agora estudando os Casos de Conhecimento baixados no ano de 2024, observa-se no gráfico do **tempo dos processos por Auditoria** que o tempo dos processos baixados em 2024 também varia conforme a Auditoria, sendo a Auditoria 32707 aquela que possui menor tempo mediano dos processos baixados, e a Auditoria 32704 o maior (174 dias e 988 dias, respectivamente).

Figura 6 – Box plots dos tempos dos processos baixados por baixados por Auditoria da Justiça Militar - 2024



Quanto ao **tempo dos processos baixados em 2024 por Classe Processual**, observa-se que a classe APM possui maior duração mediana do processo, seguida por PQS e Deserção. As durações medianas dessas classes processuais foram de 744, 346, e 264 dias, respectivamente. Por outro lado, a classe Habeas Corpus possui a menor duração mediana: 55 dias.

É importante notar a redução no tempo dos Pedidos de Quebra de Sigilo (PQS) que ocorreu recentemente. Entre 2018 e 2023, o tempo mediano até a baixa desses processos foi de 458 dias. Em 2024, foi de 346 dias. **Essa redução de quase 25% nos tempos dos PQS** foi devida à padronização do lançamento dos eventos de finalização realizada pela Corregedoria da JMU, que orientou as Auditorias da JMU sobre a necessidade de lançamento dos movimentos de decisão e de baixa-definitiva nesses processos.

Figura 7 – Box plots dos tempos dos processos baixados por Classe Processual – 2024

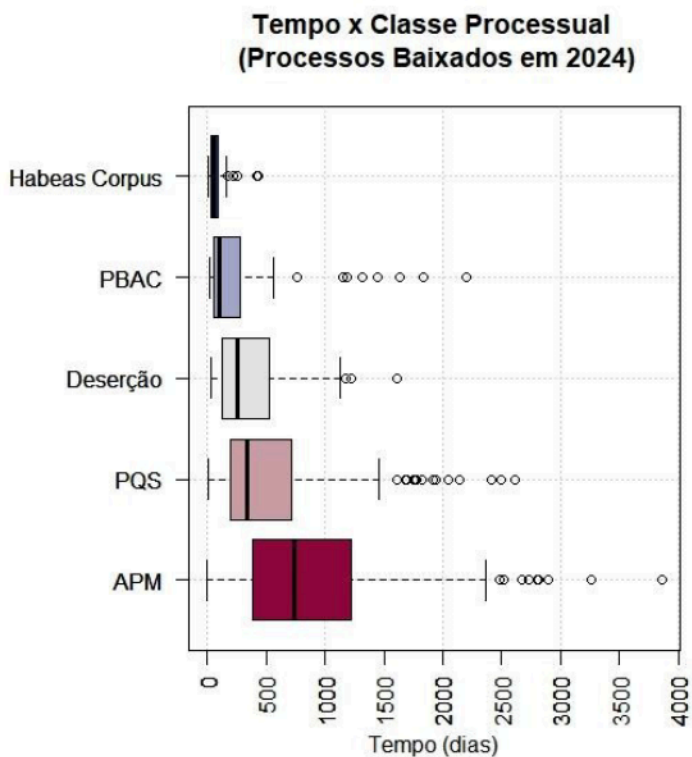
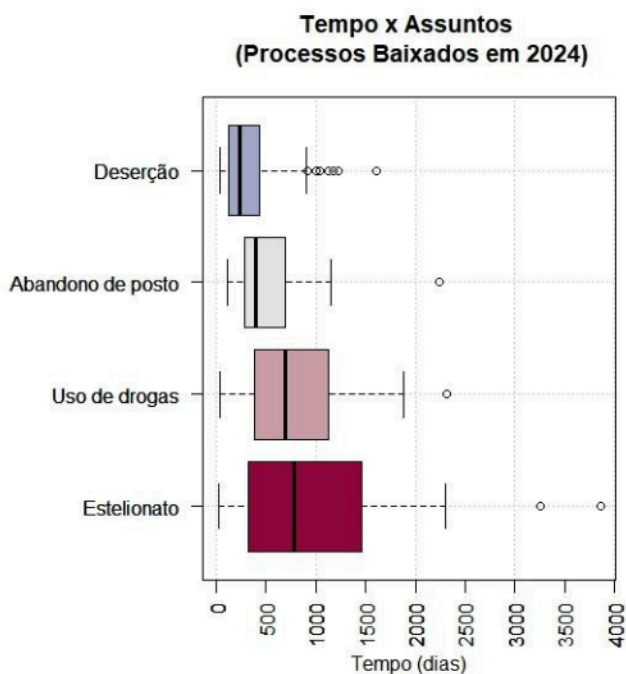


Figura 8 – Box plots dos tempos dos processos baixados por assunto – 2024



Em relação ao **tempo dos processos baixados em 2024 por assunto**, as durações medianas dos processos de “Licitações”, “Estelionato” e “Uso de Drogas” (Art. 290 do CPM) foram de 1193, 779 e 687 dias, respectivamente. O *box*

plot referente ao assunto “Licitações” não aparece por haver apenas 7 Casos Novos baixados em 2024 com o assunto.

4 ÁRVORE DE DECISÃO

Para visualizar o impacto que a Classe Processual e a Auditoria possuem na duração dos processos, foi gerada uma “Árvore de Decisão”, especificamente “Árvore de Classificação”, técnica de mineração de dados que permite classificar uma variável de interesse com base em outras variáveis no estudo. Este estudo foi feito com base nos processos baixados em 2024 na 1ª Instância da Justiça Militar da União, pertencentes às classes de Casos de Conhecimento (APM, PQS, Deserção, PBAC, HC).

Foram utilizadas as informações “Classe Processual” e “Auditoria” para prever a duração de um processo como curto (menor que 300 dias), médio (entre 301 e 800 dias) ou longo (superior a 800 dias). O tempo dos processos baixados em 2024 foi segmentado em 3 categorias de forma que cada uma contivesse 1/3 (um terço) dos processos.

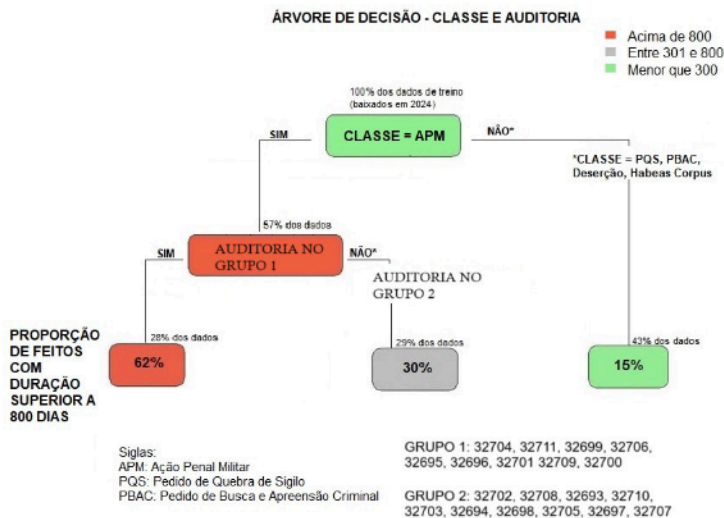
Para a análise, os processos foram segmentados em dois grupos: treino e teste. O grupo de treino é usado para gerar a árvore. O grupo de teste é usado para verificar se a árvore classificou corretamente os processos desse grupo. Foi utilizada uma proporção de 75% dos dados para treino e 25% para teste. Quando o modelo classifica corretamente boa parte dos processos, pode-se utilizá-lo para prever a duração de novos processos, além de empreender mais esforços nas Classes Processuais ou Auditorias com maior proporção de processos classificados como longos.

Estudos que consideram um volume considerável de processos do poder judiciário com aplicação de técnicas como árvore de decisão são muito escassos [alguns exemplos podem ser vistos em Kastlelec (2010)]. Pelo nosso conhecimento, este é o primeiro estudo realizado para analisar os tempos dos processos judiciais que utiliza ferramental estatístico para inferir conclusões em relação a variáveis que possam impactar o tempo do processo.

Assim, foi gerada a seguinte árvore de decisão. A árvore deve ser lida da seguinte maneira: Inicia-se com todos os processos de treino (100%). As classificações entre curta, média

ou longa duração, com cores verde, cinza e laranja, respectivamente, são feitas de acordo com o grupo mais frequente em cada ramo da árvore.

Figura 9 – Árvore de decisão/classificação dos processos baixados em 2024 de acordo com a Classe Processual e Auditoria



A primeira pergunta feita é referente à Classe Processual. Se a classe processual for Pedido de Quebra de Sigilo (PQS), Pedido de Busca e Apreensão Criminal (PBAC), Deserção ou

Habeas Corpus, deve-se atentar ao lado direito do gráfico (no qual está escrito “não”), e chega-se a 43% dos processos, cuja classificação é de curta duração, pois somente 15% desses processos teve duração superior a 800 dias (as proporções registradas no último nível da árvore são de processos com duração superior a 800 dias). Por outro lado, se a Classe Processual for APM, é feita uma nova pergunta, agora referente à Auditoria.

Caso o processo seja uma APM e pertencente às Auditorias 32704, 32711, 32699, 32706, 32695, 32696, 32701, 32709 ou 32700, então será classificado como de longa duração, pois, nesse recorte, 62% dos processos possuem duração acima de 800 dias. Esse recorte representa 28% dos dados.

Dessa maneira, utilizando a árvore de classificação, pode-se concentrar esforços para reduzir os tempos dos processos, em especial das Ações Penais com maior duração. Assim, um esforço em relação a 28% dos processos pode impactar a proporção na ordem de 60% de processos com duração acima de 800 dias nesse recorte. Em muitas situações, a inserção do evento de baixa-definitiva no processo no momento

oportuno permite reduzir de forma considerável o tempo do processo, como foi visto nos PQS (Pedidos de Quebra de Sigilo).

Em resumo, diante de uma situação de necessidade de tomada de decisão para reduzir o tempo dos processos, considera-se a partir deste estudo que seria interessante priorizar a redução do tempo do processo das Ações Penais (em detrimento de outras classes processuais, que trariam menos impacto na redução do tempo do processo da 1ª instância).

O desempenho do algoritmo pode ser testado utilizando-se os dados separados para teste. Suponha que se deseja prever a duração de um novo processo com base na Classe Processual e na Auditoria, e que desejamos um classificador capaz de identificar corretamente especialmente os processos de longa duração, para identificar quais Classes e Auditorias são mais assertivas em prever a duração dos processos longos.

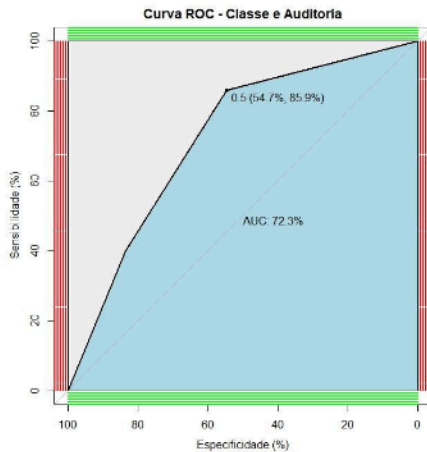
A duração do processo pode ser reclassificada como curta/média (processos com duração de até 800 dias) e longa (duração superior a 800 dias), para ser possível calcular algumas medidas de desempenho do classificador.

A medida que capta o percentual de processos longos que foram corretamente identificados como tal é a sensibilidade. Já a medida de especificidade é a capacidade de classificar corretamente os processos curtos/médios. Assim, um classificador desejável é aquele com alta sensibilidade e alta especificidade.

Uma maneira de representar o desempenho do classificador com base nessas medidas (sensibilidade e especificidade) é fornecida pela curva ROC (Bruce; Bruce, 2019, p. 202), da sigla em inglês para “Curva de característica de operação do receptor”. A curva relaciona a sensibilidade e a especificidade, e quanto maior a área sob a curva (em azul), melhor o desempenho do classificador.

A árvore gerada, com apenas dois níveis e de fácil interpretação, possui sensibilidade de 85,9% e especificidade de 54,7%. A área sob a curva foi de 72,3%. Se um classificador classificasse os processos apenas com a informação inicial (predizendo que um processo teria duração acima de 800 dias com probabilidade de 1/3), sua sensibilidade seria de 36,05% e sua especificidade de 67,86%.

Figura 10 – Curva ROC da árvore de decisão/classificação



5 CONCLUSÕES

a) A Classe Processual é relevante para prever o tempo dos processos?

Sim, sendo a APM a classe com maior duração.

b) O Assunto processual influencia a duração dos processos?

Sim, sendo os processos com assuntos “Licitações” (Crimes contra a lei de licitações), “Estelionato” e “Uso de

drogas” (Art. 290 do Código Penal Militar) aqueles que demandam mais tempo para serem finalizados.

c) A duração dos processos é semelhante em todas as Auditorias da JMU?

Não. Cada Auditoria possui uma realidade diferente, desde o número de processos recebidos e finalizados, como também há diferenças entre os assuntos mais recorrentes dos processos em cada auditoria.

d) A árvore de decisão fornece uma visualização das Classes Processuais e Auditorias com maior proporção de processos com longa duração, auxiliando assim a tomada de decisões que tragam maior impacto na redução do tempo processual.

6 AGRADECIMENTOS

Este trabalho não poderia ter sido realizado sem o apoio técnico da Coordenadora de Sistemas Judiciais, Thaís Crhistine Oliveira Machado Arraes, que extraiu os dados do sistema e-Proc Nacional/JMU necessários à pesquisa, e do Coordenador

de Apoio aos Sistemas Judiciais, Maurício da Silva Moreira Júnior, que revisou o texto com o olhar técnico da área judiciária.

REFERÊNCIAS

BERTRAN, Maria Paula. *Análise econômica como critério orientador de decisão judicial: aplicações e limites, estudo a partir do caso de revisão dos contratos de arrendamento mercantil com paridade cambial*. 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Acesso em: 8 maio 2025.

BERTRAN, Maria Paula. *Leve um e pague dois: inusitadas consequências jurídicas da desvalorização monetária*. Relato da revisão dos contratos de arrendamento mercantil indexados ao dólar. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2007. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/casoteca/leve-um-pague-dois-inusitadas-consequencias-juridicas-desvalorizacao-monetaria-relato-revisao>. Acesso em: 8 maio 2025.

BRUCE, Peter; BRUCE, Andrew. *Estatística prática para cientistas de dados*. 50 conceitos essenciais. Rio de Janeiro: Alta Books, 300 p.: il. 2019.

CNJ. DATAJUD – Parametrização. Conselho Nacional de Justiça. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

Caroline M. de Assis; Flávia Ximenes A. de Sousa; Victor das Chagas A. de Castro; Lucas V. de Oliveira Teixeira

KASTELLEC, Jonathan P. The Statistical Analysis of Judicial Decisions and Legal Rules with Classification Trees. *Journal of Empirical Legal Studies*, v. 7, 2, p. 202–230, jun 2010. Disponível em: <https://jkastellec.scholar.princeton.edu/sites/g/files/toruqf3871/files/jkastellec/files/trees.pdf>. Acesso em: 08 maio 2025.

WECHSLER, Sérgio; KOBAYASHI, Davi; BONASSI, Fernando Vieira; REGINATO, Luís Gabriel Marques. *Relatório de análise estatística sobre o projeto: “Análise Econômica do Direito aplicada a decisões judiciais: o caso dos contratos de arrendamento mercantil para compra de veículos com cláusulas de reajuste associadas ao dólar”*. Relatório Técnico IME-USP. São Paulo, IME-USP, RAE - CEA - 06P06, 2006. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001608814>. Acesso em: 08 maio 2025.

ZABALA, Felipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: Estatística Aplicada ao Direito. *Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN* – v. 16, n. 1, p. 73-86, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/3b0191df-4dd1-4bfb-a317-a0403f64b8a0>. Acesso em: 08 maio 2025.

A violência urbana e a evolução do crime organizado no Brasil sob a ótica do Direito Internacional Humanitário e da doutrina militar terrestre

Alexandre Shoji

Major de Infantaria do Exército Brasileiro
Formulador doutrinário do Centro de Doutrina do Exército
shoji.alexandre@eb.mil.br

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2866737103543425>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7854-4946>

Data de recebimento: 26/03/2025

Data de aceitação: 20/05/2025

Data da publicação: 26/05/2025

RESUMO: A evolução do crime organizado nas grandes cidades brasileiras tem desafiado os limites conceituais entre segurança pública e conflito armado. Este artigo examina, à luz do Direito Internacional Humanitário (DIH) e da Doutrina Militar Terrestre, se a atuação das facções criminosas brasileiras poderia configurar um Conflito Armado Não Internacional (CANI). Ao comparar as estruturas e táticas dessas organizações com as funções de combate do Exército Brasileiro, identificam-se semelhanças operacionais que levantam questionamentos jurídicos e doutrinários relevantes. Com base em documentos legais, doutrinários e fontes oficiais, o artigo analisa a natureza das facções, sua capacidade de comando, controle territorial e operações bélicas, buscando compreender os limites da aplicação do DIH nesse contexto urbano e criminalizado. O estudo também examina as implicações jurídicas e operacionais da eventual caracterização das facções como partes em um Conflito Armado Não Internacional, ressaltando os riscos de internacionalização do conflito, a possível responsabilização internacional do Estado brasileiro e os efeitos práticos sobre a política de segurança pública.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Humanitário; facções criminosas; funções de combate; conflito armado não internacional; crime organizado; doutrina militar terrestre.

ENGLISH

TITLE: Urban violence and the evolution of organized crime in Brazil from the perspective of International Humanitarian Law and military land doctrine.

ABSTRACT: The evolution of organized crime in Brazil's major cities challenges the conceptual boundaries between public security and armed conflict. This article examines whether the actions of Brazilian criminal factions may constitute a Non-International Armed Conflict (NIAC), based on International Humanitarian Law (IHL) and Brazilian Military Land Doctrine. By comparing the structure and tactics of these organizations with the Brazilian Army's combat functions, the study identifies operational similarities that raise legal and doctrinal questions. Drawing on doctrinal documents, legal instruments, and official sources, the article explores the nature of these groups, their command capacity, territorial control, and combat operations, to assess the limits of IHL application in this urban and criminalized context. The study also examines the legal and operational implications of potentially classifying these factions as parties to a Non-International Armed Conflict, highlighting the risks of conflict internationalization, the potential for international accountability of the Brazilian State, and the practical effects on public security policy.

KEYWORDS: International Humanitarian Law; criminal factions; combat functions; non-international armed conflict; organized crime; land military doctrine.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 – 2 O Crime Organizado e o Direito Internacional Humanitário – 3 As Funções de Combate da Doutrina Militar Terrestre – 4 Facções Criminosas e as Funções de Combate – 5 Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO

A violência nos grandes centros urbanos brasileiros vem crescendo de forma contínua nas últimas décadas, impulsionada por fatores como a desigualdade social, o tráfico de drogas e a fragilidade das instituições de segurança pública (Cavalcanti, 2021). Nesse contexto, o crime organizado deixou de ser um fenômeno fragmentado para assumir uma estrutura mais coesa, reproduzindo dinâmicas semelhantes às de organizações paramilitares e insurgentes (Palma, 2019).

Atualmente, atuam no Brasil diversas facções criminosas — entre elas o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV), o Terceiro Comando Puro (TCP), os Amigos

dos Amigos (ADA), os Guardiões do Estado (GDE), o Bonde dos 40, a Família do Norte (FDN), o Sindicato do Crime (SDC), além de outras organizações regionais. Esses grupos exercem controle territorial, impõem normas sociais e conduzem ações armadas com táticas que lembram operações militares assimétricas.

Esse fenômeno desafia os limites conceituais entre o crime comum, o conflito armado e a segurança pública. O Brasil, signatário das Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais, deve avaliar se tais situações configuram “outras formas de violência” ou se poderiam ser caracterizadas como Conflitos Armados Não Internacionais (CANI), nos termos do Art. 1º, §1º do Protocolo Adicional II (ICRC, 1977).

O reconhecimento formal da existência de um Conflito Armado Não Internacional (CANI) implicaria a aplicação de normas específicas do Direito Internacional Humanitário (DIH), especialmente no que diz respeito à proteção de civis e ao tratamento de pessoas capturadas. Isso poderia transformar

substancialmente os marcos jurídicos e operacionais das ações de segurança pública.

No Brasil, a resposta do Estado a essas ameaças envolve distintos níveis institucionais, incluindo missões das Forças Armadas em Garantia da Lei e da Ordem (GLO) (Brasil, 1993). Embora juridicamente classificadas como redes criminosas, muitas dessas facções apresentam níveis de organização, hierarquia, logística e controle territorial que evocam as características de forças beligerantes (Charles, 2024).

O debate jurídico ganha relevo a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, julgada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, que tratou da atuação policial em comunidades dominadas por facções no Rio de Janeiro. A análise de Charles (2024) evidencia como a atuação do Estado, ao enfrentar essas organizações, levanta dúvidas quanto à proporcionalidade do uso da força e ao respeito aos direitos fundamentais. Nesse campo, a jurisprudência internacional tem enfrentado casos semelhantes a exemplo da

Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), que reconheceu, no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (CorteIDH, 2017), que operações policiais conduzidas em áreas urbanas dominadas por facções podem implicar violações aos direitos humanos se não observarem os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Já a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) examinou, em decisões como *Khashiyev and Akayeva vs. Russia* (2005) e *Güleç vs. Turkey* (1998), a responsabilidade do Estado por mortes e violências cometidas durante operações de segurança interna em zonas urbanas conflagradas. Embora não tratem diretamente de facções criminosas, esses precedentes destacam o desafio de compatibilizar o enfrentamento armado com o respeito às normas internacionais de direitos humanos e, eventualmente, do DIH.

Este artigo adota uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e documental. Foram analisadas fontes acadêmicas, relatórios institucionais,

notícias jornalísticas e documentos doutrinários do Exército Brasileiro, com o objetivo de investigar se a atuação das facções criminosas brasileiras pode ser juridicamente enquadrada como um CANI, à luz do DIH. A metodologia inclui, ainda, a comparação entre as práticas dessas organizações e as funções de combate previstas na doutrina militar terrestre, buscando identificar convergências operacionais que fundamentem o debate jurídico proposto.

2 O CRIME ORGANIZADO E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Cavalcanti (2021) argumenta que o reconhecimento de um CANI não confere legitimidade aos grupos armados organizados para confrontarem o Estado. O autor ressalta que, embora as facções criminosas adotem táticas semelhantes às de forças beligerantes e possam se enquadrar nos critérios do DIH, isso não lhes confere status jurídico equivalente a insurgências políti-

cas ou movimentos de libertação nacional. Pelo contrário, o Estado mantém sua prerrogativa soberana de enfrentamento dessas organizações como ameaças à ordem pública e à segurança nacional, devendo, contudo, respeitar os limites impostos pelo DIH na condução de operações de combate. Assim, Cavalcanti enfatiza a necessidade de uma abordagem equilibrada, que garanta a eficácia operacional das forças estatais sem comprometer a proteção dos direitos fundamentais da população.

Palma (2019) analisa a atuação das facções criminosas no Rio de Janeiro sob a perspectiva do controle territorial e da governança paralela imposta por esses grupos. A autora destaca que a ausência do Estado em determinadas áreas urbanas permitiu o fortalecimento dessas organizações, que passaram a exercer não apenas o domínio sobre o tráfico de drogas, mas também a impor normas de conduta, administrar conflitos internos e até fornecer serviços básicos à população. A pesquisa ressalta como essa estrutura criminosa se aproxima de um modelo de insurgên-

cia, na medida em que desafia diretamente a autoridade do Estado e substitui algumas de suas funções. No entanto, Palma alerta para a complexidade de enquadrar esse fenômeno no DIH, uma vez que, apesar das semelhanças táticas, as facções não possuem reivindicações políticas ou objetivos ideológicos claros, diferenciando-se de grupos insurgentes tradicionais.

As análises de Charles (2024), Cavalcanti (2021) e Palma (2019) evidenciam que o enfrentamento às facções criminosas no Brasil transcende o conceito tradicional de combate ao crime. As facções não apenas adotam estratégias militares e de guerrilha urbana, mas também consolidam seu poder sobre territórios, estabelecendo governança paralela e impondo regras próprias às populações locais. Esses elementos aproximam sua atuação de forças insurgentes, mesmo que sem uma agenda política clara. Ainda que demonstrem racionalidade estratégica e governança paralela, a motivação principal dessas organizações per-

manece ligada à obtenção de lucro ilícito, o que poderia diferenciar seu escopo de movimentos insurgentes tradicionais.

Essa ambiguidade, no entanto, não é exclusividade brasileira. A violência urbana protagonizada por grupos criminosos armados tem gerado debates jurídicos e doutrinários em diferentes países, sobretudo quando essas organizações assumem controle territorial, desafiam instituições estatais e impõem normas sociais próprias.

Para Sivakumaran (2012), não há exigência expressa de motivação política para o reconhecimento de um conflito armado não internacional. O que importa, segundo a doutrina majoritária, é o grau de organização do grupo armado e a intensidade dos confrontos.

Já Sassòli (2019) ressalta que mesmo organizações com objetivos predominantemente econômicos podem, sob determinadas condições, ser enquadradas como partes em um CANI, desde que demonstrem estrutura de comando, capacidade de

condução de operações coordenadas e controle sobre parte do território.

Embora o DIH não forneça uma definição exaustiva de CANI, a doutrina e a jurisprudência internacionais estabeleceram critérios para distinguir um CANI de outras formas de violência, como distúrbios internos e criminalidade organizada. Os critérios mais comumente citados incluem o nível de organização do grupo armado não estatal e a intensidade dos confrontos (Sassòli, 2019).

No entanto, a intensidade dos confrontos protagonizados por essas facções, embora elevada em algumas regiões, pode não atingir o limiar necessário para caracterizar um CANI em todo o território nacional (Palma, 2019). Além disso, a ausência de uma agenda política clara e a primazia de objetivos econômicos podem dificultar o enquadramento das facções como partes em um CANI, uma vez que o DIH tradicionalmente se aplica a conflitos com uma dimensão política ou ideológica (Sassòli, 2019).

A análise tradicional do DIH frequentemente estabelece uma distinção entre grupos armados com objetivos políticos e organizações criminosas com fins primordialmente econômicos, o que dificulta o enquadramento destas últimas como partes em um CANI. No entanto, essa dicotomia pode ser excessivamente simplista, obscurecendo as complexas interações entre poder econômico e influência política.

Em determinadas circunstâncias, objetivos econômicos podem adquirir uma dimensão política inequívoca, especialmente quando a obtenção de recursos financeiros é utilizada para financiar atividades que desafiam a autoridade do Estado, subvertem a ordem institucional ou exercem controle sobre parcelas da população (Sassòli, 2019). Nesses casos, a busca por lucro ilícito pode se tornar um instrumento para a conquista de poder político, transformando organizações criminosas em atores com ambições que transcendem a mera acumulação de riqueza (Kaldor, 2012).

A análise das ações de grupos armados que combina atividades criminosas com uma agenda política e social, ou de cartéis de drogas que exercem controle territorial e influenciam eleições, pode fornecer *insights* valiosos sobre as condições em que objetivos econômicos podem ser considerados políticos, justificando a aplicação das normas do DIH (Winant, 2001).

Ainda sim, priorizando aspectos, a análise jurídica da situação brasileira poderia levar em conta critérios que desqualificariam a situação do crime organizado no Brasil como “Outras Situações de Violência” (OSV) e o reconheceriam como CANI.

Nessa hipótese, as regras de engajamento deixariam de ser fundamentadas no DIDH e seriam inspiradas no DIH, para combater organizações criminosas articuladas, o que poderia trazer vantagens estratégicas e operacionais para o Estado e para as Forças Armadas.

Ao internalizar os princípios da distinção, proporcionalidade e precaução, as forças estatais poderiam mitigar o risco de danos colaterais e fortalecer a legitimidade de suas ações perante

a população civil e a comunidade internacional (Sassòli, 2019). A aplicação de um padrão mais robusto de conduta poderia também reduzir o potencial de responsabilização por violações de direitos humanos, tanto em nível nacional quanto internacional (Akande, 2012), uma vez que haveria objetivos militares legítimos a serem neutralizados.

Sob o regime do DIH, as forças estatais teriam maior liberdade para empregar uma gama mais ampla de armamentos, técnicas, táticas e procedimentos de guerra, visando à neutralização de objetivos militares legítimos, como bases de treinamento, depósitos de armas e centros de comando e controle (Sassòli, 2019). Essa flexibilidade operacional poderia ser crucial para enfrentar a crescente sofisticação e poder de fogo de grupos criminosos que operam em zonas urbanas e rurais (Kilcullen, 2015).

Do ponto de vista jurídico, o DIH oferece um arcabouço legal mais adequado para justificar o uso da força letal contra combatentes inimigos e para minimizar a responsabilização por

danos incidentais, desde que observados os princípios da distinção, proporcionalidade e precaução (Akande, 2012).

A aplicação do DIH poderia, portanto, permitir uma resposta mais eficaz e contundente do Estado contra ameaças que desafiam a sua soberania e a segurança de sua população (Sivakumaran, 2012), no entanto, a qualificação de situações de crime organizado como CANI, a exemplo do que ocorreu em contextos como o México e a Colômbia, acarretaria riscos significativos que merecem cautela.

Embora o DIH possa oferecer proteção adicional a civis em meio à violência, o reconhecimento de grupos criminosos como partes beligerantes pode, paradoxalmente, legitimar suas ações e fortalecer seu status (Sivakumaran, 2012).

Sassòli (2019) adverte que tal enquadramento pode ser interpretado como uma concessão de direitos e reconhecimento político a atores não estatais que, em essência, buscam o lucro ilícito e não a defesa de uma causa política legítima.

No caso do México, a “guerra contra as drogas” e a atuação dos cartéis demonstraram a complexidade de aplicar as normas do DIH em um cenário onde as motivações são primordialmente econômicas e a violência é direcionada tanto contra o Estado quanto contra a população civil (Akande, 2012).

Na Colômbia, a experiência com grupos paramilitares e guerrilhas, embora distintos do crime organizado puro, ilustra os desafios de garantir o respeito ao DIH por atores não estatais com cadeias de comando fragmentadas e objetivos multifacetados (Cryer *et al.*, 2019).

Assim, deve-se atentar para os riscos de legitimar, mesmo que indiretamente, organizações criminosas por meio do reconhecimento da condição de beligerantes. O enquadramento de organizações criminosas fortemente armadas como partes em um CANI poderia conferir vantagens táticas e jurídicas significativas para o Estado e para as Forças Armadas, em comparação com as limitações impostas pelo DIDH, mas a aplicação inadequada do DIH poderia também exacerbar a violência, dificultar

a responsabilização dos criminosos e minar a legitimidade do Estado no combate ao crime organizado.

A aplicação desses critérios exige uma análise cuidadosa e contextualizada de cada situação, levando em consideração as particularidades do caso concreto e os objetivos do DIH, que são proteger as vítimas de conflitos armados e regular a conduta das hostilidades (ICRC, 2021).

O desafio, portanto, reside em encontrar um equilíbrio entre a efetiva proteção dos civis, o respeito ao DIH e a manutenção da soberania e legalidade estatal.

3 AS FUNÇÕES DE COMBATE DA DOCTRINA MILITAR TERRESTRE

O Exército Brasileiro, por intermédio de sua Força Terrestre (F Ter), se organiza para o combate por meio das **funções de combate** (Brasil, 2016). Tais funções garantem a

operacionalidade em cenários de conflito, permitindo a organização e condução de operações militares complexas.

Quando se analisa o *modus faciendi* das facções criminosas, observa-se uma aproximação com essas funções, especialmente no que tange à mobilidade estratégica, controle territorial, emprego de armamento e uso da população civil como recurso tático (Cavalcanti, 2021). Esse paralelo pode sugerir que a atuação dessas facções extrapolaria a mera criminalidade comum, assumindo contornos de um conflito de natureza militarizada.

Diante desse cenário, deve-se explorar os fundamentos jurídicos e operacionais da caracterização das facções criminosas do Brasil à luz do DICA, contrastando suas estratégias, táticas, técnicas e procedimentos com as funções de combate da Força Terrestre brasileira.

As funções de combate são categorias operacionais que organizam e estruturam as atividades militares, permitindo que a Força Terrestre conduza suas operações com máxima eficiência.

De acordo com o Manual de Campanha EB70-MC-10.341, do Comando de Operações Terrestres do Exército Brasileiro, as funções de combate são divididas em seis categorias principais: Comando e Controle, Movimento e Manobra, Inteligência, Fogos, Logística e Proteção (Brasil, 2016). Cada uma dessas funções reúne atividades e tarefas específicas que orientam a preparação e o emprego da tropa no cumprimento de sua missão:

1. Comando e Controle: Essa função de combate compreende o conjunto de atividades que permitem o planejamento, direção, coordenação e controle do emprego das forças em operações militares. É o elo que une os escalões superior e subordinado, garantindo que as decisões estratégicas sejam implementadas com eficácia no campo de batalha. As tarefas dessa função incluem a operação de postos de comando, a gestão do conhecimento e da informação e a integração entre esforços civis e militares.
2. Movimento e Manobra: Essa função abrange as atividades relacionadas ao deslocamento e posicionamento das forças no terreno para obter vantagem sobre uma ameaça. Envolve tarefas

como prontidão operativa, desdobramento de tropas, manobra tática e controle de área. A mobilidade das tropas e a capacidade de manobra são elementos fundamentais para garantir a superioridade em combate.

3. Inteligência: Essa função de combate se dedica à obtenção e análise de informações sobre o ambiente operacional, as ameaças e o terreno. Compreende atividades como produção de conhecimento estratégico, reconhecimento, vigilância e aquisição de alvos. A inteligência é fundamental para a antecipação de movimentos inimigos e para a tomada de decisões fundamentadas.

4. Fogos: Essa função se refere ao emprego coordenado de fogos cinéticos (artilharia, armamento de combate, ataques aéreos) e não cinéticos (operações eletrônicas e psicológicas) para apoiar as operações da força terrestre. As tarefas incluem o planejamento e a execução de fogos, bem como a integração dos diversos meios disponíveis para maximizar os efeitos desejados no campo de batalha.

5. Logística: A logística garante a sustentação da tropa em campanha, assegurando o fluxo de suprimentos, manutenção de equipamentos, transporte de tropas e serviços essenciais como apoio de saúde. Essa função de combate é responsável pela provisão de recursos necessários para que as unidades operacionais

possam desempenhar suas missões com autonomia e eficácia.

6. Proteção: A função de combate Proteção tem como objetivo preservar a força, garantindo a segurança do pessoal, das instalações e do fluxo de informações estratégicas. Inclui tarefas como defesa antiaérea, guerra cibernética, medidas de contrainteligência, segurança de área e proteção da infraestrutura crítica. Essa função visa mitigar ameaças e garantir que a Força Terrestre possa operar com liberdade de ação e segurança. (Brasil, 2016)

Compreender essas funções de combate permite visualizar como o Exército Brasileiro se organiza para o cumprimento de suas missões e como essas estruturas podem ser utilizadas para avaliar ameaças que adotam táticas similares. No próximo capítulo, será explorado o modo como as facções criminosas no Brasil estruturam suas ações de maneira análoga às funções de combate da Força Terrestre, consolidando-se como grupos armados organizados que desafiam a autoridade do Estado.

4 FACÇÕES CRIMINOSAS E AS FUNÇÕES DE COMBATE

4.1 Comando e Controle

As facções criminosas brasileiras demonstram uma estrutura organizacional altamente desenvolvida, com hierarquia definida e capacidade de planejamento estratégico, coordenação de ações e controle de territórios. O Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), por exemplo, operam com um modelo de comando centralizado e mecanismos eficientes de comunicação, permitindo a execução de operações simultâneas e de grande escala (Migowski, 2018).

O PCC, fundado em 1993, expandiu sua influência para todos os estados brasileiros e para outros países da América do Sul. Sua estrutura de comando é baseada em um sistema de células independentes, que se reportam a uma liderança central e seguem diretrizes estratégicas unificadas. Essa estrutura permite que a organização continue operando mesmo diante da prisão de

seus principais líderes, demonstrando alto grau de resiliência e continuidade operacional (Facções [...], 2024).

O CV, fundado no Rio de Janeiro na década de 1970, também exhibe um modelo hierárquico sólido. Suas operações incluem a imposição de normas em comunidades dominadas, o controle do tráfico de drogas e a coordenação de ataques coordenados contra forças de segurança. A facção mantém uma rede de comunicação eficiente por meio de ordens transmitidas por mensagens codificadas, conhecidas como “salves”, garantindo disciplina interna e coesão entre seus membros (Fellet, 2016).

Além da hierarquia organizacional, as facções demonstram capacidade de coordenação estratégica em nível operacional. Em 2006, o PCC realizou ataques simultâneos contra forças de segurança e alvos civis em São Paulo, resultando em um estado de terror na cidade. Essa ofensiva evidenciou a capacidade da facção de planejar e executar

operações de grande escala, desafiando diretamente a autoridade do Estado (Zanatta, 2025).

Outro elemento crucial no comando e controle das facções criminosas é sua governança paralela em territórios dominados. Em diversas comunidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, as facções substituem a presença estatal, impondo suas próprias regras e até mesmo fornecendo serviços básicos à população. Esse modelo de controle territorial fortalece sua legitimidade perante a população local e dificulta a atuação das forças de segurança (Souza, 2024).

A comunicação eficiente entre os membros das facções também reforça sua capacidade de comando e controle. O PCC, por exemplo, utiliza um sistema estruturado de mensagens para coordenar atividades dentro e fora dos presídios, assegurando que as diretrizes estratégicas sejam cumpridas independentemente da localização dos líderes (Fellet, 2016).

A análise dessas práticas evidencia que as facções criminosas possuem um sistema de comando e controle

comparável a organizações paramilitares, permitindo-lhes atuar de maneira coordenada e eficiente. Essa estrutura organizacional consolidada reforça sua capacidade de enfrentamento contra as forças do Estado, ampliando sua influência territorial e operacional.

4.2 Movimento e manobra

As facções criminosas brasileiras, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), demonstram um alto grau de mobilidade e estratégia em suas operações, características essenciais da função de combate Movimento e Manobra. Essa capacidade se reflete na rápida ocupação de territórios, no controle de rotas de tráfico e na adaptação diante da repressão estatal. O PCC, originado em São Paulo, expandiu sua influência para além das fronteiras estaduais, alcançando outras regiões do Brasil e países vizinhos, como Paraguai e Bolívia, com o objetivo de dominar rotas

internacionais de tráfico de drogas e armas (Bittar, 2006). Essa expansão estratégica demonstra não apenas sua organização logística, mas também sua habilidade tática de reposicionamento, garantindo vantagem operacional diante das forças de segurança.

A rivalidade entre facções como PCC e CV resultou em confrontos violentos pelo controle de territórios e rotas de tráfico, sendo que, entre 2016 e 2020, ocorreram diversas disputas armadas tanto dentro quanto fora dos presídios (Adorno *et al.*, 2022). O deslocamento rápido de combatentes, bem como a realização de ataques coordenados em diferentes pontos do país, reforça a semelhança dessas organizações com grupos armados insurgentes. Além disso, as facções estabelecem alianças estratégicas com grupos locais, permitindo maior mobilidade e consolidação territorial, o que assegura sua sobrevivência em áreas conflagradas e expande sua influência para regiões antes inexploradas.

A liberdade de movimento é um fator essencial para a manobra das facções. O PCC, por exemplo, utiliza uma rede de comunicação estruturada para coordenar o transporte de drogas e armas, garantindo o abastecimento contínuo de seus mercados ilícitos e a manutenção de suas operações em diversas regiões do país (Adorno *et al.*, 2022). Essa capacidade logística permite a movimentação ágil de recursos humanos e materiais, garantindo a continuidade de suas operações mesmo diante da repressão policial. Além disso, a facção se adapta rapidamente às mudanças no cenário criminal, realocando seus membros e estabelecendo novas rotas de tráfico, demonstrando uma capacidade tática semelhante à de forças militares em manobra.

A adaptabilidade das facções às ações das forças de segurança destaca sua resiliência operacional. Ao enfrentar operações repressivas do Estado, essas organizações ajustam suas táticas, deslocam-se para novas áreas e reestruturam suas cadeias de comando para assegurar a continuidade de suas atividades ilícitas (Bittar, 2006). Essa flexibilidade operacional

dificulta os esforços de repressão, exigindo que o Estado desenvolva estratégias dinâmicas e integradas para combater o avanço do crime organizado. O alto grau de coordenação, a capacidade de planejamento estratégico e a rapidez na mobilização de seus membros evidenciam que as facções criminosas operam de forma análoga às forças militares no que tange à função de combate Movimento e Manobra.

4.3 Inteligência

As facções criminosas brasileiras, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), demonstram notável capacidade de coleta, análise e utilização de informações estratégicas, características que refletem a função de combate de Inteligência. Essas organizações desenvolvem sistemas sofisticados para monitorar atividades de interesse, antecipar ações de forças de segurança e consolidar seu poder no cenário do crime organizado. O PCC, por exemplo, implementa

um mapeamento detalhado das regiões onde atua, coletando dados sobre a presença de facções rivais, operações policiais e oportunidades de expansão. Essas informações permitem à organização tomar decisões informadas sobre onde e como concentrar seus recursos, seja para fortalecer sua posição ou para estabelecer novas alianças estratégicas (Souza, 2024).

Além disso, essas facções utilizam técnicas de guerra psicológica para influenciar a opinião pública e desestabilizar as forças de segurança. Por meio da disseminação de informações e boatos, buscam manipular percepções e criar um ambiente favorável às suas operações. Essas ações são planejadas com base em análises detalhadas do comportamento social e das respostas governamentais, demonstrando um uso avançado de inteligência estratégica (Nicoloso; Leimgruber; Lopes, 2022).

A infiltração em instituições públicas é outra tática empregada por essas organizações. Casos de corrupção e cooptação de agentes estatais permitem o acesso a informações privilegiadas, facilitando a antecipação de operações policiais e

a neutralização de ameaças. Essa estratégia evidencia a capacidade das facções de utilizar a inteligência para assegurar sua continuidade e expansão (Gortázar, 2025).

A análise dessas práticas revela que as facções criminosas brasileiras não apenas reconhecem a importância da inteligência em suas operações, mas também a incorporam de maneira estruturada e eficaz. Essa capacidade de coletar, processar e aplicar informações estratégicas as torna adversários formidáveis, exigindo das autoridades públicas o desenvolvimento de estratégias igualmente sofisticadas para o enfrentamento eficaz dessas organizações.

4.4 Fogos

As facções criminosas brasileiras, como o PCC e o CV, têm demonstrado um arsenal bélico significativo, empregando armamentos pesados e táticas agressivas em suas operações. Essas organizações utilizam armas de fogo de grosso calibre,

explosivos e estratégias de intimidação para assegurar o controle territorial e a execução de atividades ilícitas. O uso de explosivos tem sido uma característica marcante nas ações dessas facções, especialmente em assaltos a instituições financeiras. Táticas conhecidas como “novo cangaço” envolvem ataques coordenados e violentos, com a utilização de explosivos para destruir estruturas bancárias e armamentos pesados para confrontar as forças de segurança. Esses ataques são planejados para causar terror e assegurar o sucesso das investidas criminosas (Nicoloso; Leimgruber; Lopes, 2022).

Exemplos notórios incluem os ataques em cidades como Araçatuba e Criciúma, onde quadrilhas fortemente armadas sitiaram municípios inteiros, utilizaram explosivos e enfrentaram as forças policiais de maneira organizada e violenta. Esses eventos evidenciam a capacidade logística e bélica das facções em operações de grande escala (Kadanus, 2020). Além disso, a proliferação de armas de fogo no país também contribuiu para o fortalecimento dessas organizações

criminosas. Políticas que facilitaram o acesso a armamentos resultaram no aumento do poder de fogo das facções, permitindo-lhes equipar seus membros com armas modernas e letais. Esse cenário ampliou a capacidade ofensiva e defensiva dessas organizações, dificultando as ações de repressão por parte das forças de segurança (Proliferação [...], 2023).

4.5 Logística

As facções criminosas brasileiras, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), expandiram suas operações para além das fronteiras nacionais, estabelecendo uma rede logística complexa que abrange o tráfico de drogas, armas e, em menor escala, o tráfico humano. Essa sofisticação operacional demonstra a capacidade dessas organizações de planejar e executar atividades ilícitas em escala global, conectando-se a redes criminosas internacionais. No tráfico de drogas, o PCC consolidou sua presença em rotas

internacionais, firmando alianças com cartéis sul-americanos e utilizando o Brasil como um corredor estratégico para a exportação de cocaína destinada à Europa e África. A Polícia Federal identificou novas rotas de envio de drogas a partir dos portos brasileiros, evidenciando a adaptação e a expansão dessas operações no mercado internacional de entorpecentes (Polícia [...], 2023).

Além das drogas, o tráfico de armas desempenha um papel crucial na logística dessas facções. O armamento que abastece o PCC e o CV frequentemente tem origem em países vizinhos, como Paraguai e Bolívia, onde há menor controle sobre a comercialização de armas de fogo. Operações conjuntas entre as autoridades brasileiras e paraguaias desarticularam quadrilhas responsáveis pelo envio de aproximadamente 43 mil armas entre 2019 e 2022, demonstrando a capacidade logística dessas facções em manter seus arsenais bem equipados para confrontar forças de segurança e rivais (Brasil, 2023).

O tráfico humano, embora de menor escala, também integra o espectro das atividades ilícitas dessas organizações, sendo utilizado para exploração sexual e trabalho forçado em regiões onde há vulnerabilidade social. A interseção entre essas práticas ilegais reflete um modelo de criminalidade altamente estruturado e resiliente, que se adapta constantemente às mudanças no ambiente jurídico e operacional.

A complexidade e a abrangência das operações logísticas dessas facções criminosas demonstram sua capacidade de adaptação e sua influência crescente no cenário internacional. A interconexão entre o tráfico de drogas, armas e humanos evidencia a necessidade de estratégias integradas e cooperação entre Estados para combater eficazmente essas redes criminosas. O combate ao crime organizado transnacional exige inteligência compartilhada, controle rígido das fronteiras e ações coordenadas entre órgãos de segurança de diferentes países, dado que essas facções têm demonstrado uma impressionante capacidade de articulação e expansão global.

4.6 Proteção

As facções criminosas brasileiras, como o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), implementam diversas estratégias de proteção para assegurar seu domínio territorial e operacional. Essas estratégias incluem desde táticas de contra mobilidade, visando dificultar a atuação das forças de segurança, até ações de controle social que buscam legitimar sua presença nas comunidades sob sua influência. Uma das principais formas de proteção física é o bloqueio de vias de acesso às comunidades controladas pelo crime organizado. No Rio de Janeiro, criminosos utilizam ônibus públicos e veículos incendiados para impedir operações policiais, criando barreiras móveis que dificultam a entrada das forças de segurança. Em 2024, essa prática foi intensificada em confrontos entre o CV e milícias, demonstrando a sofisticação das táticas defensivas dessas organizações (Gual, 2024).

Além das barricadas móveis, as facções criminosas constroem obstáculos fixos, como barricadas de concreto, fossos e barreiras improvisadas, inspiradas em técnicas militares de guerra, para controlar o acesso às comunidades. Esses dispositivos de engenharia dificultam a mobilidade das forças policiais e aumentam a capacidade de defesa das facções em caso de incursões do Estado. Essas construções reforçam o controle territorial exercido pelas facções e evidenciam um planejamento estratégico sofisticado para manutenção de sua hegemonia sobre determinadas áreas (Brasil, 2018).

A proteção das facções também se estende ao campo social, por meio de ações que visam conquistar a simpatia e o apoio das comunidades locais. Essas organizações promovem a distribuição de presentes, alimentos e combustíveis, além de organizarem eventos festivos, como bailes funk, buscando construir uma imagem de benfeitoras e protetoras dos moradores. Esse modelo de assistência social paralela fortalece os laços entre as facções e a população local, criando um

ambiente de cumplicidade que dificulta a atuação das forças de segurança e legitima o poder paralelo exercido por essas organizações (Cidades [...], 2024).

Adicionalmente, a infiltração de membros das facções em instituições públicas e a corrupção de agentes estatais atuam como barreiras institucionais que protegem essas organizações. Essa estratégia impede ou dificulta ações efetivas das forças policiais em áreas dominadas pelo crime organizado, garantindo a continuidade das atividades ilícitas e a manutenção do controle territorial pelas facções. A dificuldade em implementar operações policiais de grande escala em determinadas comunidades, seja por falta de apoio político ou por decisões judiciais limitando a atuação repressiva, também contribui para a perpetuação do domínio dessas organizações criminosas (Basílio, 2025).

Essas estratégias de proteção, que combinam táticas de contra mobilidade, obras de engenharia e ações de controle social, evidenciam a complexidade e a eficácia das facções

criminosas brasileiras em manter seu domínio sobre determinados territórios. A compreensão dessas práticas é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas e ações de segurança que visem desarticular essas organizações e restabelecer a ordem nas comunidades afetadas.

4.7 Apreciação parcial

O nível de organização do grupo armado não estatal é avaliado com base em diversos fatores, como a existência de uma estrutura de comando hierárquica, a capacidade de planejar e conduzir operações militares coordenadas, o controle sobre um determinado território e a capacidade de recrutar, treinar e equipar combatentes (Sivakumaran, 2012). A intensidade dos confrontos é avaliada com base na frequência, duração e escala dos atos de violência, bem como no tipo de armamento utilizado e no número de vítimas (Akande, 2012).

Ao analisar a atuação das facções criminosas brasileiras à luz desses critérios e comparar com a organização da Força Terrestre por Funções de Combate, observa-se que algumas delas apresentam um nível de organização considerável, com estruturas de comando hierárquicas, capacidade de controle territorial e coordenação de operações em larga escala.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das facções criminosas brasileiras sob a ótica das funções de combate revelou a complexidade e o elevado grau de organização dessas entidades. Algumas organizações criminosas no Brasil possuem estrutura hierárquica, comando e controle eficazes, bem como atuação sistemática e com território definido, no entanto o entendimento do Estado sobre sua natureza essencialmente criminosa e a ausência de um objetivo político claro impedem que sejam automaticamente qualificadas como partes em um CANI, conforme os critérios do DIH.

Ainda que o Protocolo Adicional II das Convenções de Genebra não exija expressamente motivação política para o reconhecimento de um CANI, a prática nacional tem revelado que tal elemento tem sido determinante para distinguir entre meras organizações criminosas e grupos armados organizados com legitimidade de parte beligerante. A centralidade no lucro ilícito e a ambiguidade quanto à existência de uma agenda político-ideológica robusta impõem limites à caracterização jurídica das facções criminosas brasileiras como partes legítimas em um conflito armado. A possível existência de uma agenda político-ideológica informal, difusa ou subterrânea, no entanto, constitui tema relevante e ainda pouco explorado, devendo ser objeto de estudos mais aprofundados.

A aplicação do DIDH em contextos urbanos dominados por facções criminosas impõe ao Estado o desafio de preservar a segurança pública respeitando os limites normativos do uso da força.

A eventual caracterização do território nacional como cenário de um conflito armado interno poderia afetar investimentos estrangeiros, turismo, e até mesmo a inserção do país em missões de paz ou fóruns diplomáticos. Além disso, abriria caminho para denúncias de violações ao DIH junto ao Tribunal Penal Internacional (TPI), conforme previsto no Estatuto de Roma, ou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH, 2017).

Internamente, poderia haver impactos institucionais expressivos. As Forças Armadas, sendo designadas para Operações de Estabilização em território nacional, teriam de revisar seus modelos de planejamentos, condução das operações e Regras de Engajamento baseadas no DIDH e na GLO, em situações de não guerra, para um novo perfil de Regras de Engajamento, então baseado no DIH, em situação de guerra, só que em meio à sua própria população.

O sistema judicial também seria pressionado a distinguir entre criminosos comuns e combatentes irregulares, o que poderia gerar insegurança jurídica. Além disso, o rótulo de “conflito armado” aplicado a regiões urbanas brasileiras poderia reforçar o estigma sobre comunidades vulneráveis, ampliando a lógica de enfrentamento armado em detrimento de políticas públicas estruturais.

Em que pese as nuances e reflexos do enquadramento jurídico de OSV ou CANI, o Estado deve prospectar as ameaças frente a cada enquadramento, bem como sua capacidade institucional para responder ao desafio imposto em ambos os casos e por fim gerenciar os riscos de enfrentar um processo irreversível de agravamento da violência ante a uma cegueira deliberada.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Luís; MUNIZ, Tiago; NEVES, Márcio; SAMORA, Thiago. As 53 facções criminosas do Brasil. *R7 Estúdio*, 2022. Disponível em: <https://estudio.r7.com/as-53-faccoes-criminosas-do-brasil-15042024>. Acesso em: 13 mar. 2025.

AKANDE, Dapo. Classification of Armed Conflicts: Relevant Legal Concepts. In: WATKIN, Kenneth; NORRIS, Andrew (ed.). *Non-International Armed Conflict in the Twenty-First Century*. U.S. Naval War College, International Law Studies, v. 88, p. 32-77, 2012.

BASÍLIO, Ana Luíza. A nova estratégia do governo federal para enfrentar as facções e as milícias. *Carta Capital*, 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/a-nova-estrategia-do-governo-federal-para-enfrentar-as-faccoes-e-as-milicias/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BITTAR, Paula. Especial Presídios - A história das facções criminosas brasileiras. Câmara dos Deputados. *Programas da Rádio Câmara*, 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/271725-especial-presidios-a-historia-das-faccoes-criminosas-brasileiras-05-50/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. Promulga as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 jun. 1993.

BRASIL. Exército Brasileiro. Glossário de Termos e Expressões para Uso no Exército Brasileiro. Brasília: Estado-Maior do Exército, 2018. Disponível em:

<https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/1/1148/1/Gloss%C3%A1rio%20EB%202018.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. *Glossário de termos e expressões para uso no Exército*. Brasília: Estado-Maior do Exército, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. “*Só é possível superar o crime organizado indo à raiz do problema*”, diz Flávio Dino sobre operação que combate tráfico de armas. Publicado em 05/12/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/201cso-e-possivel-superar-o-crime-organizado-indo-a-raiz-do-problema201d-diz-flavio-dino-sobre-operacao-que-combate-trafico-de-armas>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BUENO, Luciano. O uso criminoso de explosivos e seus impactos na Segurança Pública: uma análise abrangente. *Velho General*, 2023. Disponível em: <https://velhogeneral.com.br/2023/06/26/o-uso-criminoso-de-explosivos-e-seus-impactos-na-seguranca-publica-uma-analise-abrangente/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

CAVALCANTI, Eduardo Bittencourt. Reconhecer um conflito armado não confere legitimidade aos grupos armados organizados para confrontarem o Estado. *Revista do Ministério Público Militar*, ano XLVI, n. 35, nov. 2021.

CHARLES, Thaise Feliciano. *ADPF 635: As Organizações Criminosas e as Operações Policiais à Luz dos Direitos Fundamentais*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2024.

CIDADES sob regras paralelas: o urbanismo nas áreas de facção. *Caos Planejado*, 2024. Disponível em: <https://caosplanejado.com/cidades-sob-regras-paralelas-o-urbanismo-nas-areas-de-faccao/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Khashiyev and Akayeva vs. Russia*, Application nos. 57942/00 and 57945/00, Judgment of 24 February 2005.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Güleç vs. Turkey*, Application no. 21593/93, Judgment of 27 July 1998.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CRYER, Robert; FRIMAN, Hélène; ROBINSON, Darryl; STRATFORD, Jemima. *An Introduction to International Criminal Law and Procedure*. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

FACÇÕES criminosas do Brasil têm presença global cada vez maior, diz estudo britânico. *CNN Brasil*, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/americo-martins/internacional/faccoes-criminosas-do-brasil-tem-presenca-global-cada-vez-maior-diz-estudo-britanico/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

FELLET, João. Ruptura entre PCC e Comando Vermelho pode gerar “carnificina”, diz pesquisadora. *BBC Brasil*, 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37663153#:~:text=Ela%20afirma%20que%20o%20fim,da%20pesquisadora%20%C3%A0%20BBC%20Brasil..> Acesso em: 25 mar. 2024.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Um crime à plena luz do dia no aeroporto de São Paulo revela a infiltração do PCC na polícia do Brasil. *El País*, 2025. Disponível em: <https://elpais.com/america/2025-01-22/un-crimen-a-plena->

luz-del-dia-en-el-aeropuerto-de-sao-paulo-revela-la-infiltracion-del-pcc-en-la-policia-de-brasil.html. Acesso em: 25 mar. 2025.

GUAL, Joan Royo. Autobuses-barricada: la nueva táctica del crimen en Río de Janeiro para cortar el paso a la policía. *El País*, 2024. Disponível em: <https://elpais.com/america/2024-10-18/autobuses-barricada-la-nueva-tactica-del-crimen-en-rio-de-janeiro-para-cortar-el-paso-a-la-policia.html>. Acesso em: 14 mar. 2025.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). *Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol II)*, 8 June 1977. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/apii-1977>. Acesso em: 20 mar. 2025.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). *Urban services during protracted armed conflict: a call for a better approach to assisting affected people*. Geneva, 2021.

KADANUS, Kelly. Mega-assaltos a bancos no Brasil: o que está por trás desse tipo de crime. *Gazeta do Povo*, 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/mega-assaltos-bancos-razo-es-novo-cangaco/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

KALDOR, Mary. *New & Old Wars: Organized Violence in a Global Era*. Stanford University Press, 2012.

KILCULLEN, David. *Out of the Mountains: The Coming Age of the Urban Guerrilla*. Oxford: Oxford University Press, 2015

MIGOWSKI, Eduardo. As origens do Comando Vermelho explicam por que o Brasil é tão violento. *Racismo Ambiental*, 2018. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2018/01/17/as-origens-do-comando-vermelho-explicam-por-que-o-brasil-e-tao-violento/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MILLARD, Pedro. Los narcos brasileños van a por el oro de la Amazonia: tiroteos, excavadoras, avionetas y dinero (mucho dinero). *El País*, 2025. Disponível em: <https://elpais.com/economia/negocios/2025-02-22/los-narcos-brasilenos-van-a-por-el-oro-de-la-amazonia.html>. Acesso em: 25 mar. 2025.

NICOLOSO, Carlo Pegoraro; LEIMGRUBER, Mônica Pinto; LOPES, Yuri Fonseca. Serviço de Inteligência Policial Penal: estudos frente às ações aplicadas pelas organizações criminosas. *RBEP*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 147-165, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/download/565/381/297>. Acesso em: 12 mar. 2025.

PALMA, Najla Nassif. Rio de Janeiro: violência urbana exacerbada, não uma guerra. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, v. 46, n. 31, p. 137-162, 2019, Edição especial: 70 anos das Convenções de Genebra. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/154>. Acesso em: 14 mar. 2025.

POLÍCIA Federal descobre nova rota de envio de drogas de facções para a Europa. *CNN Brasil*, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policia-federal-descobre-nova-rota-de-envio-de-drogas-de-faccoes-para-a-europa/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

PROLIFERAÇÃO de armas aumentou poder de facções criminosas, diz Flávio Dino. *Brasil de Fato*, 2023. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2023/03/26/proliferao-de-armas-aumentou-poder-de-faccoes-criminosas-diz-flavio-dino/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SASSÓLI, Marco. *International Humanitarian Law: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare*. Edward Elgar Publishing, 2019.

SOUZA, Felipe. PCC faz 'censo do crime' nacional para definir investimentos, combater rivais e direcionar alianças. *BBC Brasil*, 13 agosto 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cj7d7kej8zno>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SIVAKUMARAN, Sandesh. *The Law of Non-International Armed Conflict*. Oxford University Press, 2012.

WINANT, Howard. *The World is a Ghetto: Race and Democracy Since World War II*. Temple University Press, 2001.

ZANATTA, Vivi. Domínios do Crime – PCC 10 ANOS. *Estadão*, 2025. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/cidades/dominios-do-crime/#:~:text=Em%2015%20de%20maio%20de,Sul%20at%C3%B4nita%2C%20amedrontada%2C%20acuada>. Acesso em: 25 mar. 2025.

A proteção dos vulneráveis no Código Penal: uma análise em face do crime de homicídio qualificado

Carlos Henrique Miranda Jorge

Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito e Especialista em Direito da Criança e Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Advogado e Professor de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direitos Humanos e Direito Previdenciário no curso de Direito e de Direito Urbanístico no Curso de Arquitetura e Urbanismo da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3234-4559>

E-mail: c_hmj@hotmail.com

Keli Cristina de Arruda Gandolfi

Graduanda do curso de Direito da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6485-1421>

E-mail: keli.gandolfi@yahoo.com

Data de recebimento: 14/04/2025

Data de aceitação: 20/05/2025

Data da publicação: 26/05/2025

RESUMO: A Carta Política de 1988 trouxe direitos e garantias aos considerados vulneráveis, ou seja, cidadãos que por alguma razão se apresentariam diante de determinada situação em desvantagem, expostos, em relação aos demais. Em decorrência da proteção mencionada, o legislador acrescentou ao Código Penal a qualificadora para mulheres que são vítimas do crime conhecido como feminicídio e, posteriormente, trouxe o tipo penal específico de feminicídio. Da mesma forma, trouxe qualificadora para agentes de segurança e contra adolescentes e crianças abaixo de catorze anos. Assim, o presente trabalho tem por finalidade o estudo da proteção (in)adequada em face do homicídio qualificado praticado contra idosos, pessoas com deficiência e adolescentes acima de catorze anos de idade, pois se observa diferenciação protetiva entre causas de aumento de pena e qualificadora em relação a esses vulneráveis. Como objetivo geral, busca-se realizar uma digressão histórica sobre os direitos de crianças, adolescente, idosos e pessoas com deficiência; e, como objetivo específico, o estudo do crime de homicídio qualificado na legislação brasileira e suas alterações no decorrer dos anos. Para isso, a metodologia utilizada baseia-se em revisão bibliográfica sistemática, utilizando-se embasamento em doutrinas especializadas sobre o tema, artigos jurídicos, Constituições Federais, Códigos Penais pretéritos, legislações supervenientes ao Código Penal de 1940 tratando sobre a temática, tratados internacionais e legislação correlata ao estudo. Ao final, conclui-se que a proteção entre os vulneráveis apresenta-se de forma desigual no ordenamento jurídico brasileiro, devendo haver qualificadora para todos.

PALAVRAS-CHAVE: homicídio qualificado; proteção aos vulneráveis; Código Penal.

ENGLISH

TITLE: Protection of the vulnerable Penal Code: an analysis in light of the crime of qualified homicide.

ABSTRACT: The 1988 Constitution introduced rights and guarantees for individuals considered vulnerable, meaning citizens who, for some reason, find themselves at a disadvantage or in an exposed position compared to others. As a result of this protective framework, the legislator added an aggravating factor to the Penal Code for women who are victims of this crime, known as femicide, and later established femicide as a specific criminal offense. Similarly, aggravating circumstances were introduced for security agents and crimes against adolescents and children under fourteen years of age. Thus, this study aims to examine the (in)adequate protection in cases of aggravated homicide committed against the elderly, people with disabilities, and adolescents over fourteen years of age, as there is a noticeable disparity in protective measures, particularly between penalty enhancements and the classification of the crime as aggravated homicide for these vulnerable groups. The general objective is to provide a historical analysis of the rights of children, adolescents, the elderly, and people with disabilities. The specific objective is to study the crime of aggravated homicide under Brazilian legislation and its modifications over the years. The methodology is based on a systematic literature review, drawing upon specialized legal doctrines, legal articles, federal constitutions, previous penal codes, subsequent legislation related to the 1940 Penal Code, international treaties, and other relevant legal frameworks. Ultimately, the study concludes that protection among vulnerable groups is applied unevenly in the Brazilian legal system, highlighting the need for an aggravating classification for all.

KEYWORDS: aggravated homicide; protection of the vulnerable; Penal Code.

SUMÁRIO

1 Introdução — 2 Histórico da legislação referente a idosos, pessoas com deficiência e criança e adolescente — 2.1 Infância e Juventude no Brasil — 2.2 A pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro — 2.3 A pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro — 3 As qualificadoras no crime de homicídio e vedação da proteção deficiente — 3.1 As qualificadoras do crime de homicídio no Código Penal Brasileiro — 3.2 Evolução Legislativa no Crime de Homicídio Qualificado: Análise das Leis 13.104/2015, 13.964/2019, 14.344/2022 e Lei nº 14.994, de 2024 — 4 Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe no corpo do seu texto situações referentes aos vulneráveis, sendo eles cidadãos mais expostos perante os atos da vida civil, havendo determinação para que ocorra a elaboração de estatuto protetivo específico a cada um deles, destacando-se, entre eles, a proteção a idosos, crianças e pessoas com deficiência.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, esses vulneráveis eram marginalizados pelo próprio legislador que os tratava como absolutamente incapazes no Código Civil de 1916, como nos casos das pessoas com deficiência e crianças e adolescente,

e não havia aos idosos a mesma proteção legislativa e direitos que foram criados pela nova legislação em vigor.

Em decorrência dessa proteção, foram elaboradas legislações protetivas para crianças e adolescente, mediante a Lei 8.069/90, nominada de Estatuto da Criança e Adolescente; assim como a Lei 10.741/03, Estatuto da Pessoa Idosa; e a legislação mais recente denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15. Todas garantem direitos que a legislação pretérita não conferia e promovem a inclusão social.

Na esfera criminal, como meio de trazer maior proteção contra homicídios praticados em decorrência de violência doméstica e pela condição de mulher, inicialmente, elaborou-se a qualificadora do crime de feminicídio pela Lei nº 13.104, de 2015, que foi posteriormente revogada pela criação do tipo penal com o mesmo nome, com a Lei nº 14.994, de 2024, como meio de proteção adequada à parte que se apresenta vulnerável nos casos de violência doméstica.

Na mesma esteira, criou-se qualificadora específica contra autoridade ou agentes integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa

condição, mediante a Lei nº 13.142, de 2015; e, para crianças e adolescentes até catorze anos de idade, por meio da Lei nº 14.344, de 2022. No entanto, não há qualificadoras específicas com relação a idosos, pessoas com deficiência e adolescentes acima de catorze anos.

Dessa forma, justifica-se o presente trabalho para análise da proteção equitativa diante dos vulneráveis no crime de homicídio qualificado, especialmente em face de idoso, adolescente acima de catorze anos e pessoas com deficiência, buscando a resposta para os seguintes questionamentos: Há proteção equitativa entre os vulneráveis no crime de homicídio qualificado? Qual a melhor forma de se equiparar o tratamento conferido aos vulneráveis?

Como objetivo geral, busca-se realizar uma digressão histórica sobre os direitos de crianças, adolescente, idosos e pessoas portadoras de deficiência; e, como objetivo específico, o estudo do crime de homicídio qualificado na legislação brasileira e suas alterações no decorrer dos anos. Para isso, a metodologia utilizada baseia-se em revisão bibliográfica sistemática, utilizando-se embasamento em doutrinas especializadas sobre o tema, artigos jurídicos, Constituições

Federais, Códigos Penais pretéritos, legislações supervenientes ao Código Penal de 1940 tratando sobre a temática, tratados internacionais e legislação correlata ao estudo.

2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE A IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CRIANÇA E ADOLESCENTE

Para que o presente trabalho fique com uma maior organização em relação aos pontos que serão abordados, buscaremos dividir o primeiro capítulo em subtópicos, demonstrando um breve histórico sobre as legislações inerentes a crianças e adolescente, idosos e pessoas com deficiência, assim como tais eram abordados em legislações pretéritas para o fortalecimento e compreensão mais aprofundada do tema ora proposto.

3 INFÂNCIA E JUVENTUDE NO BRASIL

Atualmente a Constituição Federal de 1988 trouxe a prioridade absoluta com relação a crianças e adolescentes, dando vertente protetiva diversa do que havia no período ditatorial em que está em vigência o Código de Menores, que possui a

doutrina da situação irregular, em que não são as crianças e adolescente sujeitos de direito, sendo o estado o maior responsável por seus cuidados. Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e Adolescente, adota-se a doutrina da proteção integral.

As Constituições de 1824 e 1891 não trouxeram nada em relação à proteção da criança ou adolescente, em contrapartida alguns direitos relacionados à temática surgiram na Constituição de 1934, quando esta previu o amparo à maternidade e a proibição do trabalho aos menores, assegurando a educação integral dos filhos (Brasil, 1934). Depois, concretiza-se o direito à obrigatoriedade à assistência à maternidade, à infância e à adolescência com o texto constitucional de 1946 (Brasil, 1946). Adiante se torna obrigatório e gratuito o ensino dos sete aos catorze anos, conforme disposto na Carta Política de 1967 (Brasil, 1967).

Com relação a tratados internacionais, muitos sugeriram no intuito protetivo, sendo um dos pioneiros a Declaração de Genebra que já trazia normas referentes à criança e ao adolescente, assim dispendo em seu preâmbulo, continuando com demais proteções no decorrer de seu texto:

Pela presente Declaração dos direitos da criança, conhecida como Declaração de Genebra, os homens e mulheres de todas as nações reconhecem que a humanidade deve dar à criança o melhor que tem, afirmando seus deveres, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou credo (Liga das Nações, 1924, p. 1).

O Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) foi criado em 1946 com o mesmo propósito protetivo, conforme os dizeres de Silva:

Justamente em razão do período de sua criação, os primeiros programas da UNICEF foram direcionados à prestação de assistência em caráter emergencial a crianças no período pós-guerra no continente Europeu, no Oriente Médio e na China. A princípio, o UNICEF foi constituído tão somente para auxiliar na reconstrução dos países europeus e, quando isso ocorreu, alguns entenderam que a missão estava completa. Entretanto, nações menos favorecidas se manifestaram pela sua manutenção, alegando que as Nações Unidas não poderiam ignorar as crianças ameaçadas pela fome, doenças e miséria em outros países (Silva, 2015, p. 3).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também é um importante instrumentos de efetivação dos direitos infantojuvenis, quando traz, especialmente em seus arts. 25 e 26, cuidados com maternidade e infância, com a mesma proteção

social trazida às crianças nascidas ou não de um matrimônio, e o direito à instrução primária, havendo aos pais a prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (Nações Unidas, 1948).

A Declaração dos Direitos da Criança de 1959 também foi um grande marco protetivo ao dispor, em seu art. 2º, que:

A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade, sendo que na elaboração de leis sempre se levará em conta os melhores interesses da criança (Nações Unidas, 1959).

No Brasil, de acordo com o Decreto n. 17.943-A/1927 (Brasil, 1927), conhecido como Código Mello Mattos, nome do 1º Juiz Titular do Juizado de Menores do Brasil, consolidaram-se leis de assistência e proteção a menores, sendo estes divididos em expostos, menores de 07 anos que fossem encontrados em estado de abandono; abandonados, que eram considerados todos menores de 18 anos de idade que não tivessem habitação ou meios de subsistência (vadiagem, mendicidade ou libertinagem); e delinquentes, menores entre catorze e dezoito anos que

praticassem fatos qualificados como crime, ficando sujeito a um processo, sendo os menores de 14 anos inimputáveis.

Bernardino e Machado se manifestam:

Nota-se que já em 1921 os legisladores começam a nortear de forma bem interessante o direito do menor brasileiro, haja vista que passam a diferenciar o menor abandonado do delinqüente, determinam a competência para aplicação de medidas de assistência e proteção, alteram e substituem concepções arcaicas como as de culpabilidade e de responsabilidade, abandonam as idéias de repressão e punição e passam a priorizar a regeneração e a educação (Bernardino; Machado, 2012, p. 9).

Posteriormente, houve a promulgação da Lei 6.697/79 (Brasil, 1979), intitulada Código de Menores, que dispunha sobre assistência/proteção/vigilância aos menores até 18 anos de idade que se encontrassem em situação irregular. Era uma legislação baseada na doutrina da situação irregular, em que adolescentes seriam acolhidos quando privados de condições essenciais a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória.

Ainda previa situações em que a vítima de maus-tratos, em perigo moral, encontrar-se-ia: (a) em ambiente contrário aos bons costumes; (b) sob exploração em atividade contrária aos bons costumes; (c) em ação de desvio de conduta; (d)

cometendo falta grave de adaptação familiar ou comunitária; e
(e) como autor de ato infracional (Brasil, 1979).

Nos dizeres de Krominski, Lopes e Fonseca:

Movidos por essa vulnerabilidade, as crianças e os adolescentes foram conceituados em termos jurídicos como “menor”, fato esse que talvez possa tentar revelar a condição de desproteção em relação ao adulto. Tal termo foi inicialmente utilizado para designar uma faixa etária associada, pelo Código de Menores de 1927, às crianças pobres, vindo a ter, posteriormente, conotação pejorativa. Apesar do Código de Menores classificar essas crianças e adolescentes pelo aspecto cronológico, também a sociedade conceituou como aquelas crianças e adolescentes pobres, aquelas pertencentes às famílias com uma estrutura diferenciada da convencional (com pai e mãe presentes, patriarcal, com pais empregados e trabalhadores, tendo uma boa estrutura financeira e emocional, dentre outros). Aquelas crianças caracterizaram-se como “menores” em situação de risco social, por essa razão são passíveis de tornarem-se marginais e, sendo assim colocarem em riscas a si mesmas e à sociedade (Krominski; Lopes; Fonseca, 2020, p. 37).

Ainda, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, acrescentaram-se diversos

dispositivos protetivos, entre os quais, o das decisões judiciais serem interpretadas ao melhor interesse da criança e adolescente, entre inúmeros direitos previstos nesse diploma legal.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a elaboração do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069/90, sendo uma legislação abrangente que regula os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil. Seu principal objetivo é assegurar que esses indivíduos sejam tratados como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta para suas necessidades e interesses. Segundo o ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990, n.p.).

A justificativa para a criação dessa legislação baseia-se na necessidade de proteger de forma específica e rigorosa os direitos de crianças e adolescentes, que são mais vulneráveis a abusos, negligências e explorações. Essa lei moldou o

entendimento social e jurídico sobre a infância e a juventude, promovendo uma mudança significativa na forma como esses grupos são tratados e protegidos, criando a doutrina da proteção integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 8.069/1990, e o Código de Menores de 1979 mostram duas formas bem diferentes de como o Brasil lidou com a proteção de crianças e adolescente ao decorrer dos anos. O Código de Menores era mais voltado para os chamados “menores em situação irregular”, ou seja, aqueles que estavam abandonados, vivendo na pobreza extrema ou que cometiam atos infracionais.

Na época, a ideia principal era tratar esses jovens como alguém que precisava ser controlado e, muitas vezes, punido. Já o ECA trouxe uma nova visão, muito mais abrangente, considerando que todas as crianças e adolescentes têm direitos, independentemente de sua situação social, e que eles são sujeitos de direitos, como previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 227, que garante, com prioridade absoluta, o direito à vida, saúde, educação, lazer, dignidade, entre outros (Brasil, 1988).

Outro ponto de diferença importante está nas medidas tomadas. Pelo Código de Menores, a solução mais comum era a internação em instituições, mas sem muito cuidado com o lado educativo ou com a possibilidade de reintegrá-los à sociedade. Enquanto que o ECA trouxe opções de medidas protetivas e socioeducativas, a convivência com uma família substituta ou, no caso de adolescentes que cometeram atos graves, a internação em unidades educativas, sempre com a ideia de educar, e não só punir, sendo o acolhimento institucional a última medida a ser tomada (Brasil, 1990).

2.2 A pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro

Os direitos das pessoas com deficiência passaram por inúmeras transformações com legislações que foram promulgadas pós-constituição de 1988, ganhando nova proteção e conotação, desvencilhando-se da incapacidade absoluta trazida no Código Civil de 1916, para a capacidade civil plena do Código Civil de 2002, trazendo maior inclusão social aos deficientes e garantias infraconstitucionais de direitos.

Neste sentido:

O instituto das incapacidades, entretanto, tem sido objeto de releitura crítica nos últimos anos. A proteção à dignidade humana, que se reflete na garantia de autodeterminação da pessoa natural, impõe a flexibilização do regime codificado das incapacidades, que pretendia retirar por completo o incapaz da vida privada. A lógica empregada no Código Civil, segundo a qual a pessoa ou é capaz ou é incapaz (lógica binária, lógica do tudo ou nada), não mais se coaduna com a máxima proteção à pessoa (Schreiber et. al, 2021, p. 81).

Sobre a mudança legislativa:

Em sua redação originária, o art. 3º trazia um rol mais extenso de pessoas absolutamente incapazes. A redução da lista foi promovida pela Lei n. 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, no afã de combater os efeitos discriminatórios produzidos pela consideração de determinadas pessoas como absolutamente incapazes, reclassificou as situações antes enumeradas pelo dispositivo (Schreiber *et al.*, 2021, p. 82).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foram introduzidos no Brasil por meio do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Brasil, 2009.^a), e trouxeram inúmeros direitos, princípios,

obrigações gerais, condições de acessibilidade, entre outros, o que impactou diretamente futuras legislações sobre a temática.

Mediante o Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, foi aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, que assim dispõe em seu Objetivo estratégico IV:

a) Garantir às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação; b) Garantir salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos a pessoas com deficiência e pessoas idosas; c) Assegurar o cumprimento do Decreto de Acessibilidade (Decreto nº 5.296/2004), que garante a acessibilidade pela adequação das vias e passeios públicos, semáforos, mobiliários, habitações, espaços de lazer, transportes, prédios públicos, inclusive instituições de ensino, e outros itens de uso individual e coletivo; d) Garantir recursos didáticos e pedagógicos para atender às necessidades educativas especiais; e) Disseminar a utilização dos sistemas braile, tadoma, escrita de sinais e libras tátil para inclusão das pessoas com deficiência em todo o sistema de ensino; f) Instituir e implementar o ensino da Língua Brasileira de Sinais como disciplina curricular facultativa; g) Propor a regulamentação das profissões relativas à implementação da acessibilidade, tais como: instrutor de Libras, guia-intérprete, tradutor- intérprete, transcritor, revisor e leitor da escrita braile e treinadores de cães-guia; h) Elaborar relatórios sobre os municípios que possuem frota adaptada para subsidiar o processo de monitoramento

cumprimento e implementação da legislação de
acessibilidade (Brasil, 2009b, n.p.).

Com o Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018, foi promulgado o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013.

Uma das principais mudanças ocorridas refere-se à questão educacional, com manifesta alteração de compreensão e meios de inclusão, conforme leciona Rodrigues e Lima:

A educação especial, por meio do atendimento educacional especializado, em substituição ao ensino comum, revelou diferentes compreensões, terminologias e modalidades que levaram à criação de instituições especializadas, escolas especiais e classes especiais. No Brasil, o atendimento às pessoas com deficiência, iniciou na época do Império, com a criação de duas instituições: o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, atual Instituto Benjamin Constant (IBC), e o Instituto dos Surdos Mudos, em 1857, hoje denominado Instituto Nacional da Educação dos Surdos (INES), ambos no Rio de Janeiro (Rodrigues; Lima, 2017, p. 8).

A Carta Política de 1988 trouxe inúmeros direitos às pessoas com deficiência: dever do Estado com a educação

efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; garantia de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência que comprovem não ter meios de prover a própria manutenção; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão de trabalhadores com deficiência; direito à família, à convivência familiar e comunitária; etc. (Brasil, 1988).

Dispõe o Art. 227, §1º, sobre a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (Brasil, 1988).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão, é uma legislação que visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania. Conforme o artigo 1º do Estatuto:

Esta Lei tem por objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (Brasil, 2015a).

A justificativa para a criação dessa lei está na necessidade de reconhecer e assegurar os direitos desse grupo, combatendo a discriminação e promovendo a igualdade de oportunidades. O Estatuto tem sido fundamental para moldar o entendimento social e jurídico sobre a deficiência, estabelecendo diretrizes claras para a inclusão e acessibilidade.

Entre diversos direitos, assim dispõe o art. 6º e art. 84º:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para(LBI)
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua

capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015a, n.p.).

Nítida evolução encontra-se nos direitos das pessoas com deficiência, contrariamente ao que estava previsto em ordenamentos jurídicos anteriores à Lei Maior atual, fazendo com que ocorra a inserção social daqueles que, em muitos momentos de nossa história, foram esquecidos.

2.3 A pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro

Outro vulnerável que passou a receber especial proteção foram os idosos, no intuito de também manter a inclusão social, assim como evitar o “Preconceito etário”, “idadismo” ou “etarismo”, ao relacionar a desvalor social, ideia de dependência, fraqueza, improdutividade, reconhecido pela Carta Política.

O texto constitucional assim diz:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (Brasil, 1988, n.p.).

Em detrimento desse mandamento constitucional, surgiu a Lei 10.741/03, denominada Estatuto do Idoso, buscando e garantindo vários direitos aos idosos, como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003).

Na mesma esteira, o direito à alimentação, sendo o dever alimentar decorrente do parentesco e do dever de solidariedade familiar, está uma obrigação solidária, e o idoso pode optar entre os prestadores, sendo que, na ausência ou impossibilidade dos familiares, recairá essa obrigação ao Estado. O direito à vida e a saúde, compreendendo atendimento preferencial imediato e individualizado, destinação privilegiada de recursos públicos/proteção do idoso, garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais, vedação da cobrança de

valores diferenciados em razão da idade em planos de saúde, entre outros (Brasil, 2003).

De suma importância a alteração e entendimento legislativo no que tange à colocação do idoso em Instituição de longa permanência para idoso (asilos), sendo esta a última possibilidade, devendo ser buscada de todas as formas a manutenção do idoso em sua residência. A própria Constituição Federal de 1988 já apontava essa diretriz:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (Brasil, 1988, n.p.).

Posteriormente, a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) reforçou essa prioridade, estabelecendo como diretriz:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência (Brasil, 1994, n.p.).

Essa orientação foi consolidada no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que condiciona a institucionalização a

situações específicas de vulnerabilidade ou ausência de suporte familiar:

Art.37, §1º, EI

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família (Brasil, 2003, n.p.).

De acordo com Neves, Silveira e Simão Filho:

Com a promulgação do Estatuto do Idoso, positivado pela Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003, restou consolidado garantias e previsões inovadoras no ordenamento, no entanto, não se trata tão somente de novos direitos protecionistas, mas, um meio viabilizador da efetiva implementação das já existentes. Deste modo, o Estatuto do idoso, dentre outros direitos positivados em proteção aos indivíduos da sociedade, como a vida, saúde, liberdade, etc. determina ao Estado que promova instrumentos de efetivação de suas normas, a fim de que esta parcela da população possa viver com qualidade, respeito às peculiaridades radiantes a sua idade, com envelhecimento digno de toda sua população e, por conseguinte a concretização de sua cidadania (Neves; Silveira; Simão Filho, 2020, p. 3).

No plano internacional, a Convenção Interamericana sobre proteção dos Direitos Humanos dos Idosos de 2015 também visou a proteção, trazendo como objetivo e âmbito de aplicação em seu art. 1º:

O objetivo da Convenção é promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade. O disposto na presente Convenção não deve ser interpretado como uma limitação a direitos ou benefícios mais amplos ou adicionais reconhecidos pelo direito internacional ou pelas legislações internas dos Estados Partes em favor do idoso (Organização dos Estados Americanos, 2015, p. 3).

Verifica-se que no âmbito cível e administrativo os vulneráveis tratados neste capítulo apresentam-se devidamente amparados pela legislação específica do tema, assim como houve substancial evolução legislativa, restando a mesma observação ser procedida no âmbito criminal, em especial no crime de homicídio, em sua modalidade qualificada.

3 AS QUALIFICADORAS NO CRIME DE HOMICÍDIO E VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE

O homicídio é o crime que inaugura a parte especial do Código Penal por tratar do crime mais grave do nosso ordenamento jurídico, por atentar contra o bem jurídico mais tutelado e mais protegido desde a concepção constitucional, quanto infraconstitucional, ou seja, a vida.

Desta forma, inúmeras transformações ocorreram neste tipo penal, em especial com o aumento substancial de qualificadoras, visando buscar maior proteção social e punição adequada a situações que se tornaram extremamente graves perante o seio social e que faz com que a reprimenda estatal deva ser compatível ao nível desses crimes, o que nos exige estudo detalhado de cada alteração legislativa e os debates inerentes ao proposto por esta trabalho.

3.1 As qualificadoras do crime de homicídio no Código Penal brasileiro

O artigo 121 do Código Penal de 1940, ao definir o crime de homicídio, previu em seu parágrafo 2º um rol de

qualificadoras que visam punir de forma mais severa o agente que comete delito em circunstâncias que denotam maior reprovabilidade de conduta. Tais qualificadoras, introduzidas na redação original do código, abrangem diversas modalidades de homicídio qualificado, cada uma com características e elementos específicos. As qualificadoras previstas originalmente no Código Penal de 1940 incluem:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos (Brasil, 1940, n.p.).

Em relação ao inciso I do referido parágrafo, trata-se do homicídio cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe. Destaca-se que essa qualificadora se refere ao homicídio mercenário, no qual o agente age motivado pela ambição desmedida. Nas palavras de Bitencourt:

Este é um crime típico de execução atribuída aos famosos “jagunços”; é um crime mercenário. Trata-se de uma das modalidades de torpeza na execução de homicídio, esta especificada. Na paga o agente recebe previamente a recompensa pelo crime, o que não ocorre na promessa de recompensa, em que há somente a expectativa de paga, cuja efetivação está condicionada à prática do crime de homicídio. Torpe é o motivo que atinge mais profundamente o sentimento éticosocial da coletividade, é o motivo repugnante, abjeto, vil, indigno, que repugna à consciência média (Bitencourt, 2019, p. 618-619).

O inciso II trata da qualificadora pelo motivo fútil, que, nos dizeres do mesmo autor, é aquele praticado sem nenhuma forma de proporção a determinada reação criminosa, o que é insignificante, banal, ou seja, a prática do crime nesta modalidade deve ser penalizada de forma mais rígida em decorrência desses requisitos (Bitencourt, 2019, p. 620).

O inciso III traz as hipóteses de homicídio qualificado com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou do qual possa resultar perigo comum, ou seja, de forma muito mais gravosa que um homicídio simples, sendo tal inciso autoexplicativo, sem necessidade de adentrar aos pormenores do significado de cada

definição, pois não é esse o intuito deste trabalho, mas para conhecer todas as qualificadoras dispostas no Código Penal.

O inciso IV abrange o homicídio qualificado pela traição, emboscada, ou mediante dissimulação, referindo-se a estratégias que dificultam ou tornam impossível a defesa da vítima.

O inciso V qualifica o homicídio quando este é cometido para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem. Essa qualificadora é reconhecida por sua natureza teleológica, em que o homicídio é realizado com o objetivo de garantir que outro crime seja bem-sucedido ou para evitar que ele seja descoberto. Exemplos incluem o homicídio cometido para eliminar testemunhas ou evitar que evidências incriminatórias sejam reveladas. Esta qualificadora também possibilita a conexão entre diferentes crimes, permitindo que o homicídio seja visto como uma continuidade de condutas delituosas que visam um resultado comum para o agente (Masson, 2024, p. 678).

3.2 Evolução Legislativa no Crime de Homicídio Qualificado: Análise das Leis 13.104/2015, 13.964/2019, 14.344/2022 e Lei nº 14.994, de 2024

A Lei nº 13.104, sancionada em 9 de março de 2015, alterou o artigo 121 do Código Penal incluindo o feminicídio como uma qualificadora do homicídio (Brasil, 2015b). Essa tipificação reconheceu o homicídio praticado contra a mulher em razão do gênero, especialmente no âmbito de violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos, como meio de trazer proteção adequada aos crimes domésticos ocorridos contra mulher no país.

Essa previsão legal derivou de inúmeros tratados internacionais que o Brasil aderiu e reflete os compromissos internacionais assumidos pelo país, como o Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, trazendo em seu art. 7º:

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

[...]

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher (Brasil, 1996, n.p.).

A nova qualificadora considera que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher, havendo aumento de pena aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado, durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência e na presença de descendente ou de ascendente da vítima (Brasil, 2015b).

Pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, foi criado o tipo penal Feminicídio, com a maior pena imposta no Código Penal brasileiro, ou seja, de 20 a 40 anos de reclusão, assim descrevendo o legislador:

Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2024, n.p.).

Observa-se que o preceito secundário do tipo penal em comento veio ao encontro do disposto na convenção, trazendo a pena maior em abstrato prevista no Código Penal, trazendo ainda casos de aumento de pena, que são nas hipóteses: (a) durante a gestação; (b) nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (c) se a vítima é mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; (d) contra pessoa menor de 14 (catorze) anos; (e) contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos; (f) contra pessoa com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental (Brasil, 2024).

Mais à frente, ainda prevê os casos de aumento de pena quando o crime é praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; em descumprimento

das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código, comunicando-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo, conforme disposto no §3º (Brasil, 2024).

Observa-se o inciso III traz hipótese de aumento de pena se a vítima for maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, contudo, não menciona nenhuma forma de qualificadora específica, o que demonstra uma proteção deficiente.

Além da qualificadora do crime de feminicídio, a Lei 13.142, de 2015, trouxe a qualificadora para a hipótese de crime praticado contra autoridade ou agente integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, buscando trazer maior proteção aos combatentes de crime, pois o agente estatal representa a própria figura do Estado.

O objetivo do legislador foi o de proteger os servidores públicos que desempenham atividades de segurança pública e que, por estarem nessa condição, encontram-se mais expostos a riscos do que as demais pessoas.

Com o advento da Lei nº 13.964, de 2019, surgiram significativas modificações ao Código Penal, especialmente no tocante ao crime de homicídio qualificado. Dentre as alterações, destaca-se o aumento das penas para certas modalidades de homicídio se praticado com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, além da imposição de um rigor maior na progressão de regime para os condenados por homicídio qualificado, estabelecendo que a progressão de regime só será concedida com a comprovação de boa conduta carcerária, respeitadas as normas que vedam essa progressão (Brasil, 2019).

A Lei nº 14.344, de 2022, conhecida vulgarmente como Lei Henry Borel, trouxe a qualificadora para crimes cometidos contra menor de 14 (quatorze) anos, havendo casos de aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor,

curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; e 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada (Brasil, 2022).

A legislação também reforça a atuação estatal em situações de risco. Diante da comunicação de episódios de violência, incumbe às autoridades policiais a adoção imediata de providências, tais como o encaminhamento da vítima para atendimento médico e psicológico, bem como a garantia de proteção policial, quando necessária (Brasil, 2022).

Manifesta incongruência trazida pelo legislador no presente dispositivo, tendo-se em vista que há proteção maior àqueles menores de catorze anos, porém, o Estatuto da Criança e Adolescente também traz proteção ao adolescente maior de catorze, o que não ocorreu no presente dispositivo, o que faz com que crie desigualdades entre adolescentes e os demais vulneráveis infanto-juvenis.

No encaixo argumentativo anterior, vislumbra-se que não houve dispositivo específico com igual proteção aos idosos, pessoas com deficiência e adolescentes acima de catorze anos de idade, o que cria proteção deficiente a esses vulneráveis, além de incoerência legislativa, pois a proteção deveria ser análoga,

trazendo proteção na esfera criminal deficiente aos citados anteriormente.

De acordo com Ritt e Costa citam estatística do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM:

Estima-se que, num grupo de 100 mil habitantes com mais de 60 anos, 249,5 morrem por homicídios, atropelamentos, tombos dentro de casa, entre outros. E que 32% das mortes registradas de idosos são em decorrência de violência. A primeira causa é o acidente no transporte, seguida de espancamento e agressão e atropelamento. O Hospital de Jabaquara atende a uma média de 32 mil pessoas por mês – 600 apanharam em casa, a maioria formada de velhos e crianças (IBCCRIM, *apud* Ritt; Costa, 2013, p. 3).

Neves, Silveira, Simão Filho esclarecem:

Os direitos assegurados no Estatuto do Idoso, tratam-se, em verdade, de direitos fundamentais e sociais previstos constitucionalmente, são assegurados na Constituição Federal, e reconhecidos a todos seres humanos, independentemente da idade. Entretanto, no cotidiano não é incomum observar o desrespeito com pessoas idosas, ocasionando frequente violação dos direitos fundamentais pelo Estado, sociedade e pela própria família, seja pela cultura atual de não valorizar a sabedoria adquirida pela idade, seja pela apreciação muitas vezes restrita

pela produtividade da juventude (Neves; Silveira; Simão Filho, 2020, p. 140).

Há violação exposta ao Princípio da Proporcionalidade em relação a vertente da proteção deficiente, em que alguns vulneráveis são tratados de forma diversa de outros, trazendo um desequilíbrio na forma de salvaguardar direitos iguais, indo de encontro a Constituição Federal. Neste sentido Gavião explica:

Neste contexto é que se constata a importância que adquire o princípio da proporcionalidade na proteção dos direitos fundamentais como imperativos de tutela, notadamente em sua faceta da proteção deficiente. Ou seja, na medida em que o Estado se omite em seu dever de proteção de direitos fundamentais, ou não o faz de forma adequada e eficaz, seu ato será eivada de inconstitucionalidade, por violação da proibição de proteção deficiente (Gavião, 2008, p. 101).

Mais a frente segue a autora:

Portanto, pela proteção da proteção deficiente as medidas tutelares tomadas pelo legislador no cumprimento de seu dever prestacional na seara dos direitos fundamentais devem ser suficientes para oportunizar uma proteção adequada e eficaz, e ainda devem estar amparadas em averiguações cuidadosas dos fatos, relevantes e avaliações justificáveis e razoáveis (Gavião, 2008, p. 101).

Constata-se a proteção deficiente no crime de homicídio, em especial na sua forma qualificada, em que mulheres, adolescentes abaixo de catorze anos e crianças são protegidos mediante qualificadoras que elevam a pena a patamares necessários a sua proteção, enquanto adolescentes acima de catorze anos, idosos e pessoas com deficiência são protegidos apenas com causas de aumento de pena, ou seja, menos eficiente e desigual aos demais vulneráveis, ferindo a Constituição Federal e o Princípio da Proporcionalidade quando se refere à proteção deficiente.

4 CONCLUSÕES

Diante de todo o explanado neste trabalho, observa-se que os vulneráveis tiveram manifesta evolução legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo com que muitos direitos não reconhecidos outrora fossem garantidos, em especial após a Constituição Federal de 1988 e a adesão nacional a tratados internacionais que tratam da temática.

Dessa forma, quando se trata de crianças e adolescentes, o tratamento despendido anterior e posteriormente à Carta

Magna é totalmente diverso, demonstrando legislações pretéritas o caráter mais repressivo das legislações. Observa-se tal afirmativa em relação ao Código de Menores, que tratava das crianças e adolescentes em situação irregular, ou seja, quando estavam a mercê de abandono, morando na rua, praticando atos infracionais e tudo que atingia apenas a camada menos favorecida da sociedade.

Em contrapartida, o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069/90, trouxe a Doutrina da Proteção Integral que visava garantir direitos antes não amparados no ordenamento jurídico, assim como trazer crianças e adolescentes como sujeito de direito, garantindo direitos a toda população infanto-juvenil, assim como a garantia da convivência familiar. As decisões judiciais devem sempre ser no melhor interesse da criança e adolescente, e a excepcionalidade, o acolhimento institucional, o que no Código de Menores podemos dizer que era regra.

Mais à frente surge o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/03, buscando e garantindo vários direitos aos idosos, como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à

cidadania, também permitindo aos idosos a residência em lar de longa permanência, como último recurso.

No ano de 2015, surge a Lei 13.146/15, denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traz a inclusão social como um dos fatores determinantes, sendo a pessoa deficiente considerada capaz, diversamente do que estipulava o Código Civil de 1916, que a tratava como absolutamente incapaz, além das garantias de inúmeros direitos dispostos na lei, demonstrando uma nova forma de vida aos deficientes.

Conclui-se dessa forma, que, na esfera administrativa e cível, o legislador infraconstitucional e o constituinte originário abrangeram diversas situações que trouxeram a possibilidade de um melhor desenvolvimento aos vulneráveis mencionados acima.

No entanto, no que tange à questão sobre a ótica criminal, em especial no crime de homicídio em sua modalidade qualificada, o legislador trouxe proteção condizente com a gravidade da conduta quando se tratou de homicídio contra às mulheres, iniciando-se com a qualificadora relativa ao crime de feminicídio, quando ocorre em contexto de situação familiar ou menosprezo contra mulher, e, posteriormente, por intermédio da

Lei 14.994/24, criou o tipo penal feminicídio, trazendo a maior pena do Código Penal, ou seja, de vinte a quarenta anos.

Ademais, com a edição da Lei nº 14.344/22, o homicídio praticado contra adolescente abaixo de catorze anos e contra crianças também ganhou a qualificadora, mantendo a pena em abstrato de doze a trinta anos de prisão, por entender a gravidade do crime e a vulnerabilidade de suas vítimas.

Contudo, quando se refere a homicídio praticado contra adolescentes acima de catorze anos, idosos e pessoas com deficiência, quedou-se inerte o legislador e manteve apenas aumento de pena quando o crime for praticado contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, nos casos inseridos do § 2º, do crime de feminicídio.

Ainda, a lacuna protetiva permaneceu referente aos adolescentes entre catorze e dezessete anos, o que ocasiona desigualdade nefasta e proteção deficiente diante dos demais vulneráveis, assim como contrária ao seu estatuto protetivo, que visa às crianças, mas também aos adolescentes, que também devem ser incluídos na qualificadora do IX, do art. 121, do Código Penal.

Na mesma esteira, imprescindível elaboração de qualificadora específica para homicídios contra idosos e pessoas com deficiência, tendo-se em vista o grau de desproteção, permanecendo mais suscetível. Desta sorte, conclui-se com o presente estudo que, embora o legislador tenha na esfera cível e administrativa garantido direitos aos vulneráveis mencionados, na esfera criminal ela ainda está aquém e desigual, contrariando o princípio da proporcionalidade e fazendo com que o crime de homicídio qualificado esteja com a proteção jurídica deficiente, indo de encontro aos mandamentos constitucionais e demais tratados a que o país é signatário.

REFERÊNCIAS

BERNARDINO, Gleiciane Aparecida da Soledade; MACHADO, Maria Lucia Sartori. Da indiferença ao ECA: um esforço histórico dos direitos da criança e do adolescente. *Revista do Direito*, Barra Mansa, v. 2, n. 2, jan. 2012. Disponível em:
<https://ubm.br/revista-direito/pdf/784c35f001a473e3caa8fc86b201cef6.pdf>.
Acesso em: 23 mar. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. *Constituição (1891)*. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm.

Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição (1934)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm.

Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição (1937)*. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm.

Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição (1946)*. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm.

Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição (1967)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm.

Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso

em: 02 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 28 mar.

2025.

BRASIL. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

Carlos Henrique Miranda Jorge; Keli Cristina de Arruda
Gandolfi

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994*. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 1º abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015b*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015a*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a

criança e o adolescente [...]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm.
Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...] para tornar o feminicídio crime autônomo [...]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm.
Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm.
Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em:
11 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em:
30 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009a*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009a*. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

Carlos Henrique Miranda Jorge; Keli Cristina de Arruda
Gandolfi

BRASIL. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

Acesso em: 11 mar. 2025.

GAVIÃO, Juliana Venturella Nahas. Proibição de proteção deficiente.

Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 61, p. 93-111, maio/out. 2008. Disponível em:

https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246460924.pdf.

Acesso em: 1 abr. 2025.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: v. 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022.

KROMINSKI, Vanessa de Jesus; LOPES, Renice Ribeiro; FONSECA,

Débora Cristina. A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico-cultural. *Cadernos da Pedagogia*, São Carlos, v. 14, n. 30, p. 32-46, set.-dez. 2020. Disponível em:

<https://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1478>.

Acesso em: 30 mar. 2025.

LIGA DAS NAÇÕES (LON). *Declaração de Genebra*. Genebra, 1924.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

MASSON, Cléber. *Direito Penal*: Parte Especial (arts. 121 a 212): v. 2. 17. ed. São Paulo: Método, 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris, 1948. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração dos Direitos da Criança*: proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 1386 (XIV) de 20 de novembro de 1959. Nova York, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

NEVES, Hayanna Bussoletti; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; SIMÃO FILHO, Adalberto. Estatuto do Idoso e a Constituição Federal: uma análise da garantia do direito a dignidade humana como concreção da cidadania. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, v. 29, n. 2, p. 130-145, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2079>. Acesso em: 14 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos*. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/conven%C3%A7%C3%A3o-interamericana-sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos-dos-idosos-OEA.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

RITT, Caroline Fockink; COSTA, Marli Marlene Moraes da. O estatuto do idoso e o combate à violência: principais aspectos da parte penal. Goiânia: *Ministério Público do Estado de Goiás*, 2013. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMjUvMTZfMjdfNTZfNjQyX09fRXN0YXRldG9fZG9fSWRvc29fZV9vX2NvbWJhdGVfXHUwMGUwX3Zpb2xcdTAwZWFuY2lhX2NvbnRyYV9vX2lkbnVlnBkZiJdXQ/O%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20o%20combate%20C3%A0%20viol%20C3%A7%C3%A3o%20contra%20o%20idoso.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025.

RODRIGUES, Ana Paula Neves; LIMA, Cláudia Araújo de. A história da pessoa com deficiência e da educação especial em tempos de inclusão.

Carlos Henrique Miranda Jorge; Keli Cristina de Arruda
Gandolfi

Revista Intertérios, Recife, v. 3, n. 5, 2017. Disponível em:
<https://periodicos.ufpe.br/revistas/intertorios/article/view/234432>. Acesso
em: 21 mar. 2025.

SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado: doutrina e
jurisprudência*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Paulo Lins. *Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos
adolescentes*. Belo Horizonte: IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de
Família, 2015. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

A competência para a apreciação da resposta à acusação nos processos penais militares sujeitos aos Conselhos de Justiça

Pablo Sérgio de Souza Corrêa

Mestre em Direito pela PUC Minas. Especialista em Direito Penal e Processual Penal Militar pela APM MG. Oficial da Polícia Militar de Minas Gerais. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3550061811889537>
E-mail: pablosscorrea@gmail.com

Data de recebimento: 06/05/2025

Data de aceitação: 20/05/2025

Data da publicação: 29/05/2025

RESUMO: Examina-se, a partir da decisão do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 142.608 / SP, pelo Supremo Tribunal Federal, o órgão jurisdicional competente para a apreciação da resposta à acusação nos processos penais militares sujeitos aos Conselhos de Justiça. Para tanto, recorreu-se à pesquisa bibliográfica e documental, tendo sido realizada uma análise qualitativa. À luz da competência monocrática para decidir sobre o recebimento da denúncia e da natureza das teses defensivas, revela-se que compatibilizar a implementação da resposta à acusação com a instalação do escabinato exige adequação nos procedimentos. Se, de um lado, Código de Processo Penal Militar estabelece o momento processual para a designação do Conselho de Justiça, de outro, as consequências geradas pelo acolhimento de argumento da resposta à acusação variam segundo a matéria. Conclui-se que a competência para a apreciação é monocrática, quanto às defesas processuais próprias, e colegiada, quanto às defesas de mérito.

PALAVRAS-CHAVE: resposta à acusação; defesa técnica; competência; monocrática; Conselhos de Justiça.

ENGLISH

TITLE: Competence to assess the response to the accusation in military criminal proceedings subject to the councils of justice.

ABSTRACT: It is examined, based on the decision of Ordinary Appeal in Habeas Corpus n. 142.608/SP, by the Federal Supreme Court, the court with jurisdiction to assess the response to the accusation in military criminal proceedings subject to the Councils of Justice is examined. To this end, bibliographical and documentary research was used, and a qualitative analysis was performed. In light of the monocratic jurisdiction to decide on the acceptance of the accusation and the nature of the defense arguments, it is revealed that reconciling the implementation of the response to the accusation with the installation of the bench requires adjustments in the procedures. If, on the one hand, the Code of Military Criminal Procedure establishes the procedural moment for the designation of the Council of Justice, on the other hand, the consequences generated by the acceptance of the argument of the response to the accusation vary according to the subject matter. It is concluded that the jurisdiction for assessment is monocratic, with regard to the procedural defenses themselves, and collegiate, with regard to the defenses on the merits.

KEYWORDS: response to the accusation; technical defense; competence; monocratic; Councils of Justice.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 O recebimento da denúncia no processo penal militar e a instalação do Conselho de Justiça – 3 A competência para apreciação da resposta à acusação no processo penal militar – 4 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Como órgãos especializados do Poder Judiciário, aos Tribunais e Juízes Militares competem a observância de diplomas legais elaborados à luz do princípio da especialidade, os quais visam conformar os procedimentos jurídicos à realidade fática subjacente, dotada de peculiaridades.

Nesse contexto, o Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969, o Código de Processo Penal Militar (CPPM), é uma lei repleta de dispositivos que desenham formas de processar e julgar os crimes militares distintas dos procedimentos relativos aos crimes comuns.

Por óbvio, são muitos os pontos comuns entre o processo penal militar e o processo penal comum, considerando que ambos encontram como fundamento de validade a Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Todavia, é também sob o crivo da CF/88 que o CPPM foi recepcionado com suas previsões especiais, o qual teve sua literalidade mais distanciada do Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal (CPP), por conta das reformas promovidas apenas neste último.

Entre as distinções, encontrava-se a previsão da resposta à acusação.

Inserida nos arts. 396 e 396-A do CPP pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008 (Lei n. 11.719/08), a inovação não foi promovida na literalidade do CPPM.

A ausência dessa previsão no CPPM sempre foi coerente com o respectivo procedimento ordinário, que prevê a citação do acusado com a finalidade de assistir a todos os termos do processo, e não para apresentar defesa.

Ocorre que, a partir da publicação da decisão do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 142.608 / São Paulo (RHC n. 142.608 / SP), o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que o rito dos arts. 396 e 396-A do CPP passasse a ser aplicado aos processos penais militares que ainda não tivessem iniciada a instrução, ressalvada a hipótese de requerimento contrário da própria parte.

Dessa forma, no âmbito da Justiça Castrense, o acusado passou a ser citado para apresentar a resposta à acusação, logo após o recebimento da denúncia, ocasião em que pode arguir toda matéria que interesse à defesa.

Mas, nos crimes militares que atraem a instalação do escabinato, qual órgão da Justiça Militar tem competência para examinar a resposta à acusação, considerando que o acolhimento de tese defensiva pode indicar que a denúncia deveria ter sido rejeitada?

Essa é a pergunta norteadora deste trabalho, porquanto, nos processos de competência do Conselho de Justiça, a atuação desse órgão só inicia no momento de sua instalação, designada, monocraticamente, no recebimento da denúncia (art. 399, “b”, do CPPM), mesmo ato que ordena a citação do acusado para responder à acusação (art. 396 do CPP).

Preliminarmente, trabalha-se com a hipótese de que a competência é colegiada, porquanto a oportunidade de apresentar a resposta à acusação segue à instauração do processo e o CPPM dispõe que, recebida a denúncia, o juiz togado deve providenciar o sorteio ou a convocação do Conselho de Justiça, além de designar dia, lugar e hora para sua instalação.

Logo, este artigo tem o objetivo geral de indicar o órgão jurisdicional competente para a apreciação da resposta à acusação no processo penal militar, quando se trata de crime militar que atrai a instalação do escabinato.

Para tanto, a pesquisa foi elaborada por meio de levantamento bibliográfico e documental, visando extrair a interpretação compatível com a CF/88, a partir de lições jurisprudenciais e doutrinárias.

Além desta introdução e da conclusão, com o foco no processo penal militar, este trabalho está estruturado em seções que tratam do recebimento da denúncia e a instalação do Conselho de Justiça, a competência para a apreciação da resposta à acusação.

2 O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NO PROCESSO PENAL MILITAR E A INSTALAÇÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

De acordo com o art. 35 do Código de Processo Penal Militar, o processo se inicia com o recebimento da denúncia:

Art. 35. O processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a

sentença definitiva se torna irrecorrível, quer resolva o mérito, quer não (Brasil, 1969).

Como inicial da ação penal que deflagra o processo penal militar, a denúncia é o ato que indica as razões de convicção do Ministério Público (MP) para mover a pretensão punitiva estatal em desfavor do acusado.

Além de marcar o início do procedimento ordinário, nos crimes militares cuja competência para processar e julgar seja do escabinato, o recebimento da denúncia é o momento processual em que o juiz togado providencia o sorteio do Conselho Especial de Justiça ou a convocação do Conselho Permanente de Justiça, nos termos do art. 399, alínea “a”, do CPPM.

Dessa forma, verifica-se que a atuação do Conselho de Justiça restringe-se à fase processual, sendo que o recebimento da denúncia é condição a sua implementação.

Entretanto, vale destacar que o referido pronunciamento judicial traduz um juízo não exauriente, pois, preenchidos os requisitos do art. 77 e observado o art. 78, ambos do CPPM, caminha-se para o recebimento da denúncia.

Este é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci: o preenchimento dos requisitos legais “obriga o Ministério

Público a apresentar a denúncia e, por óbvio, o Judiciário a recebê-la” (Nucci, 2021, p. 105).

Inclusive, já assentou o STF que “no momento do recebimento da denúncia o standard probatório [é] menos rigoroso” (Brasil, 2018).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória – prescinde, pois, de fundamentação complexa – e não se equipara à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal; basta que o referido decisum apresente fundamento conciso, em que evidencie a análise da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação (Brasil, 2024).

Jorge César de Assis (2020) ressalta, por sua vez, a necessidade de verificação da existência ou não de indícios suficientes da materialidade e da autoria, sem incursão no mérito.

Assim, demonstrada pela defesa a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, abre-se a possibilidade da rejeição tardia da denúncia. A justa causa como elemento

essencial do ato de recebimento da acusação já foi analisada na jurisprudência do STF:

A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria) (Brasil, 2017).

Por isso, parte da doutrina entende que, com a Lei n. 11.719/08, passou a existir um duplo filtro da denúncia: o primeiro, após o oferecimento da peça, ausente a Defesa Técnica; o segundo, após a citação e apresentação da resposta a acusação.

Acontece que, sendo a competência do escabinato, dispõe o CPPM que, ao receber a denúncia, o juiz “designará dia, lugar e hora para a instalação do Conselho de Justiça”, além de determinar a citação do acusado “para assistir a todos os termos do processo até a decisão final” (Brasil, 1969).

Nucci (2021) explica que, ajuizada a ação, as decisões passam a ser do Conselho e, se houver atuação isolada do juiz, dará ensejo a nulidade por lhe faltar a competência.

Esse entendimento, firmado na própria literalidade do CPPM, frise-se, foi construído antes da decisão do STF no RHC n. 142.608 / SP, de 12 de dezembro de 2023, que determinou oportunizar, também no processo penal militar, a apresentação a resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.

Até então, recebida a denúncia e instalado o Conselho de Justiça, os atos subsequentes já ingressavam na fase instrutória e a marcha processual seguia até a sessão de julgamento e da sentença, com o Conselho de Justiça prolatando uma decisão de mérito fundada no art. 439 ou no art. 440, ambos do CPPM.

A partir da publicação da ata do julgamento do referido Recurso Ordinário em Habeas Corpus, antes do início da instrução processual, passou a existir a possibilidade de o acusado arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa.

Destarte, além das hipóteses que ensejam absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, poderá arguir causas de rejeição da denúncia e outras matérias processuais que

fundamentem a retratação do ato de recebimento da exordial, o que obsta o curso do processo e o julgamento do mérito.

De acordo com STJ, o exercício da retratação é o reexame de uma questão já resolvida pelo magistrado, decorrente de um pedido a reconsideração (Brasil, 2022).

Daniel Amorim Assumpção Neves (2020) esclarece que a reconsideração é uma construção jurisprudencial com ampla presença na praxe forense e que permite ao juiz se retratar de sua decisão, “notadamente nas matérias que não sofrem efeitos da preclusão” (Neves, 2020, p. 1551).

Nesse contexto, o STJ já manifestou que “não há empecilho em se reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia nas hipóteses do art. 395 do CPP” (Brasil, 2013a).

Em outro julgado, aprofundou o STJ:

[...] se a parte pode arguir questões preliminares na defesa prévia, **cai por terra o argumento de que o anterior recebimento da denúncia tornaria sua análise preclusa para o Juiz de primeiro grau.** Ademais, não há porque dar início à instrução processual, se o magistrado verifica que não lhe será possível analisar o mérito da ação penal, em razão de defeito que macula o processo. Além de ser desarrazoada essa solução, ela também não se coaduna com os princípios da economia e celeridade processuais (Brasil, 2013b, grifo do autor).

Assim, se o juiz deve reconhecer de ofício a ausência de pressuposto processual para proferir uma sentença terminativa, em qualquer tempo e grau de jurisdição, em analogia ao §3º do art. 485 do Código de Processo Civil, também parece cabível o pronunciamento judicial para extinguir o processo penal militar sem o julgamento do mérito após a apresentação da resposta à acusação.

Vale frisar que a reconsideração do ato de recebimento é diferente da absolvição sumária: esta mantém intacto o ato de recebimento da denúncia e, conseqüentemente, a instalação do Conselho de Justiça; resolve o mérito em razão de a defesa demonstrar que o fato evidentemente não constitui crime, a existência manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, salvo inimizabilidade, ou uma causa de extinção da punibilidade.

Já aquele juízo de retratação, além de desconstituir o ato de recebimento, para possibilitar que seja proferida uma nova decisão, agora de rejeição, equivale a afirmar que o Conselho de Justiça sequer deveria ter sido sorteado ou convocado; extingue o processo sem resolução de mérito, em razão de a resposta à

acusação ter convencido o órgão jurisdicional do acolhimento uma defesa processual própria.

Logo, sustentar o cabimento ou não de retratação do recebimento da denúncia no processo penal militar, após a apresentação da resposta à acusação, reflete na própria releitura da alínea “b” do art. 399 do CPPM.

3 A COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PROCESSO PENAL MILITAR

É sabido que, no processo penal militar, a competência para processar e julgar os crimes militares pode ser monocrática ou colegiada desde o primeiro grau de jurisdição.

No âmbito da Justiça Militar da União (JMU), com fundamento no parágrafo único do art. 124 da CF/88, os arts. 27 e 30 da Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992 (Lei n. 8.457/1992), estabelecem que compete aos Conselhos de Justiça processar e julgar os militares federais, exceto oficiais-generais, e ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente, os civis.

Já a competência da Justiça Militar Estadual (JME) encontra-se prevista no próprio texto constitucional, que, por meio da inclusão da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de

dezembro de 2004, incluiu o §5º no art. 125, que estabelece a competência monocrática para processar e julgar os crimes militares cometidos contra civis e colegiada para os demais crimes militares.

Apesar das distinções na competência criminal das Justiças Castrenses, o ponto comum fundamental para os fins deste trabalho é o recebimento da denúncia, em primeiro grau, quando o processo e o julgamento são de competência do Conselho de Justiça: seja na JMU, seja na JME, a instauração do processo sempre se dá por ato singular do juiz togado, conforme os artigos 35 e 399 do CPPM e ainda, no âmbito federal, inciso I do art. 30 da Lei 8.457/1992.

Ocorre que, com a decisão do STF no RHC 142.608/SP, inserida a resposta à acusação no processo penal militar, passou a ser possível ao acusado convencer o órgão jurisdicional que a medida justa é a desconstituição do recebimento da denúncia, antes de ingressar em matéria de mérito.

É inegável que o mero *status* de acusado gera reflexos na vida de qualquer cidadão. Seja na esfera íntima, seja na esfera pública, o movimento do aparelhamento estatal em torno da persecução penal da conduta de uma pessoa, por si só, é apto a gerar repercussões de toda ordem.

Por exemplo, Renato Brasileiro de Lima (2021), ao tratar do princípio da presunção da inocência, afirma que sua dimensão externa visa proteger a dignidade da pessoa humana contra a publicidade abusiva e a estigmatização.

Por sua vez, Lopes Jr. (2021, p. 812) elenca como penas processuais os efeitos gerados pelo mero recebimento de uma acusação: “estigmatização social e jurídica, angústia, sofrimento psíquico, constrangimento inerente á submissão ao exercício do poder estatal”.

Assim, tão importante quanto a persecução penal é para a coletividade, é para o inocente se ver livre do processo criminal o mais breve possível. É interesse legítimo da pessoa humana prevenir ou mitigar os reflexos causados pelo *status* de acusado.

Entre tantos efeitos jurídicos, pode-se afirmar que a rejeição da denúncia, mesmo que tardiamente, significa nunca ter ultrapassado o *status* de acusado, enquanto para o processo penal militar significa que o Conselho de Justiça sequer deveria ter sido sorteado ou convocado.

Pela resposta à acusação também é possível a absolvição sumária, que sempre pressupõe o recebimento da acusação, o que evidencia a competência do escabinato para proferir as decisões de mérito, quando for o caso de sua atuação.

Destarte, como a resposta à acusação permite a apresentação de defesas processuais próprias, relacionadas à rejeição da denúncia, e de defesas de mérito, associadas à absolvição sumária, à luz da competência monocrática para decidir sobre o recebimento da denúncia, mostra-se inadequada a exigência abstrata de participação do colegiado na apreciação da resposta à acusação.

Primeiramente, pode ser que haja apenas defesas processuais próprias no conteúdo da referida peça. Em segundo plano, pode ser defesas processuais próprias tenham sido suscitadas em conjunto com defesas de mérito, sendo que aquelas merecem ser acolhidas.

Nesses casos, soa prescindível a instalação do Conselho de Justiça, já que o juízo de retratação do recebimento da denúncia é da competência do mesmo órgão jurisdicional que proferiu a decisão impugnada e a análise das hipóteses do art. 395 previamente ao art. 397, ambos do CPP, é coerente com o estabelecido pelo legislador.

Lado outro, tendo a resposta a acusação apenas defesas de mérito ou, apresentando-as em conjunto com defesas processuais próprias, sendo essas últimas rechaçadas, restará a

competência do órgão colegiado para apreciar a peça defensiva, do que poderá decorrer a absolvição sumária.

Como adequação que prestigiou a ampla defesa, a razoável duração do processo, entre outros princípios constitucionais, as hipóteses de rejeição da denúncia e a absolvição sumária foram incluídas no CPP por meio da Lei n. 11.719/2008:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente (Brasil, 1941).

Sublinhe-se que o art. 395 do CPP já era aplicado ao processo penal militar antes do julgamento do RHC n. 142.608 / SP, por força da alínea “a” do art. 3º do CPPM. Nesse sentido,

por exemplo, há farta jurisprudência no Superior Tribunal Militar.

A exordial, além de preencher os requisitos ínsitos no art. 77 do CPPM, deve ostentar prova de materialidade do fato que, em tese, configure competência da Justiça Militar da União e indícios de autoria, conforme previsto em lei. Caso contrário, inexistirá correspondência entre o fato imputado e a conduta do sujeito ativo caracterizada na peça informativa, inexistindo a justa causa para a propositura da ação penal militar. O magistrado, em breve juízo de prelibação, não identificou a intenção do indiciado em expor a perigo a saúde do jovem soldado, mas, tão somente, uma brincadeira de extremo mau gosto, afeta à esfera administrativa. Decisão judicial devidamente fundamentada no art. 395, inciso III, do CPP comum, c/c o art. 3º, alínea a, do CPPM (Brasil, 2014).

Quanto à absolvição sumária, ainda que não tenha sido determinado expressamente a aplicação do dispositivo no processo penal militar, trata-se de uma decorrência lógica da resposta à acusação, como se extrai da própria literalidade do art. 397 do CPP. Ademais, prescreve o §5º do art. 394 do CPP “aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário” (Brasil, 1941).

Assim, uma vez determinada a aplicação dos arts. 396 e 396-A do CPP aos procedimentos do CPPM, reflexa e implicitamente, também decidiu a Corte Suprema por inserir a possibilidade de o órgão jurisdicional absolver sumariamente o acusado.

Logo, nos crimes militares cuja competência para processar e julgar seja do escabinato, a distinção da natureza da defesa também deve refletir na competência para a apreciação: se por um lado, cabe ao juiz, monocraticamente, decidir pelo recebimento ou pela rejeição (tardia) da denúncia, por outro, não se pode afastar do órgão colegiado a análise de mérito.

Vale destacar que Jorge César de Assis (2025), ao analisar o aditamento da denúncia nos processos dos Conselhos de Justiça, concluiu que tal análise é a competência é singular do magistrado togado, por ser o presidente do órgão colegiado e por deter o conhecimento necessário para resolver qualquer incidente.

Para harmonizar a decisão da Suprema Corte no RHC n. 142.608 / SP com o processo penal militar e suas especialidades em relação processo penal comum, portanto, vislumbram-se diferentes possibilidades jurídicas:

(a) que, ao receber a denúncia, o juiz togado providencie o sorteio ou a convocação do Conselho de Justiça, bem como designe dia, lugar e hora para a instalação, mas que, na audiência de deliberação sobre a resposta à acusação apresentada, aprecie prévia e monocraticamente as defesas processuais próprias (e a manifestação do MP), só colhendo o compromisso legal dos juízes militares para iniciar o exame colegiado das defesas de mérito após se convencer que não é hipótese de rever o ato de recebimento da acusação;

(b) que, ao receber a denúncia, o juiz togado providencie o sorteio ou a convocação do Conselho de Justiça, mas apenas designe dia, lugar e hora para sua instalação após apreciar monocraticamente a resposta à acusação (e a manifestação do MP) e convencer-se que não é hipótese de revisão do ato de recebimento da acusação, reservando a análise de mérito para a atuação colegiada;

Em relação à primeira proposta, *mutatis mutandis*, a cisão da competência dos órgãos jurisdicionais no mesmo ato já é sustentada pela doutrina nos casos de crime militar contra civil

em conexão ou continência com outros crimes militares no contexto da JME.

De acordo com Cícero Robson Coimbra Neves (2021), uma das soluções é cindir o julgamento: o juiz de direito do juízo militar julga o crime praticado contra civil; o escabinato julga os demais crimes militares.

Dessa forma, num mesmo ato processual, reúnem-se as decisões monocrática e colegiada, respeitando as regras de competência, prestigiando a eficiência, a celeridade, a economia processual e outros princípios constitucionais, sem gerar prejuízo para a defesa.

Quanto à segunda possibilidade, entende-se que a mitigação da literalidade da alínea “b” do art. 399 do CPPM é justificada pela adequação do rito à nova realidade jurisprudencial.

Sobre o parcial descompasso do CPPM à realidade processual contemporânea, Cláudio Amin Miguel e Nelson Coldibelli entendem que o referido Código apresenta dispositivos genéricos que carecem interpretação restritiva, como o art. 433 do CPPM no âmbito do julgamento monocrático (Amin Miguel; Coldibelli, 2020, p. 156).

Além disso, designar a instalação do Conselho de Justiça apenas após afastada a possibilidade de revisão do ato de recebimento da acusação, evita que os oficiais sorteados ou convocados compareçam para uma audiência que encerra com a competência monocrática, o que compromete, desnecessariamente, o efetivo disponível à respectiva instituição militar.

Destarte, reunir todas as matérias de defesa possíveis na resposta à acusação para a apreciação do Conselho de Justiça é desconsiderar que a competência para a retratação é do mesmo órgão que proferiu a decisão a ser revista e incorporar no art. 397 do CPP, pela via judicial, as hipóteses de rejeição da denúncia.

Ademais, é submeter a convicção de rejeição tardia da denúncia do juiz togado à votação do colegiado. Nesse ponto, vale mencionar decisão do STJ:

Com efeito, a jurisprudência mais recente desta Corte Superior é no sentido que, em casos excepcionais, pode o magistrado, ao examinar a defesa preliminar e constatar a presença de uma das hipóteses elencadas no art. 395 do Código de Processo Penal, reconsiderar a decisão que recebeu a denúncia para rejeitá-la, pois, se ele pode o mais, que é a absolvição sumária, não há

empecilho para o menos: rejeição da própria inicial acusatória (Brasil, 2013a).

Tomando por base a decisão acima, adotar a posição de que o escabinato é competente para toda e qualquer matéria declinada na resposta a acusação é negar a lógica do quem pode o mais, pode o menos. É afirmar que ao juiz togado, que detém a competência para decidir sobre o recebimento, “quem pode o mais”, veda-se rever a própria decisão monocraticamente.

Ainda que seja defensável ser mais favorável para a defesa a absolvição sumária com aptidão para formar a coisa julgada material do que a decisão de rejeição tardia da denúncia, que extingue o processo sem o julgamento de mérito, fato é que o legislador distinguiu a consequência processual segundo a natureza da defesa acolhida e que tanto o art. 395 quanto o art. 397 do CPP estão em plena vigência.

Portanto, entende-se que a competência para a apreciação da resposta à acusação no processo penal militar sujeito aos Conselhos de Justiça é monocrática, quanto às defesas processuais próprias, e colegiada, quanto as de mérito.

4 CONCLUSÃO

Neste trabalho, demonstrou-se que a instalação do Conselho de Justiça é condicionada ao recebimento da denúncia e que a resposta à acusação implementou um segundo filtro ao ato que instaura o processo penal militar.

À luz da decisão do RHC n. 142.608 / SP pelo STF, indicou-se que, assim como a absolvição sumária, passou a ser razoável admitir a reconsideração do ato de recebimento da acusação no processo penal militar.

Apontou-se que o órgão competente para a apreciação da resposta à acusação é determinado segundo a natureza da defesa apresentada: defesas processuais próprias devem ser analisadas monocraticamente, porque podem conduzir à revisão do recebimento da denúncia; defesas de mérito devem ser apreciadas de forma colegiada, e este exame está condicionado à manutenção do ato que instaurou o processo na origem. Se o juiz togado desconstituiu-lo, significa que o Conselho de Justiça sequer deveria ter sido instalado, pois o processo é extinto sem o julgamento do mérito.

Dessa forma, a hipótese formulada restou refutada, pois a competência para a apreciação da resposta à acusação nem

sempre será colegiada, mesmo nos processos penais militares sujeitos aos Conselhos de Justiça.

Finalmente, vislumbrou-se mais de uma alternativa para harmonizar o comando do STF, no citado RHC, com o processo penal militar, as quais prestigiam a interpretação progressiva do CPPM e o tratamento legislativo diverso quanto aos efeitos da rejeição da denúncia em relação à absolvição sumária.

REFERÊNCIAS

AMIM MIGUEL, Cláudio; COLDIBELLI, Nelson. *Elementos de Direito Processual Penal Militar* – 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 244 p.

ASSIS, Jorge César. *Código de Processo Penal Militar Anotado* – 5. ed. Curitiba: Juruá, 2020. Volume 1. 608 p.

ASSIS, Jorge César. Quem recebe o aditamento da denúncia na Justiça Militar? *Migalhas*, 2025. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/424090/quem-recebe-o-aditamento-da-denuncia-na-justica-militar>. Acesso 28 abr. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Poder Legislativo. *Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941.

BRASIL. Poder Legislativo. *Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal. Brasília, 1969.

BRASIL. Poder Legislativo. *Lei 8.457, de 4 de setembro de 1992*. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Brasília, 1992.

BRASIL. Poder Legislativo. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 129.678*. Crime achado. Ilicitude da prova. Requisitos legais e constitucionais atendidos. Improcedência. Justa causa para a ação penal [...]. Rel. Min. Alexandre de Moaes. Jurisprudência STF. Julgado em 13-06-2017, DJe 18-08-2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 4.657*. Competência originária. Penal e Processual Penal. Difamação eleitoral. Em Direito Penal, não se pode aceitar a responsabilização objetiva [...]. Rel. Min. Gilmar Mendes. Jurisprudência STF. Julgado em 14/08/2018, DJe 11/10/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 142.608 / São Paulo*. [...] Pretendida aplicação subsidiária dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 12 dez. 2023. Jurisprudência STF. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.291.039 – ES*. É possível ao Juiz reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia [...]. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Jurisprudência STJ. J. 29-08-2013a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.318.180 – DF*. É possível ao Juiz reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia [...]. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Jurisprudência STJ. J. 16-5-2013b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.703.571-DF*. Processo Civil. Recurso especial. Saneamento do processo [...]. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria. Jurisprudência STJ. Julgado em 22-11-2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 192.165/GO*. A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória - prescinde, pois, de fundamentação complexa [...]. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma. Jurisprudência STJ. Julgado em 29-4-2024, DJe de 2-5-2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Recurso em Sentido Estrito n. 49-91.2014.7.02.0102*. Rejeição da denúncia. Falta de elementos suficiente para a propositura da ação penal. Ausência de justa causa [...]. Rel. Min. José Barroso Filho. Jurisprudência STM. J. 14-10-2014, p. 28/10/2014.

COIMBRA NEVES, Cícero R. *Manual de Direito Processual Penal Militar* – 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 1229 p.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal* – 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 1640 p.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual penal* – 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1248 p.

NEVES, Daniel A. Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil* – 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 1823 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Militar Comentado* – 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 688 p.

A cronologia da cadeia de custódia e o impacto significativo do policial militar no conjunto probatório: a busca pela verdade real

Christian Del Anhol Pereira Bueno

Especialista em Perícia Criminal pela Faculdade Iguazu/PR (2023). Especialista em Direito Militar Faculdade Serra Geral/MG (2021). Graduado em Direito pela Faculdade de Telêmaco Borba/PR (2019). Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR)
E-mail: christiandelanhol1@hotmail.com.

Data de recebimento: 08/05/2025

Data de aceitação: 27/05/2025

Data da publicação: 29/05/2025

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo principal analisar o impacto da atuação do policial militar como primeiro interventor na cadeia de custódia, examinando em que medida sua conduta contribui ou compromete a integridade da prova no contexto do processo penal. Atuando dentro dos preceitos constitucionais, os policiais militares exercem a função de polícia residual, garantindo a segurança pública imposta pelo Estado. Em situações de quebra da ordem, são, em geral, os primeiros a chegar ao local dos fatos, e, por isso, tornam-se peças fundamentais na descoberta da verdade real em cenários criminais. De forma específica, busca-se abordar as principais terminologias relacionadas à formação dos elementos de prova, além de analisar a relevância da cadeia de custódia na persecução penal. Nesse contexto, questiona-se: O policial militar está devidamente capacitado e consciente de seu papel essencial na cadeia de custódia? Para contribuir na análise, são examinados os dispositivos internos adotados pela Polícia Militar do Paraná (PMPR), os quais demonstram que a atuação do policial militar não se restringe à preservação e ao isolamento do local do crime, mas pode se estender a uma participação ativa, visando assegurar a integridade das provas. A metodologia utilizada é de caráter dedutivo, com abordagem qualitativa, fundamentada em uma revisão bibliográfica e em análise documental de normativas legais e procedimentos policiais. A partir do estudo desenvolvido, conclui-se que o policial militar, na condição de primeiro interventor, exerce papel que transcende a mera contenção do crime, consolidando-se como figura estrutural que assegura justiça e legalidade no processo investigativo.

PALAVRAS-CHAVE: cadeia de custódia; militares estaduais; verdade real.

ENGLISH

TITLE: The chronology of the chain of custody and the significant impact of military police on the evidence: the search for the real truth.

ABSTRACT: This article aims to analyze the impact of the military police officer's role as the first intervener in the chain of custody, examining to what extent his/her conduct contributes to or compromises the integrity of the evidence in the context of criminal proceedings. Acting within the constitutional precepts, military police officers perform the function of residual police, ensuring the public security imposed by the State. In situations of breach of order, they are generally the first to arrive at the scene of the events, and therefore become fundamental pieces in discovering the real truth in criminal scenarios. Specifically, the article seeks to address the main terminologies related to the formation of evidence, in addition to analyzing the relevance of the chain of custody in criminal prosecution. In this context, the question is: Are military police officers properly trained and aware of their essential role in the chain of custody? To contribute to the analysis, the internal mechanisms adopted by the Military Police of Paraná (PMPR) are examined, which demonstrate that the role of the military police officer is not limited to the preservation and isolation of the crime scene, but can extend to active participation, aiming to ensure the integrity of the evidence. The methodology used is deductive in nature, with a qualitative approach, based on a bibliographic review and documentary analysis of legal regulations and police procedures. Based on the study developed, it is concluded that the military police officer, as the first intervener, plays a role that transcends the mere containment of the crime, consolidating himself as a structural figure that ensures justice and legality in the investigative process.

KEYWORDS: chain of custody; state military; real truth.

SUMÁRIO

Introdução – 2 Abordagem sintética da Perícia Criminal no local do crime: aspectos relevantes do “vestígio, evidência e indício” – 3 A relevância da cadeia de custódia na persecução penal – 4. Marco preambular do policial militar do conjunto probatório – 4.1 A atuação normativa da Polícia Militar do Paraná em relação à cadeia de custódia: uma garantia da verdade real e de repercussão substancial no conjunto probatório – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser tratado neste estudo refere-se à importância do policial militar enquanto primeiro interventor na cadeia de custódia, bem como o impacto de suas ações na formação e integridade do conjunto probatório. Com base nisso, procura-se explorar a capacidade do militar estadual durante o cumprimento de suas funções, ao tempo em que atua pela manutenção de um cenário de crime idôneo em busca da verdade real.

A relevância do conteúdo surge a partir dos seguintes questionamentos: Quais são os parâmetros normativos adotados na cronologia da cadeia de custódia? O policial militar está inserido neste meio e tem conhecimento de seu papel fundamental ao se deparar com o cenário do crime? Quais as

consequências de uma atuação incorreta quando figura como primeiro interventor no conjunto probatório?

O policial militar no desenvolvimento das suas atividades diárias é submetido a diversas situações que exigem muita desenvoltura e conhecimento técnico para solucioná-las. Ao se deparar com uma situação criminal deve agir de forma meticulosa para que nada possa se esvaír de seus olhos e passe despercebido na busca pela verdade real. Sendo assim, essa pesquisa busca reavivar os conhecimentos essenciais ao primeiro interventor, que vão além do simples isolamento e preservação, destacando também o papel fundamental do militar estadual no desencadeamento de ações que darão início à persecução penal.

Em razão disso, para que se entenda o assunto proposto, é necessário abordar o papel fundamental da perícia criminal e do perito, as denominações dos locais em que ocorrem as infrações penais, e as terminologias: “vestígio, evidência e indício”. Em seguida, explorar a importância da adoção da cronologia da cadeia de custódia com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Para, então, demonstrar a importância do policial militar no conjunto probatório, agregando com informações previstas

nas legislações internas da Polícia Militar do Paraná (PMPR), considerando a completude com que essa instituição centenária se dedica ao preparo técnico de seus agentes para agirem como primeiros interventores.

A metodologia utilizada é de caráter dedutivo, consubstanciada em uma análise qualitativa, a qual se fundamenta em uma revisão bibliográfica, análise documental de normativas legais, procedimentos policiais adotados e experiência profissional deste autor, adquirida ao longo de 13 anos de efetivo serviço na Polícia Militar do Paraná (PMPR).

A iniciativa de abordar o tema surge da necessidade de evidenciar que o policial militar é figura essencial para o funcionamento regular de todo o sistema. Por isso, deve ser devidamente valorizado dentro deste ciclo e constantemente capacitado. Eventuais falhas na sua atuação podem gerar vícios insanáveis, comprometendo a integridade da cadeia de custódia, a eficácia da investigação e, por conseguinte, a validade da prova no processo judicial.

2 ABORDAGEM SINTÉTICA DA PERÍCIA CRIMINAL NO LOCAL DO CRIME: ASPECTOS RELEVANTES DO “VESTÍGIO, EVIDÊNCIA E INDÍCIO”

No Brasil, o perito criminal é reconhecido como um profissional detentor de elevado conhecimento técnico e científico, já a Perícia Criminal configura-se como ferramenta auxiliar no conjunto probatório, ganhando cada vez mais destaque no contexto jurídico.

Segundo Aury Lopes Júnior (2019, p. 612), o perito é uma figura responsável por “aportar premissas necessárias para o debate acusatório”. A Perícia Criminal, por sua vez, é concebida como uma prova científica, que se distingue dos demais meios de prova por se basear em princípios técnicos aplicados por meios científicos, muitas vezes alheios ao conhecimento dos operadores do direito (Manzano, 2011, p. 09). Trata-se de elemento essencial para o esclarecimento dos fatos e deslinde da causa.

Atualmente não é mais possível desassociar a persecução criminal da perícia, pois se tornou ferramenta importante na obtenção de provas. Ao desenvolver essa atividade é necessário um profissional altamente capacitado, cujo conhecimento técnico é essencial para fornecer informações que contribuam de

forma decisiva na formação do convencimento do Poder Judiciário.

Além disso, é possível dizer que a Criminalística é a disciplina responsável para tratar da Perícia Criminal. Segundo Cunico (2010, p. 28), a Criminalística “é a ciência aplicada na área forense para exame do corpo de delito, objetivando a obtenção da prova jurídica, excetuando-se os exames da vítima, pertinentes à Medicina Legal”.

Para iniciar este estudo é fundamental compreender a definição do local de crime. Ao longo dos tempos vários criminalistas tentaram dimensionar qual seria o perímetro ideal para isolamento e análise da perícia criminal. Segundo Espíndola, Geiser e Velho (2012), o local de crime é “toda área física ou virtual na qual tenha ocorrido um fato que possa assumir a configuração da infração penal, se estendendo ainda a qualquer local que possua vestígios relacionados à ação criminosa”. Dessa forma, qualquer perímetro pode configurar-se como local de crime, inclusive ambientes correlacionados, desde que apresentem elementos relevantes e que cheguem ao conhecimento da polícia, não podendo ser descartados preliminarmente.

O Código Penal (CP) adotou como prevalente a Teoria Mista, também conhecida como Teoria da Ubiquidade. Conforme dispõe o art. 6º: “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”. Assim, para fins de determinação do local do crime, considera-se tanto o local da conduta (ação ou omissão) quanto o do resultado, abrangendo ambos os pontos para fins de enquadramento (Brasil, 1940).

Muitas das vezes a fragilidade do ambiente em que ocorreu o crime pode resultar na perda de informações valiosas que provocarão danos irreversíveis durante a persecução penal. Por essa razão, determinados critérios de demarcação da área são adotados e devem ser rigorosamente observados tanto pela polícia preventiva quanto pela polícia judiciária. Segundo Espindula (2012), três ambientes formam o perímetro e devem ser demarcados:

Local imediato é aquele onde está o cadáver e a maioria dos vestígios que se observam numa primeira visualização. Em muitas situações todos os vestígios que irão esclarecer os fatos compreendidos somente no local imediato. [...] É no local imediato, portanto, que devemos concentrar a nossa maior atenção, cuidado e

metodologia pericial, para podermos buscar todos os vestígios que foram ali produzidos, sem correremos riscos de comprometer a integridade do espaço original antes do exame.

Local mediato é toda a área ou lugar circundante ao local imediato (sem interrupção geográfica) e que possa conter outros vestígios relacionados com a perícia que estamos realizando. Ou seja, é a área adjacente ao local imediato.

Local relacionado é qualquer outro local, sem ligação geográfica direta com o local imediato/mediato, e que possa conter algum vestígio ou informação que propicie ser relacionado ou venha a auxiliar no contexto do exame pericial.

Não há na doutrina uma dimensão específica de cada local, o primeiro interventor com sua experiência e conhecimento técnico deverá definir a área a ser isolada.

Nenhum elemento deve ser menosprezado ou descartado sem a devida análise da perícia criminal, pois, como se costuma dizer “[...] a cena do crime fala!”. Com o objetivo de preservar o cenário e reunir o maior número possível de elementos para compor o conjunto probatório, o legislador estabeleceu no art. 158 do CPP: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (Brasil, 1941). Em

outras palavras, são os vestígios que atestarão a existência do crime, compondo o chamado “Corpo de Delito”.

Embora exista com frequência certa confusão entre os conceitos “corpo de delito” e “exame de corpo de delito”, é importante esclarecer que o exame de corpo de delito trata-se de uma prova técnica elaborada a partir do corpo de delito. Pode ser realizado, por exemplo, em um cadáver, em uma arma utilizada na cena do crime, em um cofre que foi arrombado, dentre outras maneiras (Picardi, 2020). Trata-se de uma situação impositiva nos crimes que deixam vestígios, sob o risco de causar nulidade de todo o processo conforme dispõe o art. 544, III, alínea “b”, do Código de Processo Penal (CPP) ¹.

No local do crime, os peritos são os responsáveis por documentar minuciosamente a cena, realizar fotografias, apreender materiais necessários e coletar dados pertinentes para o laudo pericial. Nesse contexto, algumas terminologias devem ser exploradas para compreensão deste estudo: vestígio, indício e evidência.

¹ Art. 564 CPP: A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: III - por falta de fórmulas ou dos termos seguintes: b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no art. 167.

De acordo com o art. 158-A, §3º, do CPP, vestígio é “todo material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal” (Brasil, 1941). Os vestígios podem ser representados por qualquer marca, objeto ou sinal sensível que possa ter relação com o fato investigado, a sua existência pressupõe que há um agente provocador e de um suporte adequado para sua ocorrência (Mallmith, 2007, p. 48). A título de exemplo, os vestígios podem ser biológicos (sangue, saliva, suor, fragmentos de pele), físicos (impressões digitais), balísticos (armas de fogo, projéteis facas), químicos (entorpecentes), tecnológicos (celulares), entre outros.

É preciso ter certo zelo ao analisar a cena de um crime, pois, muitas vezes, nem todos os vestígios possuem relação. Descreve Santos (2021) como exemplo o lugar em que ocorreu um homicídio, um boné deixado pode pertencer a qualquer pessoa ou ao criminoso e ter o código genético deste. A necessidade de preservação até a chegada dos peritos é essencial para que haja essa averiguação.

Quando se fala em “evidência” já houve o crivo da análise técnica ou científica do vestígio, sendo diagnóstica a sua relação direta com o crime (Franco, 2017). Nesse estágio, o

elemento em questão poderá se tornar uma prova, e após contraditório judicial ser classificado como indício.

O artigo 239 do CPP é claro ao afirmar: “considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir a existência de outras circunstâncias”. Para ilustrar a aplicação da norma, Medeiros (2021) faz uma metáfora, citando os seguintes exemplos: “um galo cantando é indício que irá amanhecer; a entrada do vento sul é indício de frio”. Em outros termos, indício é um conjunto de informações que leva a crer a existência real de determinado fato.

Após essa abordagem preliminar, torna-se possível demonstrar, com o uso do presente diagrama, a estrutura procedimental a qual o vestígio será submetido desde o evento criminoso até sua consolidação como elemento de prova, a qual escoará em uma sentença condenatória ou absolutória:



Fonte: Rodrigues (2010)

Para que todo esse ciclo transcorra sem alterações e que se chegue ao real entendimento dos fatos, sem interferência de fatores externos que possam comprometer a qualidade dos elementos envolvidos, a cadeia de custódia surge como alternativa em padronizar a cronologia a ser adotada de maneira ampla.

3 A RELEVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NA PERSECUÇÃO PENAL

Com o advento da Lei nº 13.864/2019 (Pacote Anticrime), houve um aperfeiçoamento significativo em áreas da legislação criminal.

A ausência de uma regulamentação específica causava insegurança jurídica e abria margem para alegações de nulidade em razão de eventual quebra de custódia. A partir da integração, estabeleceu-se uma disciplina jurídica clara e sistemática das etapas que envolvem a custódia da prova. O texto foi positivado dos artigos 158-A ao 158-F do Código de Processo Penal.

O art. 158-A do CPP passou a anunciar como cadeia de custódia: “conjunto de todos os procedimentos utilizados para documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até descarte” (Brasil, 1941). Antes mesmo da redação apresentada, o tema já era amplamente reconhecido quanto à importância de documentar os procedimentos adotados na manipulação do vestígio:

A cadeia de custódia é uma sucessão de eventos concatenados, em que cada um proporciona a

viabilidade ao desenvolvimento do seguinte, de forma a proteger a integridade de um vestígio do local de crime ao seu reconhecimento como prova material até o trânsito em julgado do mérito processual; eventos estes descritos em um registro pormenorizado, validando a evidência e permitindo a rastreabilidade, sendo seu objetivo-fim garantir a evidência apresentada na corte se revista das mesmas propriedades probatórias que o vestígio coletado no local de crime (Rodrigues Filho, 2012, p. 404).

A busca por registrar todas as fases sempre teve como objetivo diminuir interpretações e subjetividades nas decisões judiciais, já que, por princípio, a prova apreciada deve ser a mesma colhida integralmente na fonte. A implementação da legislação trouxe uma nova era de credibilidade à prova pericial, conferindo maior justeza a um processo penal democrático, até então, não regulamentado com clareza.

A partir desse momento, o profissional da área de segurança pública passou a desempenhar um papel fundamental no início da cadeia de custódia, visto que normalmente é o primeiro a chegar ao local do crime.

O art. 6º do CPP determina a quem cabe a incumbência de isolamento e preservação:

Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá: I.

dirigir-se ao local, providenciando que não se alterem os estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais [...] (Brasil, 1941).

Embora, em momentos anteriores, houvesse discussões a quem seria atribuída a função de “autoridade policial”, hoje é pacífico nos tribunais superiores que tal nomenclatura não se restringe a Polícia Judiciária, também deve ser atribuída ao policial militar no exercício de suas funções.

O ciclo apresentado como regra na legislação penal abrange desde o rastreamento até o descarte dos vestígios (Brasil, 1940).

Para melhor entendimento é necessário tecer alguns comentários sobre a cronologia que compõem a cadeia de custódia:

- (a) Reconhecimento: exige a capacidade mínima atribuída ao primeiro interventor de identificar o que se pode constituir de vestígio relevante;
- (b) Isolamento: é a necessidade de o agente de maneira técnica compreender que não se restringe somente ao local do fato, mas também abrange áreas conexas;

- (c) Fixação: trata-se da descrição minuciosa associada a meios visuais (fotos, vídeos, croquis) conferindo objetividade ao relatório pericial;
- (d) Coleta: deve ser realizada de maneira técnica, de modo a evitar contaminação ou inutilização. Caso haja a falha neste momento, ocorrerá a nulidade da prova e a responsabilização funcional;
- (e) Acondicionamento: os vestígios devem ser embalados de forma individualizada, pois o acondicionamento em conjunto de itens de naturezas diversas pode inviabilizar o exame;
- f) Transporte: não se pode apenas levar o vestígio, deve-se garantir a sua integridade por meio de segurança, controle de temperatura e documentação de quem o conduzirá;
- (g) Recebimento: é o registro de todos que tiveram acesso ao vestígio em cada momento, para que se afastem dúvidas quanto à manipulação;
- (h) Processamento: trata-se da etapa de análise por meio da técnica apropriada, a qual tem por objetivo obtenção dos resultados para subsidiarem as partes na persecução penal;

- (i) Armazenamento: garante que o material esteja disponível para contraprova ou análise complementar;
- (j) Descarte: deve respeitar a legislação ambiental e ser feito somente após autorização judicial.

O dispositivo apresenta, de forma cronológica e sistemática, todas as etapas que devem ser observadas para rastreamento do vestígio, prevenindo rupturas entre uma fase e outra. Essa estrutura é essencial para evitar o extravio dos elementos relevantes e garantir a apuração de infrações penais.

A Secretaria Nacional de Segurança Pública, por intermédio da Portaria nº 82/2014, desmembra a cadeia de custódia em duas macrofases: fase externa e fase interna. Na fase externa são apontadas as etapas relacionadas aos passos entre a preservação do local do crime e chegada dos vestígios ao órgão pericial; enquanto na fase interna elenca as etapas do ingresso do vestígio órgão pericial e a remessa ao órgão requisitante (Brasil, 2014).

Ainda que o referido ato administrativo seja anterior à alteração introduzida pelo Pacote Anticrime, a qual normatizou a cadeia de custódia, suas diretrizes foram alçadas pelo texto legal permanecendo inalterada, alcançando ainda maior contundência com a legislação em vigor.

O policial militar ao iniciar o ciclo como primeiro interventor atua geralmente no reconhecimento e isolamento (fase externa) até a chegada da perícia criminal, mas também poderá agir em outras fases como se exposto adiante.

Segundo a Polícia Científica do Estado do Espírito Santo a etapa do “reconhecimento” é feito de forma preliminar pelos agentes públicos que têm o primeiro contato, geralmente por Policiais Militares, Policiais Rodoviários Estaduais e Federais ou Guardas Municipais. Já o “isolamento” deve ser efetuado de acordo com o perímetro de distribuição espacial dos vestígios reconhecidos e, de maneira rotineira, é realizado pelos mesmos agentes (PCES, 2024, p. 3).

Segundo Ludwig (1996, p. 32), o local deve ser isolado para que não haja interferência de pessoas não credenciadas, animais e fenômenos naturais, uma vez que a autoridade encarregada das investigações e os técnicos por ela requisitados necessitam do local tal como foi deixado após a ocorrência delituosa. De forma análoga, o isolamento do local do crime sempre foi tema de grande importância para o sucesso da investigação.

O CPP também destaca a obrigatoriedade da preservação do vestígio pelo agente público, conforme art. 158-A, §2º, que

estabelece: “o agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação” (Brasil, 1941). A entrada de pessoas não autorizadas, incluindo outros policiais curiosos sobre o fato, que causem a inidoneidade do local, pode configurar fraude processual ². Sendo assim, o primeiro agente a chegar ao local possui plenos poderes para delinear o isolamento e gerenciar o cenário isolado até a chegada dos peritos criminais, que darão continuidade aos demais procedimentos necessários.

4 MARCO PREAMBULAR DO POLICIAL MILITAR NO CONJUNTO PROBATÓRIO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), também conhecida como “Constituição Cidadã”, surgiu a necessidade de definir quem seriam os garantidores da ordem pública. Para Lazzarini (1999, p. 52) três pilares eram fundamentais para essa tarefa: Segurança Pública, Salubridade Pública e Tranquilidade Pública.

² Art. 158-C, §2: é proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de qualquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização (Brasil, 1941)

A segurança pública, elemento essencial da ordem pública, tornou-se uma condição indispensável para a convivência em sociedade. Seguindo os ensinamentos de Silva (2012, p. 111), “é uma condição de preservação ou reestabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem ou exerçam suas atividades sem perturbação de outrem [...] é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas”. Ela proporciona ao cidadão o sentimento de liberdade, permitindo-lhe viver sem ameaça de violência ou prejuízo a seus bens patrimoniais.

Grande parcela da segurança pública foi atribuída aos policiais militares de maneira residual, conforme disposto no art. 144, §5º da Constituição Federal de 1988: “As policiais militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe as atividades de defesa civil”.

Segundo Lazzarini (1989, p. 235), na missão de preservar a ordem pública atribuída aos policiais militares, há também uma competência residual, ou seja, aquela destinada explicitamente aos demais órgãos. Isso se justifica pelo fato de que a Polícia Militar atua nos casos em que não há definição

específica de atribuições para outros entes do sistema de segurança.

Durante a realização de rondas com viaturas e uniformes ostensivos acabam se deparando com cenas de crime que necessitam de uma imediata intervenção. Ao ingressar nas fileiras da corporação, passam por um processo de formação em que são repassados conhecimentos básicos de como agir nestas circunstâncias, diante disso, são ferramentas essenciais para realizar o isolamento e preservação do local.

Espindula (2002, p. 07-10) sinaliza que a ordem cronológica dos atos a serem seguidos pelo primeiro policial interventor na cena do crime deve ser:

1. Abordar o local tendo como primeira preocupação a **segurança pessoal**, dada a possibilidade de que ali ainda esteja o autor;
2. Se houver **vítima no local**, julgando necessário, verificar se ainda está com vida;
3. Para fazer essa verificação, procurar **deslocar-se em linha reta** até a vítima e, não sendo possível, adotar o menor trajeto;
4. Se a vítima estiver viva, **a prioridade é o salvamento** e, em segundo plano, com a preservação dos demais vestígios;
5. Se **estiver morta, não mexer e nem tocar na vítima** [...] toda observação deve ser apenas visual;
6. Ao retornar, adotar o mesmo trajeto [...];

7. [...] visualizar possíveis outros vestígios, no sentido de saber qual é o limite a ser demarcado para preservação dos vestígios;
8. Após isolar o local (delimitar com fita zebraada, ou qualquer outro meio físico), **ninguém mais poderá entrar naquele local** [...] nem o policial que isolou, até que os peritos criminais realizem os exames;
9. Em qualquer tipo de local de crime, estes procedimentos são aplicáveis independentemente de haver cadáver, tendo sempre o cuidado **de não se deslocar nos pontos que existir vestígios.** (grifo nosso)

É possível verificar que a prioridade sempre será a segurança dos policiais, logo após o salvamento das vítimas e, por fim, a preservação dos vestígios. Isso demonstra que o policial do primeiro atendimento deve ter um maior zelo em ocorrências que demandam exames periciais, pois vai além de somente isolar e preservar, é necessário um conhecimento acurado sobre a ordem cronológica que deve tomar ao se deparar com determinada situação.

Em busca de uma prova pericial lícita e idônea, algumas instituições estaduais têm buscado regulamentar e padronizar os procedimentos a serem tomados quando seus agentes se deparam com ocorrências que exigem esse tipo de intervenção. Dentre essas corporações a Polícia Militar do Paraná, notadamente pela abrangência e detalhamento de seus atos

normativos. A Diretriz interna nº 008/2024 propõe uma série de procedimentos a serem tomados em máximo respeito a cadeia de custódia, além da instrumentalização de POPs (Procedimentos Operacionais Padronizados) que visam orientar condutas de forma uniforme e sistematizada.

Diante desse cenário, torna-se necessário analisar quais são as ações já implementadas e identificar oportunidades de aprimoramento na atuação do primeiro interventor na cadeia de custódia.

4.1 A atuação normativa da Polícia Militar do Paraná em relação à cadeia de custódia: uma garantia da verdade real e de repercussão substancial no conjunto probatório

É importante destacar que para os processualistas há duas concepções de verdade: a verdade real e verdade processual.

No processo penal a busca da verdade real, também denominada verdade material, corresponde à tentativa de reconstruir, com fidelidade, os fatos como ocorreram no mundo concreto, de modo que a sentença reflita essa realidade; em contraposição, a verdade processual ou formal é aquela pautada exclusivamente nas provas constantes nos autos processuais, as

quais podem ou não ter correspondência com os fatos que acontecem no mundo externo ao processo (Grubba, 2017, p. 271-273).

O policial militar, ao se deparar com a cena do crime no exercício de suas funções, deve realizar diligências preliminares e tem a obrigação de preservar a integridade dos vestígios para a manutenção da verdade real. O início da cadeia de custódia é elemento que garante a não contaminação ou manipulação de vestígios por qualquer pessoa. O militar deve ter total conhecimento dessa circunstância a fim de garantir um processo de investigação e judicial pautado na legalidade, na imparcialidade e justiça.

A instrumentalização da Diretriz nº 008/2024 pela Polícia Militar do Paraná estabelece uma série de objetivos esperados, os quais fundamentam a necessidade de preservação e tratam de aspectos relacionados à fase externa e interna da cadeia de custódia.

Como já mencionado, a fase externa define as etapas de preservação do local do crime e apreensão dos elementos até a chegada ao órgão pericial. Por sua vez, a fase interna abrange desde o ingresso do vestígio no órgão responsável pela perícia até o seu descarte ou devolução ao requisitante. A diretriz se

refere à fase interna quando os militares estaduais se deparam como situações atreladas a crimes, enquanto na fase interna normalmente os procedimentos serão adotados em contravenções penais ou na falta de peritos criminais na circunscrição.

É possível observar que a ordem cronológica de condutas tomadas pelos policiais militares do Paraná durante a fase externa está claramente delineada. Conforme a Diretriz nº 008/2024, a sequência deve seguir os seguintes passos: a) antes mesmo de descer da viatura policial, o primeiro interventor deve observar a movimentação e estacionar em local seguro que não comprometa os vestígios; b) deve certificar que nenhum outro delito está acontecendo; c) após, verificar se há vítimas no local e providenciar o imediato socorro; d) para se aproximar das vítimas, deve procurar sempre o menor caminho, não devendo tocar nos objetos visualizados; e) finalizado o atendimento pré-hospitalar, o militar estadual inicia o isolamento e a preservação dos vestígios; f) em caso de morte óbvia (carbonização, decapitação, decomposição, entre outras), deve o primeiro interventor isolar o local e acionar os órgãos competentes (PMPR, 2024, p. 8).

Embora sejam procedimentos simples, devem ser seguidos rigorosamente pelo primeiro interventor que atender a ocorrência, pois qualquer falha pode comprometer seriamente a investigação e acarretar a nulidade das provas.

Mesmo com toda normatização da cadeia de custódia, ainda nos dias atuais há grande escassez de peritos criminais. Isso faz com que em muitas ocasiões o primeiro interventor tenha que realizar de maneira emergencial a coleta direta dos vestígios encontrados na cena do crime. Patente (1998) já defendia, há mais de duas décadas, que a Polícia Militar pode realizar a coleta de vestígios dentro de um protocolo racional que preserve a cadeia de custódia, evitando que se pereça os vestígios pela demora da Polícia Judiciária ou de outro órgão pericial. Atualmente, embora não seja recomendável a coleta quando há perito oficial disponível na circunscrição, na ausência deste, de maneira excepcional, o policial poderá proceder ao recolhimento dos vestígios para salvaguardar a investigação criminal.

Em importante decisão, o Ministro Relator Ribeiro Dantas, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, esclareceu que:

[...] a ausência de perito oficial no local do crime, com coleta de vestígios feita por policiais militares, não invalida a prova obtida quando respeitada a integridade e autenticidade dos vestígios e inexistente prejuízo à defesa (STJ, 2021).

Assim, não invalidará o elemento probatório se o material coletado for rigorosamente preservado, adequadamente documentado e encaminhado para órgão competente para os demais procedimentos periciais.

De acordo com a Diretriz nº 008/2024, o militar do Paraná agirá da seguinte forma quando necessária a coleta do vestígio: a) após realizar a fixação do vestígio, este deve ser acondicionado em embalagem própria, a qual deve ser com prioridade a do tipo *Zip Lock*; b) devem ser dotadas com o Lacre de Segurança de forma individual, inserida a descrição do vestígio e o número do lacre no boletim de ocorrência; c) a embalagem somente deve ser aberta por perito e/ou motivadamente por pessoa autorizada devendo constar em ficha o nome, CPF, data, local e numeração do novo lacre, o rompido deve ser depositado no interior da nova embalagem; d) deve-se ter cuidado com o transporte pelas suas características físicas, químicas e biológicas; e) todas as embalagens com devem vir

acompanhadas da Ficha de Acompanhamento Individual com o registro histórico do vestígio (PMPR, 2024, p. 10-11).

Os tribunais superiores reconhecem como vinculante a possibilidade da Polícia Militar lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) nos casos de infrações de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a 02 anos) conforme Lei nº 9.099/95. Contudo, para que essa atribuição seja exercida pela polícia administrativa, é necessária a regulamentação em âmbito estadual. No Estado do Paraná essa prerrogativa foi instituída pela Resolução nº 309/2005 da Secretária da Segurança Pública.

O uso de *smatphones* na confecção de boletins e termos circunstanciados no âmbito da PMPR tem facilitado significativamente o trabalho e a qualidade no atendimento das ocorrências, especialmente nas de menor potencial ofensivo. Nestas situações, é possível lavrar o termo circunstanciado exatamente no local do fato, o que evita o manejo de vestígios de maneira indevida e garante uma maior veracidade das informações registradas.

Sendo assim, no Paraná é permitida a apreensão de vestígios durante lavratura do termo circunstanciado e encaminhamento para local pré-determinado, normalmente em cartório com condições específicas e localizado no interior de

batalhões. Após toda a fase externa, inicia-se a fase interna, a qual compreenderá no recebimento e armazenamento por militar estadual designado em cartório ou pelo responsável em setor de depósito. Todos os procedimentos seguirão o mesmo rito estabelecido na cadeia de custódia. O descarte, quando cabível, ocorrerá por mediante de destruição ou restituição ao proprietário, conforme o caso (PMPR, 2024, p. 14).

É de se esperar que, durante a rotina diária policial, várias modalidades de ocorrências sejam atendidas, o que exige grande preparo técnico e conhecimento amplo da adoção dos procedimentos legais cabíveis para cada situação. Com esse objetivo, os protocolos institucionais denominados Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) foram elaborados para padronizar condutas a serem adotadas em situações específicas pelo agente durante atendimento de uma ocorrência, promovendo eficiência e uniformidade na atuação policial.

A PMPR dispõe de um vasto acervo voltado para diferentes tipos de ocorrências que demandam o rigoroso cumprimento da cadeia de custódia. Dentre os principais, destacam-se: a) POP 100.31 – Cadeia de Custódia de vestígios relacionados a armas de fogo e elementos de munição; b) POP 100.32 – Cadeia de Custódia de vestígios relacionados a

apreensão de aparelhos telefônicos; c) POP 100.33 – Cadeia de Custódia de vestígios relacionados a apreensão de dispositivos eletrônicos e similares; d) POP 100.34 – Cadeia de Custódia dos vestígios em ocorrências envolvendo drogas ilícitas e passíveis de prisão em flagrante delito.

A POP 100.31 detalha o manuseio de armas de fogo e elementos de munição, salienta que nos locais de crime as ações de apreensão de armas e acessórios devem ser realizadas por perito criminal. No entanto, “[...] somente na ausência e impossibilidade deste, haja atuação policial de maneira técnica na coleta de vestígios, utilizando-se de luvas descartáveis e embalagens específicas para recolhimento” (PMPR, 2024, p. 3).

Mais uma vez se reforça que a regra na coleta dos vestígios é dos peritos criminais. Não pode o policial militar agir conforme seu próprio entendimento ao se deparar com a cena de crime devendo intervir apenas quando a preservação do vestígio estiver em risco ou em situações excepcionais que possam comprometer a produção da prova. De tudo, o policial militar deve detalhar em boletim de ocorrência para respaldo legal.

O uso de Câmera Operacional Portátil (COP/Bodycam) já é uma realidade na PMPR. A obrigatoriedade de manter o equipamento ativado no modo de gravação durante o

atendimento de ocorrências representa um importante avanço, pois pode corroborar, em uma eventual análise, que não houve quebra da cadeia de custódia.

As POPs são constantemente atualizadas, do mesmo modo o policial militar deve estar sempre preparado para agir com discernimento, conhecimento técnico e responsabilidade. Tal conduta visa assegurar não apenas a legalidade dos atos praticados, mas também a preservação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e a integridade e veracidade das provas colhidas durante as ações operacionais.

5 CONCLUSÃO

Ao se analisar a atuação do policial militar como primeiro interventor na cena do crime, é possível constar a real dimensão de sua importância dentro da cronologia da cadeia de custódia.

O militar estadual seguindo previsão constitucional atua no policiamento ostensivo e preservação da ordem pública. Para a sociedade em geral, é visto como primeira resposta. No exercício de sua função de polícia residual, atua de forma imediata, prestando apoio em diferentes áreas. Ao se deparar

com uma situação de gravidade, deve realizar a preservação e o isolamento e acionar os demais órgãos competentes.

Diante da escassez de peritos criminais em diversas regiões do país, o policial militar frequentemente ultrapassa os limites da mera preservação da cena e acaba adentrando em fases mais técnicas da cadeia de custódia.

Esse avanço, embora necessário em determinados contextos, exige uma preparação sólida e contínua, de modo que suas ações estejam em consonância com os preceitos estabelecidos na legislação infraconstitucional e com as normas técnicas vigentes. O desconhecimento ou a atuação equivocada pode comprometer a validade da prova, ocasionando nulidades processuais e, por consequência, prejudicando tanto a persecução penal quanto os direitos das partes envolvidas.

Nesse contexto, algumas instituições têm desenvolvido iniciativas relevantes para orientar e qualificar a atuação dos policiais militares. A Polícia Militar do Paraná (PMPR) se destaca por implementar diretrizes específicas – Procedimentos Operacionais Padrão (POP) – voltadas à cadeia de custódia, além de investir em tecnologias como câmeras corporais e dispositivos móveis que auxiliam na lavratura do termo circunstanciado e no registro das ocorrências.

A formação do policial militar, desde o ingresso na corporação, deve contemplar o aprendizado não apenas das normas de conduta e disciplina, mas também do preparo para agir em situações que demandem conhecimento técnico, tais como a intervenção na cadeia de custódia. As etapas devem ser seguidas com probidade, técnica e cautela, para a garantia da verdade real.

Para além da capacitação normativa, é essencial também que o policial militar desenvolva tirocínio prático, ou seja, a capacidade de avaliar, diante do caso concreto, a dimensão e a complexidade do cenário que deve ser isolado. Sua atuação inadequada pode gerar nulidade a elementos probatórios cruciais, resultando em injustiça para a parte que sofreu o atentado criminoso e, conseqüentemente, indo contra sua função primordial enquanto representante do Estado.

Observa-se, portanto, que a normatização da cadeia de custódia pela Lei nº 13.964/2019, representou um marco evolutivo no processo penal brasileiro. Com a positivação das etapas no Código de Processo Penal, atribui-se ao policial militar um papel estruturante na persecução penal, reforçando sua posição como um agente essencial da legalidade e da justiça. Reconhecer e valorizar essa atuação são passos indispensáveis

para o aprimoramento do sistema de justiça criminal e para a efetividade do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 2.248, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 04 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Portaria nº 82, de julho de 2014*. Estabelece as diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à Cadeia de Custódia de vestígios. Disponível em: <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaoofederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 657.888/SP*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em: 17 ago. 21.

CUNICO, Edimar. *Perícias em locais de morte violenta: criminalística e medicina legal*. Curitiba: Edição do Autor, 2010.

ESPINDULA, Alberi. *A Criminalística para Concursos*. 1. ed. Campinas/SP: Millenium, 2012.

ESPINDULA, Alberi. *Manual Local de Crime: Isolamento e Preservação, Exames Periciais e Investigação Criminal*. 1. ed. Brasília/DF: Millennium, 2002.

ESPÍNDULA, Gilson Cezar; GEISER, José Afonso; VELHO, José Luiz. *Ciências Forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística*. 1.ed. Campinas: Millenium, 2012.

FRANCO, Renato. Preservação do local de crime e a interação na persecução criminal. *Jus Brasil*, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/preservacao-do-local-de-crime-e-a-interacao-na-persecucao-criminal/488309647>. Acesso em: 26 abr. 25.

GRUBBA, Leilane Serratine. A verdade no Processo Penal: (im)possibilidades?. *Revista de Direito Público*. Londrina, v. 12, n. 1, p. 266-286, abr. 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Pub_v.12_n.1.09.pdf. Acesso em: 26 abr. 25.

LAZZARINI, Álvaro. Da segurança pública na Constituição de 1988. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, nº 104, p. 233-236, dez. 1989. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181942>. Acesso em: 01 maio 25.

LAZZARINI, Álvaro. *Ordem pública e polícia*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1999.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LUDWIG, Artulino. *A Perícia em Local de Crime*. Rio Grande do Sul: Ed. da UBRA, 1996.

MALLMITH, Décio de Moura. *Local de crime*. 3. ed. Porto Alegre: Luzes, 2007.

MANZANO, Rodrigo. *A prova pericial no processo penal*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2011.

MEDEIROS, Flávio Meirelles. Art. 155 CPP – indícios, convicção e prova. *Jus Brasil*, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/preservacao-do-local-de-crime-e-a-interacao-na-persecucao-criminal/488309647>. Acesso em: 20 abr. 2025.

PATENTE, Antônio Francisco. *Preservação de locais de ocorrências – Procedimento da Polícia Militar*. Belo Horizonte: O alferes, 1998.

PCES. Polícia Científica do Estado do Espírito Santo. *Manual de Cadeia de Custódia*. 2024. Disponível em: <https://pc.es.gov.br/Media/PCES/Legisla%C3%A7%C3%A3o/>

Manual%20de%20Cadeia%20de%20Cust%C3%B3dia%202024%2005.07.pdf. Acesso em: 20 abr. 25.

PICARDI, Mirian. Diferença entre Corpo de Delito e Exame de Corpo de Delito. *Jus Brasil*, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/diferenca-entre-corpo-de-delito-e-exame-de-corpo-de-delito/880364816>. Acesso em 26 abr. 25.

PMPR. Polícia Militar do Estado do Paraná. *Diretriz n^o 008/2024*. Cadeia de Custódia no âmbito da PMPR. Curitiba, 2024.

RODRIGUES, Claudio Vilela. *Perícia Criminal: uma abordagem de serviços*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de São Carlos, 2010.

RODRIGUES FILHO, Claudemir. *Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTOS, Ariana. Vestígio e evidência são a mesma coisa?. *O Júri e a Perícia*. 2021. Disponível em: <https://n9.cl/fr1z7>. Acesso em: 10 maio 2025.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.